

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

**A TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL COMO
REQUISITO ESSENCIAL À EFETIVIDADE DO DIREITO**

FRANCA

2014

BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

**A TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL COMO
REQUISITO ESSENCIAL À EFETIVIDADE DO DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Yvete Flávio da Costa

FRANCA

2014

Camargo, Bárbara Galvão Simões de

A tempestividade da prestação da tutela jurisdicional como requisito essencial à efetividade do direito / Bárbara Galvão Simões de Camargo. – Franca : [s.n.], 2014

244 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

**A TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL COMO
REQUISITO ESSENCIAL À EFETIVIDADE DO DIREITO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof^a. Dr^a. Yvete Flávio da Costa

1º Examinador: _____
Prof. Dr. Nelson Nery Junior – FCHS/Unesp

2º Examinador: _____
Prof. Dr. Georges Abboud - Fadisp

Franca, 11 de setembro de 2014.

À Antonio Rodrigo Defalco por todo amor,
cuidado e amizade que tem me dedicado
nestes 20 anos. Obrigada por acreditar nos
meus sonhos e em mim.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação, fruto do sentimento de justiça, somente foi possível pela ajuda inestimável da minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Yvete Flávio da Costa, a quem agradeço infinitamente pela bondade, diretriz e apoio.

Aos professores que compartilharam seu saber nas aulas do curso de mestrado da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Unesp, e assim, à Prof^a. Dr^a. Yvete Flávio da Costa, Prof. Dr. Nelson Nery Junior, Prof. Dr. Roberto Brocanelli Corona, Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes, Prof. Dr. Alfredo José dos Santos, Prof. Dr. Antônio Alberto Machado, Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault, Prof. Dr. Mathias Jestaedt, Prof^a. Dr^a. Juliana Presotto Pereira Netto, Prof. Dr. Luís Esteban Caro Zottola e também ao coordenador da Pós-Graduação, Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

À Prof^a. Dr^a. Yvete Flávio da Costa, Prof. Dr. Alfredo José dos Santos, Prof^a. Dr^a. Maria Amália de Figueiredo Alvarenga e Prof^a. Dr^a. Kelly Cristina Canela por terem dividido seu tempo comigo, por me aconselharem nos momentos mais difíceis e por terem compartilhado orientações para a vida que me foram extremamente relevantes.

Aos que participaram da minha banca de qualificação, pelo tempo dispendido e pelas valiosas contribuições, agradeço à Prof^a. Dr^a. Yvete Flávio da Costa, Prof^a. Dr^a. Maria Amália de Figueiredo Alvarenga e Prof. Dr. Roberto Brocanelli Corona.

Aos professores que participarão da banca de mestrado pelo deslocamento e por deixarem seus importantes afazeres para examinar o presente estudo.

Aos colaboradores da Unesp Sandra Pini, Ícaro e Mauro, que conhecem todos os trâmites e estão sempre prontos para nos ajudar.

À todos funcionários e estagiários da biblioteca, lugar em que fui mais feliz na Unesp.

À Laura que revisou incansavelmente esta dissertação, até em seus momentos de descanso, para que se apresentasse de acordo com as normas da ABNT e da Unesp.

Aos funcionários e instituições das bibliotecas consultadas, que contribuíram para este estudo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da PUC de Campinas, Faculdade de Direito de Sorocaba e Associação dos Advogados de São Paulo.

À Capes pelo financiamento de parte da pesquisa.

Ao amigo querido, Henrique Camacho, que dividiu todas as dúvidas, inquietações, alegrias e conquistas comigo neste tempo de mestrado. Seu apoio foi fundamental para mim. Obrigada.

Aos colegas da pós-graduação Sandor, Vinicius Ormelesi, Priscila, Daiane, Eliana, José, Veridiana, Vinicius, Matheus e Mariana.

À Elisa, Maísa e Laís pela maravilhosa companhia em Franca.

À Evelyn, que Deus chamou cedo demais, pela companhia em Rosário.

E como não há progresso acadêmico e nem profissional sem o respaldo emocional daqueles que mais amamos, eu não poderia deixar aqui de agradecer minhas amigas de hoje e sempre Paula, Flávia, Anália, Melina e Lígia.

Aos meus irmãos Marilia, Larissa, Marcus Vinícius e Otávio Augusto. Pelas preocupações, brigas, mas principalmente pelo amor incondicional que existe entre nós.

Meu mais profundo agradecimento àquela que foi a força motriz neste ano tão difícil, Sabrina Baltusnikas de Camargo Polito, amor da dindinha!

À minha mãe, a quem devo tudo e, especialmente o sentimento de ética, de justiça e de retidão.

Ao meu pai. A tristeza das saudades não arrefeceu seus ensinamentos em meu coração.

As minhas avós, mulheres de força e coragem. Saudades das menininhas, Vovó Lourdes e Vovó Vladze.

Ao Puff Luke, que esteve junto de mim todos os dias de pesquisa e escrita.

Ao Rodrigo, amor e luz da minha vida, sem você nada teria acontecido.

À Maria, Desatadora dos Nós!

Para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe fiel. Ela, como todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê.

Piero Calamandrei

CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **A tempestividade da prestação da tutela jurisdicional como requisito essencial à efetividade do direito**. 2014. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

RESUMO

A presente dissertação visa analisar a influência da tempestividade da prestação da tutela jurisdicional sobre a efetividade do direito. Busca comprovar a hipótese de que a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável é requisito indispensável à efetividade do direito material. Indica a evolução a partir do Estado Moderno até o Estado Democrático e Social de Direito. Contextualiza os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Analisa o acesso à justiça e determina suas formas de acessibilidade, bem como pontua o avanço em seu conceito. Estuda os antecedentes do surgimento do princípio da duração razoável do processo, sua evolução e constitucionalização. Aponta o tratamento da duração razoável do processo adotado nos organismos internacionais e a responsabilidade do Estado na esfera internacional no caso da não observância deste princípio. Ressalta a necessidade do tempo adequado para a vida e para o processo. Distingue a celeridade procedimental da duração razoável do processo e delinea sua conceituação. Relaciona o princípio descrito no inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal com o devido processo legal. Informa a essencialidade de se observar o princípio da eficiência na condução do processo e na administração da justiça. Confirma que somente alterações legislativas não são suficientes para diminuir a morosidade processual. Apresenta a efetividade processual e a material. Destaca que a lentidão judicial é realidade que acompanha o país desde seu nascedouro, apesar dos estudiosos afirmarem a existência de uma crise. Pesquisa sobre a influência da inaplicabilidade da duração razoável do processo na confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário. Trabalha com a responsabilidade extracontratual do Estado, sustentando a possibilidade do jurisdicionado ingressar com ação em face do Estado para ser ressarcido de danos materiais e/ou morais oriundos das dilações indevidas do processo.

Palavras-chave: tempestividade. efetividade. direitos fundamentais. princípio da duração razoável do processo. eficiência. responsabilidade.

CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **The timing of delivery of judicial protection as essential requirement to effectiveness of law.** 2014. 244 f. Dissertation (Master in Law) - Faculty of Humanities and Social Sciences, Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", Franca, 2014.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the influence of the timing of the provision of judicial guardianship on the effectiveness of the law. Search to prove the hypothesis that the provision of judicial guardianship in a reasonable time is an essential requirement to the effectiveness of substantive law. Indicates the evolution from the Modern State to the Social and Democratic State of Law. Contextualizes the fundamental rights in a democratic state. Analyzes access to justice and determines their ways of accessibility as well as scores forward in its concept. Studies the history of the emergence of the principle of reasonable duration of the process, its evolution and constitutionalization. Points the treatment of reasonable duration of process adopted in international organizations and the State's responsibility in the international sphere in the case of non-compliance with this principle. Emphasizes the need for adequate time for life and process. Distinguishes the procedure swiftness of reasonable duration of the process and outlines its conceptualization. Relates the principle described in subsection LXXVIII, Art. 5 of the Federal Constitution to due process. Informs the essentiality of observing the principle of efficiency in the conduct of the proceedings and the administration of justice. Confirms that only legislative changes are not sufficient to reduce processing delays. Shows the effectiveness procedural and material. Highlights that judicial slowness is reality that accompany the country since its birth despite scholars assert the existence of a crisis. Research on the influence of the inapplicability of the reasonable duration of the process in jurisdictional confidence in the judiciary. Works with tort liability of the State, supporting the possibility of joining with jurisdictional lawsuit against the State to be reimbursed for materials and/or moral undue damages arising from delay in the process.

Keywords: timing. effectiveness. fundamental rights. principle of reasonable duration of the process. efficiency. responsibility.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 – Média de operadores por Estados-Membros e média nacional.....163

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
EUA	Estados Unidos da América
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIB	Produto Interno Bruto
PLS	Projeto de Lei do Senado
SRJ	Secretaria da Reforma do Judiciário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO LASTREADO PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E ASSEGURADO PELO ACESSO À JUSTIÇA	17
1.1 Considerações sobre a evolução dos modelos de Estado: do Estado Moderno ao Estado Social e Democrático de Direito.....	17
1.2 Os direitos humanos e fundamentais como núcleo do ordenamento jurídico	25
1.2.1 O desenvolvimento dos direitos humanos	29
<i>1.2.1.1 As dimensões (gerações) de direitos humanos</i>	<i>39</i>
1.2.2 Direitos humanos e fundamentais: uma delimitação conceitual	42
1.3 O direito ao acesso à justiça e a tutela jurisdicional.....	48
1.3.1 O acesso à justiça como direito fundamental	48
1.3.2 A ampliação hodierna do conceito de acesso à justiça.....	51
<i>1.3.2.1 O acesso à tutela jurisdicional como espécie de acesso à justiça</i>	<i>54</i>
1.3.3 As ondas renovatórias e as formas de facilitação do acesso à justiça	56
CAPÍTULO 2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	60
2.1 Antecedentes da duração razoável do processo	60
2.1.1 Antecedentes no direito Anglo-Saxão	62
2.1.2 O speed-trial norte-americano	66

2.2 A duração razoável do processo nos sistemas de proteção internacional geral e regional dos direitos humanos	70
2.2.1 O Sistema Global: a Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem	72
2.2.2 Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos	76
2.2.2.1 <i>O sistema europeu</i>	77
2.2.2.2 <i>O sistema americano</i>	83
2.2.2.3 <i>O sistema africano</i>	90
2.3 A duração razoável do processo em legislações estrangeiras	91
2.4 O prazo razoável do processo no direito constitucional brasileiro	100
2.5 A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e a inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal	105
CAPÍTULO 3 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA INTERFACE COM A EFETIVIDADE DO DIREITO.....	121
3.1 Tempo, vida e processo	121
3.2 A determinação terminológica da duração razoável do processo	127
3.3 A duração razoável do processo e o devido processo legal	139
3.4 A duração razoável do processo e a segurança jurídica	143
3.5 A efetividade do direito	145
3.6 A eficiência	151
3.7 A relação entre tempestividade, efetividade e Estado Democrático do Direito	172

CAPÍTULO 4 A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO.....	175
4.1 A “crise” no sistema judiciário brasileiro	175
4.2 Os efeitos da morosidade processual	180
4.2.1 O descrédito no Poder Judiciário e na Justiça	180
4.2.1.1 <i>A influência econômica da morosidade judicial</i>	<i>183</i>
4.2.2 Os danos causados às partes pela morosidade processual e a responsabilidade extracontratual do Estado pela inobservância da duração razoável do processo	184
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	207
REFERÊNCIAS	214

INTRODUÇÃO

A relação do ser humano com o tempo sempre apresentou tensões, pois a vida é pautada pelo tempo. Exíguo para uns ou alongado para outros, o fato é que é insuficiente. A preocupação com o tempo cresce, posto que, cada vez mais, vigora o sentimento de urgência em agir, ter e ser. Contudo, o tempo é o que é: o transcurso da existência. Somente cabe a humanidade aproveitá-lo da melhor forma possível.

O processo, enquanto uma das infindáveis criações humanas, também está sujeito ao tempo. Nesse caminho, aprimorar a utilização do processo para que ele realmente apazigue as relações e mantenha a organização social exige um cuidado maior com sua duração, que compreende desde seu nascedouro com a petição inicial até a sua extinção e arquivamento. É assunto relevante que desafia legisladores, juristas, sociólogos e filósofos do direito em vários lugares do mundo, porque as demandas têm se protraído em demasia no tempo.

Apesar de ser um antigo problema, o aspecto temporal assumiu relevância com o aumento no número de processos judiciais, que congestionam os Tribunais brasileiros (e internacionais), exigindo que os profissionais do Direito se dediquem a analisá-lo com mais profundidade. A questão principal volta-se à pesquisa do impacto de uma longa e indevida duração do processo na efetividade do direito material do jurisdicionado. É na consolidação do direito material que o processo se justifica, porque de nada adianta um processo no qual todos os sujeitos processuais atuaram com esmero se, ao final, a prestação da tutela deferida pelo Estado-juiz não for mais útil ao vencedor.

Tratar sobre a tempestividade da prestação da tutela jurisdicional e sua interferência na efetividade do direito envolve diversos princípios jurídicos de igual grandeza, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a segurança jurídica. O processo é um complexo que contém inúmeras facetas. Salientar uma sobre as outras produz iniquidade. Assim, o ponto fulcral do estudo recai sobre a tempestividade e o princípio da duração razoável do processo, assim como a efetividade, sem deixar de relacioná-los a outros direitos. Não possui, entretanto, a ousadia de querer aprofundá-los, uma vez que se faz necessário um recorte para conferir objetividade e cientificidade à pesquisa. Da mesma forma, a pesquisa volta-se para os processos de natureza civil, mencionando, quando cabível, outras searas do Direito.

Por outro lado, procura delimitar o conteúdo correspondente à duração razoável do processo para que, sob seu nome, não se coloquem em prática medidas que promovam a celeridade em detrimento da qualidade das decisões. A tutela jurisdicional deve ser tempestiva, justa e consentânea com o direito vigente. A prestação jurisdicional rápida sem o revestimento da qualidade é antijurídica e fonte inesgotável de injustiça.

E mais, a amplitude conceitual dos princípios é possível no Estado Social e Democrático de Direito que os considera núcleo de todo ordenamento jurídico e centro irradiador de salvaguardas. É com base nas premissas estruturantes da democracia que se permite a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Destarte, é preciso estudar o passado e compreender o presente para produzir avanços no futuro. Nessa senda, é imprescindível que se busque o traçado histórico dos direitos fundamentais e da duração razoável do processo, espécie daquele, para se anotar as dificuldades e suas extensões, uma vez que o Direito, como outras ciências humanas e sociais se posta de forma específica em cada tempo-espaço.

Ao lado do passado, mister se faz o exame acurado da realidade presente, despida de mitos e preconceitos. Imaginar não substitui o confirmar. Hodiernamente, ministra-se o tratamento sem diagnosticar a doença. Essa atitude eventualmente poderá mitigar a dor, mas dificilmente curará o mal. À míngua de dados empíricos, que somente podem ser trazidos por ampla pesquisa em todo o território nacional, tece-se a construção de indicativos e desconstrução de argumentos frágeis repetidos por todas as esferas do poder e por juristas afoitos, com o intuito de eliminar as *falsas causas* da lentidão judiciária. É também importante salientar a necessidade de empregar a eficiência na condução dos processos e na Administração da Justiça.

Adita-se a esta investigação, o passeio pelos tortuosos caminhos da (in) aplicabilidade da duração razoável do processo no contexto judiciário atual a despeito de comando constitucional e normativa internacional. A demora na outorga da tutela jurisdicional, e mais acentuadamente, a sua intempestividade provoca danos materiais e morais aos que se relacionam com o processo, seja o vencedor, o vencido ou mesmo o interveniente. Extravasa-se para fora da demanda. Fere de morte a confiança do cidadão no Poder Judiciário e chega a influenciar nos créditos e investimentos, interferindo no mercado.

Outrossim, é preciso enfrentar a questão pertinente a responsabilidade extracontratual por danos causados em razão da intempestividade da prestação da tutela jurisdicional ou de dilações indevidas. Trata-se de campo arenoso, no qual impera a divergência entre os mais renomados estudiosos do país, vez que a possibilidade de condenação estatal por atos do Poder Judiciário ainda encontra resistência na doutrina e mais enfaticamente nos tribunais, não obstante já existam casos de condenação na esfera internacional. Urge investigação nesse sentido, tendo em vista a enorme demanda latente existente.

Espera-se que com o estudo ora apresentado, o leitor possa ter um panorama geral sobre o desenvolvimento da duração razoável do processo, seu conceito e sua amplitude e que possa colocar-se de forma crítica frente ao atual quadro de morosidade processual e inefetividade do direito, unindo forças para lutar pelo Direito e, acima de tudo, pela Justiça!

CAPÍTULO 1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO LASTREADO PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E ASSEGURADO PELO ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Considerações sobre a evolução dos modelos de Estado: do Estado Moderno ao Estado Social e Democrático de Direito

As ciências naturais comprovam que o planeta Terra vivenciou diversas transformações desde sua criação. É ponto pacífico que a natureza sofre modificações constantes, mas elas aconteciam de maneira lenta até o homem atuar sobre o meio ambiente. Tudo que o ser humano toca, transforma, porque é uma espécie racional; consegue convergir interesses, sentimentos e forças para alterar o *status quo* e, assim, não transforma somente seu ambiente, mas também a si próprio e a todos que com ele se relacionam. Por esta razão, a sociedade se modifica em cada período de tempo. Mudam-se as mentalidades, as oportunidades, os conhecimentos e a humanidade é alterada como um todo.

Apesar do ser humano estar dotado de racionalidade, a aglomeração de seres precisa ser regulada, haja vista que a civilização sem controle e sem regras viveria no caos. O Estado, tal como o Direito, surge como elemento de organização, de direcionamento e reflete a sociedade de cada momento histórico.

A concentração de poder e organização da vida social existiram desde os antigos Estados teocráticos de Israel, grego e romano na Idade Antiga.¹ Na Idade Média, o Estado se esfacelou. Formaram-se os feudos e o poder temporal estava disperso entre os senhores feudais enquanto que o poder espiritual encontrava-se concentrado na Igreja Católica, conduzida pelo Papa.

Com a crise do sistema feudal ocasionada pela formação de uma nova classe social (a burguesia), impulsionada por um novo modo de economia (sistema mercantil e capitalista), acrescida da transformação dos gostos literários e artísticos (Renascimento), além

¹ Classificação indicada em MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. atual. por Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 108-109.

do questionamento do poder único da Igreja Católica através da Reforma Protestante, deflagrou-se a formação do Estado Moderno.²⁻³

Neste contexto, o surgimento da burguesia foi essencial para o desmantelamento do sistema feudal. Ao praticar a mercancia, os burgueses transformaram o modelo de economia feudal, baseado na produção agrícola de subsistência e troca do excedente, em uma economia que visava à venda e compra em maior escala, resultando no acúmulo de capitais. Porém, a ausência de convenções postava-se como uma barreira a expansão dos mercados e dos lucros. Era necessário que houvesse um agente unificador de regras para facilitar o comércio. Nesse panorama, foi conveniente ao capitalismo a consolidação do Estado.

Em verdade, o Estado moderno é tanto criação do capitalismo como este é criação daquelle. Servindo-se do credito fornecido pelos mercadores e banqueiros, o poder central augmenta a sua disponibilidade de forças contra as pretenções insolentes dos senhores feudaes, e, por sua vez, o Estado auxilia a applicação dos capitaes em grande escala, garantindo o intercambio, corrigindo os rotineiros processos corporativos, dando caracter de lei de direito publico a muitas convenções e a numerosos usos de natureza privada.⁴

A melhoria das condições financeiras propiciada pelo capitalismo promoveu o aprimoramento artístico que juntamente com a inauguração do individualismo,⁵ ao colocar o homem na posição de cidadão,⁶ formaram a base do Renascimento e, por consequência, da mudança de mentalidade do ser humano, necessária para a construção do Estado.

A Reforma protestante complementou o quadro, pois rompeu com a unidade da religião promovida pela Igreja Católica e com a confluência de seu poder. Calca-se em

² Cf. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: preliminares: o Estado e os sistemas constitucionais. 8. ed. Coimbra: Coimbra, 2009. t. 1. p. 72.

³ O Estado Moderno a ser estudado será o atinente ao Ocidente, pois o Oriente apresenta peculiaridades que o distingue demasiadamente do sistema dito europeu.

⁴ REALE, Miguel. **Formação da política burguesa**: introdução ao Estado Moderno. Rio de Janeiro: José Olympio, 1934. p. 80.

⁵ “O *individualismo*, que implica uma reflexão específica sobre as relações da sociedade e do Estado com o interesse privado burguês, é também produto de uma época que se assenta no arrojo individual em busca do lucro, na propriedade individual, privada, nos alicerces enfim de todo sistema produtivo até hoje presente em nossa sociedade.” MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 133. (grifo do autor).

⁶ REALE, 1934, op. cit., p. 85.

valores burgueses mais adequados ao capitalismo e que reforçaram o sentimento nacionalista.⁷

Sobre tais alterações referidas veio somar-se o sentimento de nação, enquanto reunião da língua e cultura que deram o tom necessário para a delimitação territorial com a constituição de exércitos permanentes como forma de proteção das fronteiras e instauração e preservação da soberania.

Na Idade Média, o poder encontrava-se pulverizado entre os senhores feudais, embora sempre sob a forma maior da Igreja Católica. O Estado Moderno, ao revés, concentra o poder político nas mãos do monarca que iria exercê-lo dentro de um limite de território e, a medida do possível, separava o poder político do poder da religião.

Nesse sentido, pode-se concluir que o Estado Moderno europeu se assentou sob três características principais: o *Estado nacional*, correspondente a uma nação ou comunidade histórica de cultura; *secularização ou laicidade*, que representa uma separação entre as esferas temporal e espiritual e a *soberania*, designando a independência para combater as resistências internas e em relação aos outros Estados.⁸

Ab initio, como uma contraposição da descentralização do poder político no feudalismo, emerge o Estado Estamental, assim chamado por Linares Quintana.⁹ Nesta forma de transição e primeira formação do Estado havia uma multiplicidade de classes (alta nobreza, baixa nobreza, clero e a burguesia) “[...] que juram lealdade entre si e obediência aos seus príncipes e reis.”¹⁰

Após este momento surge o Estado Absolutista. Nesta época a totalidade do poder encontrava-se sob a titularidade do monarca. Suas ordens eram levadas às últimas consequências e à população somente cabia respeitar e reverenciar seu imperador. No início, o poder do monarca era justificado na teologia, isto é, alegava-se que o poder do rei advinha da vontade direta de Deus, logo, deveria ser aceito.

⁷ Miguel Reale informa que “Quando Lutero escreve “Para a nobreza christã da Nação germanica”, não fere apenas problemas religiosos, mas, implicitamente, problemas políticos de um povo que já procura realizar formas próprias de vida.” REALE, Miguel. **Formação da política burguesa**: introdução ao Estado Moderno. Rio de Janeiro: José Olympio, 1934. p. 91.

⁸ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: preliminares: o Estado e os sistemas constitucionais. 8. ed. Coimbra: Coimbra, 2009. t. 1. p. 68-69.

⁹ Linares Quintana apud STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 42.

¹⁰ STRECK; MORAIS, op. cit., p. 42.

O Absolutismo,¹¹ em um primeiro momento, foi essencial para a consolidação dos Estados. A concentração de poder em um único indivíduo promoveu o fortalecimento das fronteiras, bem como as investidas em terras estrangeiras. Ademais, o regime absolutista atendia tanto aos interesses da nobreza, quanto à burguesia.¹² Estava pautado na ideia do monarca fazer com que os cidadãos apercebessem que ele e o Estado eram indispensáveis, fidelizando os súditos,¹³ o que possibilitava a manutenção o poder. Pode ser sintetizado na frase de Luiz XIV: “[...] *L’État c’est moi* – O Estado sou eu.”¹⁴

O Estado Absolutista é seguido pelo Estado de Polícia.

Se na primeira fase era o conceito de <<soberania>> que servia de cobertura para a assunção de poderes absolutos pelo Monarca, agora recorre-se sobretudo à ideia de polícia, de *jus polittiae*, compreendida como direito de o Príncipe intervir em todos os domínios no interesse do bem público, em nome da *raison d’État*.¹⁵

No Absolutismo os particulares eram recorrentemente lesados pelo Estado. Com o transcorrer do tempo, já no Estado de Polícia, desenvolveu-se uma teoria segundo a qual o Fisco teria capacidade ativa e passiva, diminuindo um pouco os poderes antes ilimitados de tributação. Entretanto, ainda faltava uma real proteção aos direitos dos particulares. É certo afirmar que, neste momento, o Estado encontrava-se situado acima do Direito.¹⁶

¹¹ O absolutismo pode ser definido como “[...] como aquela forma de Governo em que o detentor do poder exerce este último sem dependência ou controle de outros poderes, superiores ou inferiores.” BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Coordenação da Tradução de João Ferreira. Revisão geral de João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 13. ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 2007. v. 1. p. 2.

¹² “De início, para o fortalecimento do Estado, o Absolutismo foi do interesse burguês. As necessidades econômicas, políticas e sociais que levaram ao Absolutismo eram claras: a atividade burguesa clamava por unidades territoriais maiores que os burgos, que eram até então apenas interstícios entre os feudos. Os estados nacionais, para sua unificação, demandavam de um soberano forte, que impusesse regras gerais e dessem origem a uma ordem centralizada. O paradoxo do Absolutismo foi que, no início, ele foi útil tanto à nobreza – descendente do interesse feudal e agora centralizada na figura do monarca – quanto à burguesia.” MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 134.

¹³ MAQUIAVEL. **O príncipe**. Tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 1998. (L&PM Pocket). p. 59.

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 45.

¹⁵ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de direito: do Estado de direito liberal ao Estado social e democrático de direito**. Coimbra: Coimbra, 1987. p. 28. (grifo do autor).

¹⁶ *Ibid.*, p. 27-30.

Nessa trilha, o mercantilismo enquanto dirigismo econômico adotado no Estado de Polícia, também conhecido como *Estado de despotismo esclarecido*¹⁷ foi relevante no sentido de angariar riquezas para suas metrópoles, além de fortalecer o sentimento de orgulho nacional pelas conquistas e, sobretudo, financiar uma grande população que vivia à custa da exploração das colônias. Formaram-se imensas cortes em torno de seu monarca com os nobres que nada produziam, mas que dependiam da alta tributação aplicada ao povo pobre, doente e sem recursos.

Ponto crucial para o desenvolvimento do liberalismo é que o Estado Moderno, desde sua construção, estava ancorado na capacidade da burguesia de produzir riquezas. Todavia, esta classe social não compartilhava dos privilégios e honrarias dos nobres, assim como não era chamada a participar das decisões. Isso posto, criou-se uma enorme insatisfação na burguesia que já era suficientemente forte e rica para promover mudanças na condução do Estado e, especialmente, na promoção de seus próprios interesses.

A partir disso, desponta o liberalismo, propagando as liberdades individuais como *standards* de todo povo. Pregava-se que a liberdade humana era anterior ao Estado, razão pela qual não comportava limitação. Cumpre destacar que a universalidade alardeada por esta classe social, que deveria ser estendida a todos os homens, restringia-se a elemento meramente formal, uma vez que, quando a burguesia assumiu o poder após a Revolução Francesa, voltou sua atuação política à ideologia de classe. De acordo com Paulo Bonavides, esta é a grande contradição que existiu na dialética do Estado Moderno.¹⁸

Nessa senda, a ascensão da burguesia não desembocou diretamente na democracia. Passou pela consolidação do liberalismo como fruto dos ideais burgueses para, somente mais tarde, com o constitucionalismo do século XIX, exsurgir a democracia.¹⁹

Se por um lado a Revolução Francesa não trouxe de imediato a consolidação da democracia, por outro ensejou a consagração dos direitos universais do homem, através da Declaração de 26 de agosto de 1789, considerada uma “supraconstituição” e “uma pré-

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 91.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 42.

¹⁹ *Ibid.*, p. 43.

constituição”.²⁰ Haveria, deste modo, a Declaração Universal superior, seguida pela Constituição Francesa, as leis e, na base da pirâmide, os atos executivos. Tal estrutura de hierarquia de normas serviu de paradigma para o Estado Constitucional.²¹

É oportuno destacar que o Estado Constitucional era essencial tanto para a afirmação da tese do contrato social como para solidificar o liberalismo. Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes salientam que é pertinente:

[...] situar o liberalismo como uma doutrina que foi-se forjando nas marchas e contramarchas contra o absolutismo onde se situa o crescimento do individualismo que se formula desde os embates pela liberdade de consciência (religiosa). Todavia, isso avança na doutrina dos direitos e do constitucionalismo, este como garantia(s) contra o poder arbitrário, da mesma forma que contra o exercício arbitrário do poder legal.²²

O Estado Constitucional do século XVIII, nascido sob as bases liberais, deve ser compreendido como um Estado de Direito, visto que preceituava uma limitação de poder pelo ordenamento jurídico.²³

Outrossim, libertos do regime absolutista, a burguesia põe em prática a autonomia e auto-regulação da vida econômica, o que exige uma racionalização das funções do Estado, traduz-se pela segurança advinda de leis gerais e abstratas.²⁴ Destarte, na França, houve uma limitação do poder pelo Direito e, principalmente, pela lei.²⁵

Há de se mencionar que não foi somente em terras francesas que seu deu o liberalismo. Ideias liberais podem ser identificadas um século antes da Revolução Francesa,

²⁰ Canotilho ensina que se trata de “[...] supra-constituição porque estabelecia uma disciplina vinculativa para a própria constituição (1791); pré-constituição porque, cronologicamente, precedeu mesmo a primeira lei superior.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 95.

²¹ *Ibid.*, p. 95.

²² STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 55.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 52.

²⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de direito**: do Estado de direito liberal ao Estado social e democrático de direito. Coimbra: Coimbra, 1987. p. 32-33.

²⁵ CANOTILHO, op. cit., p. 96.

na Revolução Gloriosa²⁶ ocorrida no Reino Unido da Grã-Bretanha²⁷ que culminaram no *Bill of Right* (1689), instrumento no qual se pretendia limitar o poder do rei, além de obrigá-lo a evitar atentados contra a religião, direitos e liberdades.²⁸

Ainda, em período próximo à Revolução Francesa, os Estados Unidos da América incorporaram o pensamento liberal ao promulgar sua Constituição em 1787.

Não obstante o liberalismo ser largamente aplicado em alguns países nas primeiras décadas do século XIX foi na Alemanha que se desenvolveu o conceito do Estado de Direito (*Rechtsstaat*).²⁹ No país em referência, ao contrário da França, a burguesia não alterou o sistema de forma abrupta, mas trabalhou na direção da limitação das arbitrariedades em busca de instaurar um Estado conduzido pela razão. Vale dizer que o Estado de Direito alemão não rompe diretamente com o Estado de Polícia. Vai gradualmente inserindo a proteção aos direitos subjetivos a partir de uma restrição aos poderes do monarca.³⁰

O liberalismo essencialmente pautava-se em um Estado mínimo marcado pela pouquíssima atuação do Poder Público, que somente agia para garantir a vigência da paz e segurança. No século XIX começaram as atividades positivas do Estado, indicando certa interferência reclamadas por uma maior cidadania.³¹ Desde então, foram deflagradas reivindicações concernentes à justiça social, tais como, direito de associação, extensão da educação, sufrágio, etc. A justiça social era vista como:

[...] a necessidade de apoiar os indivíduos estes não mais percebidos como seres isolados, mas agora como componentes de determinadas coletividades, o que lhes dava certas identidades próprias e expressava interesses comum – de uma ou outra forma quanto sua autoconfiança e iniciativa não podiam mais dar-lhes proteção ou quando o mercado não mostrava a flexibilidade ou

²⁶ Na Revolução Gloriosa (1688-1689), Guilherme de Orange (Guilherme III) e Maria Stuart (Maria II), ambos protestantes, ascenderam ao trono da Grã-Bretanha com a ajuda do Parlamento, destituindo o rei católico, Jaime II.

²⁷ “Pode-se assim dizer-se que, sobretudo a partir do século XVII, a Inglaterra evidencia uma vivência efectiva de limitação do poder dirigida ao reconhecimento dos direitos e liberdades individuais, antecipando na prática –mais aprofundada e significativamente que quaisquer outras experiências – os ideais do Estado de Direito.” NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de direito:** do Estado de direito liberal ao Estado social e democrático de direito. Coimbra: Coimbra, 1987. p. 47.

²⁸ Ibid., p. 46.

²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 96.

³⁰ NOVAIS, op. cit., p. 41.

³¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do Estado.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 63.

a sensibilidade que era suposto demonstrar na satisfação de suas necessidades básicas. Um novo espírito de ajuda, cooperação e serviços mútuos começou a se desenvolver, tornando-se mais forte com o advento do século XX, quando se inaugura a fase do Estado Social.³²

A formação do proletariado a partir da Revolução Industrial e a alteração do modo de vida rural para urbano geraram uma pressão social por garantias efetivas, exigindo uma atuação mais contundente do Estado. A transição do Estado Liberal para o Estado Social se deu paulatinamente. A opção pelo Estado Constitucional Social transparece pela primeira vez na Constituição Mexicana de 1917 e, logo em seguida, na Constituição de Weimar, em 1919.

O Estado de Bem Estar Social (*Welfare State* ou Estado-Providência) ocorre em maior escala em momento posterior a Primeira Guerra Mundial. Nos Estados Unidos da América as medidas tomadas com o *New Deal* por Roosevelt, após a Grande Depressão de 1929, representam uma consolidação no modelo por meio do qual o Estado intervém na economia e asseguram alguns direitos sociais *lato sensu* da população.³³

Impende salientar que o Estado Social foi admitido nas mais diversas concepções políticas e econômicas.³⁴ Ademais, este modelo foi se ampliando, passando em alguns países ao Estado assistencialista. Mas, com o transcorrer do tempo foram se esgotando os recursos econômicos e os Estados precisaram diminuir alguns dos direitos concedidos, valendo-se de políticas denominadas neoliberais.

Embora não se possam conceber hoje Estados eminentemente assistencialistas, muitos países, tal como o Brasil, ainda carregam grande influência do Estado Social que foi acrescido ao elemento democrático. Seria um enorme retrocesso se os países não respeitassem e promovessem os direitos fundamentais.

O Estado Liberal, como se expôs, era um Estado Constitucional de Direito, mas não alcançava a qualidade de democrático. O Estado de Direito Democrático é aquele que o

³² STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 66-67.

³³ O *New Deal*, apesar de ser um plano para sanear a economia dos Estados Unidos, assegurou alguns direitos aos cidadãos norte-americanos ao diminuir a jornada de trabalho, fixar salário mínimo e estabelecer um “seguro-velhice”.

³⁴ Paulo Bonavides exemplifica essa diversidade de organizações políticas que assumiram o Estado Social, confira: “A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, o Portugal salazarista foram “Estados sociais”. Da mesma forma, Estado social foi a Inglaterra de Churchill e Attlee; os Estados Unidos, em parte, desde Roosevelt; a França, com a Quarta República, principalmente; e o Brasil, desde a Revolução de 1930.” BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 184.

poder e o Direito são legitimados pelo povo, passando de uma liberdade liberal para uma liberdade democrática.³⁵

Ao reunir a preservação de direitos sociais *lato sensu* com a legitimidade do poder advinda do povo, configura-se o Estado Social e Democrático de Direito ou, mais recentemente, inserindo o respeito ao meio-ambiente é possível se falar atualmente em um “Estado Socioambiental e Democrático de Direito”³⁶.

É sobre esse Estado que se concebe a inserção e promoção do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

1.2 Os direitos humanos e fundamentais como núcleo do ordenamento jurídico

O direito à razoável duração do processo está insculpido no Título II (Dos direitos e garantias fundamentais) da Constituição Federal.³⁷ Encontra-se, portanto, sob o manto dos direitos fundamentais, devendo ser considerado como uma espécie desses direitos, motivo pelo qual se faz necessário o estudo de elementos básicos para que se possa adentrar a análise propriamente dita do princípio eleito como ponto fulcral desta dissertação.

Deve-se ter presente que o Direito assim como as demais ciências humanas e sociais não surge sem um traçado histórico e um contexto político, social e econômico que lastreiem sua construção e justifiquem seu desenvolvimento. Desta forma, com o fim da II Guerra Mundial e toda a vergonhosa herança por ela deixada na história da humanidade verificou-se que era preciso voltar com urgência para a proteção, promoção de valores e condições imprescindíveis para a conservação da espécie humana. Nesse passo, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia

³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 98-99.

³⁶ Expressão contida em SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 53.

³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2013.

Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, a qual assegurou já em seu preâmbulo que a toda família humana se estende o reconhecimento da dignidade.³⁸

Desde a sua proclamação, os países têm absorvido em sua legislação e, principalmente no documento de maior relevo jurídico, ou seja, em sua Constituição, os direitos fundamentais como elemento central de seus sistemas normativos, tal como ocorre na Carta Magna do Brasil.

No cenário constitucional atual, os direitos que pertencem à seara de preservação da dignidade do homem se postam como pressuposto indispensável para a caracterização do Estado Social e Democrático de Direito. De fato, o Estado brasileiro na esteira dos demais países latino-americanos, após um longo período de ditadura militar que, por vezes limitou e, em outras excluiu direitos a liberdades e a possibilidades de se obter prestações do Poder Público, enunciou expressamente no preâmbulo da Constituição da República Federativa promulgada no ano de 1988 a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.

O constituinte originário firmou ainda como princípio ético-jurídico da sociedade brasileira, a supremacia dos valores essenciais humanos ao prever entre os fundamentos do Estado Democrático a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III).³⁹ Ao inserir tais princípios como elementos sobre os quais se sustenta a República Brasileira estabeleceram-se uma ligação indissolúvel entre os direitos fundamentais e o regime democrático de direito. Flávia Piovesan ao tratar o assunto preleciona que:

Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.⁴⁰

³⁸ “*Preâmbulo* – Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;” VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. (Justiça e direito). p. 175.

³⁹ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; [...].”

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26.

Com efeito, não é possível construir um Estado democrático em seu sentido material se não há a valorização da dignidade humana. Trata-se de uma relação de causa e efeito contínua e reversiva: quanto mais se eleva a dignidade humana, mais democrática é a nação e se o país pode ser considerado democrático é porque existe em seu cerne um elevado respeito à dignidade do ser humano.

Assim, com a intenção de construir um Estado baseado no princípio democrático, pela primeira vez no âmbito constitucional brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana foi erigido à condição essencial de defesa dos seres humanos, além de atribuir-lhe posição de princípio fundante da ordem constitucional e, conseqüentemente, de todo ordenamento jurídico nacional, determinando a carga axiológica da sociedade traduzida através de um texto jurídico, ético e moral e que irradia seus efeitos para todas as esferas sociais, políticas e econômicas.

Como o princípio da dignidade da pessoa humana representa o conteúdo axiológico do ordenamento jurídico é natural que todas as emanações normativas sejam interpretadas a sua luz. Qualquer norma jurídica que se contraponha à dignidade da pessoa não deve ser criada ou, se já implantada, precisa ser extirpada do ordenamento, pois além de inconstitucional, irá minar a construção de prevalência do ser humano, base dos Estados Democráticos contemporâneos, frustrando todos os esforços para a superação dos regimes ditatoriais ou totalitários e impondo à sociedade um retrocesso em termos de valoração humana.

Como parte indispensável à existência de uma ordem democrática, além da dignidade humana, encontra-se o princípio da cidadania. Por meio deste outro ponto estrutural do Estado brasileiro, o indivíduo participa ativamente das alterações e inovações dos rumos da história nacional. Ao reconhecer que o cidadão pode participar do processo eleitoral, de audiências públicas, além de lhe ser facultado propor ações populares, consolida-se a relevância da pessoa no contexto político-social. É a oportunidade que o cidadão possui para alterar a trajetória de sonegação de direitos mínimos a sua existência e a usurpação da representação coletiva para benefício próprio pelos administradores e legisladores do Estado.

Ademais, para reforçar mais uma vez a prevalência dos direitos fundamentais sobre todos os outros direitos na Constituição Federal e sobre as relações do Brasil com os demais países foi instituída como objetivo fundamental da República a promoção do bem de

todos sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, inciso IV),⁴¹ além de a Constituição indicar que as relações internacionais serão regidas pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II).⁴²

Com a finalidade de não deixar qualquer margem de dúvidas sobre a centralidade dos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira, os direitos e garantias fundamentais foram inseridos já no início da Constituição, logo após os princípios fundamentais, em oposição as Cartas Constitucionais anteriores que traziam o rol de direitos e garantias fundamentais na parte final de seu texto, antes das disposições finais. Este fato comprova a essencialidade dos direitos fundamentais enquanto núcleo de proteção jurídica.

De outro lado, o constituinte preocupando-se com possíveis supressões aos direitos fundamentais, ainda que com certa incongruência terminológica,⁴³ determinou que não seja objeto de deliberações as propostas e emendas que objetivam abolir os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inciso IV),⁴⁴ transformando tais direitos em cláusula pétrea.⁴⁵

Insta salientar que somente são autorizadas algumas limitações aos direitos fundamentais desde que a própria Constituição tenha previsão expressa como no caso da decretação do Estado de Defesa (art. 136) e Estado de Sítio (art. 137). Compreende-se, consultando o próprio texto constitucional, que a restrição de direito fundamental somente poderá ocorrer em face de outro comando igualmente constitucional e em situações de extrema gravidade, pois caso assim não fosse, os direitos fundamentais poderiam sofrer violações em suas aplicações como aconteceu por inúmeras vezes no governo ditatorial.

⁴¹ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

⁴² “Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos; [...]”

⁴³ Há um equívoco terminológico, pois com a expressão adotada o constituinte não abarcou todos os direitos fundamentais. Contudo, esta leitura restritiva já foi superada pela maioria dos estudiosos de direitos humanos.

⁴⁴ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais.”

⁴⁵ Flávia Piovesan resume os pontos ora elencados ao afirmar: “Com efeito, a busca do Texto em resguardar o valor da dignidade humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais. Constata-se, assim, uma nova topografia constitucional: o Texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais.” PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32-33.

Infere-se desta leitura dos primeiros artigos da Constituição Cidadã que os direitos fundamentais perfazem o núcleo axiológico de todas demais construções normativas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais. Assim sendo, somente será possível a consolidação de Estado Democrático de Direito, como insculpido na própria Constituição, se forem respeitados os direitos fundamentais e, mais amplamente, os direitos humanos.

Tratar do respeito aos direitos fundamentais significa dizer que eles devem ser concretizados no mundo dos fatos, deixando de ser somente uma orientação principiológica e moral ou uma norma meramente programática para serem implementados em todas as relações privadas ou públicas do ser humano. Por esta razão não há como se cogitar qualquer interpretação da legislação que não privilegie ou relegue a um segundo plano tais direitos. Sob este dogma que se realiza todo o desenvolvimento do trabalho ora exposto.

1.2.1 O desenvolvimento dos direitos humanos

São diversos os momentos e documentos apontados na mais renomada doutrina como originários dos direitos humanos. Alguns indicam tempos anteriores à era cristã, outros anotam declarações de inegável conteúdo humanista.

Mesmo com a divergência sobre seu momento de surgimento, é possível traçar uma linha histórica que contém elementos de valorização do ser humano, uma vez que não há como negar que os direitos humanos são frutos da evolução – e, algumas vezes, do retrocesso do caminhar humano. Este é o motivo de Norberto Bobbio destacar:

[...] que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.⁴⁶

Antes dos direitos humanos serem consagrados nas declarações, notadamente como imposição de limites ao poderio do Estado, há uma fase anterior onde se iniciou a

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 5.

preocupação com as condições de vida humana, que embora não demonstre a origem desses direitos, ao menos lança uma nova perspectiva sobre a figura humana, diferenciando-a das outras espécies e servindo de substrato para posteriores construções humanistas, até chegar nos dias atuais com extensa posituação desses direitos.

Há autores que situam o aparecimento de alguns direitos individuais do homem em uma época muito remota, na antiga Babilônia, cidade-Estado da Mesopotâmia. Os conhecimentos daquele povo eram bastante avançados e o seu imperador, Hamurabi, além de unificar a língua e a religião, criou o mais antigo código de leis que se tem notícia. Para Alexandre de Moraes “O Código de Hamurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.”⁴⁷

É verdade que os direitos previstos no Código de Hamurabi,⁴⁸ assim como em várias codificações posteriores, não previam uma igualdade entre todos os seres humanos, o que pode denotar, sob o ponto de vista atual, uma característica *desumana*. Contudo, deve-se considerar que até pouco tempo as sociedades eram divididas em castas ou estamentos, com direitos e deveres muito diferentes para cada uma delas. Portanto, somente o fato de existirem previsões legais com direitos estatuídos demonstra um princípio de comprometimento com a regulação de direitos ou de certas situações, ainda que esta preocupação estivesse principalmente atrelada à manutenção do império e, conseqüentemente, do poderio do rei e não efetivamente com a melhoria da vida da população.

Merece nota ainda o fato do Código de Hamurabi não apresentar uma diminuição de poder do imperador em face dos cidadãos, mas somente regular relações e direitos entre indivíduos, além de determinar imposições de penas para algumas profissões. Deste modo, não há uma limitação ao poder como se reconhece com os direitos humanos.

Ligado também à Babilônia, foi localizado em 1879 e traduzido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1971, um artefato denominado de Cilindro de Ciro, datado de

⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6.

⁴⁸ Há indicações que na época do Código de Hamurabi existiam três castas distintas: os *awelum*, que seria da classe mais alta, com mais direitos e multas mais altas, os *mushkenum*, que também eram homens livres, mas possuíam obrigações mais leves e os *wardum*, que eram escravos, entretanto, podiam ser proprietários. Cf. HAMURABI. **Código de Hamurabi**. [ca.1700 a. C.]. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

539 a.C., que conta sobre a conquista da Babilônia pelo rei Ciro II e sua permissão para que os povos exilados pudessem voltar as suas terras de origem. Este artefato de grande importância histórica, também é considerado como fonte precursora das declarações de direitos humanos⁴⁹⁻⁵⁰ e não como marco inaugural, pois descreve feitos do imperador e não lhe impõe restrições em prol dos direitos da população.

Outra codificação que traz a previsão de direitos é a Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., mormente a Tábua Nona que descreve direitos públicos.⁵¹ Apesar de demonstrar um avanço com relação ao direito público, esta codificação romana não realiza previsões a favor da defesa de direitos humanos contra o Estado.

Na Grécia antiga, por sua vez, a *Pólis* era autossuficiente, não existia vida econômica, social, cultural ou religiosa fora da dela. O grego não possuía direitos em face do Estado, porque era totalmente absorvido por ele. Sócrates concebia que se obedecesse às leis ainda que injustas, porque tudo que o indivíduo possuía devia ao Estado. Platão compreendia a sociedade como uma estrutura unitária na qual o homem se encontrava completamente subordinado ao Estado. Em Aristóteles, o Estado decorre da natureza social do ser humano e sua finalidade é a felicidade do homem e, por isso é completamente autárquico, não havendo espaço para a discricionariedade humana.⁵²

Contudo, na antiguidade grega há o reconhecimento de direitos e deveres que provém dos deuses e, assim, estão acima das leis do homem, fornecendo subsídios ao Direito Natural. A tragédia *Antígona*, de Sófocles, expressa a prevalência das leis divinas sobre as humanas quando a personagem se nega a cumprir as ordens do rei Creonte e decide realizar os ritos funerários ao seu irmão morto. Ao ser indagada se havia descumprido as ordens contidas no édito real, *Antígona* responde:

⁴⁹ Cf. NACIONES UNIDAS: **Historia de la redacción de la Declaración Universal de Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/udhr/history.shtml>>. Acesso em: 1 fev. 2012 e **CIRO II. Cilindro de Ciro**. 539 a.C. Disponível em: <<http://http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2012.

⁵⁰ BRITISH MUSEUM. **Cyros Cylinder**. Disponível em: <http://www.britishmuseum.org/explore/highlights/articles/c/cyrus_cylinder_-_translation.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2013.

⁵¹ ROMA. **Lei das XII Tábuas**. 450 a.C. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

⁵² SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960. passim.

Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! e ninguém sabe desde quando vigoram!⁵³

No sentir de Manoel Gonçalves Ferreira Filho esta tragédia revela o pensamento da época, ou seja, que “[...] o direito não é o que o legislador declara, o direito é algo que projeta o justo e, conseqüentemente, independe como o justo da mera vontade dos homens. Esta é, sem dúvida, a raiz mais profunda da doutrina dos direitos fundamentais.”⁵⁴

Todavia, a ideia que a doutrina dos direitos fundamentais é oriunda da Antiguidade grega não é compartilhada por todos teóricos. José Joaquim Gomes Canotilho realça que tanto Platão quanto Aristóteles concebiam a escravidão como algo de cunho natural. Para o constitucionalista português, contudo, a Antiguidade não se manteve totalmente cega aos direitos fundamentais, pois, considerando a natureza biológica do homem, o pensamento sofisticado aproximou a igualdade natural à ideia de humanidade, universalizando o conceito de direitos de todos e não somente dos cidadãos da polis.⁵⁵

A partir de então, começou-se a desenvolver a concepção de que existiriam alguns deveres de origem divina. Acreditava-se que essas obrigações provinham da própria vontade dos Deuses, como descrito em Antígona. Forma-se um esboço do que posteriormente se consolidou como Direito Natural oriundo de reflexões filosóficas e teológicas e que, mais tarde, apresentou enorme importância para as construções renascentistas que, finalmente, desvelaram os direitos humanos em declarações e cartas constitucionais.

Os fatos anteriormente indicados possuem importância por serem precursores dos pensamentos que nortearam a concepção dos direitos humanos, podendo ser classificados

⁵³ SÓFOCLES. **Antigone**. Tradução de J. B. de Mello e Souza, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

⁵⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A cultura dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 240.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 380-381.

como antecedentes históricos dos direitos humanos,⁵⁶ todavia, o verdadeiro reconhecimento desses direitos como fonte de limitação de poderes somente se deu quando houve um Estado instituído. Pode-se objetar que na Babilônia e Roma antiga já haviam um Estado imperial, mas ao se analisar ali as leis criadas, como o Código de Hamurabi e a Lei das XXII Tábuas, constata-se que versavam principalmente sobre direitos e deveres, mas com relação a outras pessoas individuais e não sobre uma verdadeira restrição de poderes do Estado em face da proteção do indivíduo, como se mencionou anteriormente.

Existe mais um fato predecessor de suma importância para o desenvolvimento dos direitos humanos: a propalação do cristianismo e seus ensinamentos bíblicos. Já na Idade Média, o cristianismo contribuiu de forma expressiva para a expansão da crença na existência de direitos ínsitos dos seres humanos ao determinar que o homem nasce a imagem e semelhança de Deus⁵⁷ e que não há distinção entre as pessoas.⁵⁸

Celso Lafer leciona que o cristianismo procurou com a evangelização adaptar a concepção de que cada pessoa possui um valor absoluto no plano espiritual e que Jesus não fazia distinção entre os homens, chamando a todos para salvação. Adiciona que “Neste sentido, o ensinamento cristão é um dos elementos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos.”⁵⁹

De fato, o cristianismo atribui importância à pessoa, influenciando diretamente na forma que o indivíduo se vê e também na sua relação com o Estado, porque firma a concepção de dignidade da pessoa e da fraternidade, elementos inexistentes no contexto da antiguidade grega e romana. O homem possuidor de dignidade é igual aos outros seres

⁵⁶ Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet apesar de não admitir esta fase como o surgimento dos direitos fundamentais salienta que se trata de uma fase “pré-histórica”. “Ainda que consagrada a concepção de que não foi na antiguidade que surgiram os primeiros direitos fundamentais, não menos verdadeira é a constatação de que o mundo antigo, por meio da religião e da filosofia, legou-nos algumas das ideias-chave que, posteriormente, vieram a influenciar diretamente o pensamento jusnaturalista e a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis, de tal sorte que esta fase costuma também ser denominada, consoante já ressaltado, de ‘pré-histórica’ dos direitos fundamentais.” SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 37-38.

⁵⁷ Antigo Testamento. 1:26 “Também disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; tenha ele domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos, sobre toda terra e sobre todos os répteis que rastejam sobre a terra” e 1.27 “Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou”. Contidos em Gênesis. **BÍBLIA Sagrada**. Traduzida para o português por João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. e atual. no Brasil. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

⁵⁸ Ibid., p. 131. Novo Testamento. 10.12 “Pois não há distinção entre judeu e grego, uma vez que o mesmo é o Senhor de todos, rico para com todos os que o invocam.”

⁵⁹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 119.

humanos pela filiação divina deveria unir-se, perfazendo uma fraternidade. Destas ideias decorre que o Estado não é uma entidade absoluta, mas sim a pessoa.⁶⁰

O homem, por meio da tradição cristã, percebe-se como centro da obra divina, merecedor de respeito e dignidade, desafiando o reconhecimento de uma individualidade até então não declarada. O ser humano deixa de estar dissolvido em uma massa coletiva e passa a ter importância enquanto ser individual, criado por Deus. Esta concepção denota o esboço de uma ruptura do paradigma que o indivíduo somente existia no Estado e sugere o conceito inverso, isto é, que o Estado que deve existir para a plena realização do homem.

É imprescindível mencionar que, nesta época, além do homem admitir sua filiação divina, ganha relevo a influência da utilização da razão. Neste contexto, alguns teólogos e filósofos com seus estudos contribuíram para progressão dos direitos humanos.

Não se pode deixar de trazer à baila a importância de São Tomás de Aquino, que com a Suma Teológica escrita através de questões empregando um método dialético buscou reunir a tradição religiosa com a cultura proveniente dos antigos.⁶¹ São Tomás enaltece a figura do ser humano, o que rompe com a dissolução do homem na formação social e lhe atribui grande valor.

Outro forte influxo para os direitos humanos calca-se nos estudos de Pico della Mirandola que já no limiar da Idade Média defendeu sob uma visão religiosa, a possibilidade do homem ser livre ou, em suas palavras, de “[...] ser o que quisesse”.⁶² Para ele, esta liberdade consistiria toda admiração ao ser humano. Assim, Pico della Mirandola indica que o homem encontra-se no centro da criação divina e tem a possibilidade de decidir qual caminho seguir. Com base nesta total liberdade de optar por ser o que lhe bem aprouver, o homem possui dignidade.

Cumprido lembrar ainda de Guilherme de Ockham destacou que o eixo do mundo é formado apenas pela individualidade e não através de relação entre coisas e pessoas.⁶³ Este

⁶⁰ SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960. p. 28-29.

⁶¹ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. (Justiça e direito). p. 112.

⁶² PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **A dignidade do homem**. Tradução brasileira, notas e estudo introdutório de Luiz Ferracine. São Paulo: GRD, 1988. p. 6.

⁶³ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 118-120.

autor traz o individualismo e “[...] sepulta o direito natural clássico e a instituir, como única via possível ao direito e à justiça, a autoridade da norma.”⁶⁴

Além dos filósofos e teólogos que contribuíram para a elaboração dos direitos humanos existiram alguns documentos que insculpiram em seu bojo um caráter protetivo e que foram indispensáveis para a construção histórica.

No Estado medieval iniciou-se, rudimentarmente, um direito à resistência. Buscava-se fazer com que o rei assinasse documento aquiescendo com direitos de algumas classes. Impende enfatizar que esses documentos representam apenas uma forma de exercer o direito à resistência que passa de costumeiro para um direito subjetivo escrito. Porém, antes da existência desses documentos, o direito à resistência possuía uma finalidade repressiva e, com a sua assinatura, passavam a atuar como elementos preventivos ao abuso de poder pelo rei.⁶⁵

Destaca-se como documento positivado de restrição de poderes estatais com fulcro de proteção a alguns direitos imprescindíveis ao homem, tais como a propriedade, o direito de ser punido de acordo com o seu delito e direito a um julgamento legítimo pelos seus pares ou pela lei, a famosa *Magna Carta Libertatum*, de 15 de junho 1215,⁶⁶ assinada por João Sem-Terra.

Definitivamente, a Magna Carta⁶⁷ representou uma enorme evolução no campo dos direitos humanos, embora limitasse o poder real somente frente à nobreza e ao clero, ficando circunscrita a diminuta parcela da população. Fábio Konder Comparato assevera a relevância da Magna Carta que ao deixar implícito que o rei se achava vinculado às leis que

⁶⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 120-121.

⁶⁵ SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960. p. 50.

⁶⁶ INGLATERRA. **Magna Carta**. 1215. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>. Acesso em: 31 jan. 2013.

⁶⁷ Ingo Wolfgang Sarlet informa que no mesmo período existiram outros documentos, citando “[...] o documento firmado por Afonso IX, em 1188, a *Bula de Ouro* da Hungria (1222), o *Privilegio General* outorgado por Pedro III em 1283 (cortes de Zaragoza) e os Privilégios da União Aragonesa (1286).” Salienta, ainda, que os direitos enunciados na época medieval não podem ser considerados direitos fundamentais, pois lhe falta o atributo da igualdade. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 41. Contudo, não obstante, o correto argumento expendido a respeito da ausência de igualdade, é certo que ainda após as positivizações nas Constituições os direitos humanos/fundamentais não eram estendidos a totalidade da sociedade. Verifica-se que, em muitos países, assim como no Brasil, mesmo após a previsão de alguns direitos fundamentais como, *verbi gratia*, na Constituição Imperial de 1824, ainda persistiu uma grande parcela de seres humanos *sem direitos*, como os escravos.

ele mesmo editava.⁶⁸ Esses documentos não tinham o objetivo de depor o monarca, mas de fazê-lo retornar ao direito se o excedesse.⁶⁹

Após a Magna Carta e em meio a Reforma e Contrarreforma sobrevieram alguns documentos que também demonstram um avanço na construção de direitos do homem, podendo-se mencionar: a *Petition of Rights* de 1628, assinada por Carlos I, o *Habeas Corpus Act* de 1679, subscrito por Carlos II, o *Bill of Rights* de Guilherme de Orange em 1689 e o *Establishment Act* de 1701, todos firmados em solo inglês e que compõem o arcabouço documental para as futuras declarações de direito.⁷⁰

A Reforma protestante, por sua vez, contribuiu para a elaboração dos direitos humanos, pois incentivou a liberdade religiosa. Se antes, o único poder concentrado era da Igreja Católica, com a reforma protestante haveria maior liberdade, incluindo-se religiões com doutrinas moldadas aos valores da burguesia e coadunadas com o capitalismo que se desenvolvia rapidamente.

O surgimento de minorias religiosas em oposição a anterior prevalência do catolicismo proporcionou uma tolerância religiosa e a proibição do Estado impor uma religião ao indivíduo, ao menos em seu foro íntimo.⁷¹ Destarte, como consequência da Reforma protestante, nota-se que há uma laicização do direito natural, acarretando na utilização da razão como esteio do direito,⁷² haja vista que o homem já não era *obrigado* a conceber o direito sob o enfoque exclusivamente religioso.

A Reforma e o humanismo devem ser compreendidos como elementos que propulsionaram uma alteração na mentalidade nos séculos XVII e XVIII, porque afirmam a autonomia, o valor do trabalho e a atividade humana, colocando o homem como o centro do

⁶⁸ Em suas próprias palavras: “O sentido inovador do documento consistiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele. Aí está a pedra angular para a construção da democracia moderna: o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores, fundadas no costume ou na religião, mas também por direitos subjetivos dos governados.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92.

⁶⁹ SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960. p. 51.

⁷⁰ Cf. ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1983. p. 26.

⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 383.

⁷² LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 121.

universo, haja vista que é o construtor de si próprio e também tem o poder de dominar a natureza.⁷³

A positivação de cunho claramente jusnaturalista desta categoria máxima de direitos nas declarações e constituições, consagrando-os definitivamente, ocorreu a partir do século XVIII.

Embora não reneguem a importância dos documentos trazidos anteriormente, grande parcela dos juristas tem a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 como marco para os direitos humanos pela forma universal (ainda que formal) que enunciavam. Argumentam que esses dois documentos inauguram os direitos humanos pela grande quantidade de direitos que protegiam e por vincularem os poderes.⁷⁴

A Declaração de Direitos da Virgínia assegurou que os homens nascem iguais e livres, possuindo direitos inatos que são irrenunciáveis. Verifica-se uma positivação sob a influência do Direito Natural, vez que se transpõe as elucubrações da existência de direitos ínsitos à natureza humana em documentos formais, cujo objetivo último é salvaguardá-los do arbítrio do Estado.

Esta declaração dispôs também sobre a separação de poderes, inspirados em Locke e Montesquieu. Gravou limitações ao poder do Estado ao determinar que os acusados não fossem privados de sua liberdade sem um julgamento, no qual poderiam fazer provas e conhecer a causa e a natureza da acusação.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, proveniente da Revolução Francesa também se concentrou em proclamar direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, descrevendo direitos de liberdade e igualdade. É oportuno indicar ainda,

⁷³ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Lecciones de derechos fundamentales**. Com la colaboración de Rafael de Asís Roig y María del Camen Barranco Avilés. Madrid: Dykinson, 2004. (Derechos humanos y filosofía del derecho). p. 80.

⁷⁴ Ainda, outro momento é apontado como originário dos direitos fundamentais: “A despeito do dissídio doutrinário sobre a paternidade dos direitos fundamentais, disputada entre a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789, foram os direitos consagrados nas primeiras emendas incorporadas à Constituição norte-americana (a partir de 1791) que vieram a marcar a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais.” SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 269.

a relevância da elaboração da Constituição dos Estados Unidos e da França para todas as constituições nascentes a partir de então.

Mister se faz salientar que os direitos decorrentes da Revolução Americana e Francesa possuem sua estrutura no pensamento liberal, fundamentada no contratualismo e no individualismo. Deste modo, os primeiros direitos estavam assentados na liberdade, nela compreendidos os direitos de liberdade religiosa, de opinião e de livre iniciativa econômica.⁷⁵

Desde este momento, passou-se a constitucionalização de direitos de liberdade em diversos Estados.

Com as desigualdades aumentadas pela Revolução Industrial e seu modo de produção, além da proliferação do socialismo, emergiu a necessidade da ampliação dos direitos, principiando o surgimento de novos direitos, conhecidos como sociais, econômicos e culturais. Neste âmbito, destacaram-se as Constituições já indicadas, Mexicana e de Weimar, por serem as primeiras cartas constitucionais a trazerem em seu rol os direitos desta natureza.

Todavia, a internacionalização dos direitos humanos se deu realmente com o pós II Guerra Mundial. À vista das graves violações aos direitos humanos perpetrados pelo nazismo nasceu a necessidade de reunião dos países, formando um organismo internacional não como uma união de países para ajuda mútua, principalmente em casos de guerra, mas como órgão promotor dos direitos humanos internacionais. É elaborada, assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 10 de dezembro de 1948. Em sequência, são realizadas novas convenções e pactos para salvaguardar os direitos humanos com destaque para o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966,⁷⁶ o Pacto de San José

⁷⁵ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 126-127.

⁷⁶ Texto completo em português: BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos cíveis e políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 1992. p. 8716. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 3 maio 2013.

da Costa Rica de 1969⁷⁷ e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos de 27 de julho de 1981,⁷⁸ instaurando-se a proteção dos direitos humanos no plano internacional.

1.2.1.1 As dimensões (gerações) de direitos humanos

Dentro do panorama geral traçado por este trabalho para subsidiar a construção dogmática do princípio da duração razoável do processo, bem como da efetividade do direito, é oportuno trazer a lume, embora de forma simplificada, a evolução do surgimento dos direitos humanos e fundamentais através de suas gerações/dimensões.

A princípio cabe realizar uma ressalva, considera-se mais adequada a palavra dimensão, pois a utilização da expressão gerações pode denotar que uma espécie de direitos humanos sucede ao surgimento da outra, deixando esta, em consequência, de existir, fato que não é verídico, uma vez que os diferentes direitos humanos vão se somando e completando, formando um todo indissolúvel para a manutenção da dignidade da pessoa.

Realizadas essas considerações preliminares, pode-se afirmar que os direitos humanos e/ou fundamentais foram surgindo gradativamente, como o reconhecimento das necessidades e carências humanas, fruto de uma luta pela obtenção, manutenção e extensão de direitos, caracterizando-se como uma repulsa a exploração do homem pelo homem e expondo que o Estado deve servir ao bom convívio dos membros sociais.

Nesse caminhar, os primeiros direitos que se pode identificar são os relacionados à liberdade, denominados de direitos de primeira dimensão advindos da realidade do Estado liberal e fruto de uma aspiração burguesa por maior liberdade religiosa, de opinião e de atividade econômica.

Por séculos o homem viu-se despojado de seus bens, de sua liberdade pessoal e sujeito ao arbítrio do rei ou dos governantes, sendo subjugado como se fosse coisa e não merecesse respeito e consideração.

⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención Americana sobre Derechos Humanos:** Pacto de San José. 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 3 maio 2013.

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana sobre los Derechos Humanos y de los Pueblos:** Carta de Banjul. 1981. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/1297>>. Acesso em: 3 maio 2013.

Ademais, o ser humano desde os mais remotos tempos conheceu a propriedade e a escravidão. Assim, com a emancipação do homem, sua valorização e sua inserção no núcleo das preocupações humanas, referendou-se que os direitos à liberdade exigiam um dever de abstenção do Estado em prol da liberdade. Portanto, os direitos à liberdade foram principalmente expressados pelos direitos à vida, à liberdade de expressão, reunião, associação e participação política, que deram início à proteção humana.

Paulo Bonavides salienta que estes direitos civis e políticos representam o início do constitucionalismo no mundo ocidental e que são direitos de oposição ou resistência ao Estado.⁷⁹

Contudo vale consignar que, segundo a mais moderna concepção de direitos de liberdade é um equívoco afirmar que esses direitos seriam negativos e não custosos ao Poder Público, uma vez que o Estado além de não interferir na esfera das liberdades dos seus cidadãos, também tem o dever de conferir proteção a elas para que não sejam feridas por outros particulares, o que certamente exige uma forma passiva no sentido de não violar liberdades, mas, ao mesmo tempo, uma postura ativa para integral proteção das liberdades, inclusive com a manutenção de estruturas e instituições que demandam orçamento do Estado. George Marmelstein Lima contribui com a crítica ao alegar que:

Concretizar qualquer direito fundamental somente é possível mediante a adoção de um espectro amplo de obrigações públicas e privadas, que se interagem e se complementam, e não apenas com um mero agir ou não agir por parte do Estado.⁸⁰

Tem-se, portanto, hoje que para assegurar os direitos às liberdades demanda-se uma não intervenção do Estado em face das liberdades indivíduo e que este mesmo Estado garanta o pleno exercício das liberdades.

Com a Revolução Industrial, o agravamento da desigualdade social e a exploração da mão de obra humana houve uma eclosão de movimentos sociais que reivindicavam

⁷⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25 ed. atual. (em apêndice a CF/1988, com as Emendas Constitucionais até a de n. 62, de 9.11.2009, com adendo das EC ns. 63 e 64/2010). São Paulo: Malheiros, 2010. p. 563-564.

⁸⁰ LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4666>>. Acesso em: 1 fev. 2013.

melhores condições de trabalho e de vida, originando novos direitos humanos de segunda dimensão. São os chamados direitos sociais, tais como a saúde, o trabalho, a educação, a assistência social, dentre inúmeros outros.

Os direitos sociais são geralmente denominados de direitos positivos ou prestacionais, porque exigem que o Estado os proporcione materialmente, especialmente aos que são mais necessitados. Entretanto, também se incluem nesta dimensão de direitos as *liberdades sociais*, como a liberdade de sindicalização, direito de greve e limitação da jornada de trabalho,⁸¹ que compreendem uma postura não-intervencionista do Estado.

Apesar da existência anterior de alguns direitos sociais, foi sob a vigência do Estado Social que se alargou o rol desses direitos, uma vez que este Estado vinha como uma promessa de corrigir as deficiências provenientes do liberalismo.

Sobre esses direitos sociais, econômicos e culturais que se têm voltado os esforços dos Estados, tanto no sentido de elaborar um orçamento adequado que proporcione meios financeiros de subsídio dos direitos, quanto com relação à implementação das políticas públicas que efetivem materialmente os direitos previstos nos ordenamentos jurídicos nacionais e nos pactos e convenções internacionais.

A terceira dimensão de direitos humanos consagrou a preocupação humana enquanto ser que se inter-relaciona com os outros e com o ambiente que vive. Trata-se dos direitos à paz, ao meio ambiente sadio, a autodeterminação dos povos, dentre outros. São direitos de cunho transindividuais, porquanto não dizem respeito somente ao indivíduo em si mesmo considerado, mas tocam toda coletividade humana, incitando a elaboração de normas e instrumentos de efetivação de valores coletivos *lato sensu*.

Com relação ao número de dimensões há opiniões dissonantes na doutrina. As três dimensões anteriores são indicadas por todos os autores, contudo, alguns estudiosos afirmam que existe uma quarta e até uma quinta dimensão de direitos humanos.

No Brasil, a corrente que adota a existência de cinco dimensões de direito é impulsionada por Paulo Bonavides e seguida por diversos outros estudiosos. Este renomado professor alega que constituem direitos de quarta geração a democracia, o direito a

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 48.

informação e o direito ao pluralismo, ressaltando que “Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.”⁸²

A quinta geração seria proveniente do desenvolvimento decorrente do surgimento e aperfeiçoamento da informática que leva a sociedade a um elevado nível de virtualização.

Embora exista a divisão em mais de três dimensões respaldadas por argumentos coerentes de juristas de notável saber jurídico, parece que, até o momento, a indicação de três dimensões basta para caracterizar os direitos humanos, tendo em vista que os direitos tidos como de quarta e quinta dimensão por alguns doutrinadores podem ser alocados na terceira dimensão, pois nada mais são do que expressão de direitos que devem ser atribuídos a toda a humanidade e, deste modo, de característica coletiva.

1.2.2 Direitos humanos e fundamentais: uma delimitação conceitual

É certo que o vocábulo utilizado não tem o cunho de alterar a natureza das coisas, contudo, a universalização dos termos dentro do idioma do país tem o condão de traduzir a compreensão de seu conteúdo. Na seara técnica há uma maior preocupação com o emprego da terminologia adequada haja vista que se busca a maior cientificidade possível dentro de cada campo do saber.

No tocante aos direitos humanos têm sido empregadas expressões variadas, podendo-se identificar o próprio termo direitos humanos, mas também direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos fundamentais, além de expressões que se apresentam na Constituição Federal do Brasil como direitos e deveres individuais e coletivos.

Esta última terminologia, *direitos e deveres individuais e coletivos*, apesar de ser adotada pelo constituinte da Carta Magna brasileira, não parece ser a melhor expressão para manifestar o conteúdo dos direitos e garantias abrangidos em seu bojo, porque ela por si só não representa a essencialidade desses direitos, não obstante se encontrar logo abaixo do título

⁸² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25 ed. atual. (em apêndice a CF/1988, com as Emendas Constitucionais até a de n. 62, de 9.11.2009, com adendo das EC ns. 63 e 64/2010). São Paulo: Malheiros, 2010. p. 571.

Dos direitos e garantias fundamentais, que imprimem a carga de supremacia necessária aos direitos que ali serão descritos.

Há também outros vocábulos lembrados pela doutrina e que expressam ao menos em parte alguns dos direitos fundamentais, são eles: garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos, que é empregada na Constituição de 1824⁸³ e, direitos e garantias individuais, reconhecida na Constituição de 1934⁸⁴ e repetida nas Constituições que a sucederam. Essas terminologias representam a óptica liberal que sob elas eram concebidos os direitos da pessoa humana. Isto quer dizer que as expressões trazidas pelas Constituições brasileiras anteriores a de 1988 demonstravam o aspecto individualista aclamado pela política liberal que orientou as Constituições desde a Revolução Francesa e a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, mas que já não denotavam todos os direitos compreendidos como necessários ao ser humano.

Alguns estudiosos dos direitos da pessoa humana⁸⁵ afirmam que as expressões *direitos fundamentais* e *direitos humanos* podem ser utilizadas indistintamente. Carlos Weis, entretanto, alega que ambas as denominações designam universos distintos, embora se refiram a direitos com conteúdos semelhantes.⁸⁶

Pérez Luño descreve que a expressão direitos fundamentais (*droits fondamentaux*) é originária de 1770, através do movimento político e cultural que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e que a expressão obteve relevo na Alemanha, cujo sentido é de fundamento do ordenamento, em razão de representar a relação entre o Estado e o indivíduo.⁸⁷

José Joaquim Gomes Canotilho manifesta-se sobre *direitos do homem e direitos fundamentais*, baseando-se no conceito espaço-temporal. Para o autor:

⁸³ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824**, Rio de Janeiro, 1824. p. 7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 2 jan. 2014.

⁸⁴ Id. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 2 jan. 2014.

⁸⁵ A própria expressão *pessoa humana* contém um conteúdo tautológico, vez que o termo *pessoa* já indica alguém da espécie humana, todavia, por seu uso corrente na doutrina e mesmo pela ausência de outro mais apropriado se emprega esta expressão.

⁸⁶ WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 24.

⁸⁷ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. p. 32.

As expressões <<direitos do homem>> e << direitos fundamentais>> são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente.⁸⁸

A maior parte dos doutrinadores tem optado pelo critério da natureza do documento, isto é, se é nacional ou internacional, em conjunto com a positivação. Logo, emprega-se a expressão *direitos humanos* para se referir aos direitos da pessoa insertos nos documentos internacionais, tais como declarações e pactos e *direitos fundamentais* para fazer alusão às positivações sobre direitos do ser humano dentro das constituições de cada país, enquanto que *direitos do homem* seriam aqueles direitos que, apesar de serem importantes para a vida e desenvolvimento digno da pessoa, ainda não foram positivados, quer na esfera internacional ou nos ordenamentos jurídicos nacionais.⁸⁹⁻⁹⁰

Apesar de a Constituição Federal brasileira conter diferentes terminologias para os direitos protetores da dignidade da pessoa, parece que a diferenciação anteriormente exposta se adapta melhor ao contexto constitucional, uma vez que ao mencionar as relações internacionais o texto constitucional utiliza a expressão *direitos humanos*,⁹¹ enquanto prefere empregar *direitos e garantias fundamentais* no título que descreve o rol desses direitos no ordenamento nacional.

Se há ausência de uniformidade acerca das expressões para se referir aos direitos humanos e fundamentais, existe maior controvérsia sobre o conceito desses direitos.

Com relação especificamente aos direitos fundamentais não há maiores dúvidas que eles ocupam o centro normativo ou núcleo essencial de direitos protegidos pelo

⁸⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 393. (grifo do autor).

⁸⁹ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 30.

⁹⁰ José Afonso da Silva, inspirado em Pérez Luño, assevera que a expressão *direitos fundamentais do homem* é a mais adequada “[...] porque, além de referir-se a princípios que resultem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.” SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 35, de 20.12.2001). São Paulo: Malheiros, 2002. p. 178. (grifo do autor).

⁹¹ Art. 4º, II, CF.

ordenamento jurídico, como exposto anteriormente, mas para se formar um conceito ainda se faz necessário perpassar por algumas etapas, especialmente sobre a possibilidade de existirem direitos fundamentais previstos fora dos direitos descritos no artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 5º, § 2º, do Texto Constitucional⁹² determina que o catálogo de direitos previsto na Constituição não exclui outros decorrentes de princípios ou tratados. Significa que o rol previsto na Constituição Federal Brasileira não é taxativo, embora seja muito extenso, admitindo-se direitos derivados dos princípios constitucionais e também os previstos em documentos internacionais. Assim sendo, existem direitos ditos fundamentais que emanam do próprio *espírito* da Constituição, notadamente que aprimoram o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa.

Nota-se, que a Constituição Federal do Brasil está em consonância com outros países ao manter um catálogo aberto de direitos. Em sentido similar, há a previsão do art. 16º/1 da Constituição de Portugal.⁹³

Para uma melhor compreensão deste catálogo aberto de direitos, torna-se imperioso que se trate sobre o conceito material e formal das normas de direitos fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet, apoiado nas lições de Konrad Hesse, José Joaquim Gomes Canotilho e Jorge Miranda enfrenta esses conceitos ao asseverar que:

De modo geral, os direitos fundamentais em sentido formal podem, na esteira de Konrad Hesse, ser definidos como aquelas posições jurídicas da pessoa – na sua dimensão individual, coletiva ou social – que, por decisão expressa do Legislador-Constituinte foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais (aqui considerados em sentido amplo). Direitos

⁹² “Art. 5º. [...] § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

⁹³ “Artigo 16.º (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.” PORTUGAL. Lei Constitucional n. 1/2005, de 12 de agosto de 2005. Sétima revisão constitucional. **Diário da República - I Série-A**, Lisboa, n. 155, 12 ago. 2005. p. 4642-4686. Disponível em: <<https://dre.pt/util/pdfs/files/crp.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais.⁹⁴

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, todavia, entendem que a posição dos direitos fundamentais depende da força jurídica da supremacia da Constituição, ou seja, manifestam-se no sentido que a fundamentalidade dos direitos fundamentais se origina somente de sua posição constitucional e não de seu conteúdo.⁹⁵ A posição adotada por esses autores, embora racional, não se mostra adequada à amplitude da Constituição Brasileira. Independente de se manter uma perspectiva jusnaturalista ou positivista do sistema constitucional está expresso no preâmbulo do Texto Maior que o Estado Democrático ali descrito e almejado está lastreado em valores. Com essa diretriz, mais importante que as regras e princípios constitucionalizados, são os valores da sociedade que formam o Estado e, como a dignidade da pessoa é estrutura do Estado, entende-se que não é permitido deixar de aplicar qualquer princípio que porte conteúdo de preservação da dignidade da pessoa, ainda que ele não esteja explicitamente descrito na Constituição.

De outro lado, mesmo lendo o art. 5º, § 2º de forma estritamente literal, não há como deixar de constatar que o próprio comando constitucional determina que não podem ser excluídos outros direitos implícitos ou provenientes dos princípios e do regime adotado pela Constituição, esclarecendo que existem sim direitos e garantias fora do texto constitucional.

Vale fazer uma ressalva: muito embora se admita a existência de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição, os direitos e garantias para serem considerados fundamentais devem emanar dos princípios constitucionais ou de tratados, compondo a proteção da dignidade da pessoa.

Certamente pode existir dificuldade no plano concreto para se admitir um direito e garantia como fundamental se ele não estiver expresso na Constituição ou em tratados internacionais, notadamente, porque o sistema constitucional pátrio já apresenta um rol muito extenso de direitos, mas o elemento que deverá ser decisivo para se admitir ou não a fundamentalidade de direito ou garantia será seu conteúdo essencialmente de proteção ao ser

⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 80.

⁹⁵ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p. 47.

humano e sua afinação com os demais preceitos constitucionais e internacionais de proteção à pessoa.

Com a análise da fundamentalidade material dos direitos fundamentais, passa-se a conceituação desses direitos para segundo autores de renome, pedindo-se vênias para transcrevê-los pela relevância de suas autoridades.

Nesse sentido, Jorge Miranda leciona que:

Na verdade, precisamente por os direitos fundamentais poderem ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa, eles dependem das filosofias políticas, sociais e econômicas e das circunstâncias de cada época e lugar.⁹⁶

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, concebe que:

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.⁹⁷

Poderiam ser transcritas inúmeras outras definições de direitos fundamentais que se mostram razoáveis e adequadas, todavia, aqui se destaca uma última conceituação de Ingo Wolfgang Sarlet, o qual compõe a fundamentalidade formal com a material e percorre um caminho de maior completude ao aduzir que:

⁹⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2009. t. 4. p. 11-12.

⁹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, DF, v. 2., n. 13, jun. 1999. Disponível em: <http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=9:direitos-fundamentais&Itemid=74>. Acesso em: 22 jun. 2014.

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).⁹⁸

1.3 O direito ao acesso à justiça e a tutela jurisdicional

Transposto o exame sobre pontos elementares dos direitos fundamentais, urge destacar deste conjunto de direitos necessários ao pleno desenvolvimento do ser humano: o acesso à justiça. Neste item, permite-se aprofundar o estudo do acesso à justiça, pois o direito à duração razoável do processo e à tutela jurisdicional existem em função da previsão daquele princípio, como será melhor elucidado nas próximas páginas.

1.3.1 O acesso à justiça como direito fundamental

O acesso à justiça, assim como a maior parte dos direitos fundamentais processuais, encontra suas raízes fincadas na Magna Carta de 1215. Nesta época da Idade Média não havia uma justiça uniforme. A aplicação da lei local ou dos usos e costumes, além da punição daqueles que a infringiram era realizada sem garantias mínimas de defesa e variavam de uma localidade para a outra. O primeiro e o segundo estatutos, constatando que precisavam de certas garantias, impuseram a João Sem Terra que nenhum homem fosse detido ou privado de sua propriedade e liberdade sem um julgamento por seus pares ou pelo direito local.⁹⁹ Bem se sabe que a Magna Carta não almejava abarcar toda a população, mesmo assim, foi de indispensável importância para o surgimento do acesso à justiça, além do devido processo legal e duração razoável do processo como se demonstrará.

⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 77.

⁹⁹ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 76-77.

Lançadas as bases do que séculos depois viria a ser denominado acesso à justiça, o Direito estava em estágio rudimentar à vista da ausência de um Estado, motivo pelo qual o direito a obter uma resposta justa dos governantes ainda era incipiente. No período de formação dos Estados e, já na época absolutista, ainda não vigorava um verdadeiro acesso à justiça, uma vez que o monarca estava acima do Direito, podendo impingir qualquer pena à pessoa, mormente se esta não fosse do clero e da nobreza.

Dando um salto no tempo para recuperar conceitos e os relacionar com o acesso à justiça, pode-se dizer que no Estado Liberal burguês calcado no individualismo e racionalismo, a intervenção do Estado deveria ser mínima para que não se restringisse a liberdade dos cidadãos. Admitia-se o direito de recorrer ao Estado para solucionar os litígios. Ocorre que esse direito era mitigado por ser meramente formal, pois a igualdade pregada pela classe social dominante não se preocupava em concretizar o acesso à tutela do Estado de modo justo. Nesse sistema de Estado, o acesso à justiça não era estendido a todos, uma vez que a maioria da população desconhecia seus direitos, bem como não possuía condições financeiras para sustentar a demanda e aguardar seu resultado. Tratava-se, portanto, de um sistema desigual e injusto no plano prático.

Os problemas trazidos pelo crescimento das cidades, a expansão das indústrias e os conflitos sociais gerados pelas péssimas condições de vida da população exigiram uma alteração da postura dos Estados. A consagração dos direitos sociais reclamava uma postura mais ativa. Neste modelo, não bastava a mera previsão de direitos. Mister se fazia que o Estado realmente garantisse a efetividade dos direitos. Eis que se fala, assim, do Estado Social ou do *Welfare State*. Impende salientar que este movimento a favor de direitos sociais não estava somente relacionado ao acesso à justiça, mas alcança o acesso à educação, saúde, trabalho, descanso, etc.¹⁰⁰

Ao atribuir novos direitos substantivos considerados fundamentais ao ser humano, tornou-se indispensável que o acesso à justiça fosse concretizado. Para promover a dignidade do ser humano foi inevitável que se desenvolvessem mecanismos aptos a garantir a efetividade dos princípios. Nessa senda, é indubitável que o acesso à justiça garante a dignidade do homem ao fornecer o aparato necessário para que em caso de violação ou

¹⁰⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 386.

ameaça a direitos se recomponha a dignidade humana. Não é outra a posição de Ronnie Preuss Duarte ao prelecionar que:

Parece-nos extreme de quaisquer dúvidas que o direito de acesso à justiça (onde está compreendido, portanto, o direito de acesso aos tribunais e ao justo processo) não só tem como base jusfundamental a dignidade da pessoa humana, mas que ele é dotado de uma relevância qualificada, à exata medida que assegura a própria realização dos demais direitos fundamentais. Ou seja, sem acesso à justiça, como já dito alhures, é impensável a repressão (ou reparação) coativa das ofensas aos direitos fundamentais. À minguada de tal garantia, os direitos e interesses subjetivos (todos eles, frise-se) quedam carentes de qualquer condição de praticabilidade, tornando-se meras proclamações formais, completamente esvaziadas de conteúdo.¹⁰¹

Dito de outro modo, sem que haja um acesso à justiça efetivo, todos os direitos proclamados nas Declarações, Pactos internacionais ou dispostos nas Constituições dos Estados tornam-se letra morta, haja vista que caso houvesse sua violação ou ameaça o cidadão nada poderia fazer em sua defesa, salvo o exercício da autotutela, o que poderia deflagrar a desorganização social e a volta da lei do mais forte sobre o mais frágil. Destarte, a partir do Estado Social abriu-se terreno fértil para o acesso à justiça. Entretanto, a preocupação com o acesso à justiça somente se delineou no Estado Democrático de Direito, quando se assumiu a fundamentalidade deste direito para a efetivação de todos os demais princípios e direitos.

Com o 2º pós-guerra houve terreno profícuo para as discussões sobre o acesso à justiça, especialmente a partir dos estudos desenvolvidos nas décadas de 60 e 70, cujo relatório *Florence Project* foi coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.¹⁰² No Brasil, este movimento de pensar, estudar e buscar a concretização do acesso à justiça se deu mais tarde com a redemocratização do país, porque a nova ordem político-constitucional estimulou um repensar sobre os espaços públicos e sociais,¹⁰³ que culminou com a previsão constitucional do acesso à justiça no art. 5º, inciso XXXV.

¹⁰¹ DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça:** os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 86.

¹⁰² ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 76.

¹⁰³ PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça:** projeto Florença e Banco Mundial. 2009. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. p. 20.

1.3.2 A ampliação hodierna do conceito de acesso à justiça

Assim como os demais princípios de Direito, o *acesso à justiça* comporta múltiplas facetas.¹⁰⁴ É conceito que vem se transmutando ao longo do espaço-tempo e adquire extrema relevância na consolidação do Estado Social e Democrático de Direito.¹⁰⁵ Acresce-se que se mostra correta a ideia que o acesso à justiça passou a ser um “[...] princípio estruturante do Estado de direito.”¹⁰⁶⁻¹⁰⁷

Primeiramente, o acesso à justiça foi concebido como o direito de ingressar com um pleito no Poder Judiciário e receber uma tutela jurisdicional do Estado-juiz. Implementadas algumas medidas para facilitar a admissão de demandas somadas à constitucionalização de diversos direitos e massificação da sociedade, houve uma explosão de litígios que congestionam as cortes do país, exigindo um novo pensar a respeito do acesso à justiça.

Verificou-se, assim, que os cidadãos protocolizavam seus pleitos, mas a tutela jurisdicional demorava em demasia para ser prestada, além de, em diversos casos, não respeitar outros aspectos do devido processo legal. Com esse quadro, constatou-se que entender o acesso à justiça somente como porta de entrada de processos era insuficiente para a plena garantia de direitos. Deste modo, o conceito de acesso à justiça ampliou-se para acesso a uma ordem jurídica justa.¹⁰⁸ Repise-se que, consoante à compreensão atual, o acesso à justiça não se restringe ao acesso aos Tribunais. É muito mais, engloba o direito do jurisdicionado obter do Estado uma resposta adequada e em prazo razoável, uma vez que este

¹⁰⁴ Mancuso assevera que: “[...] a questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 33.

¹⁰⁵ Relembra Danielle Annoni que a Carta Magna de 1215 em sua cláusula 29 já representava o “[...] marco inicial legislativo no reconhecimento do direito de acesso à justiça, ao estabelecer o princípio da legalidade como limite ao poder estatal.” ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 77.

¹⁰⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 491.

¹⁰⁷ O Estado de Direito, especialmente o Estado Democrático de Direito exige para assim se configurar que o processo seja justo, além de ser adequado o acesso à justiça e a realização do direito. *Ibid.*, p. 274.

¹⁰⁸ José Renato Nalini aponta que “Um primeiro salto qualitativo à concepção do acesso à justiça foi considerá-la acesso à ordem jurídica justa.” NALINI, José Renato. Acesso à dignidade. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 255.

é o detentor do monopólio da jurisdição.¹⁰⁹ Ilustra este pensamento, a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que já em seu preâmbulo destaca “[...] que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa; [...]”¹¹⁰

Ademais, o acesso aos Tribunais não é a única via que pode ser oferecida pelo Estado na resolução de conflitos. Sob esse ângulo, o acesso à justiça representaria o gênero, do qual são admitidos como espécies, o acesso aos Tribunais através do processo jurisdicional e os meios alternativos ou, mais propriamente, adequados de solução de conflito.

Ao se analisar de perto certas disputas, é possível notar que a resposta mais apropriada para a desavença seria formulada ao empregar a conciliação, mediação ou arbitragem. Como exposto por Cintra, Grinover e Dinamarco:

A percepção de uma tutela adequada a cada tipo de conflito modificou a maneira de ver a arbitragem, a mediação e a conciliação, que, de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal, ascenderam à estatura de instrumentos mais adequados de solução de certos conflitos. E tanto assim é a leitura atual do princípio constitucional de acesso à justiça (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – Const., art. 5º, inc. XXXV) é hoje compreensiva da justiça arbitral e da conciliativa, incluídas no amplo quadro da política judiciária e consideradas no quadro do exercício jurisdicional.¹¹¹

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ) têm envidado esforços no sentido de promover especialmente a conciliação e a mediação. Para tanto, foi criada em dezembro de 2012 a Escola Nacional de Mediação e

¹⁰⁹ Em sentido equivalente Luiz Guilherme Marinoni aduz que: “Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.” MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p. 18.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, 1 dez. 2010. p. 2-14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

¹¹¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 33.

Conciliação (ENAM).¹¹² Na mesma esteira de conjugação de forças para a promoção dos meios adequados a resolução de conflitos, tramita perante o Congresso Nacional projeto de lei sobre mediação.¹¹³ O Secretário da Reforma do Judiciário, Flávio Caetano, manifestou-se sobre referido projeto da forma a seguir: "A ideia é tentar solucionar os conflitos antes que eles virem um processo no Judiciário, tornando a realização da justiça mais rápida e satisfatória, além de evitar que se aumente o número já elevado de processos no país".¹¹⁴

Implementar ou estender a utilização de mecanismos adequados a resolução de conflitos é positivo e necessário para consolidar o acesso à justiça e garantir que o jurisdicionado possua uma intervenção adequada, justa e em prazo razoável que o auxilie a efetivar o seu direito, considerando ainda que a construção compartilhada de uma solução, via de regra, conduz a uma maior satisfação das partes e proporciona uma autêntica pacificação do conflito e não somente uma decisão judicial que a parte vencida é impelida a acatar.

Contudo, a crítica que se pode aduzir é com relação ao motivo necessário destes mecanismos. Não obstante, a mediação e a conciliação (e também a arbitragem) sejam realmente mais céleres, a rapidez da solução do conflito e a diminuição do número de processos não deve ser a causa motivadora para submeter um litígio a essas práticas. Há tipos de litígios que exigem a aplicação da mediação, da conciliação, da arbitragem ou mesmo do processo judicial. O olhar está voltado para o aspecto quantitativo de demandas quando deveria visualizar a questão qualitativa. Cada conflito necessita de um mecanismo de solução, não se mostrando razoável e nem favorável à consolidação do acesso à justiça que se submetam todos e quaisquer litígios a mediação ou conciliação.

Outro alerta que se pode fazer sobre a aplicação indiscriminada de mediação e conciliação toca a formação do conciliador e do mediador. Apesar da Escola de formação e

¹¹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Projeto sobre mediação elaborado pela SRJ/MJ é aprovado pela CCJ**. 11 dez. 2013. Disponível em: <[¹¹³ FERRAÇO, Ricardo. Projeto de Lei do Senado n. 517, de 2011. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário do Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 ago. 2011. Disponível em: <\[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101791\]\(http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101791\)>. Acesso em: 6 jun. 2014. \(O projeto sobre mediação que tramita perante a Câmara dos Deputados sob o n. 7169/2014 é fruto do substitutivo do PLS 517/2011, aprovado no Senado Federal que abarcou algumas disposições dos PLS 405, 2013 de autoria de Renan Calheiros e PLS 434/2013 de José Pimentel\).](http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?View={65097B8F-6402-4696-A98F-70E8EA365F15}&Team=¶ms=itemID={568D77B2-4E36-4708-9C78-E605BB0F79FB};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>>. Acesso em: 6 jun. 2014.</p></div><div data-bbox=)

¹¹⁴ Ibid.

dos cursos promovidos pelo CNJ e Tribunais, verifica-se que, na práxis forense, ainda há muitos profissionais que não adquiriam a capacitação adequada para promover sessões de conciliação e mediação, fato que pode agravar o conflito ao invés de solucioná-lo. A efetividade da mediação e da conciliação extrapolam a mera *boa vontade* do mediador e conciliador e encontram sua eficiência na correta aplicação das diferentes técnicas que estruturam esses meios adequados de solução de conflitos.

A arbitragem, por sua vez, possui legislação própria,¹¹⁵ sendo sua tutela final constituída em título executivo. Este mecanismo mostra-se apropriado notadamente para conflitos que demandem de análises técnicas, porque na arbitragem os litígios são resolvidos por Câmaras ou Tribunais arbitrais especializados, que além de árbitros provenientes do meio jurídico, podem conter profissionais de diversas áreas do conhecimento humano, possibilitando uma solução mais rente com o direito material de cada parte. O contraponto para a utilização da arbitragem ainda são os custos da submissão nas Câmaras.

De outro viés, apesar das críticas ora apresentadas, o incremento dos mecanismos de conciliação, mediação e também de arbitragem são, sem dúvidas, elementos componentes do conceito de acesso à justiça e, se bem utilizados, serão eficientes na concretização dos direitos, valendo os esforços no sentido de ampliar esses meios.

1.3.2.1 O acesso à tutela jurisdicional como espécie de acesso à justiça

Os mecanismos adequados de solução de litígios apresentam-se como uma tendência da “desjudicialização de conflitos”.¹¹⁶ Há de se concordar com Rodolfo Camargo Mancuso, quando este jurista afirma que há uma “*cultura demandista ou judiciarista*” que estimula a propositura de ações judiciais sempre que diante de qualquer conflito sem perpassar por uma tentativa de aproximação entre os opositores.¹¹⁷

¹¹⁵ BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 set. 1996. p. 18897. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 6 jun. 2014.

¹¹⁶ Expressão utilizada por MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 23.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 27.

A razão assiste ao eminente professor. Não se pode ignorar que no Brasil a mentalidade é demandista, isto é, os litigantes preferem levar suas discórdias para solução do Poder Judiciário, através de um processo tradicional, a tentar se conciliar ou mediar o conflito.

Por outro lado, não há como obrigar os opositores a se conciliarem de forma forçada. Até porque não existiria uma real conciliação. Apesar de assoberbado, o Estado chamou para si a jurisdição e não pode se esquivar de proporcioná-la adequadamente a todos que a solicitarem.¹¹⁸ A cultura demandista deve ser alterada por meio do processo educacional da sociedade, mas, ao mesmo tempo, o Estado tem por obrigação constitucional e internacional que prestar a tutela jurisdicional a todos que baterem em suas portas.

A ampliação do conceito de acesso à justiça não pode representar limitação do direito de acesso aos Tribunais. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal é explícito neste sentido. “Constata-se, portanto, que há um direito constitucional à tutela jurisdicional. E mais, este direito ou garantia constitucional está inserido no núcleo imutável da Constituição, já que constitui cláusula pétrea.”¹¹⁹

Logo, mesmo o Estado facultando outras formas de acesso à justiça, deverá proporcionar ao cidadão a possibilidade de se socorrer do Poder Judiciário. Compreendida ainda dentro deste direito constitucional de acesso à justiça, é assente que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado-juiz deverá produzir “resultados justos e équos”.¹²⁰ A tutela jurisdicional deverá possuir qualidade e “[...] para se legitimar como tal, deve-se revestir de seis atributos: justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea a assegurar a *efetiva fruição* do bem da vida, valor ou direito reconhecidos na decisão.”¹²¹

Assim, o acesso à justiça, sob a via judicial, para ser concretizado impõe que a tutela jurisdicional prestada contenha justiça, venha tempestivamente e possua efetividade no

¹¹⁸ As partes possuem direito de ação desde que presentes as condições da ação.

¹¹⁹ CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de; COSTA, Yvete Flávio da. Acesso à tutela jurisdicional: direito ou punição? CONPEDI. UNICURITIBA (Org.). **Acesso à justiça II**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=228e338fddcdf62a>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

¹²⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 9.

¹²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 36. (grifo do autor).

sentido de garantir o uso e gozo do direito material pelo jurisdicionado.¹²² Não prestada a tutela jurisdicional com as características citadas, carecerá o demandante da efetividade do próprio acesso à justiça, sendo-lhe passível o pleito por reparação e requerimento aos organismos internacionais a condenação do Estado Brasileiro.

1.3.3 As ondas renovatórias e as formas de facilitação do acesso à justiça

Mauro Cappelletti e Bryant Garth idealizaram três ondas renovatórias para sanar obstáculos à efetivação do acesso à justiça que consistiam, resumidamente, em: a) implementar ou aumentar a assistência judiciária aos pobres; b) enfrentar o problema da representação de interesses difusos; e c) um novo enfoque de acesso à justiça, que se centra “[...] no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.”¹²³⁻¹²⁴

Ao analisar a aplicação das propostas idealizadas por Cappelletti e Garth no Brasil, é possível concluir que nenhuma das três ondas alcançou um nível inteiramente satisfatório no país. Talvez a que mais se aproximou foi à assistência judiciária. É cediço que a Lei n. 1.060/50¹²⁵ possibilitou que milhares de pessoas requeressem a tutela jurisdicional do Estado em virtude da isenção de taxas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Contudo, a prestação de serviços é realizada em sua grande maioria através de advogados que aderem a

¹²² Em sentido similar, Rolando da Luz e Dulce de Almeida reconhecem a direção do acesso à justiça como: “[...] o suporte prático – a *efetividade instrumental* – a se analisar, enquanto *elemento*, na sua realidade *empírica*. Em outras palavras, a base desse *princípio* é o valor construído a partir de um *processo efetivo, real e eficaz*, que transcende à sua simples conceituação para se somar a *produtor de resultados em menor tempo*. Pelo aspecto *instrumental*, traduz-se o *acesso*, na prática, pela eficiência que o *instrumento* possa gerar – daí, a *efetividade* – e manter o equilíbrio dos *direitos* atribuídos aos *sujeitos – ambos os pólos* – do *processo*, ou seja, às *duas partes* opostas de uma *relação jurídico-processual*, e não somente à *idéia* de um *instrumento* que sirva, no plano jurídico, unilateralmente a uma *parte*, vencedora, ou com direitos, em tese, a reivindicar.” LUZ, Rolando da; ALMEIDA, Dulce Calmon de Bittencourt Pinto de. *Efetividade do processo: um elemento valorativo do princípio de “acesso à Justiça”*. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 103, v. 393, p. 507, set./out. 2007. (grifo do autor).

¹²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 67-68.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 71. (grifo do autor). Cappelletti e Garth acrescentam que esta terceira onda contempla “[...] uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudança na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.”

¹²⁵ BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 fev. 1950. p. 2161. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

convênios, antes realizados com as Procuradorias dos Estados e, hoje, com as Defensorias Públicas, que remuneram de forma inadequada os profissionais, servindo muitas vezes como *desculpa* para a prestação de serviços de baixa qualidade, apesar dos esforços de alguns bem intencionados e dedicados advogados. As Defensorias Públicas, por sua vez, previstas pela Constituição Federal de 1988 ainda não conseguem atender a totalidade dos municípios brasileiros.¹²⁶ Outro grave problema toca aos limites de valores de atendimento, isto é, no geral, o cidadão somente possui direito a ter um advogado ou defensor nomeado pelo Estado se sua renda familiar for inferior a 3 (três) salários mínimos por mês. Tal valor é muito baixo considerando os compromissos financeiros de uma família, especialmente, àqueles advindos de impostos diretos e indiretos pagos por todos. Depreende-se, por conseguinte, que apesar da lei de assistência judiciária possuir mais de 60 (sessenta) anos neste Estado, ainda não logrou levar a “justiça” (de qualidade) a todos que dela necessitam.

Melhor sorte não é atribuída aos direitos coletivos *lato sensu*. Cabe salientar que o país possui uma legislação de reconhecida qualidade para a defesa desses direitos que têm como carro-chefe a Lei de Ação Civil Pública¹²⁷ e o Código de Defesa do Consumidor.¹²⁸ A despeito de opiniões contrárias pondera-se que não se faz necessário um Código de Processos Coletivos. O ponto crucial do problema do processo coletivo não é de falta ou inoperância de legislação, mas reside na pouca habilidade dos profissionais de direito em lidarem com este tipo de processo. É pacífico que o processo coletivo passou a ser estudado a pouco nas academias de Direito e ainda apresenta resistência dos operadores com suas concepções voltadas para o processo individual. Não há como se pensar em processo coletivo a partir do processo individual. Para a efetividade do processo coletivo é preciso quebrar paradigmas que estão arraigados nos profissionais de Direito. Isto certamente compreende a deficiência do ensino jurídico em boa parte das faculdades e nos cursos de pós-graduação. Desta feita, não

¹²⁶ Vale acrescentar que em 4 de junho de 2014 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 80, que determina que “O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população”, além de atribuir o prazo de 8 (oito) anos para que os entes federativos aloquem defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. (BRASIL. Emenda Constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jun. 2014. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014).

¹²⁷ Id. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. p. 10.649. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 6 jun. 2014.

¹²⁸ Id. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. supl. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 6 jun. 2014.

obstante o crescimento das ações coletivas nos últimos anos, é pequena sua utilização e, quando empregada, não se aproveitam todos os benefícios que ela pode trazer.

Com relação à última onda visualizada por Cappelletti e Garth, as reformas para o acesso à justiça no Brasil ficaram adstritas às reformulações legislativas. Não se levou em consideração que alterações legislativas são insuficientes para solucionar o acesso à justiça se desacompanhadas de mudanças nas estruturas. É não é só de alterações nas estruturas dos Tribunais que aqui se fala (necessárias também), mas não foram empreendidas transformações na mentalidade da população, de modo geral e dos profissionais do Direito.

A mudança de mentalidade da população, buscando uma alteração de comportamento deveria vir a partir de uma sólida formação, na qual os cidadãos fossem educados sobre seus direitos e também sobre seus deveres. É notório que no Brasil, o jurisdicionado não possui real conhecimento sobre seus direitos: ou não sabe que possui alguns direitos ou acha que os têm, quando tais *direitos* nem existem. Verifica-se um movimento em direção do reconhecimento de alguns direitos, mas totalmente desacompanhado da noção de dever. O cumprimento dos deveres é tão importante quanto o reconhecimento e pleito dos direitos, vez que é imprescindível para a manutenção da organização social.

A respeito dos operadores do Direito, é pertinente aduzir que as faculdades apresentam algumas deficiências insanáveis vindas da tendência de capitalização do ensino. Não há uma real preocupação em ensinar e apreender. Tudo se resume a quantidade de alunos que pagam as mensalidades. Por isso, já há alguns anos existem mais faculdades que realmente o necessário, as quais simplesmente expedem títulos de bachareis (e não só estes, mas também certificados de especialização) a pessoas que não possuem condições para exercer a contento seu ofício. Tais *profissionais* colocam em risco o direito do jurisdicionado e contribuem para o funcionamento inadequado de toda estrutura do Poder Judiciário. Assim sendo, a deficiência no acesso à justiça passa, em larga parte, pela inapropriada educação jurídica e ética.

Não há soluções mágicas e nem rápidas para o problema de falta de acesso à justiça. Trata-se de situação de causa múltipla que depende de uma enorme gama de ações. A primeira e possivelmente mais importante seria a anterior descrita, vale dizer, educar adequadamente os cidadãos para o conhecimento de seus direitos e deveres, bem como os

operadores do Direito para que realmente contribuam para a solução do conflito. Inclui-se, ainda, a educação para a alteração da cultura de litígio a fim de que as pessoas estejam predispostas a chegar em um consenso de forma não-jurisdicional. A segunda ação depende da primeira. A ampliação dos mecanismos alternativos de solução de conflitos é essencial para a concretização do acesso à justiça, mas somente será possível se os cidadãos e profissionais do Direito entenderem que estes meios podem fornecer resposta mais adequada, tempestiva e efetiva a contenda. A terceira ação diz respeito ao Poder Judiciário. Destina-se a melhoria na administração dos Tribunais, com racionalização de recursos materiais e humanos e, como quarta ação, a melhoria das vias administrativas de solução de conflitos.¹²⁹

Por fim, adita-se que, apesar do alargamento da via de ingresso no Poder Judiciário, a prestação da tutela jurisdicional, ou seja, a entrega é ponto sensível que merece estudos doutrinários, estatísticos e o compromisso político para a real consolidação do conceito hodierno de acesso à justiça.

¹²⁹ As terceira e quarta ações ora indicadas serão retomadas e estudadas com maior profundidade no Capítulo 3.

CAPÍTULO 2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

2.1 Antecedentes da duração razoável do processo

A construção do princípio da duração razoável do processo assim como a maioria das normas no direito possui um desenvolvimento gradativo. Mister se faz lançar os olhos ao passado para compreender a amplitude do presente e sonhar com o futuro.

A inserção do princípio do tempo razoável do processo em documentos supranacionais, internacionais e constitucionais ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, todavia, a preocupação com a lentidão do processo é muito mais antiga. Algumas leis e pensadores já haviam se manifestado sobre a morosidade processual em um período muito anterior a positivação, delineando o arcabouço do que viria hoje ser o princípio da duração razoável do processo.

A indicação mais remota que se tem notícia a respeito da imposição de prazos no processo com o fito de evitar a postergação indefinida no tempo, foi entalhada no artigo 13 do Código de Hamurabi.¹

Este artigo prescrevia a possibilidade do juiz outorgar o prazo de seis meses para que o comprador apresentasse suas testemunhas caso elas não estivessem presentes. Ultrapassado o prazo, seria considerada falsa a alegação do comprador. A partir do artigo acima, García Pons infere que a preocupação com uma proteção jurídica eficaz nasce quase que concomitantemente com a própria escrita.² Vislumbrava-se já naquela época a necessidade de se limitar o processo no tempo.

A *Lex Decenviralis*, conhecida como Lei das XII Tábuas e datada de 451 a.C., ao regular o chamamento a juízo, versava em sua Tábua Primeira o prazo para o término da audiência. Se ambas as partes estivessem presentes, mas não estabelecessem acordo, o pretor

¹ “Art. 13. Se as testemunhas do comprador não estão por perto, os Juízes conceder-lhe-ão um prazo de seis meses, e se nesse prazo ele não trouxer as testemunhas, ele é um mentiroso e carregará a pena do processo.” CÓDIGO de Hamurabi: Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. 3. ed. São Paulo: EDIPRO, 2011. (Clássicos Edipro). p. 12.

² GARCÍA PONS, Enrique. El período a considerar en el derecho a un juicio justo. **Revista Crítica de Derecho Inmobiliario**, Madrid, n. 654, p. 2023-2043, set./out. 1999. Disponível em: <<http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/periodo-considerar-derecho-juicio-justo-327432#>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

deveria conhecer a causa antes do meio-dia³. No caso de comparecer somente uma das partes, após o meio-dia o pretor deveria conferir o direito a favor dela até o pôr do sol⁴. Nota-se, desta forma, uma sensibilidade dos romanos em marcar um ponto temporal para o encerramento dos atos judiciais e a concessão da decisão pelo pretor. Há opinião que a solução da demanda ao final do dia corresponderia à ligação que os romanos possuíam com a iluminação do pensamento trazido pelo sol.⁵ De toda sorte, esse povo descreveu uma delimitação temporal para o processo, evitando que se protraísse no tempo.

Como se expôs, a preocupação com a morosidade do processo não é típica somente da época atual. A existência de lentidão nas decisões foi constatada por Cícero ainda dentro do direito romano.⁶ O desprezo pela agilidade da justiça também é mencionado por Alexis de Tocqueville ao ressaltar o hábito dos juízes pela lentidão.⁷

Identifica-se, neste contexto, que a ausência de presteza na prolação das decisões sempre foi um desconforto a ser superado e, ao longo dos séculos, deflagrou a busca por uma justiça menos lenta e mais consentânea com as necessidades da população. Nessa trajetória, cabe destacar que se em um primeiro momento a lentidão da prestação da tutela jurisdicional revelou-se como um incômodo, nos dias atuais corresponde a elemento principal a definir as pautas para a reforma do Judiciário, objetivando melhorar a administração da justiça e mote essencial para as alterações legislativas.

³ “9. Se não entram em acordo, que o pretor as ouça no *comitium* ou no *forum* e conheça da causa antes do meio-dia, ambas as partes presentes;[...]” CÓDIGO de Hamurabi: Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. 3. ed. São Paulo: EDIPRO, 2011. p. 124. (Clássicos Edipro).

⁴ “10. Depois do meio-dia, se apenas uma parte comparece, o pretor decida a favor da que está presente; 11. O pôr do sol será o termo final da audiência.” Ibid., p. 124.

⁵ PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em história**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 156.

⁶ BUCCI, Alessandro. **Diritto della chiesa e diritto dello Stato nel divenire della'atto processuale**: um approccio storico giuridico alle attuali prospettive. Roman: Serafica, 2003. p. 166. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=y0kMI5UD05AC&pg=PA166&dq=%22quanto+pi%3%B9+uma+condotta+%3%A9+oggetto+di+scandalo,+tanto+pi%3%B9+gravemente&hl=ptBR&sa=X&ei=Hwq2UdLeI6rA4AO404CICw&ved=0CDQQ6AEwAA#v=onepage&q=%22quanto%20pi%3%B9%20uma%20condotta%20%3%A9%20oggetto%20di%20scandalo%2C%20tanto%20pi%3%B9%20gravemente&f=false>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

⁷ “Aos seus [do povo] instintos democráticos, [os juízes] opõem secretamente os seus pensamentos aristocráticos; ao seu amor à novidade, o seu supersticioso respeito a tudo que é antigo; a imensidade de seus propósitos, as suas vistas estreitas; ao seu desprezo às regras, o seu gosto pelas formas; e ao seu andar, o hábito de proceder com lentidão.” Tocqueville apud ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário: entre justiça e a política**. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. (Org.). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Unesp, 2007. p. 88.

2.1.1 Antecedentes no direito Anglo-Saxão

Em uma análise retrospectiva, verifica-se que o direito recebe influências sociais, econômicas, religiosas e também, de construções jurídicas precedentes. Tal como a antiga legislação romana que voltou a ser estudada e utilizada na Idade Média, especialmente nas primeiras universidades, o direito anglo-saxão do século XII ao XVII contribuiu para a formação e evolução de institutos e princípios jurídicos ainda empregados atualmente sejam nos países de *common law* ou nos Estados seguidores do direito romano-germânico.

Como uma pequena digressão, tem-se que o direito medievo da Grã-Bretanha desenvolveu normas jurídicas que hodiernamente são de grande relevância. É possível relacionar o surgimento dessas regras e princípios inicialmente na Grã-Bretanha ao seu pioneiro processo de construção do Estado. Foi necessário ao rei Henrique II valer-se das armas para buscar a unificação da Inglaterra. Mas não somente a força foi empregada na formação do Reino da Inglaterra: o direito tornou-se elemento essencial para a unificação. Com o firme propósito de construir um Estado, o monarca determinou leis comuns ao reino e nomeou juízes aos tribunais.⁸

Do direito anglo-saxão destacam-se as normas decorrentes do princípio do devido processo legal. Dada sua relevância, o exame de princípios de direito processual perpassam obrigatoriamente por este direito.

De plano é cabível asseverar que as normas processuais foram concebidas primeiramente tendo como alvo o direito penal. As penas de morte e de prisão em razão de sua gravidade estimularam a produção de normas que pudessem melhor regulá-las e afastar o caráter de arbitrariedade que em várias épocas da história da humanidade se constatou. Mais tarde, tais regras e princípios foram considerados de direito processual ou de teoria geral do direito processual, aplicando-se tanto ao direito processual penal quanto ao direito processual civil e, no momento presente, devem ser estendidas no que couberem ao direito processual coletivo a partir de uma perspectiva de espécie autônoma deste direito.

O Chefe de Justiça Warren, dos Estados Unidos da América (EUA), ao julgar o caso *Klopfer v. North Carolina* no ano de 1967, assinala que a primeira indicação de norma sobre o julgamento rápido (*speed trial*) teria se dado em 1166 com a *Assize of Clarendon* na

⁸ CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 182.

Inglaterra.⁹ Em Clarendon, o Rei Henrique II determinou que o julgamento fosse realizado por um júri, além de exigir que não se detivesse o preso por muito tempo sem o devido julgamento.¹⁰ É importante salientar que este documento não continha expressamente o direito ao *speed trial*, embora estivesse presente o intuito de não se deixar o preso detido por tempo demasiado, o que faz situar o *Assize of Clarendon* como precursor do princípio ora estudado e não como primeira declaração deste direito fundamental dentro do direito anglo-saxão.

Nessa linha de pensamento, o direito a ter um julgamento sem retardo foi efetivamente concebido na Magna Carta de 1215.¹¹ Como salientado no primeiro capítulo, esta não foi a primeira entre as cartas forais, mas por ter influência no direito contemporâneo, mormente na Constituição dos Estados Unidos da América, ganhou destaque e passou a ser um dos documentos mais conhecidos e analisados no mundo.

João sem terra, filho de Henrique II e irmão de Ricardo Coração de Leão, impôs altos impostos aos nobres. Ao mesmo tempo em que apresentava desavenças com os nobres, havia se indisposto com o papado, além de perder grande parte de seus feudos para a França.¹² Como medida para não esvaír seu poder e colocar em jogo o reino, procurando arrefecer os ânimos da nobreza e do clero, João foi compelido, após vários dias de negociação, a subscrever a Magna Carta.

Eis que surgia, neste contexto, a Magna Carta, a qual representava uma limitação aos poderes do rei e possuía vigência somente perante o primeiro (clero) e segundo (nobreza) estamentos sociais. Em outras palavras, significa que não eram direitos conferidos a totalidade da população.¹³ Por esta razão, é atribuído um “caráter contratual” a esta Carta Foral.¹⁴

A Magna Carta passou por diversas modificações e ratificações dos monarcas ao longo do tempo e, em 1297, transformou-se em lei.

⁹ CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente:** uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010. p. 129.

¹⁰ Texto completo: HENRIQUE II. **Assize of Clarendon.** 1166. (The Avalon Project: medieval documents, 400-1399). Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/medieval/assizecl.asp>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

¹¹ Escrita em latim recebeu uma longa designação de *Magna Charta Libertatum seu Concordian inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum at ecclesiae et regni angliae*.

¹² CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 183.

¹³ “O valor da Magna Carta é restrito à sua obtenção mesma: o interesse baronial, contra o despotismo do rei, tal a razão de ser do ato de 1215. Não se lhe peça concepção do ‘homem como titular de direitos’.” MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas-corpus:** direito constitucional e processual comparado. 8. ed. corrigida e melhorada. São Paulo: Saraiva, 1979. v.1. p. 22.

¹⁴ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo.** Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006. p. 30.

Duas são as cláusulas que se relacionam com a duração razoável do processo, podendo ser apontadas como antecessoras deste princípio, embora em seu original o documento não tenha sido dividido em cláusulas ou artigos. A cláusula 29 é considerada como posituação do próprio acesso à justiça, a saber:

(29) Nenhum homem livre deverá no futuro ser detido, preso ou privado de sua propriedade, liberdade ou costumes, ou marginalizado, exilado ou vitimizado de nenhum outro modo, nem atacado, senão em virtude de julgamento legal por seus pares [júri popular] ou pelo direito local. A ninguém será vendido, negado ou retardado o direito à justiça.¹⁵

Da leitura da cláusula colacionada nota-se que há uma clara enunciação do direito a obter justiça, facultando o ingresso da demanda e evitando a postergação de sua prestação. Verifica-se ainda que não existe qualquer indicação de prazo para a prestação da justiça, mas tão somente há enunciação que o direito à justiça não deve ser retardado. Esta declaração possuía a finalidade de impedir que o monarca interferisse em litígio de interesse da nobreza e do clero, postergando-o,¹⁶ ou seja, a cláusula não confere um julgamento rápido às duas classes privilegiadas; ela busca, pois, unicamente evitar que o rei se imiscuísse nas contendas. Desse modo, “o soberano concordou em não fazer uso de repetidos atrasos processuais como forma de negar o direito de alguns jurisdicionados.”¹⁷

¹⁵ Tradução para o português de ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 77.

¹⁶ CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial**. São Paulo: LTr, 2010. p. 131.

¹⁷ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006. p. 32.

A segunda cláusula que se tornou precursora do direito ao julgamento rápido ocorreu na extensa cláusula 61.¹⁸ Esta disposição impunha ao rei o prazo de 40 (quarenta) dias, contados da apresentação da queixa ao soberano ou a seus juízes para corrigir violações à Magna Carta, sob risco dos nobres penhorarem seus bens.

Enquanto a cláusula 29 exigia uma abstenção do monarca com vistas a evitar sua interferência em processos dos barões e do clero, a cláusula 61 determinava que o rei apresentasse um comportamento positivo no sentido de resolver os problemas trazidos por estas classes.¹⁹

Atualmente ainda possuem vigência na Grã-Bretanha três cláusulas da Magna Carta de 1297,²⁰ dentre elas a Cláusula 29, ponto de partida para a concepção do direito à duração razoável do processo, embora naquela época não houvesse a prevalência da mescla entre a razoabilidade e a dimensão temporal. Como se pôs outrora, a ideia era meramente que não houvesse uma postergação indefinida do julgamento.

A apreensão sobre a morosidade na condução dos processos sobre presos esteve presente na elaboração do *Habeas Corpus Act*, datado de 1679. A necessidade deste documento foi descrita já em seu exórdio, o qual informava que delegados, carcereiros e

¹⁸ “Cláusula 61. Considerando, ademais, que foi para glória de Deus e melhoria do nosso reino e para apaziguar a discórdia que surgiu entre nós e nossos barões que garantimos tudo o que acima ficou mencionado; desejando que eles possam fruir disto de modo íntegro e completo para sempre, outorgando-lhe a garantia a seguir, a saber, que os barões escolherão vinte e cinco dentre eles, os quais devem, com todo o seu poder, observar, manter e fazer com que sejam observadas a paz e as liberdades que lhes garantimos e confirmamos pela presente carta, de tal maneira que se nós, ou nossos juízes, bailios, ou qualquer de nossos servos transgredir qualquer destas cláusulas de paz e segurança, a transgressão for notificada a quadro dos supramencionados vinte e cinco barões, esses quatro barões virão à nossa presença, ou perante os nossos juízes se estivermos fora do reino e, expondo a transgressão, requererão que ela seja imediatamente corrigida. E se não a corrigirmos, ou estivermos fora do reino e nossa justiça não a corrigir dentro de quarentas dias, [...] os mencionados barões exporão a causa aos restantes daqueles vinte e cinco barões, e estes, juntamente com a comunidade da terra (*communa tocius terre*), poderão embargar-nos ou atacar-nos por todas as maneiras ao seu alcance, notadamente, pela penhora de castelos, terras e propriedades, por todos os meios possíveis, sem prejuízo da incolumidade de nossa pessoa e das pessoas de nossa rainha e de nossos filhos, até que, segundo seu parecer, tenha sido reparado o mal; e assim que tenha havido a reparação, eles obedecer-nos-ão como antes. E qualquer pessoa nesta terra poderá jurar obedecer às ordens dos vinte e cinco barões e juntar-se a eles para nos atacar, e damos pública e plena liberdade a quem que seja para assim agir [...]” Tradução em: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 86-87.

¹⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006. p. 33.

²⁰ UNITED KINGDOM. **Magna Carta**. 1215. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/aep/Edw1cc1929/25/9/contents>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

outros oficiais utilizavam-se de grande atraso na devolução do *writ* de *habeas corpus* de prisioneiros.²¹

Seguindo uma característica que se vai revelar típica da tradição anglo-saxã, esta eficácia identifica-se logo com a célere tramitação do procedimento. É correto afirmar, portanto, que o *Habeas Corpus Act* surge para consolidar o writ, limitando a arbitrariedade própria das autoridades de então. Mas esta consolidação se exterioriza também, e principalmente, através da garantia de que este instrumento jurídico-processual será analisado em tempo reduzido sempre que submetido à apreciação judicial. Morosidade e eficácia jurídica do processo são expressamente antagonizadas.²²

A partir do estudo dessas leis da Grã-Bretanha, infere-se que a morosidade judiciária era vigente, notadamente em processos que envolviam réus presos. Com o fim de empreender uma maior efetividade dos direitos e garantias desenvolvidos naquele tempo, buscava-se impedir que houvesse postergações nos trâmites judiciais.

Apesar de influenciar na prestação da tutela jurisdicional, não houve, neste direito, expressa menção ao direito da duração razoável do processo ou mesmo a uma celeridade processual.²³

2.1.2 O speed-trial norte-americano

Por ser colônia da Inglaterra, foi natural que o direito norte-americano recebesse forte influxo das declarações e pensadores daquele país. As principais inspirações se deram com o texto da Magna Carta, além de posições de Edward Coke e William Blackstone.

O Frame of Government of Pennsylvania, embora não fosse uma declaração libertária, reproduzia na América diversos artigos contidos na Magna Carta, dentre eles a

²¹ UNITED KINGDOM. **Habeas Corpus Act**. 1679. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/aep/Cha2/31/2/introduction>>. Acesso em: 19 dez. 2013.

²² ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006. p. 34-35.

²³ CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial**. São Paulo: LTr, 2010. p. 133.

disposição de que os tribunais deveriam ser públicos e que a justiça não seria vendida, denegada ou postergada.²⁴

Sem desprezar a importância deste documento de 1682, o principal estatuto atinente à promoção de direitos nos Estados Unidos da América deu-se posteriormente, já em época próxima a desvinculação desta colônia com a Inglaterra. De inegável conteúdo humanista calcado no jusnaturalismo, mormente voltada para a proteção dos direitos a liberdade e propriedade, foi elaborada a Declaração de Direitos da Virgínia, aprovada em 12 de junho de 1776, a qual se “tornou a base do *Bill of Rights*”.²⁵ Este documento representou o primeiro passo para a emancipação dos Estados Unidos da América da sua condição de colônia da Grã-Bretanha e introduziu uma série de declarações de direitos, que ao final, culminaram com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos. Um de seus principais idealizadores foi George Mason.

O projeto inicial de Mason consistia em dez parágrafos que em linhas gerais descrevia tais direitos como a capacidade de confrontar os acusadores da pessoa em um tribunal e de apresentar provas no tribunal, a proteção contra a auto-incriminação, o direito a um julgamento rápido, o direito a um julgamento por júri, e a extensão da tolerância religiosa.²⁶

Esta Declaração de Direitos foi concebida incorporando a necessidade que os acusados pudessem produzir provas para se defender em um tribunal e que o julgamento fosse realizado de forma rápida, através de um júri. Nessa linha, a Declaração da Virgínia consignou em sua seção 8^a, a enunciação:

Seção 8. Que em todos os processos capitais ou criminais um homem tem o direito de exigir a causa e a natureza de sua acusação, ao ser confrontado com os acusadores e testemunhas, solicitar provas em seu favor, e um julgamento rápido por um júri imparcial de doze homens de sua vizinhança, sem cujo consentimento unânime ele não pode ser considerado culpado, nem

²⁴ FRAME of Government of Pennsylvania. 1682. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/17th_century/pa04.asp>. Acesso em: 30 jul. 2013. (Yale Law School, Avalon Project).

²⁵ VIRGINIA. **The Virginia Declaration of Rights**. 1776. Disponível em: <http://www.virginiamemory.com/online_classroom/shaping_the_constitution/doc/declaration_rights>. Acesso em: 12 jun. 2013.

²⁶ Ibid. (tradução nossa). No original: “*Mason's initial draft consisted of ten paragraphs that outlined such rights as the ability to confront one's accusers in court and to present evidence in court, protection from self-incrimination, the right to a speedy trial, the right to a trial by jury, and the extension of religious tolerance*”.

ele pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo, para que ninguém seja privado de sua liberdade, exceto pela lei da terra ou o julgamento dos seus pares.²⁷

A Declaração da Virgínia inaugura o direito ao *speed trial* ou julgamento rápido no processo penal no direito norte-americano. Após este documento, outras colônias também criaram suas declarações. Devem ter destaque sob a perspectiva da reconstrução história do princípio da duração razoável do processo e, mais anteriormente, do *speed trial clause*, as Declarações de Delaware²⁸ e Maryland, ambas de 1776, cuja previsão da celeridade não se apresentava somente ao processo penal, mas se estendia aos procedimentos cíveis.²⁹

Embora presente em algumas declarações das colônias, a Constituição dos Estados Unidos da América ao ser promulgada não ratificou o direito ao *speed trial* em um primeiro momento. A Carta Constitucional norte-americana recebeu diversas oposições, inclusive de George Mason exatamente por não conter uma declaração de direitos que assegurasse a liberdade e propriedade dos cidadãos. Diante da pouca aceitação desta Carta sem a previsão desses direitos, o *Bill of Right* foi incorporado ao texto constitucional através de emendas no ano de 1791 por redação de James Madison.³⁰

²⁷ No original: “Section 8. That in all capital or criminal prosecutions a man has a right to demand the cause and nature of his accusation, to be confronted with the accusers and witnesses, to call for evidence in his favor, and to a speedy trial by an impartial jury of twelve men of his vicinage, without whose unanimous consent he cannot be found guilty; nor can he be compelled to give evidence against himself; that no man be deprived of his liberty except by the law of the land or the judgment of his peers.” VIRGINIA. **The Virginia Declaration of Rights**. 1776. Disponível em: <http://www.virginiamemory.com/online_classroom/shaping_the_constitution/doc/declaration_rights>. Acesso em: 12 jun. 2013. (tradução nossa).

²⁸ A Declaração de Delaware assentava que “Que cada homem livre para cada dano causado a ele em seus bens, terras ou pessoa, por qualquer outra pessoa, deve ter remédio pelo curso da lei da terra, e deve ter justiça e direito para o dano causado a ele livremente sem venda, plenamente sem qualquer negação, e rapidamente sem atrasos, de acordo com a lei da terra.” No original: “Sect. 12. That every freeman for every injury done him in his goods, lands or person, by any other person, ought to have remedy by the course of the law of the land, and ought to have justice and right for the injury done to him freely without sale, fully without any denial, and speedily without delay, according to the law of the land.” THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS. **The Founders' Constitution**, v. 5, Bill of Rights, Document 4: Delaware Declaration of Rights. *Sources of Our Liberties*. Edited by Richard L. Perry under the general supervision of John C. Cooper. [Chicago:] American Bar Foundation, 1952. Disponível em: <http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill_of_rightss4.html>. Acesso em: 19 dez. 2013. (tradução nossa).

²⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006. p. 37.

³⁰ MASON, George. **A voice of dissent**. Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill_of_rights.html>. Acesso em: 12 jun. 2013.

Destarte, o direito ao devido processo legal, tão caro a todos os Estados de Direito, passou a constar na Emenda n. 5³¹ da Constituição dos Estados Unidos da América e a previsão expressa do *speed trial* foi inserida na Emenda n. 6.³² Desde então permanecem vigentes no ordenamento jurídico norte-americano, constando como direitos fundamentais dentro do *Bill of Right* e norteando toda a posição dos tribunais na aplicação da justiça. Todavia, há de se verificar que a emenda constitucional optou por deferir o respeito ao *speed trial clause* aos processos penais, tal como anteriormente fizera a Declaração da Virgínia, não abarcou, assim, as ações de natureza civil, deixando de assumir uma postura mais protetiva como a descrita nas Declarações de Delaware e Maryland.³³

Outro ponto de relevo é que da leitura da Declaração do Bom Povo da Virgínia e da 6ª Emenda da Constituição Norte-americana constata-se a ausência da determinação de um prazo fixo para o julgamento, vez que trazem simplesmente a expressão *juízo rápido*. Ao não delimitar um prazo para a finalização do julgamento, o constituinte declinou em favor do próprio magistrado a interpretação de qual limitação temporal atenderia a ordem constitucional de *speed trial*. E, desta forma, permaneceu por um grande período.

É de se anotar, entretanto, que em 1974 foi promulgado o Speed Trial Act, o qual atribui prazos para julgamento de processos penais federais, bem como acentua os atos que

³¹ Tradução nossa: Ninguém será detido para responder por um crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante o grande júri, exceto nos casos decorrentes de forças terrestres ou navais, ou na milícia, quando em serviço ativo em tempo de guerra ou de perigo público; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida e saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo, nem ser privado da vida, liberdade ou bens, sem o devido processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização. No original: “Amendment V - No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a grand jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the militia, when in actual service in time of war or public danger; nor shall any person be subject for the same offense to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.” UNITED STATES OF AMERICA. **Fifth Amendment**. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/constitution/fifth_amendment>. Acesso em: 24 jun. 2013.

³² Tradução nossa: Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime tenha sido cometido, que o distrito terá sido previamente estabelecido por lei, e de ser informado da natureza e a causa da acusação; ao ser confrontado com as testemunhas de acusação, para ter o processo obrigatório para a obtenção de testemunhas em seu favor, e ter a assistência de um advogado para sua defesa. No original: “Amendment IV- In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the state and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the assistance of counsel for his defense.” UNITED STATES OF AMERICA. **Sixth Amendment**. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/constitution/sixth_amendment>. Acesso em: 24 jun. 2013.

³³ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006. p. 38.

não são considerados como atrasos para esta lei. Novamente, o processo civil não é descrito na lei federal americana, perdendo o legislador a oportunidade de regulamentar este ramo processual.

Feitas essas considerações, importa ressaltar a grande relevância que os documentos da Grã-Bretanha e as declarações dos Estados norte-americanos juntamente com sua Constituição tiveram para a formação e consolidação do direito que todo indivíduo possui de ter seu processo julgado sem retardos, inclusive indicando, como se pode constar nas Declarações de Delaware e Maryland, que esse direito deveria ser estendido aos processos de natureza civil, fato que viria a se concretizar mais tarde.

2.2 A duração razoável do processo nos sistemas de proteção internacional geral e regional dos direitos humanos

O século XX foi marcado por acontecimentos que afetaram os países em todos os continentes, alteraram o curso político e econômico dos Estados e promoveram uma revolução na indústria e na comunicação de forma antes impensada, constituindo uma nova dinâmica na sociedade. Além da profunda modificação na vida social provocada pelo melhoramento dos processos industriais e avanços em diversas áreas como medicina, comunicações e transportes, como cediço, existiram dois fatos que alteraram o curso da história. As duas Guerras Mundiais influenciaram o futuro em todas as áreas humanas, determinando uma mudança de postura dos Estados.

Com os horrores causados pelo holocausto e as trágicas consequências da bomba atômica, o mundo percebeu que não poderia manter-se inerte frente às violências cometidas e o sofrimento imposto ao ser humano. As opressões contra o indivíduo não estavam circunscritas ao interior de um Estado, mas se configuravam em desrespeito à humanidade. Assim sendo, após a Segunda Guerra Mundial restou à constatação que os Estados deveriam unir-se com o fito de proteger o ser humano. A partir deste momento histórico, o direito

internacional especialmente no que toca aos direitos humanos, desenvolveu-se com mais afinco.³⁴

Houve, neste contexto, uma expansão da colaboração entre os Estados, consolidada em diversas convenções e tratados que passaram a formar todo um sistema de salvaguarda dos direitos humanos. Esses documentos internacionais contemplam os direitos que todos os indivíduos possuem, bem como a obrigação dos países de efetivarem esses direitos. Para possibilitar a efetividade desses documentos, foi necessário criar estruturas para fiscalizar os Estados e mecanismos de punição em caso de violação, uma vez que os tratados e convenções não devem apresentar mera recomendação, mas sim uma declaração de direitos que possuam “a universalidade e indivisibilidade”.³⁵

Cumprido asseverar que os tratados que se referem aos direitos humanos não representam um compromisso de um país com outros signatários do mesmo instrumento, mas impõem obrigações objetivas ao Estado no sentido de respeitar os direitos humanos e garantir o seu exercício. É, pois, um direito em face dos indivíduos.³⁶

Nesse sentido, foram organizados sistemas de proteção compostos por países em todos os continentes, cuja expressão máxima se dá com a Organização das Nações Unidas (ONU) e sistemas regionais, como o europeu, o americano e o africano.

O objetivo da participação de países em organizações é preservar os aspectos componentes da vida humana, garantindo que os indivíduos tenham alimentação, saúde, moradia, educação, cultura, direito a um meio ambiente sadio, enfim que sejam respeitados por outros indivíduos e também pelos Estados todos os elementos necessários para uma existência digna.

³⁴ Vale acrescentar que: “Consolida-se a chamada “mobilização da vergonha” e o exercício do “poder do embaraço”, na qual organizações não-governamentais, notadamente de países desenvolvidos, buscam inserir na agenda política local temas relativos à proteção de direitos humanos em outros Estados, o que contribui para internacionalização de vez tal temática.” RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 31.

³⁵ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 83.

³⁶ RAMOS, op. cit., p. 36-41.

2.2.1 O Sistema Global: a Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem

Como exposto, as barbáries decorrentes do nazismo e da II Guerra Mundial como um todo propiciaram a reunião e colaboração dos países em torno da proteção à pessoa. Como expressão do compromisso das nações em defender o ser humano e eleger cada indivíduo como ente dotado do mais amplo respeito, consideração e merecedor da proteção não somente de seu Estado, mas também de toda comunidade internacional, foi projetada a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 10 de dezembro de 1948, considerada como “[...] marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos.”³⁷

Aprovada por quarenta e oito países na Assembleia Geral das Nações Unidas,³⁸ esta declaração serviu como guia ao desenvolvimento da comunidade internacional, considerando esta comunidade como aquela formada por “indivíduos livres e iguais”.³⁹

Norberto Bobbio acrescenta que:

[...] a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com esta declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas *de fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.⁴⁰

³⁷ Expressão em: PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 18.

³⁸ Através da Resolução 217 A (III) do encontro em Paris. Em: UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/history.shtml>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

³⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 27.

⁴⁰ Ibid., p. 27-28.

O mote principal que regeu toda a elaboração e implantação da Declaração Universal dos Direitos Humanos fundamentou-se na universalidade de direitos, obrigações e proteção, interdependência, indivisibilidade, não discriminação e igualdade.⁴¹

Baseados nestes princípios, os países se comprometeram a “[...] promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal e observação dos direitos humanos e liberdades fundamentais.”⁴²

Forma-se, assim, um consenso mundial de preservação da espécie humana e garantia da sua vida com dignidade. Foram escolhidos direitos considerados imprescindíveis para a manutenção da “liberdade, justiça e paz no mundo”⁴³ e consignados neste documento que viria a ser um modelo de direitos a serem garantidos nas Constituições dos Estados.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem há, portanto, uma universalização e um compartilhamento de responsabilidade pela garantia dos direitos, pois cabe ao Estado assegurar o pleno gozo dos direitos inalienáveis do ser humano, assim como toda comunidade internacional.⁴⁴

Apesar da Declaração de 1948 figurar como núcleo irradiador de direitos da pessoa humana, deve-se destacar que ela não compreende a totalidade de direitos considerados fundamentais a vida digna humana. Desta forma, ao longo dos anos, a ONU promulgou diversos outros documentos e seu conjunto forma o direito internacional geral de proteção aos direitos humanos.

Assim, pode-se considerar a Declaração Universal dos Direitos do Homem como ponto de partida para o sistema geral de proteção, do qual emanam outros Tratados e Pactos que visam incrementar o cuidado com todos os “membros da família humana”.⁴⁵ O sistema global de proteção aos direitos humanos perfaz-se da união das normas internacionais de

⁴¹ UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/hr_law.shtml>. Acesso em: 23 dez. 2013.

⁴² Tradução nossa do trecho do preâmbulo: “*Whereas Member States have pledged themselves to achieve, in cooperation with the United Nations, the promotion of universal respect for and observance of human rights and fundamental freedoms, [...]*.” Ibid.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade, “A ‘desnacionalização’ subsequente da proteção (a proteção generalizada dos indivíduos como tais) ampliou sensivelmente o círculo de pessoas protegidas no direito internacional. Os indivíduos passaram a poder exercer direitos emanados diretamente do direito internacional (*droit des gens*), cuja implementação haveria de inspirar-se e fortalecer-se na noção da garantia coletiva dos direitos consagrados.” TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 6.

⁴⁵ UNITED NATIONS, op. cit.

alcance geral, cuja característica elementar toca ao titular desses direitos, que é o ser humano.⁴⁶ E mais, há uma fusão entre o titular do direito e o destinatário, pois além de ser o titular desses direitos, as regras e princípios são criadas com vistas ao ser humano. É correto afirmar que os Pactos e Tratados ao apresentarem o mesmo destinatário e titular, complementam-se.

A Declaração Universal de 1948 consagrou que a pessoa tem direito a ter um julgamento justo e audiência pública, através de um tribunal independente e imparcial.⁴⁷ Embora a enunciação verse sobre o direito ao julgamento e delimite requisitos para este julgamento, não nomeia este princípio humano geral como duração razoável do processo.

A primeira vez que houve uma preocupação com a demora na condução do processo em um documento internacional global, prevendo-se a resolução do processo em tempo razoável, deu-se com a aprovação em 16 de dezembro de 1966, por meio da Resolução 2200 A (XXI), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em vigor a partir de 23 de março de 1976.⁴⁸⁻⁴⁹

O Pacto em comento também deixou de registrar o princípio da duração razoável do processo da forma ampla que hoje é concebida na Constituição Federal do Brasil, mas efetivou diversas disposições acerca da necessidade de presteza no processo judicial.

⁴⁶ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 85.

⁴⁷ Artigo 10. Original: “*Everyone is entitled in full equality to a fair and public hearing by an independent and impartial tribunal, in the determination of his rights and obligations and of any criminal charge against him.*” UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/hr_law.shtml>. Acesso em: 23 dez. 2013.

⁴⁸ NACIONES UNIDAS. **Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos**. 1966. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/spanish/law/ccpr.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

⁴⁹ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos somente foi ratificado pelo Estado Brasileiro através do Decreto 592/92. BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 1992. p. 8716. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 3 maio 2013.

Determinou inicialmente que o acusado deveria ser notificado dos motivos de sua detenção sem demora. Ademais, prescreveu que a pessoa presa deve ser levada sem demora perante um juiz e terá direito de ser julgada dentro de um *prazo razoável*.⁵⁰

Depreende-se da análise do artigo 9 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que a ONU começa a levar em consideração a necessidade da presença de um processo com duração razoável a fim de que realmente possa garantir os direitos do ser humano. Conjuga-se, neste contexto, o acautelamento de direitos com um processo que não seja moroso ou, mais propriamente nos dizeres do documento, que haja a maior brevidade possível na análise da legalidade da prisão.

O artigo 10 do mesmo Pacto determina que os menores de idade processados sejam mantidos apartados dos adultos e que sejam levados ao tribunal com a maior celeridade possível para seu julgamento.⁵¹

O artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos realiza uma longa exposição dos direitos que a pessoa possui em seu julgamento. O *caput* trata tanto do processo de natureza penal, quanto das ações civis. Contudo, prevê as garantias ligadas ao tempo, como ser informado em língua que compreenda os motivos da acusação, de ter prazo suficiente para elaborar sua defesa e também de ser julgado sem dilações indevidas somente sob o item que menciona a pessoa acusada de crime. Logo, pode-se inferir que tais garantias destinam-se ao processo penal.

Esse Pacto demonstrou um enorme avanço em relação à preocupação com a interferência do prazo na concretização dos direitos fundamentais, inserindo o princípio da duração razoável do processo no âmbito do direito internacional geral e o considerando como

⁵⁰ Original: “Artículo 9. [...] 2. Toda persona detenida será informada, en el momento de su detención, de las razones de la misma, y notificada, *sin demora*, de la acusación formulada contra ella.

3. Toda persona detenida o presa a causa de una infracción penal será llevada sin demora ante un juez u otro funcionario autorizado por la ley para ejercer funciones judiciales, y tendrá derecho a ser juzgada dentro de un plazo razonable o a ser puesta en libertad. La prisión preventiva de las personas que hayan de ser juzgadas no debe ser la regla general, pero su libertad podrá estar subordinada a garantías que aseguren la comparecencia del acusado en el acto del juicio, o en cualquier momento de las diligencias procesales y, en su caso, para la ejecución del fallo.

4. Toda persona que sea privada de libertad en virtud de detención o prisión tendrá derecho a recurrir ante un tribunal, a fin de **que éste decida a la brevedad posible** sobre la legalidad de su prisión y ordene su libertad si la prisión fuera ilegal. [...]” NACIONES UNIDAS. **Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos**. 1966. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/spanish/law/ccpr.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2013. (grifo nosso).

⁵¹ “Artículo 10. [...] 2. [...] b) Los menores procesados estarán separados de los adultos y deberán ser llevados ante los tribunales de justicia con la mayor celeridad posible para su enjuiciamiento.”

direito humano, todavia, poderia ter ido mais além e estendido essa norma ao campo civil como fazem os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

2.2.2 Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos

Além do sistema global de proteção dos direitos humanos, existem os sistemas regionais. É bom esclarecer que, apesar dos sistemas regionais estarem adstritos a um continente e aos países que o ratificaram, não há uma hierarquia entre o sistema global e os sistemas regionais. Ademais, a existência de um sistema global em concomitância com os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos não implica em um confronto entre eles, pois todos têm como meta o pleno desenvolvimento dos direitos humanos. Flávia Piovesan corrobora com o exposto, explicando que:

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados nos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Sob essa ótica, os diversos sistemas interagem em benefício dos indivíduos protegidos. O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – é, pois, ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O que importa é o grau de eficácia da proteção e, por isso, deve ser aplicada a norma que ofereça melhor proteção à vítima, em cada caso concreto. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e na promoção de direitos fundamentais. Essas são inclusive a lógica e a principiologia próprias do direito internacional dos direitos humanos, todo ele fundado no princípio maior da dignidade humana.⁵²

Desta forma, agem em paralelo ao sistema global, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, empregando-se a norma mais favorável em direitos humanos como acima exposto.

⁵² PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 1, v. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

Tendo em vista a maior proximidade e considerando também o seu desenvolvimento, têm sido mais estudados os sistemas regionais europeu, americano e mais recentemente o africano, embora seja necessário afirmar a existência de uma Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos (1981), contendo a previsão do direito à justiça e a ter um julgamento justo,⁵³ além da Carta Asiática dos Direitos Humanos (1986) elaborada pela Comissão Asiática dos Direitos Humanos.

2.2.2.1 O sistema europeu

Observando as agruras encetadas na sociedade pelas duas Grandes Guerras e sob a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 5 de maio de 1949, criou-se o Conselho da Europa,⁵⁴ a partir do qual se principiou o sistema europeu de proteção aos direitos humanos. O Conselho da Europa visa promover a democracia, a proteção dos direitos humanos e as regras de direito na Europa. Atualmente, é composto por 47 Estados, englobando aproximadamente 820 milhões de cidadãos.⁵⁵

Para proteger os direitos humanos e pautar o trabalho do Conselho da Europa, foi elaborada a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais em 4 de novembro de 1950. Apesar de ter sido norteadas pelos valores contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia diferencia-se do sistema global, uma vez que os países partes encontram-se vinculados a ela,⁵⁶ isto é, esta Convenção possui obrigatoriedade de cumprimento pelos seus membros, enquanto que a Declaração da ONU de 1948 constituía-se de recomendação. Esse efeito vinculativo tornou-se relevante não somente no âmbito de punição dos Estados, mas principalmente serviu como base para alteração em

⁵³ Texto completo em português: ORGANIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA ISLÂMICA. **Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos**. 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

⁵⁴ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 93-94.

⁵⁵ COUNCIL OF EUROPE. **The Council of Europe in brief: who we are**. Disponível em: <<http://www.coe.int/aboutCoe/index.asp?page=nepasconfondre&l=en>>. Acesso em: 26 dez. 2013.

⁵⁶ Corroborando com o exposto, Antônio Ernani Pedroso Calhao afirma que: “Questão capitular nessa matéria é a imperatividade da Convenção em sede de controle jurisdicional. Diferentemente de outros textos de direito internacional de cunho programático, seus preceitos relacionam-se à efetiva entrega da prestação jurisdicional com força obrigatória e aplicabilidade imediata, traduzindo-se em autêntico direito público subjetivo do cidadão, a cujo adimplemento os Estados se submetem ao firmarem a Convenção. Assim, as violações aos direitos nela consagrados, ou em seus Protocolos, rendem ensejo ao sancionamento pelo Tribunal Europeu.” CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial**. São Paulo: LTr, 2010. p. 148.

suas Constituições e legislações internas para se amoldar aos objetivos e direitos descritos na Convenção Europeia.⁵⁷ A Convenção Europeia ganhou enorme notoriedade e desde sua criação serve de diretriz tanto para os países que a subscreveram como inspiração para a formação dos outros sistemas de proteção aos direitos humanos.

Esta Convenção assumiu papel primordial no reconhecimento da presteza jurisdicional como valor inerente ao homem e, nesse sentido, pertencente aos direitos humanos. Foi, assim, a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que enunciou em seu artigo 6º o direito a um processo equitativo, inaugurando o princípio da duração razoável do processo no direito internacional como hoje é compreendido através da seguinte redação:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.⁵⁸

Diversamente da Constituição dos Estados Unidos da América e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia consignou de forma manifesta que o acesso a um tribunal independente e imparcial em um prazo razoável deve ser aplicado no âmbito civil e penal, expandindo a aplicação deste princípio. Sob outro aspecto, esta Convenção trouxe a expressão prazo razoável ao invés do julgamento rápido (*speed trial*), indicando a necessidade que o exame da causa ocorra dentro de um lapso temporal considerado adequado, mas que propicie ao acusado ou requerido igualmente um prazo apropriado para que tome ciência do processo e produza sua defesa, prescrevendo que o

⁵⁷ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 95.

⁵⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The European conventions**. 1950. (Portuguese). Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013.

processo não pode ser moroso ao ponto que comprometa a própria efetividade do direito, mas também nem tão rápido que inviabilize a defesa do acusado.

É pertinente ainda informar que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais previu o prazo breve em seu artigo 5, mormente nos seus itens 2, 3 e 4, transcritos a seguir em virtude de sua relevância:

[...]

2.

Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3.

Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4.

Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

[...].⁵⁹

Embora a duração razoável encontre-se presente nos artigos 5º e 6º da Convenção, o objeto tutelado em cada um é diferente. O artigo 5º preserva o direito à liberdade do ser humano, enquanto que o artigo 6º busca a tutela do processo equitativo.⁶⁰

Nesse cenário, o direito a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem consolidou o direito que qualquer pessoa possui de ter um julgamento em prazo razoável em qualquer esfera.

No mesmo instrumento foi determinada a criação da Corte Europeia de Direitos Humanos com o objetivo de assegurar o respeito à Convenção. Outrossim, o Protocolo 11 à

⁵⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The European conventions**. 1950. (Portuguese). Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013.

⁶⁰ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006. p. 145.

Convenção Europeia estabeleceu a criação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual “herdou a jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos e da extinta Comissão Européia de Direitos Humanos.”⁶¹

Ademais, o supracitado Protocolo contribuiu para a “máxima judicialização do sistema” na medida em que permitiu expressamente através de seu artigo 34º que, além de petições dos países signatários, o Tribunal analisasse petições de qualquer pessoa singular,⁶² organização não governamental e grupos particulares que se considerassem vítimas de atos dos países.⁶³ Desta forma possibilitou que todos aqueles que supostamente tivessem seu direito à solução do processo em um prazo razoável violado recorressem à Corte, abrindo margem para que houvesse soluções amigáveis ou sentenças impositivas.

O objetivo central dos pleitos dos requerentes perante esta Corte Internacional assentados na regra insculpida no artigo 6º é a indenização material ou moral em razão da demora do Estado em realizar o seu julgamento em tempo razoável, uma vez que, obviamente, é impossível reestabelecer o tempo despendido com o excesso de prazo da demanda.

E foram propostas milhares de ações fundamentadas na postergação em demasia do prazo para julgamento, o que posicionou a infração à duração em tempo razoável como deflagrador do maior número de processos julgados no Tribunal Europeu.

⁶¹ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 228.

⁶² Cançado Trindade explica que: “Os mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos consagram o sistema de *petições*, que podem ser individuais ou interestatais. Para o exercício das petições de indivíduos sob os tratados e instrumentos sobre direitos humanos, o vínculo exigido, ao invés do da nacionalidade, é antes o da relação entre o reclamante e o dano ou violação dos direitos humanos que denuncia. As petições interestatais se fundamentam claramente em um direito de ação para a aplicação da garantia coletiva, subjacente aos tratados sobre direitos humanos. As petições individuais, ainda que motivadas por um dano e buscando a reparação individual, nem por isso deixam de igualmente contribuir para satisfazer o interesse geral em garantir respeito aos tratados e instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, baseando-se na natureza objetiva dos compromissos assumidos pelas Partes. O direito de *petição individual*, pelo qual um particular – distintamente da proteção diplomática – vê-se capacitado a interpor uma reclamação perante um órgão internacional mesmo contra o seu próprio Estado, juntamente com a noção de *garantia coletiva* (mais realçada nas petições interestatais) constituem dois dos traços mais marcantes do novo sistema de proteção internacional dos direitos humanos.” TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 7. (grifo do autor).

⁶³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. In: _____; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos**: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá, 2009. v. 2. p. 310.

Segundo estatísticas do próprio Tribunal, de 1959 a 2012 foram 5.037⁶⁴ processos correspondentes à violação do tempo razoável, sendo que somente o Estado italiano foi responsável por 1.171⁶⁵ dessas ações, colocando-o na primeira posição com o maior número de processos de um país por uma infração de disposição da Convenção Europeia de Proteção aos Direitos do Homem.

O Tribunal, ao analisar o pedido,⁶⁶ examina a razoabilidade do prazo considerando cada caso concreto.⁶⁷ Para criar parâmetros de julgamento, este Tribunal Europeu definiu como critérios de aferição da morosidade processual: a complexidade da causa, a conduta das partes e atuação das autoridades competentes.⁶⁸ Essas balizas posteriormente foram utilizadas no âmbito interno de alguns países para examinar a responsabilidade do Estado pela demora de julgamento.

A determinação de um prazo razoável para o encerramento de qualquer processo compreende diversos fatores. Não é por acaso que as normas internacionais e nacionais utilizam-se da expressão razoável, empreendendo o sentido de bom senso ou sensatez, ou seja, procura-se atingir o prazo mais adequado possível para a aferição da duração do processo.

Considerando que os processos variam quanto à dificuldade de seu exame, estabeleceu-se como um dos parâmetros a complexidade para a análise do processo.

Segundo o Tribunal Europeu a complexidade da causa pode decorrer de uma questão jurídica inédita ou em razão de uma ampla dedicação do órgão judiciário, quando,

⁶⁴ COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Right: **Violations by article and by respondent State 1959-2012**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_1959_2012_ENG.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2013.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ De forma bem sintética, pode-se afirmar que, em sua decisão, a Corte inicia a redação do acórdão com um relatório minucioso sobre os fatos que acarretam no processo perante a justiça do Estado que está sendo julgado, acrescido de descrição sobre os atos de todas as partes envolvidas neste processo. Toda essa exposição contém as datas de cada fato ou ato. Em seguida, é colacionada a legislação interna do país ligada ao caso em análise. Após, é indicado o motivo da submissão do pedido ao Tribunal Europeu, com ênfase nos artigos que supostamente teriam sido violados, além de argumentos trazidos pelas partes e, ao final, os juízes componentes da Corte examinam se o pedido é improcedente ou procedente e, neste último caso, determinam a condenação do Estado.

⁶⁷ EUROPE COURT OF HUMAN RIGHTS. **Affaire Pélissier et Sassi c. France** (requête n. 25444/94). Strasbourg, 25 mar. 1999. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"appno":\["25444/94"\],"itemid":\["001-58226"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 6 ago. 2013.

⁶⁸ CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente**: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010. p. 156-160.

v.g., exista pluralidade de partes e/ou pedidos.⁶⁹ Por óbvio que se uma questão ainda não foi enfrentada pelos tribunais, necessita de um maior prazo para ser analisada e formulada a decisão, bem como se há diversos autores ou réus, além de vários pedidos, o processo demorará mais para ser apreciado. Ademais, o Tribunal também verifica se o caso é complexo por razões econômicas ou políticas.

A complexidade da causa é examinada apreciando-se os fatos e a lei interna do país a ser aplicada no caso *sub judice* e, se aplicável, das leis internacionais.

Logo após a discussão sobre o critério anteriormente descrito, os juízes examinam o comportamento das partes, tendo em vista que o Estado não pode ser condenado quando não deu causa ao atraso. Seria injusto que a parte que protela um feito receba indenização por fato a que ela própria deu causa. Todavia, há outro aspecto a ser levado em consideração: uma ou até ambas as partes podem contribuir para a morosidade do processo através de atos procrastinatórios, porém o Estado, que é representado por seus juízes que conduzem o processo, deve aplicar medidas punitivas contra a parte que pratica esses atos e acarretam no atraso processual.⁷⁰ Sob esse aspecto, pode-se entender que o Estado, ao não se manifestar tempestivamente, detém uma culpa subsidiária no caso das partes efetuarem ato procrastinatório, todavia, o Tribunal Europeu não considera esta circunstância e, assim, somente atribui culpa ao Estado por atos dilatórios dos agentes públicos.

Nesta senda, é importante frisar que o exame do último parâmetro, ou seja, das atividades das autoridades competentes, recai não somente sobre os atos do juiz, mas engloba todos os atos de responsabilidade do Estado, voltando-se para a análise de atos do escrivão, da polícia, entre outros. Mais ainda, há de se ter presente que:

[...] o Estado é responsável pelas faltas cometidas pelos tribunais, pelo legislador, pelo executivo ou por órgãos ou pessoas que fazem parte de sua estrutura, pelo conjunto de seus serviços – faculdades, institutos, hospitais – e não apenas pelos órgãos judiciários.⁷¹

⁶⁹ Roberto Masoni apud BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação Cassio de Scarpinella Bueno). p. 56.

⁷⁰ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 219.

⁷¹ CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. **Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial**. São Paulo: LTr, 2010. p. 161.

Diante da análise dos três parâmetros comentados, o Tribunal Europeu verifica se houve a violação da duração razoável do processo e se existiu contribuição por parte do Estado nas dilações indevidas. Comprovada as dilações decorrentes da morosidade de atividades das atividades competentes, o Estado é condenado no campo internacional.

2.2.2.2 O sistema americano

De acordo com o afirmado alhures, o resultado extremamente desvantajoso para a civilização imposto pelas duas Grandes Guerras despertou a união entre as nações para a promoção da vida digna humana. Nesta época, foram criados diversos instrumentos internacionais. Embora a Declaração Universal dos Direitos do Homem encontre-se no ápice desses instrumentos justamente por espriar suas diretrizes a grande parte dos países existentes, cabe salientar que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem a antecedeu, haja vista que este documento internacional foi aprovado pela Nona Conferência Internacional Americana de Bogotá em 30 de março de 1948 juntamente com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA).⁷²

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem reconhece já em seus *considerandos* que os direitos humanos não decorrem da cidadania de determinado Estado, mas é proveniente dos atributos humanos. O instrumento de proteção destaca ainda em sua parte vestibular que o direito americano em evolução deve se pautar pela proteção internacional dos direitos do homem.⁷³

Diferentemente da Declaração Universal dos Direitos do Homem que somente descrevia direitos, a Declaração Americana foi concebida em dois capítulos, sendo que o primeiro deles versa sobre os direitos do homem e o segundo, descreve os deveres, pois como a própria Declaração expõe: “O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de

⁷² A OEA é considerada o organismo regional internacional mais antigo do mundo, pois já no ano de 1889 alguns países americanos se reuniram para a formação de um sistema de normas e instituições, cuja primeira Conferência Internacional ocorreu em Washington (EUA) entre outubro de 1889 e abril de 1890. Inicialmente denominada União Internacional das Repúblicas Américas, posteriormente se tornou a União Pan-Americana e, ao final, Organização dos Estados Americanos. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Sobre a OEA: nossa história.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em: 26 dez. 2013.

⁷³ Id. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Aprovada na nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.”⁷⁴ Percebe-se, assim, que a Declaração Americana é mais abrangente que a Universal justamente por prever os direitos e os deveres.

No pertinente ao princípio da duração razoável do processo,⁷⁵ esclarece-se que a Declaração Americana prescreveu no direito à justiça que o processo deveria ser *simples e breve*.⁷⁶ Almeja-se, assim, que em caso de violação aos direitos humanos a pessoa possa recorrer ao tribunal para que decida através de um processo simples e rápido. Nota-se que o artigo tem o cunho de proteger a própria efetividade dos direitos fundamentais, pois se o processo for complexo e moroso permanecerá vigente a infração aos direitos, podendo acarretar inclusive na sua irreversibilidade.⁷⁷

A Declaração Americana realizou ainda duas outras previsões que garantem que o processo tenha uma solução mais célere. Ao tratar do direito de petição, o instrumento internacional afirma que a pessoa tem o direito a obter uma solução rápida.⁷⁸ Mais uma vez, aparece na Declaração o direito que o indivíduo possui de obter uma resposta rápida dos órgãos ou autoridade que receberem a petição.

Por último, a Declaração Americana prevê uma proteção ao réu preso. Impõe que a medida restritiva da liberdade tenha sua legalidade analisada sem demora e que não haja um

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

⁷⁵ Samuel Miranda Arruda enfatiza que a Declaração Americana por ser antecedente a Declaração Universal foi o primeiro documento internacional que consagrou o direito à razoável duração do processo. ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006. p. 156.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948, op. cit. “Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.”

⁷⁷ Samuel Miranda Arruda espousa este entendimento ao explicar que: “[...] Aqui pretende-se assegurar a efetividade da proteção jurídica através dos tribunais, mormente nos casos em que se busca a preservação de um direito fundamental violado. A norma parece ser acessória, de caráter instrumental, visando a reforçar a prevalência dos direitos fundamentais e defende-los. Sendo, contudo, esta função protetora uma das mais marcantes atribuições do Judiciário contemporaneamente, o direito é observável em praticamente todos os processos judiciais, pois se está quase sempre a buscar direta ou indiretamente a reparação ou preservação de um direito fundamental.” ARRUDA, op. cit., p. 157.

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948, op. cit. “Artigo XXIV. Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida.”

juízo moroso.⁷⁹ Esta disposição é empregada na seara penal. É conveniente que se compreenda que a liberdade é tida como direito inerente ao ser humano e que sem a liberdade todos os outros direitos humanos estão em suspenso é, pois este o motivo dos instrumentos internacionais se preocuparem em consagrar que seja realizado no tempo mais breve possível o exame da legalidade da prisão e que os réus presos tenham um julgamento sem atrasos.

Do estudo dos artigos da Declaração Americana pode se aduzir que a solução sem dilatações indevidas já era, naquela época, exigência para que os direitos humanos não fossem violados ou, se ocorrida à infração, da mesma forma seria necessário um julgamento breve para que não se perpetuasse o dano.

Não restam dúvidas que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi essencial para a constituição de um sistema americano de proteção aos direitos humanos, consistindo no primeiro instrumento internacional regional americano a enfatizar os direitos e deveres do ser humano, atribuindo-lhe proteção.

Todavia, somente com a aprovação em 22 de novembro de 1969 e, mais precisamente, com a entrada em vigor em 1978 da Convenção Americana de Direitos Humanos que o sistema regional americano se consolidou. Esta convenção assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José, Costa Rica representou uma expansão da salvaguarda dos direitos humanos, além de apresentar mecanismos de repreensão aos países que não a respeitarem. Vale acrescentar que os Estados-partes signatárias desta Convenção obrigaram-se a tornar efetivos os direitos ali descritos.

Reconhecendo que os direitos do homem decorrem dos atributos da pessoa humana, a Convenção Americana foi dividida em duas partes, cuja primeira comporta os deveres dos Estados e direitos protegidos e a segunda contempla os meios de proteção, tal como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Longe de agir como mera recomendação aos países, esta Convenção buscou imprimir efetividade aos direitos humanos, razão pela qual se faz necessário pensar em medidas que obriguem aos Estados-partes se engajarem na proteção e extensão dos direitos

⁷⁹ “Art. XXV. [...] Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.” ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

essenciais à pessoa. Desta maneira, fez-se constar na Convenção a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que viria a ser o órgão que julgaria as violações dos países a partir da análise de casos concretos levados a seu conhecimento.

Cumprе salientar que embora a Convenção tenha por objetivo a máxima proteção ao ser humano, foi previsto o direito à denúncia. Esse direito dos Estados-partes deve ser visto como um retrocesso à proteção dos direitos do homem. Todavia, infelizmente, Trinidad e Tobago já denunciou a Convenção Americana⁸⁰ e o Peru retirou a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana, permanecendo signatário da Convenção.⁸¹

Com relação ao direito à duração razoável do processo, a Convenção apresentou diversas menções.

Inicialmente, cuidou no artigo 5º, item 5⁸² em determinar que os menores processados sejam conduzidos a um tribunal especializado com a maior rapidez possível. Neste item, procurou-se preservar a integridade e liberdade do menor, as quais somente podem ser salvaguardadas se a criança ou adolescente não estiver em mesmo recinto que outras pessoas maiores e se for levado perante a autoridade competente em prazo exíguo, a fim de que o juiz possa avaliar a legalidade e manutenção da detenção e, se o caso, a imposição das medidas sócio-educativas.

⁸⁰ A comunicação de denúncia a Convenção Interamericana ocorreu em 26 de março de 1998 e a vigência da denúncia efetivou-se um ano após referida data. [...]” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre direitos humanos**: signatários e estado atual das ratificações. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁸¹ Depositada em 9 de julho de 1999. Ibid.

⁸² “Artigo 5. [...] 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. [...]” ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

O artigo 7⁸³ que versa sobre a liberdade pessoal e, portanto, dentro dos limites penais, prescreve o direito que o acusado possui de conhecer, sem demora, as acusações formuladas contra ele. Este mesmo artigo estabelece que a pessoa detida seja encaminhada sem demora ao magistrado, bem como determina que a apreciação sobre a legalidade da prisão ou detenção também seja realizada sem demora.

Apesar do reconhecimento da necessidade de um processo ágil para que se garanta efetividade dos direitos nos artigos colacionados anteriormente, é o artigo 8, item 1 que ao versar sobre as garantias processuais, impõe a duração razoável do processo como elemento mínimo a propiciar a concretização dos direitos processuais, a saber:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.⁸⁴

Da simples leitura do artigo é possível extrair sua amplitude. Para inibir interpretações restritivas da cláusula de garantia processual que elenca a duração razoável do processo como direito intrínseco a toda e qualquer pessoa, preferiu-se expressar literalmente que este direito não se limitava a seara penal, mas atingia também processos cíveis, trabalhistas, fiscais ou de qualquer outra natureza. Assim, é possível dessumir que o direito à duração razoável do processo compõe o próprio direito que o ser humano possui em reclamar sobre violação ou ameaça de infração de seus direitos à autoridade competente. Ou seja, foi

⁸³ “Artigo 7. [...] 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.”

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

declarada a necessidade de satisfação da resposta do Estado em um prazo razoável para que garanta os direitos pleiteados em juízo, notadamente àqueles referentes aos direitos humanos.

Com o item 1 do artigo 8º da Convenção Interamericana consolidou-se a duração razoável como requisito do processo para a conservação dos direitos humanos.

A Convenção não se contentou em incorporar o processo sem dilações indevidas aos artigos anteriores. O artigo 25, que dispõe sobre a proteção judicial, fixa que o direito de toda pessoa se valer de um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso para a proteção de direitos fundamentais contidos na Constituição, legislação interna ou na Convenção, ainda que a violação seja proveniente de pessoa em função oficial.⁸⁵

A Convenção Americana, apesar de consagrar um rol muito extenso de direitos humanos, não viabiliza o acesso direto do cidadão à Corte Interamericana como ocorre no sistema europeu. Segundo o artigo 61 da Convenção somente são competentes para submeter casos à decisão da Corte os Estados-partes e a Comissão.

No sistema americano, o acesso das pessoas e organizações não-governamentais⁸⁶ se dá por via indireta, ou seja, submete-se a petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos,⁸⁷ que faz as análises necessárias, inclusive com solicitação de documentos e explicações do país denunciado. Se a Comissão entender que houve violação a algum dos direitos garantidos na Convenção, iniciará o processo na Corte. Essa passagem pela Comissão obsta que casos totalmente improcedentes cheguem a Corte e evita que este órgão se sobrecarregue com processos infundados. Sob aspecto diametralmente oposto, impõe uma morosidade maior na resolução do caso, pois o peticionante deve esperar todo o trâmite pela Comissão para posteriormente ter seu processo julgado pela Corte.

⁸⁵ “Artigo 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

⁸⁶ Flávia Piovesan destaca que as ONGs tem recorrido a Comissão Interamericana como uma estratégia para que ocorra avanços no regime interno, enquanto que no sistema europeu os próprios indivíduos tem impulsionado as mudanças. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. In: _____; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2009. v. 2. p. 317.

⁸⁷ “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.”

Apesar da existência de certa dificuldade de acesso à Corte Interamericana, é imprescindível salientar sua importância na tentativa de combate à morosidade judicial. Em estudo aos casos julgados em desfavor do Estado Brasileiro, constata-se sempre a presença da acusação à violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, fato que indica que o país não prestigia o direito a um processo em tempo razoável e, em última análise, ao próprio devido processo legal.

Sob outro ângulo, comporta ainda enfatizar que a Corte Interamericana utiliza para a análise dos casos de violação da duração razoável do processo elementos similares aos utilizados pelo Tribunal Europeu.

No Caso Garibaldi vs. Brasil, sentenciado em 23 de setembro de 2009, os juízes esclarecem que para o exame da infração ao direito de pronta prestação jurisdicional⁸⁸ devem ser aferidos os seguintes critérios: “[...] a) a complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado, c) conduta das autoridades judiciais, e d) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.”⁸⁹

À vista dos critérios elencados é adequado observar que além dos três elementos que empregam o Tribunal Europeu, a Corte Interamericana acrescenta *o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo*. A necessidade da adição deste quarto critério se dá em função da Corte assumir, corretamente, que a duração razoável do processo é parte integrante do acesso à justiça e este direito deve assegurar que as vítimas ou seus familiares recebam uma resposta do Estado em tempo razoável sobre a revelação e verdade dos fatos, bem como haja sanção aos agentes responsáveis. A Corte justifica a incidência deste quarto requisito ao afirmar que: “[...] o Tribunal tem estabelecido que se o lapso temporal incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, resultará necessário que o procedimento tramite com uma maior diligência a fim de que o caso se resolva em um tempo breve.”⁹⁰

⁸⁸ Em voto fundamentado neste mesmo caso, o Juiz *Ad Hoc* Roberto de Figueiredo Caldas informa que os dois primeiros casos da Corte Interamericana no tocante a proteção internacional do direito ao rápido julgamento deram-se com o Caso Genie Lacayo v. Nicaragua, cuja sentença foi prolatada em 29 de janeiro de 1997, seguida do Caso Suárez Rosero vs. Equador. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**: sentença de 23 de setembro de 2009. p. 4 do voto fundamentado apartado. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2013.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 38.

⁹⁰ *Ibid.*

No caso em comento, que se faz importante especialmente porque condena o Estado Brasileiro à infração da normativa internacional correspondente ao direito à duração razoável do processo, o juiz *ad hoc*, Roberto de Figueiredo Caldas, no arremate da conclusão de seu voto fundamentado expõe toda a preocupação derivada da não observação ao princípio da pronta prestação jurisdicional ao assinalar que:

A demora inscreve-se entre os erros judiciários mais graves praticados pelo Estado, indenizáveis segundo a normativa internacional. A rapidez processual gera fluidez e respeito nas relações sociais, propícias ao patamar de desenvolvimento que as Nações americanas tanto querem experimentar.⁹¹

Com uma pitada de ousadia, poder-se-ia aditar que tal *erro judiciário*, como posto pelo autor, influi diretamente no aceite e respeito às estruturas normativas pelos povos e possibilita uma desarticulação na harmonia social pretendida pelo Estado e ansiada por parcela expressiva da civilização humana, deixando muito aquém a efetiva existência de um Estado verdadeiramente democrático e de direito.

2.2.2.3 O sistema africano

O sistema regional africano de proteção aos direitos humanos é posterior ao sistema europeu e americano. Esse sistema decorre das manifestações na XVI sessão ordinária dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, hoje Unidade Africana. Nesta assembleia foi solicitado ao Secretário-Geral que desse início a elaboração de uma Carta Africana de Direitos Humanos, a qual foi votada e aprovada no ano de 1981.⁹²

A Carta de Banjul reafirmou o compromisso de eliminar os resquícios de colonialismo que existiam na África, buscando, por intermédio da cooperação internacional,

⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**: sentença de 23 de setembro de 2009. p. 39 do voto fundamentado apartado. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2013.

⁹² BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Marinana Andrade e. O sistema africano de proteção dos direitos humanos e dos povos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO: pensar globalmente, agir localmente, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008. p. 6917. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2013.

promover melhorias nas condições de vida no continente. De outro lado, levou em consideração as tradições e valores africanos na reflexão sobre os direitos humanos e dos povos.⁹³

Esta Carta previu direitos de liberdade, igualdade, dignidade e segurança e já em seu artigo 7º prescreveu o direito que toda pessoa possui de ter sua causa apreciada. O item *d* deste artigo assegura “o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial”.⁹⁴ Destarte, reconhece-se no sistema africano, o direito que todo ser humano possui a um julgamento sem dilações indevidas, elevando o princípio da duração razoável do processo a um patamar de direito internacional regional.

Para assegurar o cumprimento e promoção dos direitos determinados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi criada a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Vislumbra-se demonstrar com esse passeio pelo sistema global e pelos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos que a duração razoável do processo é considerada parte integrante do conceito de acesso à justiça e perfaz um direito da pessoa na esfera internacional, existindo mecanismos para que haja a devida reparação em caso de violação desse direito. E mais, a inserção da prescrição do julgamento em um tempo razoável compõe diretriz para o aprimoramento das instituições judiciárias internas de cada Estado para que haja conformação de sua obrigação com a ordem internacional, cujo fim é a própria proteção da dignidade da vida humana.

2.3 A duração razoável do processo em legislações estrangeiras

O exercício dos direitos humanos esteve por um longo tempo adormecido em razão dos regimes totalitários que sufocavam com mãos de ferro qualquer possibilidade de superá-los. Foi somente após a queda das ditaduras que os direitos humanos puderam se

⁹³ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**: Carta de Banjul. 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/afrika/banjul.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2013.

⁹⁴ Ibid.

expandir no interior das Constituições e ser utilizados nos pleitos judiciais norteados pelo compromisso internacional assumido pelos Estados.

A Constituição de Portugal de 1974, nascida com a derrubada do regime salazarista, implementou a previsão extensiva de direitos humanos, embora o catálogo de direitos já tenha estado presente nas Constituições portuguesas anteriores. Por considerar a pessoa como centro das ações do Estado, a Constituição de Portugal elenca em seu artigo 9º as “Tarefas fundamentais do Estado”, dentre as quais está listado o dever de garantir os direitos e liberdades fundamentais.

Nessa senda, o Estado português pós-regime ditatorial, gravou em seu artigo 20 “O acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva”. Esta previsão constitucional tem em mira que os cidadãos possam exercer a defesa de seus direitos e interesses por meio de um ato de jurisdição.⁹⁵

Claramente, os constituintes preocuparam-se em dispor na Constituição de Portugal o direito à duração razoável do processo ao mencionar no item 4 do artigo 20 o direito que todos têm que sua causa seja analisada em um prazo razoável.⁹⁶

A previsão do prazo razoável do julgamento no bojo do artigo que versa sobre a tutela jurisdicional efetiva já revela que um dos elementos para que se obtenha uma tutela realmente efetiva é a duração razoável do julgamento. Corrobora com o exposto especialmente o item 5 do mesmo artigo 20 da Constituição Portuguesa, o qual dispõe que os procedimentos judiciais sejam caracterizados pela celeridade e prioridade,⁹⁷ de modo que garantam a tutela efetiva e em tempo útil.⁹⁸

Das previsões aludidas resulta a lição que o constituinte português compreende que o procedimento e julgamento em tempo razoável possuem influência direta na efetivação dos direitos, uma vez que para se obter a concretização de um direito por meio da via

⁹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 433.

⁹⁶ “Artigo 20º. [...] 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.”

⁹⁷ Canotilho acentua que “Uma das mais importantes inovações traduzidas pela LC 1/97 (4ª Revisão) consistiu na criação de **procedimentos judiciais céleres e prioritários** (CRP, art. 20º/4) de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações de direitos, liberdades e garantias.” CANOTILHO, op. cit., p. 506. (grifo do autor).

⁹⁸ “Artigo 20º. [...] 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”

judiciária, mister se faz que o Estado preste uma tutela em tempo útil, compondo, portanto, o direito à duração razoável do processo como um direito fundamental do povo português.

De forma semelhante à ocorrida em Portugal, com o fim da ditadura imposta por Franco, a Espanha buscou restaurar a democracia, aprovando uma nova Constituição em 1978.

Iluminados pelos instrumentos internacionais com suas amplas proteções aos direitos humanos, os constituintes espanhóis optaram por descrever em seu Título I um catálogo composto pelos direitos e deveres fundamentais. Dentre os direitos constitucionalizados, o Estado Espanhol reconheceu o direito a um julgamento sem dilações indevidas em seu artigo 24.2.⁹⁹ Verifica-se que no item 1 deste artigo, o constituinte afirma que é direito de todas as pessoas obter uma tutela efetiva dos juízes e tribunais e, na sequência, há a garantia de um processo público sem dilações indevidas. Nessa linha, torna-se fácil constatar a relação, sob esta óptica, que para o processo ser efetivo, os juízes e tribunais devem prestar uma tutela em tempo razoável ou, como descrito em sua Constituição, um processo sem dilações indevidas.

Apesar do direito a um processo em tempo razoável já ser previsto nos instrumentos internacionais e em algumas constituições nacionais, a exemplo de Portugal e Espanha, foi a Itália que apresentou o caso mais emblemático sobre o direito em estudo. O Estado Italiano incorporou importantes modificações em seu Código de Processo Civil, todavia, ainda possuía um longo espaço de tempo entre a propositura da ação e o seu deslinde, gerando séria insatisfação com a administração da justiça naquele país. Como a Itália deve assegurar que as causas sejam examinadas em prazo razoável, consoante o disposto no art. 6.1 da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, da qual é signatária, seus cidadãos começaram a denunciá-la na Corte Europeia de Direitos Humanos.

⁹⁹ Artículo 24. [...] “2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra si mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos”. ESPANHA. Constitución Española, de 27 de dezembro de 1978. **Boletín Oficial do Estado**, Madrid, n. 311, 29 dez. 1978. p. 29313-29424. Disponível em: <http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978_cd.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2013.

Foram propostos muitos processos contra o Estado Italiano na esfera internacional, notadamente porque, como se salientou anteriormente, as pessoas singulares possuem acesso direto ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Sendo assim, a Itália foi condenada diversas vezes em razão da violação à duração do processo em tempo razoável.

Essa situação causou grave transtorno político à Itália como membro da Comunidade Européia, além de natural abalo em sua soberania, principalmente em razão da forte pressão exercida pelos demais países, uma vez que tantos foram os processos de cidadãos italianos perante a Corte Européia que se causou uma morosidade da própria Corte, a qual se viu às voltas com uma carga excessiva de processos em razão da exagerada duração do processo italiano, que não conseguia mais julgar seus próprios casos em tempo adequado. Diante desse quadro, a Itália viu-se obrigada a, inicialmente, introduzir o justo processo em sua Constituição e, às pressas, aprovar uma lei que prevê a possibilidade de os cidadãos italianos requererem indenização perante as próprias Cortes italianas, porquanto a Convenção Européia somente admite recursos à Corte Européia quando esgotada a jurisdição no país-membro ou na hipótese de inexistência de lei que preveja a possibilidade de o jurisdicionado exigir determinado direito perante seu próprio país de origem.¹⁰⁰

De fato, como não existia regramento interno sobre a duração razoável do processo, os cidadãos italianos podiam pleitear seus direitos diretamente no Tribunal Europeu, agravando o quadro de punições na ordem internacional contra este Estado. Somente uma alteração constitucional com a previsão e regramento interno da duração razoável do processo poderiam diminuir os casos italianos no Tribunal Europeu. Como lançado a pouco, é curioso notar que os próprios processos sobre morosidade judiciária estavam ocasionando uma lentidão exagerada na própria Corte Europeia, fato que provocava um descontentamento dos demais países com a situação da Itália.

¹⁰⁰ HOFFMAN, Paulo. XLV – O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 574.

Não verificando outra saída, foi previsto no art. 111 da Constituição Italiana,¹⁰¹ em 23 de novembro de 1999, o princípio da duração razoável do processo. Contudo, somente a inserção constitucional não conseguiria conter os processos na Corte internacional. Era necessário que houvesse um regramento infralegal, criando todo um processo interno para que a medida de diminuição das condenações internacionais se tornasse efetiva. Logo, foi aprovada a Lei de n. 89, em 24 de março de 2001,¹⁰² chamada de Legge Pinto, que regulamentou os pedidos de indenização em razão de danos materiais e morais provocados pela morosidade judicial que infringe o art. 6.1 da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Desta forma, o cidadão italiano antes de propor ação contra o Estado no Tribunal Europeu deveria esgotar os recursos internos, ou seja, trilhar o caminho arquitetado por esta lei para, se o caso, posteriormente, recorrer ao sistema regional europeu de direitos humanos.

Nessa trajetória, o artigo 2º da lei supramencionada determinou que para a aferição do excesso a um prazo razoável seriam examinados: a complexidade da causa, o comportamento das partes, do juiz do processo e das demais pessoas chamadas a contribuir com a definição do processo. Nota-se claramente que o legislador italiano incorporou os mesmos critérios utilizados pela Corte Europeia de Direitos Humanos, preferindo, à época da aprovação da lei, não fixar prazos, mas analisar o caso em concreto com suas peculiaridades. É imperativo destacar, outrossim, que os demais artigos da Lei n. 89/2001 versam detalhadamente sobre o procedimento para pleitear a indenização.

Deste cenário, comporta repisar que o objetivo central da Legge Pinto foi de nacionalizar os pedidos de indenização por violação da duração razoável do processo, evitando que demandas contra a Itália fossem propostas na Corte de Estrasburgo, uma vez que as questões somente poderiam ser submetidas a Corte Supranacional se esgotadas todas as tentativas dentro do país (art. 35.1) ou se o Estado não possuísse legislação pertinente ao caso.

¹⁰¹ Na língua original: “Art. 111. *La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata.*” ITÁLIA. L.cost. 23 novembre 1999, n. 2. Inserimento dei principi del giusto processo nell'articolo 111 della Costituzione. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 300, 23 dez. 1999. Disponível em: <<http://www.governo.it/Governo/Costituzione/CostituzioneRepubblicaItaliana.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

Em português por tradução nossa: Art. 111. A jurisdição atua mediante o justo processo regulado pela lei. O processo se desenvolverá com as partes em contraditório, em condições de paridade, diante de um juízo independente e imparcial. A lei assegura a duração razoável.

¹⁰² Id. Legge 24 marzo 2001, n. 89. Previsione di equa riparazione in caso di violazione del termine ragionevole del processo e modifica dell'articolo 375 del codice di procedura civile. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 78, 3 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.parlamento.it/parlam/leggi/010891.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

Ainda no esteio de criar mecanismos para reduzir o estoque processual e empreender maior agilidade no julgamento dos processos, implementou-se em 2009 uma ampla modificação no Código de Processo Civil Italiano, cujas principais alterações para promoção da duração razoável do processo podem ser sintetizadas da seguinte forma:

[...] 1) a alteração das normas subjacentes de regulamentação de despesas da lide e aumento dos poderes sancionatórios do juiz; 2) a introdução de uma medida de coerção indireta, as conhecidas *astreintes francesas*, prevendo um reforço na condenação judicial nas obrigações de fazer infungíveis ou de não fazer; 3) a introdução da mediação civil, visando uma conciliação extrajudicial entre as partes; 4) a criação do procedimento sumário de conhecimento, mais simples e alternativo ao rito ordinário; 5) a simplificação dos ritos através da redução de todos os procedimentos em três modelos processuais previstos no Código de Processo Civil (rito ordinário de conhecimento, rito do trabalho e rito sumário de conhecimento); 6) a revogação do rito societário e a aplicação do rito ordinário para as causas relativas a acidentes de trânsito; 7) a inserção de sanções processuais à parte que retarda, com o seu comportamento, a conclusão do processo; 8) a modificação do regime de distribuição de competência e de sua decisão; 9) a ampliação da competência do juiz de paz em razão do valor da causa; 10) a redução dos prazos de suspensão do processo, bem como a modificação dos prazos processuais; 11) a introdução da prova de “testemunha escrita”, com prévio acordo entre as partes; 12) o estabelecimento do efeito retroativo da correção de vícios de representação ou assistência; 13) a aceleração da realização de perícia técnica; 14) o estabelecimento de novos critérios de redação e publicação das sentenças; e 15) a introdução de um “filtro”, como novo requisito de admissibilidade para o recurso de cassação, com a finalidade de desafogar a Corte de Cassação e reduzir o número de recursos que chegam à apreciação, que é um dos pontos mais polêmicos dessa reforma.¹⁰³

Com tais medidas parece certo compreender que o Estado Italiano havia realizado muitos esforços para diminuir as dilatações indevidas do processo, tornando efetivo o princípio da duração razoável do processo. Todavia, decorrente da grave crise econômica que assola a Europa, o governo italiano aprovou o Decreto-Lei n. 83/2012,¹⁰⁴ que dispõe sobre “Medidas urgentes para o crescimento do país”, o qual foi convertido na Lei n. 134/2012, de 7 de agosto

¹⁰³ ZAGANELLI, Margareth Vetis; RABELLO, Gizellyn Gussye Amaral. O projeto do novo Código de Processo Civil e o direito fundamental à celeridade processual. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 178-179, jan./abr. 2013.

¹⁰⁴ ITÁLIA. Decreto-Legge 22 giugno 2012, n. 83. Misure urgenti per la crescita del Paese. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, 26 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.governo.it/backoffice/allegati/68456-7800.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

de 2012.¹⁰⁵ O Decreto-Lei reuniu disposições de diversas áreas que vão desde medidas para atrair capitais privados, normatização de infraestrutura, além de providências em campos como esporte, turismo, pesquisas científicas e tecnológicas e a inserção de jovens em empregos ligados a economia verde. Dentre as medidas, elaborou também algumas providências para a justiça civil. Promoveu, assim, uma profunda alteração na Legge 89/2001, através de seu art. 55.

A principal mudança ocorrida deu-se com a delimitação do prazo que não é considerado excessivo à duração razoável do processo. A Legge Pinto não definia marcos temporais para a duração razoável do processo, deixando para os Tribunais a tarefa de aferir se houve infração ao princípio em comento. Agora na alteração promovida pelo Decreto-Lei, foram fixados os seguintes prazos de trâmite dos processos que são considerados aceitos como prazo razoável e não ensejadores de pedido de indenização:¹⁰⁶

- a) Até três anos de duração do processo na primeira instância;
- b) Máximo de dois anos na segunda instância;
- c) Um ano para juízo de legitimidade;
- d) Três anos para a execução forçada; e
- e) Seis anos para a finalização da falência.

O Decreto-Lei fixou que o juiz deverá estabelecer um valor entre 500 euros e 1.500 euros a ser concedido por cada ano ou fração superior a seis meses que exceda a duração razoável do processo. Acrescentou que, não obstante aos valores anteriormente estipulados, não será permitida a fixação de compensação acima do valor da própria causa, na qual foi violado o prazo razoável.

Como marco inicial para a contagem dos prazos foi estabelecida a apresentação do pedido de julgamento ou ainda a notificação do mandado de citação. A seguir, o Decreto-Lei dispôs sobre o procedimento a ser seguido para pleitear a indenização decorrente do excesso de prazo do processo.

¹⁰⁵ ITÁLIA. Legge 7 agosto 2012, n. 134. Conversione in legge con modificazione, Del decreto-legge 22 giugno 2012, n. 83, recante misure urgenti per la crescita del Paese. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 187, 11 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2012;134>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

¹⁰⁶ Apresenta-se nesta dissertação os prazos atinentes ao processo civil dada a circunscrição do estudo a este processo, entretanto, é cabível indicar que o Decreto-Lei 83/2012 estabeleceu prazos também para a conclusão de processos penais.

No processo italiano o princípio da duração razoável do processo, inicialmente delimitado pela prática forense lastreada no princípio da razoabilidade, transformou-se com o Decreto-Lei 83/2012 em compartimentos estantes de tempo, no qual a natureza da causa assume uma posição secundária diante da fixação de lapsos temporais, apesar de ainda permanecerem constantes os critérios para aferição da morosidade.

Se por um lado ao indicar prazos para o encerramento dos processos a nova legislação italiana trouxe uma maior segurança jurídica, haja vista que a lei será balizadora para as análises de responsabilidade do Estado por excesso do prazo razoável, o que inibe as decisões variáveis quanto ao que seria um prazo razoável, por outro lado, é patente que ao prescrever os prazos não se levou em conta que as ações de conhecimento são das mais diferentes espécies e, enquanto, o prazo de três anos pode ser ideal para determinado caso, em outro processo, possivelmente seis meses são mais do que suficientes para se entregar a tutela jurisdicional. Deve-se reconhecer que estabelecer um prazo máximo para cada espécie de ação, principalmente na esfera cível, é trabalho árduo.

Ademais, imperioso destacar que a alteração da Legge Pinto é proveniente das dificuldades econômicas que a Itália, assim como Portugal, Espanha e Grécia estão inseridas. Com efeito, é facilmente perceptível que a alteração da Lei que criou a responsabilidade do Estado pela demora da prestação jurisdicional ocorreu no Decreto-Lei que expressamente dispõe sobre “Medidas urgentes para o crescimento do país”. Como uma das medidas elencadas há a delimitação dos prazos para que se configure a morosidade processual e, assim para que o requerente esteja apto a receber indenização do Estado. Ao estabelecer esses prazos inibe-se que os Tribunais considerem desarrazoado o processo que perdurar dentro dos limites legais fixados, fazendo com que diminuam as indenizações a serem pagas pelo Estado. Além disso, o Decreto-lei também determinou o mínimo e o máximo dos valores das indenizações, provavelmente com o mesmo objetivo de evitar gastos astronômicos com o pagamento das indenizações.

Depreende-se, nessa linha de raciocínio, que as alterações na Legge n. 89/2001 estão muito mais relacionadas a fatores econômicos ou políticos que exclusivamente objetivando a melhoria da administração da justiça. Não há como destacar a concretização da efetividade da justiça com consequências que reverberam na seara política e econômica do país, transcendendo muitas vezes até um nível internacional.

Independente dos verdadeiros motivos ensejadores da reforma da lei em comento, o fato é que foram estabelecidos marcos para que a toda máquina judiciária preste a tutela jurisdicional e, se cumpridos os prazos, haverá benefício para o jurisdicionado e todos os setores que dependem das decisões judiciais. Contudo, até a presente data, embora diante de enormes esforços empreendidos, tem-se notícia que a justiça italiana está cada vez mais lenta. Segundo informado por Aline Pinheiro, em 28 de janeiro de 2014, o tempo médio de tramitação das ações subiu de cinco anos e meio para sete anos e meio, perfazendo um acervo de nove milhões de processos ativos no judiciário italiano.¹⁰⁷

Assim como na Europa, na América do Sul, a famosa Constituição de 1917 do México teve seu artigo 17 alterado em 1987¹⁰⁸ para acrescentar que todas as pessoas têm direito a administração da justiça por tribunais que devem emitir suas resoluções de maneira pronta, completa e imparcial. Apesar do artigo citado já ter sido alterado mais duas vezes, em 2008 e 2010, mantêm a disposição sobre a prestação de justiça de forma “pronta”, vislumbrando como laço indissociável a justiça prestada em tempo adequado com a realização dos direitos.

Atualmente, Constituições de outros países latino-americanos também preveem que a justiça seja administrada de forma célere, embora haja variações nas expressões empregadas para descrever o que no Brasil se denomina princípio da *duração razoável do processo*. Pode-se fazer referência a outros países que garantem já em sua Carta Política o direito a uma pronta decisão judiciária, tais como a Argentina (art. 43)¹⁰⁹ e a Venezuela (art. 49).¹¹⁰

¹⁰⁷ PINHEIRO, Aline. Reforma processual falha e justiça da Itália fica mais lenta. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28. jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-28/direito-europa-reforma-processual-falha-justica-italia-fica-lenta>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

¹⁰⁸ “ARTICULO 17.- [...] Toda persona tiene derecho a que se le administre justicia por tribunales que estarán expeditos para impartirla en los plazos y términos que fijen las leyes, emitiendo sus resoluciones de manera pronta, completa e imparcial. Su servicio será gratuito, quedando, en consecuencia, prohibidas las costas judiciales. [...]” MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. **Diário Oficial**, Poder Ejecutivo, Ciudad de México, 17 mar. 1987. p. 3. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/dof/CPEUM_ref_111_17mar87_ima.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2013.

¹⁰⁹ ARGENTINA. Constitución de La Nacion Argentina. de 22 de agosto de 1994. Ley 24.430. Ordénase la publicación del texto oficial de la Constitución Nacional (sancionada em 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994). **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 10 jan. 1995. p. 1. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/Constitucion/capitulo2>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

¹¹⁰ VENEZUELA. Constitución. **Gaceta Oficial Extraordinária de La República Bolivariana de Venezuela**, Caracas, n. 5.453, 24 mar. 2000. Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

A Constituição da Colômbia, por sua vez, chega a determinar o prazo máximo de dez dias, contados a partir da propositura, para que se resolva demanda que envolve direitos constitucionais violados ou ameaçados por ação ou omissão de autoridade pública, conforme preceitua seu art. seu artigo 86.¹¹¹

Diante das legislações colacionadas e de tantas outras existentes, resta claro que o problema da morosidade processual não circunda somente o direito brasileiro, mas se encontra difundido por todas as nações desenvolvidas ou não.¹¹² Talvez seja pertinente indicar a morosidade como o principal problema a ser enfrentado na administração da justiça. Trata-se, portanto, de uma realidade posta e cada Estado vem adotando as medidas que entende necessárias para que o processo possa findar-se em prazo razoável sem, contudo, os países terem chegado a debelar a morosidade da prestação de serviços judiciários.

2.4 O prazo razoável do processo no direito constitucional brasileiro

A lentidão judiciária era reconhecida como um problema a ser solucionado desde tempos muito anteriores ao descobrimento ou localização do Brasil. O devido processo legal já despontava desde a Carta Magna como uma diretriz a ser perseguida para que houvesse uma boa aplicação da lei e, por via de consequência, da realização da justiça. No Estado português não era diferente. Desde a consolidação do Estado com o estabelecimento de suas fronteiras manifestava-se o problema da morosidade da prestação da tutela jurisdicional e já

¹¹¹ “Artículo 86. *Toda persona tendrá acción de tutela para reclamar ante los jueces, en todo momento y lugar, mediante un procedimiento preferente y sumario, por sí misma o por quien actúe a su nombre, la protección inmediata de sus derechos constitucionales fundamentales, cuando quiera que éstos resulten vulnerados o amenazados por la acción o la omisión de cualquier autoridad pública.*

La protección consistirá en una orden para que aquel respecto de quien se solicita la tutela, actúe o se abstenga de hacerlo. El fallo, que será de inmediato cumplimiento, podrá impugnarse ante el juez competente y, en todo caso, éste lo remitirá a la Corte Constitucional para su eventual revisión.

Esta acción solo procederá cuando el afectado no disponga de otro medio de defensa judicial, salvo que aquella se utilice como mecanismo transitorio para evitar un perjuicio irremediable.

En ningún caso podrán transcurrir más de diez días entre la solicitud de tutela y su resolución.

La ley establecerá los casos en los que la acción de tutela procede contra particulares encargados de la prestación de un servicio público o cuya conducta afecte grave y directamente el interés colectivo, o respecto de quienes el solicitante se halle en estado de subordinación o indefensión.” COLÔMBIA. Constituição Política de Colombia, de 6 de julio de 1991. **Gaceta Constitucional**, Bogotá, n. 116, 20 jul. 1991. Disponível em: <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/Constitucion-Politica-Colombia.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

¹¹² José Carlos Barbosa Moreira afirma que a ideia que a morosidade é existente somente no Brasil é fruto de crença. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 96, v. 352, p. 116, out./dez. 2000.

naquela época foram formuladas propostas para que não houvesse mais atrasos nos julgamentos.¹¹³

Mauro Cappelletti chega a indicar a morosidade do processo como uma das características do processo de origem romano-canônica.¹¹⁴ Marcello Caetano registra que, em 1314, D. Dinis efetivou uma reforma processual para disciplinar o processo e, assim, “abreviar o julgamento das demandas”.¹¹⁵ Consta, ainda, que Afonso IV teria decretado novas ordenações no ano de 1330, pois, segundo este autor:

[...] as anteriores providências de D. Dinis tinham sido ineficazes para abreviar a duração dos processos na corte, os quais se arrastavam por tempos infinitos com prejuízo das partes e da justiça. Essa demora era atribuída aos procuradores residentes na corte que, no seu interesse, complicavam as questões. Por isso o rei proíbe a intervenção de procuradores ou advogados residentes na corte, devendo nos pleitos litigar as próprias partes ou procuradores vindos de fora.¹¹⁶

Percebendo o grande dano gerado pela procrastinação dos feitos, bem como que sua determinação anterior ainda estava sendo descumprida, D. Afonso IV reforçou a ordem para que nenhum advogado atuasse no processo, isto é, expandia a Ordenação com o fim de que não houvesse um quadro de profissionais. Em 1379, D. Fernando para combater a longa duração dos feitos também propôs reforma.¹¹⁷ Destarte, desde a própria formação de Portugal a morosidade do processo já era um problema a ser resolvido.¹¹⁸

As Ordenações Afonsinas vigentes em Portugal no momento do descobrimento do Brasil, também apresentavam certa inquietação com postergações da prestação da tutela jurisdicional. Propunha-se desprezar o formalismo para aproveitar todos os atos processuais,

¹¹³ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006. p. 40.

¹¹⁴ Mauro Cappelletti apud PAULA, Jônatas Luiz Moreira de Paula. **História do direito processual brasileiro: das origens lusas à Escola Crítica do Processo**. Barueri: Manole, 2002. p. 135.

¹¹⁵ CAETANO, Marcello. **História do direito português: (sécs. XII – XVI)** seguida de subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no séc. XVI. 4. ed. Lisboa; São Paulo: Verbo, 2000. p. 379.

¹¹⁶ Ibid., p. 380.

¹¹⁷ Ibid., p. 381-382.

¹¹⁸ Ibid., p. 382. O autor arremata afirmando que: “As preocupações incidiam sobretudo na brevidade dos julgamentos e no apuramento da verdade real. A adoção do Direito justinianeu permitiu o aparecimento de advogados chicaneiros que, utilizando os meios processuais nele consagrados, enredavam os processos, conseguindo por artifícios dificultar o conhecimento do fundo da questão e a captação da realidade dos factos.”

evitando a procrastinação.¹¹⁹ As Ordenações eram aplicadas ao Brasil colônia e, portanto, a lentidão da justiça circundava a aplicação da justiça.

A Constituição Política do Império do Brasil outorgada em 25 de março de 1824 no interior de seu título 8º, denominado de “Das disposições geraes e garantias dos direitos civis, e políticos dos Cidadãos Brasileiros”, ordenava que o acusado fosse informado sobre o motivo de sua prisão, assim como o nome de seu acusador e das testemunhas no prazo de vinte e quatro horas a iniciar da prisão ou, se em lugares mais longínquos dentro de um prazo razoável.¹²⁰ A primeira Constituição Brasileira dispôs sobre alguns direitos aos cidadãos, merecendo menção neste texto a rapidez que deveria ser conferida ao preso em lhe informar os motivos do encarceramento. Trata-se de uma previsão destinada ao campo penal como medida necessária para que o réu, conhecendo as razões de sua prisão, pudesse apresentar sua defesa. Restringia-se a traçar uma delimitação temporal somente sobre a informação de prisão, deixando de prever qualquer disposição sobre a duração do processo ou mesmo do julgamento, mas não se pode desconsiderar a relevância da disposição para a construção da duração razoável no processo brasileiro.

Mesmo após a primeira Constituição Brasileira, Dom Pedro I demonstrava preocupação com a morosidade da justiça tanto que exarou um aviso em 15 de novembro de 1828, expedido pelo Chanceler da Relação do Rio de Janeiro. Este aviso dispunha somente

¹¹⁹ “A grande preocupação do legislador é a de aproveitar o processado, tanto quanto possível, considerando <<as grandes prolongas, gastos, e fadigas já sofridas no feito pelas partes: <<porque nossa tenção é que todos os feitos sejam desembargados pela verdade sabida assim de uma parte como da outra, sem embargo de qualquer solenidade, ordem ou substancia do juizo e tolhermos todos os modos e maneiras por que os feitos e processos possam ser prolongados, e trazê-los, com a graça de Deus e todo nosso poder, a breve e final terminação com a guarda de Direito e Justiça de ambas as partes>> (§ 5º).” CAETANO, Marcello. **História do direito português**: (séc. XII – XVI) seguida de subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no séc. XVI. 4. ed. Lisboa; São Paulo: Verbo, 2000. p. 584-585.

¹²⁰ “Art. 179. [...] VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.”

sobre o processo penal e as prisões, contudo, demonstra a morosidade do processo naquele tempo.¹²¹

A segunda Constituição Brasileira (primeira Carta Republicana), não renovou a redação contida na Lei Maior anterior e sobre a prisão. Limitou-se a fixar o prazo de vinte e quatro horas para que se informasse ao réu os motivos de sua prisão, não trazendo a duração razoável, não obstante mantivesse a preocupação com o tempo na informação da acusação do réu.¹²²

A Constituição da República de 1934 apresentou notável descrição de direitos e garantias considerando-se a época em que foi concebida e, embora de duração breve, consagrou inúmeros direitos. Cabe ressaltar que esta Constituição não inseriu o direito à duração razoável do processo em seu bojo, mas trouxe uma redação aproximada ao prescrever que “A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas [...]”¹²³

A Constituição de 1946, por sua vez, renova, dentro do capítulo “Dos Direitos e das Garantias Individuais” em seu inciso I, § 36, do artigo 141, o preceito de que a lei assegurará “o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”.¹²⁴

¹²¹ O Aviso que se traduzia como ordem inicia: “*Constando à Sua Majestade o Imperador a falta do cumprimento que sofrem as mais providentes determinações, não só enquanto ao modo de efetuar-se as prisões, como também pelo que toca à marcha dos processos e execução das sentenças; e querendo o mesmo Augusto Senhor acudir, quanto a si cabe, à sorte infeliz daqueles dos seus súditos que, postergando a lei, se acham detidos em prisões, há por bem que V.Exa. faça executar estrita e rigorosamente: [...]*”. Chanceler da Relação do Rio de Janeiro em 1828 apud MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para a história do Judiciário no Brasil**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 157. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0535.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2014. (grifo do autor).

¹²² BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 2 jan. de 2014.

¹²³ Redação completa do 113; 35: “35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.”

¹²⁴ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 2 jan. 2014.

A Constituição de 1967¹²⁵ e sua Emenda de 1969¹²⁶ não desenvolveram o conceito da duração razoável do processo como componente necessário para a efetivação da justiça.

A Constituição da República Federativa do Brasil ao tempo de sua promulgação não trazia o inciso LXXVIII ao artigo 5º.¹²⁷ Vale dizer, assim, que não havia um dispositivo constitucional que determinava a observação do princípio da duração razoável do processo de forma expressa. Todavia, há de se constatar que a Constituição Federal já carregava outros direitos que incorporam a prestação jurisdicional em tempo adequado.

Estava presente na concepção da nova Carta Constitucional o princípio do devido processo legal.¹²⁸ É bastante simples o caminho: se todo processo deve seguir a base legal e nela há a previsão de prazos para cada ato processual, resta evidente que para cumprir com o devido processo legal também é necessário obedecer aos prazos processuais e, desta forma, consolidar uma duração razoável no processo.

Logo, é plausível a compreensão que a resolução do processo em prazo útil decorre do conceito do devido processo legal.¹²⁹

Apesar de estar implícito no devido processo legal, o princípio da duração razoável do processo foi incorporado no ordenamento brasileiro com a ratificação da

¹²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 jan. 1967. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 2 jan. 2014.

¹²⁶ Id. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 out. 1969. p. 8865. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 2 jan. 2014.

¹²⁷ Para Nagib Slaib Filho a duração razoável do processo já é tutelada nos seguintes dispositivos constitucionais: “-No art. 5º, LIV, ao estabelecer a garantia do devido processo legal; -No art. 5º, XXXIV, “a”, inerente ao direito de petição aos Poderes Públicos (o que adianta o direito de requerer sem que se receba resposta ao requerido?); - No art. 5º, XXXV, do qual se extrai o denominado direito de acesso à jurisdição; - No art. 37, caput, por inclusão da Emenda Constitucional nº 19/98, da eficiência como princípio geral da Administração Pública, em todos os Poderes e esferas governamentais; - No art. 70, quanto à fiscalização dos Poderes Públicos, ao se referir ao princípio da economicidade, ou seja, da relação custo-benefício, como objeto do controle.” SLAIB FILHO, Nagib. **Reforma da justiça**: (notas à emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004). Niterói, RJ: Impetrus, 2005. p. 16-17.

¹²⁸ Inciso LIV da Constituição Federal.

¹²⁹ André Ramos Tavares observa que a “repetição e especificação desnecessárias” referente à duração razoável do processo, uma vez que já existia o princípio mais genérico do devido processo legal é “admissível numa cultura de massificação”. TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 74-75.

Convenção Americana de Direito Humanos.¹³⁰ A partir deste momento, a legislação brasileira passou a conter de forma irrefutável a previsão da análise e julgamento do processo em tempo razoável.

2.5 A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e a inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal

A Constituição Federal Brasileira atual é fruto da abertura democrática ocorrida em meados dos anos 80 que visava afastar a manutenção de governos ditatoriais no país, instaurando uma nova ordem assentada na escolha livre dos representantes e no respeito aos direitos fundamentais do ser humano, além de indicar uma mudança radical nas estruturas políticas vigentes até então. A extensa Constituição do Brasil deu vida a vários direitos humanos e realçou algumas garantias que haviam sido esquecidas no período militar.

Empenhando-se em promover estruturas que servissem de base para a construção do Estado Democrático almejado pelos cidadãos, os constituintes alteraram a organização nos três poderes ou funções do Estado. No tocante ao Poder Judiciário foi criado o Superior Tribunal de Justiça para cuidar em última instância de questões envolvendo a legislação infraconstitucional com o intuito de diminuir a morosidade no Supremo Tribunal Federal.¹³¹ Ademais, viabilizou a independência do Poder Judiciário ao lhe garantir autonomia administrativa e financeira, deixando a cargo deste poder estabelecer o seu orçamento, apesar de submetê-lo ao Congresso Nacional e ao Executivo.¹³² É cristalino que os magistrados somente podem fornecer decisões isentas e, portanto revestidas de legitimidade democrática se existir independência e autonomia em relação aos outros poderes da República.

¹³⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 8, n. 45, p. 107, jan./fev. 2007.

¹³¹ Maria Tereza Sadek sustenta, ao se pronunciar sobre as inovações lançadas pela Carta Constitucional de 1988, que: “A grande inovação estrutural foi à criação do STJ, cujos principais fundamentos eram descongestionar o STF e assumir algumas das funções antes atribuídas ao Tribunal Federal de Recursos”. SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

¹³² Id. Poder Judiciário: perspectiva de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 1-62, maio 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v10n1/20314.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

Vale enfatizar que é compreensível que o sentimento de esperança estivesse presente em toda população. Esperava-se que a nova Carta Constitucional, que assegurava inúmeros direitos tolhidos politicamente, além de alguns que sequer haviam sido projetados anteriormente no Estado brasileiro, trouxesse a solução dos antigos problemas. Todavia, com o decurso do tempo, constatou-se que se ampliaram os direitos, porém a estrutura era a mesma. Os fóruns e tribunais encontravam-se abarrotados de demandas, as quais eram postergadas. De outra mirada, existia uma gama enorme de direitos escritos, mas havia ausência do Estado na concretização de tais direitos diante de um povo cheio de expectativa por absorvê-los. Resta evidente que pensou nas benesses trazidas pelos direitos constitucionais, mas não se estruturou a forma de efetivá-los na prática.

Não são poucas as notícias que informam sobre a ineficiência da justiça, acentuada na década de 1990, despertando o interesse da comunidade jurídica e da via política sobre a necessidade de alterar esse quadro. Armando Castellar Pinheiro apontou como principal problema do Judiciário “a falta de celeridade”. Destacou que se o país apresentasse uma justiça “previsível, imparcial e célere” poderia crescer mais 0,8% ao ano em seu PIB.¹³³

A lentidão da justiça passou ter impacto em todas as áreas. A falta de resposta adequada e em prazo razoável começou a influenciar diretamente na captação de recursos externos, assim como gerava desconfiças do consumidor e fornecedor internos na capacidade estatal de solucionar os conflitos, abalando a credibilidade das pessoas na instituição judiciária.

Cabe destacar, contudo, que a ideia de uma reforma do Poder Judiciário não ocorreu somente após a promulgação da Constituição de 1988. Já no ano de 1975¹³⁴ o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Djaci Alves Falcão, alardeava que o Tribunal máximo brasileiro estava “[...] *consciente da imperiosa e inadiável reforma do Poder Judiciário, para torná-lo adequado às exigências do desenvolvimento que o país alcançou [...]*.”¹³⁵ Ademais, no mesmo texto, é afirmada a preocupação com a demora do

¹³³ PINHEIRO, Armando Castellar. Entrevista: Armando Castellar Pinheiro, economista. Entrevistadores: Rodrigo Haidar e Aline Pinheiro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 out. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-out-28/judiciario_ocupa_vacuo_legislativo_executivo>. Acesso em: 4 jan. 2014.

¹³⁴ A manifestação é fruto de diagnóstico realizado no Poder Judiciário a partir de entendimentos do Presidente da República, Ernesto Geisel, com o Poder Judiciário para que resultados da pesquisa pudessem embasar a reforma do Judiciário.

¹³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reforma do Poder Judiciário**: diagnóstico. Brasília, DF, 1975. (grifo do autor).

Judiciário na solução das demandas.¹³⁶ O relatório assinala enfaticamente que “Uma das falhas imputadas à justiça é o retardamento dos processos e a ineficácia na execução dos julgados. A queixa é vetusta e generalizada.”¹³⁷

A lentidão do Judiciário sobressaía como fator à promoção de uma reforma do Poder Judiciário, mas este não foi o único motivo a deflagrá-la. Ao analisar o contexto histórico da década de 90, extrai-se que a reforma do Judiciário foi concebida a partir de uma conjunção de fatores econômicos, políticos e outros atinentes ao próprio Poder Judiciário, incluindo forte influência de órgãos multilaterais.

O Consenso de Washington,¹³⁸ do qual compunham membros do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, já assinalava nos idos de 1989, o emprego de mecanismos neoliberais para a expansão da economia na América Latina.¹³⁹ Seriam necessárias novas práticas no interior dos países latino-americanos para que pudessem desenvolver um mercado competitivo, atingindo os objetivos dos órgãos multilaterais. Naquele período, era extremamente necessário que se observassem os critérios estabelecidos para a promoção do mercado, haja vista que os países em desenvolvimento eram *clientes fiéis* dos empréstimos e refinanciamentos desses órgãos internacionais. Portanto, subscrever as regras do Consenso de Washington era uma “forma de se credenciar a uma renegociação da dívida externa.”¹⁴⁰

¹³⁶ Confira-se trecho contido no relatório: “[...] Quer-se que o Poder Judiciário se torne apto a acompanhar as exigências do desenvolvimento do País e que seja instrumento eficiente de garantia da ordem jurídica. Quer-se que se eliminem delongas no exercício da atividade judiciária. Quer-se que as decisões do Poder Judiciário encerrem critérios exatos de justiça. [...] Quer-se que os jurisdicionados encontrem, no Poder Judiciário, a segura e rápida proteção e restauração de seus direitos, seja qual for a pessoa ou autoridade que os ameace ou ofenda.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reforma do Poder Judiciário: diagnóstico**. Brasília, DF, 1975. p. 14.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 17.

¹³⁸ “Em novembro de 1989, reuniram-se na capital dos Estados Unidos funcionários do governo norte-americano e dos organismos financeiros internacionais ali sediados – FMI, Banco Mundial e BID – especializados em assuntos latino-americanos. O objetivo do encontro, convocado pelo Institute for International Economics, sob o título “Latin American Adjustment: How Much Has Happened?”, era proceder a uma avaliação das reformas econômicas empreendidas nos países da região. Para relatar a experiência de seus países também estiveram presentes diversos economistas latino-americanos. Às conclusões dessa reunião é que se daria, subsequentemente, a denominação informal de “Consenso de Washington”. BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino americanos**. 3. ed. São Paulo: Consulta Popular, 2001. (Caderno 7). p. 11.

¹³⁹ As dez regras básicas sobre macroeconomia dos países em desenvolvimento ficaram constituintes do “[...] conjunto desejável de reformas da política econômica” ficaram conhecidas por Consenso de Washington. WILLIAMSON, John. *What Washington Means by Policy Reform. Latin American adjustment: how much has happened?* Washington: Institute for International Economics, 1990. Disponível em: <<http://www.iie.com/publications/papers/paper.cfm?researchid=486>>. Acesso em: 6 jan. 2014.

¹⁴⁰ Expressão de BATISTA, op. cit., p. 50.

Adita-se que o mercado exigia investimentos que só existiriam se fossem realizadas alterações de padrões. O mercado, à medida que ia progredindo e atendendo as condições da globalização, tornava-se mais incontrolável pelo Estado, ao ponto de José Eduardo Faria expressar que: “Na dinâmica dessa crise, não são os Estados que estabelecem as regras a ser seguidas pelos atores econômicos e financeiros. Inversamente, são os mercados que vem impondo condições e limites à atuação dos Estados.”¹⁴¹

Desse modo, prevaleceu os interesses do mercado sobre as questões políticas, resvalando inclusive na esfera judiciária que também deveria adaptar-se para assegurar a nova dinâmica globalizada de mercado. Um Judiciário moroso e inseguro não atendia aos critérios mínimos necessários para que continuassem os aportes financeiros dos órgãos multilaterais. Igualmente as deficiências do Poder Judiciário não estavam de acordo com as diretrizes pontuadas para que o mercado brasileiro se tornasse competitivo no cenário mundial, atraindo investimentos externos.

Na mesma esteira de se buscar a garantia de competitividade ao mercado e saneamento da economia, foi grande o impulso para as reformas quando o Banco Mundial através do Documento Técnico 319 consignou sobre a necessidade de se realizar uma reforma judiciária na América Latina e no Caribe. Este documento propunha a reforma do Judiciário a partir da identificação da “morosidade e natureza monopolista” como os principais fatores ensejadores da falta de qualidade da justiça. Outrossim, seus elaboradores elegem como elementos mais importantes na reforma do Judiciário: a) a administração das Cortes; b) a independência do Poder Judiciário; c) o treinamento de juízes, quadro de pessoal e advogados e, d) a ampliação ao acesso à justiça, a partir da conclusão sobre a ineficiência dos Tribunais.¹⁴²

¹⁴¹ FARIA, José Eduardo. A política após a globalização. SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 20., 1999, Florianópolis. **Anais...** São Paulo: Humanitas : Ed. FFLCH-USP:ANPUH, 1999. p. 587. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S20.43.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

¹⁴² DAKOLIAS, María. **Documento Técnico Del Banco Mundial numero 319S:** el sector judicial en América Latina y el Caribe. Disponível em: <http://www.wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/IW3P/IB/2013/02/26/000333037_20130226113314/Rendered/PDF/WTP3190PUB0SPA0de0Reforma000Spanish.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2014.

As sugestões propostas pelo Banco Mundial são lidas como um caminho obrigatório na manutenção dos investimentos recebidos pelo Estado Brasileiro,¹⁴³ influenciando de maneira direta as alterações constitucionais que se aperfeiçoaram em 2004. Cabe lembrar que os anos 90 foram de grande instabilidade financeira e, conseqüentemente, política para o país, não restando ao Brasil outra saída senão se comprometer, cada vez mais, com o cumprimento de regras *sugeridas* pelos órgãos internacionais como o Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial, na expectativa de continuar a ser subsidiado financeiramente.

É de se ressaltar que não obstante o objetivo do Banco Mundial recaísse sobre a concretização de condições para o desenvolvimento da economia e dos investimentos externos com uma progressão do mercado interno, algumas considerações realizadas no Documento Técnico são grande valia na consecução de um Poder Judiciário isento, seguro e eficiente e, assim, não merecem ser desconsideradas a despeito de sua meta não jurídica.

A dimensão política também contribuiu para que fosse aprovada a reforma do Judiciário. Maria Tereza Sadek acentua que: “Do ponto de vista do jogo político, pode-se mesmo afirmar que esta dimensão é apontada como a mais problemática e, portanto, sujeita a alterações radicais em um projeto de reforma.”¹⁴⁴ Com a Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário alçou uma posição mais elevada de importância real se comparada com períodos anteriores. É digno de nota que o Judiciário passa a representar, em muitos casos, um empecilho aos planos do Legislativo e do Executivo ao conceder liminares contra seus atos. Deve-se verificar que as ações de inconstitucionalidade também se tornam entraves aos outros poderes, indicando um protagonismo do Judiciário e deflagrando uma queda de braço entre os Poderes da República.

E não se trata de via de mão única, o Executivo e Legislativo reagem contra o Poder Judiciário, objetivando algumas vezes neutralizá-lo. No período de tramitação da reforma do Judiciário, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada no Senado Federal com o fim de averiguar denúncias de corrupção nos Tribunais ilustra a indisposição

¹⁴³ Não foi somente o Brasil que seguiu as orientações do Banco Mundial. A Argentina, Chile, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Paraguai e Peru também criaram Conselhos da Magistratura ou órgãos assemelhados. PAIVA, Grazielle de Albuquerque Moura. **A reforma do Judiciário no Brasil: o processo político de tramitação da Emenda 45**. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2012, p. 58-59.

¹⁴⁴ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

existente. Por ocasião da apresentação do requerimento da abertura da CPI, Antonio Carlos Magalhães salientou que era “inaceitável a lentidão da Justiça.”¹⁴⁵

No Relatório final da CPI do Judiciário, encontra-se menção expressa sobre as chamadas “deformidades” do Poder Judiciário, o Relator assim expõe:

Enfim, não se trata apenas de uma Justiça lenta e ineficaz, mas também vulnerável, pelas deficiências de seus controles internos e pelo seu caráter corporativo extremado, aos desvios estes existentes em qualquer área, mas que, no Judiciário, encontram obstáculos intransponíveis para a sua correção. E a esse tipo de deformação o Judiciário tem se mostrado alheio, como se nada estivesse acontecendo.¹⁴⁶

Desde logo ficou clara a importância da CPI, tanto na investigação dos fatos que arrolou, como na quebra das resistências à inadiável reforma do Judiciário.¹⁴⁷

O Relatório final salienta que teve por objetivo, ao lado da investigação dos fatos determinados, também “sugestões relevantes para a Reforma do Judiciário.”¹⁴⁸

Ademais, a proposta de criação de um órgão para controle externo do Judiciário e a previsão de súmula vinculante fomentaram enormes discussões, extrapolando o universo judiciário, prolongando-se para a mídia e, sobretudo, para a seara da política.

José Genoíno ao defender uma reforma do Judiciário e, especialmente, o controle externo, salienta que a crise possui várias dimensões e ressalta que os órgãos superiores administrativos são antidemocráticos, não existindo qualquer controle público e no qual os juízes de primeiro grau são mantidos apartados das escolhas, formando “verdadeira oligarquias que sacramentam privilégios”. Destaca que “Democratizar a estrutura administrativa do Judiciário e estabelecer algum tipo de controle público sobre o mesmo são

¹⁴⁵ SOUTO, Paulo. **Síntese do Relatório Final da CPI sobre o Poder Judiciário**. Brasília, DF: Senado Federal, 2000. p. 14.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 53.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 54.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 55.

imperativos que se impõem para que este Poder se torne mais transparente e mais aberto ao interesse público.”¹⁴⁹

Ao lado da necessidade de implementar uma macroeconomia e dos constantes desentendimentos políticos, a reforma foi impulsionada pela ineficiência do próprio sistema. Vale dizer que a lentidão e ausência de resposta às demandas atingiram um nível máximo cujo único caminho seria conceber medidas para tentar reverter ou, ao menos, mitigar a situação. Assim sendo, a reunião dos elementos políticos, econômicos e intrínsecos ao Judiciário fomentaram a reforma.

Nessa senda, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 96/1992,¹⁵⁰ ainda sem a previsão da duração razoável do processo, iniciou-se na Câmara dos Deputados, através do então deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores, Hélio Bicudo, em 26 de março de 1992. Esta proposta objetivava introduzir modificações na estrutura do Poder Judiciário. Logo, vislumbrava transformar o Capítulo III do Poder Judiciário, localizado no Título IV Da Organização dos Poderes, da Constituição Federal de 1988.

O alvo principal de alteração seria, segundo a proposta de 1992, a modificação na carreira dos magistrados. Desse modo, a primeira medida descrita nesta PEC referia-se ao ingresso e aos critérios de promoção por antiguidade e merecimento na carreira da magistratura, fixando prazo mínimo de quatro anos de judicatura na mesma comarca ou instância para que o juiz estivesse apto a receber a promoção. Na aferição por merecimento, seriam avaliadas a presteza e a segurança jurídica do magistrado em conjunto pelo Conselho Superior da Magistratura, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.¹⁵¹

A PEC 96/92 ainda fazia alusão à composição de um quinto dos Tribunais por membros do Ministério Público e da Advocacia; indicava nove anos como tempo de permanência máximo para os Ministros do Supremo Tribunal Federal; propunha alteração ao dispositivo que rege o Superior Tribunal de Justiça e impunha modificações nos Tribunais Regionais do Trabalho para a tornar “mais ágil”. Por fim, acrescentava que qualquer cidadão

¹⁴⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS; GENUÍNO, José. (Org.). **A reforma do Poder Judiciário: propostas e análises sobre a reestruturação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1999. p. 5.

¹⁵⁰ Íntegra cf. BICUDO, Hélio. Proposta de Emenda à Constituição n. 96, de 1992. Introdz modificações na estrutura do poder judiciário. **Diário do Congresso Nacional**, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 67, n. 58, 1 maio 1992. Seção 1. p. 7847. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

¹⁵¹ Ibid.

tinha o direito e o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil o dever de denunciar os casos de corrupção de juízes ao Tribunal competente.¹⁵²

Em sua justificativa, Hélio Bicudo após discorrer sobre a estrutura do Poder Judiciário desde 1822, mormente sobre o Supremo Tribunal Federal, sustentou que:

A timidez com que o governo vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelho judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. Quase sempre tardia, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar a prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera de que acabe a avalanche.¹⁵³

Apesar de ter sido iniciada com a proposta de Hélio Bicudo, a reforma do Judiciário é fruto de grandes embates ocorridos após 1988, especialmente em razão da importância assumida pelo Poder Judiciário que passou a confrontar decisões do Legislativo e Executivo e teve que lidar com o intervencionismo do Estado na economia ao mesmo tempo em que a nova Constituição garantia inúmeros direitos individuais, sociais e econômicos.¹⁵⁴

Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes destacam que Nelson Jobim tentou uma revisão constitucional entre 1993 e 1994, abrindo discussão para a crise do Judiciário. Suas propostas não tinham sido incorporadas na PEC 96/92, mas exerceram forte influência na modificação desta PEC. Finalizam afirmando que: “De fato, pode-se dizer que as versões posteriores da PEC 96/92 foram balizadas muito mais pelas linhas gerais adotadas no projeto de Nelson Jobim do que pelas da proposta inicial.”¹⁵⁵

¹⁵² BICUDO, Hélio. Proposta de Emenda à Constituição n. 96, de 1992. Introduce modificações na estrutura do poder judiciário. **Diário do Congresso Nacional**, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 67, n. 58, 1 maio 1992. Seção 1. p. 7847. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: _____. (Org.). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 8-9

¹⁵⁵ Ibid., p. 9.

Mais tarde, foi apensada à PEC 96/92 outra proposta de emenda à Constituição de propositura de José Genoíno (PEC 112/95).¹⁵⁶ Esta nova proposta de emenda constitucional previa o controle externo ao Judiciário como já dispunha a proposta do Banco Mundial e causou enorme controvérsia, mobilizando todos os setores do Judiciário, especialmente as Associações de Magistrados.

Nos oito anos em que tramitou na Câmara dos Deputados, a PEC 96/92 passou por três relatores. O primeiro, Jairo Carneiro apresentou Emenda Substitutiva Global na qual sugeria uma reforma geral do Poder Judiciário, ampliando substancialmente as propostas que a precederam. No ano de 1999, assumiu a relatoria, o Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira, que também apresentou proposta de substitutivo a anterior.

Da análise das propostas de Jairo Carneiro e Aloysio Nunes Ferreira não se verifica a inserção do princípio da duração razoável do processo no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. Contudo, as III Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, realizadas em Salvador, Bahia, entre 14 e 18 de junho 1999, ao se manifestar sobre a proposta do substitutivo de Aloysio Nunes Ferreira aprovou por unanimidade uma moção, na qual o Instituto Brasileiro de Direito Processual deveria estar inserido na reforma do Judiciário haja vista que era interlocutor qualificado a representar a comunidade científica brasileira junto aos membros do Poder Legislativo.¹⁵⁷

A moção aprovada em Salvador descrevia sugestões a serem acrescentadas ao substitutivo da PEC que foram divididas em quatro partes: a) atenção à primeira instância; b) sugestões com relação aos tribunais; c) propostas quanto à organização judiciária e c) alterações com relação aos precatórios.¹⁵⁸ Dentre as sugestões de incorporação no texto da reforma do Poder Judiciário, havia a previsão de se acrescentar “f - garantia da duração razoável do processo, em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica.”¹⁵⁹ Como justificativa à proposta, a moção acentuava:

¹⁵⁶ GENOINO, José. Proposta de Emenda à Constituição n. 112, de 1995. Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário. **Diário do Congresso Nacional**, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 50, n. 117, 8 ago. 1995. Seção 1. p. 16486. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08AGO1995.pdf#page=94>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

¹⁵⁷ CALMON FILHO, Petrônio (Org.). **Reforma constitucional do Poder Judiciário**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 1999. (Cadernos IBDP: propostas legislativas). p. 47.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 48-49.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 48.

b- no inciso LV do mesmo artigo, vem garantida a duração razoável do processo, nos termos do disposto na Convenção Americana dos Direitos do Homem, estimulando-se o poder Legislativo a disciplinar a reunião de processos repetitivos para a decisão uniforme da tese de direito e a transformação de diversos processos individuais num único processo coletivo, como já ocorre no sistema das *class actions*.¹⁶⁰

É oportuno esclarecer que segundo a proposta do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil ao substitutivo de Aloysio Nunes Ferreira, a garantia da duração razoável do processo deveria ser aditada ao inciso LV do artigo 5º que versa sobre as garantias de contraditório e de ampla defesa e não como inciso apartado,¹⁶¹ como acabou por ser aprovado, fato que não retira a importância da proposta para a inserção do princípio em análise.

O princípio da duração razoável do processo, por fim, foi previsto no Relatório da Proposta de Emenda Constitucional n. 96-A, de 1992 da Deputada Federal Zulaiê Cobra, em setembro de 1999,¹⁶² que assim expõe:

Também procurando combater a morosidade da Justiça, introduzimos, como princípio de ordem processual, o direito à razoável duração do processo, fazendo aditar inciso ao art. 5º da Constituição Federal. Trata-se de direito consagrado pelas Constituições de Portugal (art. 20, n. 4) e do México (art. 17), tendo a AMB e a OAB sugerido sua adoção.¹⁶³

Transcorridos mais de oito anos desde sua propositura e anexada diversas outras PECs, somente em 07 de junho de 2000, foi aprovada a redação final da PEC 96-E/92 apresentada pela relatora, já incorporado em seu artigo 1º a disposição do princípio da duração razoável do processo.

No Senado Federal, a PEC recebeu o n. 29/2000, passou por mais duas relatorias (Senador Bernardo Cabral e após, Senador José Jorge), catorze audiências públicas e,

¹⁶⁰ CALMON FILHO, Petrônio (Org.). **Reforma constitucional do Poder Judiciário**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 1999. (Cadernos IBDP: propostas legislativas). p. 49.

¹⁶¹ *In verbis*: “Art. 5º [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, garantida a duração razoável do processo. A lei disporá a respeito da reunião de processos repetitivos para a decisão uniforme da tese de direito e da transformação de diversos processos individuais num processo coletivo.” *Ibid.*, p. 53.

¹⁶² *Ibid.*, p. 81. “Art. 5º. [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

¹⁶³ *Ibid.*, p. 70 - Relatório da Deputada Zulaiê Cobra.

finalmente, em 8 de dezembro de 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45,¹⁶⁴ inserindo o prazo razoável como direito fundamental inderrogável.

Além da previsão explícita em inciso próprio do direito a um processo em tempo razoável foram aprovadas outras alterações e inserções com o objetivo claro de contribuir para uma prestação da tutela jurisdicional mais ágil e consentânea com as prioridades da sociedade atual. Primeiramente, ao lado da frequência em cursos de aperfeiçoamento ou oficiais, foi instituído como critério objetivo para promoção por merecimento a produtividade e prestação na jurisdição (art. 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal). Ademais, foi vedado que juiz que retivesse, injustificadamente, autos além do prazo legal fosse promovido, exigindo a Emenda 45 que o juiz não devolvesse autos ao cartório sem despacho ou decisão (art. 93, inciso II, alínea “e”).

Atrelar a promoção por merecimento do magistrado à produtividade e presteza jurisdicional, é medida justa e adequada aos deveres do juiz com a sociedade e motivo justificador do merecimento da promoção. De outro aspecto, trata-se de forma eficaz de estimular o juiz a produzir e prestar a tutela jurisdicional em tempo útil, uma vez que possui impacto na carreira do magistrado.

Em 6 de abril de 2010, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 106 que dispõe sobre a proibição da promoção por merecimento de magistrados que retêm injustificadamente autos de processo e estabelece critérios a ser considerados pelos tribunais para aprovar ou não a promoção de magistrados. Dentre os diversos elementos indicados na Resolução, no que concerne a celeridade da prestação jurisdicional, determina-se que o tribunal aprecie:

- a) A observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis; b) o tempo médio para a prática de atos; c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença; d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso; e) número de sentenças líquidas prolatadas em

¹⁶⁴ BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 2004. p. 9. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 12 maio 2013.

processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiência.¹⁶⁵

A aferição dos critérios anteriormente elencados juntamente com os demais descritos na Resolução n. 106 é realizado em cotejo aos mesmos elementos da média dos juízes de varas similares, utilizando-se a estatística, mas sempre privilegiando o juiz cujas conciliações sejam superiores às sentenças dentro da mesma média.

De igual modo, a Emenda 45 proibiu as férias coletivas em juízos e tribunais de segundo grau, assim como nos dias não úteis, e determinou que houvesse juiz de plantão (art. 93, inciso XII, da Carta Maior). Há de se salientar, contudo, que esta adição à Constituição Federal foi parcial, tendo em vista que não estendeu aos Tribunais Superiores à vedação de férias coletivas. Não há como a máquina judiciária girar corretamente e em tempo hábil se o estamento superior encontra-se parado.

Outrossim, instituiu-se que o número de juízes fosse proporcional à demanda e a população (art. 93, inciso XIII). De fato, a quantidade de juízes deve ser proporcional ao volume de processos, pois um Estado pode ter população menor que outro, mas possuir acervo de processos superior.

Ainda por força da Emenda do Judiciário, a Constituição autorizou que servidores praticassem atos de administração e mero expediente por delegação (art. 93, inciso XIV) com o intuito de aliviar a carga burocrática do magistrado, conferindo-lhe mais tempo para o exame das questões decisórias.

Também houve a determinação da distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição (art. 93, inciso XV).¹⁶⁶ A ideia com este dispositivo era coibir o represamento de processos que existia em diversos tribunais, impondo ao jurisdicionado uma grande espera somente para distribuir o recurso. Embora tenha ocorrido boa intenção na tentativa de acelerar o processamento dos feitos, na prática o que se pode constar é a mera

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010. Dispõe sobre critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 61, 7 abr. 2010, p. 6-9. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_106_06042010_11102012191157.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2014.

¹⁶⁶ Barbosa Moreira destaca que é de causar estranheza que este tema tenha constado na reforma e inserido no contexto constitucional, uma vez que se trata de assunto “miúdo”, bastando que normas de hierarquia inferior regulasse a situação. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 26. (Capítulo: A emenda Constitucional n. 45 e o processo).

transferência de localização de processos. Enquanto em momento anterior à Emenda 45 os processos aguardavam a atribuição de um relator, posteriormente passaram a esperar o julgamento do processo.¹⁶⁷

A instituição da súmula vinculante, questionada e combatida pela melhor doutrina, veio a lume com o escopo de unificar a decisões judiciais, atribuindo maior segurança jurídica ao sistema jurídico brasileiro. Todavia, logra-se também com sua criação, a diminuição de processos. Barbosa Moreira à época afirmou que se tratava de raciocínio simples, pois os potenciais litigantes juntamente com seus advogados verificando que há súmula em sentido contrário a seu pleito, deixariam de ingressar em juízo ou interpor recursos.¹⁶⁸

Por derradeiro, não há como esquecer a instituição do Conselho Nacional de Justiça, já citado, que tem contribuído para a análise de processos disciplinares de juízes, assim como tem se prestado ao colhimento de dados estatísticos para subsidiar ações, objetivando melhorar a administração da justiça no país.

Contudo, a promulgação da Emenda Constitucional não marcou o fim da reforma do Judiciário. Foi o primeiro passo para que, com novas bases constitucionais, se empreendesse uma série de outras alterações na organização judiciária, na legislação infraconstitucional e na aproximação nas relações do cidadão com este poder do Estado. Conforme previsto por Sérgio Rabello Tamm Renault, a reforma do Judiciário não trouxe solução aos problemas relativos à ineficiência e a demora na tramitação dos processos.¹⁶⁹ De fato, um problema que acompanha o Judiciário desde seu nascedouro não iria encontrar fim a partir da inscrição na Constituição do direito a uma prestação jurisdicional em tempo razoável e sem que avaliassem as reais causas da morosidade processual.

Destarte, na tentativa de colaborar com a melhoria da administração da justiça, o Poder Executivo criou, em 2003 e, portanto, antes mesmo da aprovação da Emenda n. 45, a Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ) ligada ao Ministério da Justiça. Cabe destacar que o surgimento desta Secretaria não consiste em um ato de ajuda desinteressada do Executivo

¹⁶⁷ No Estado de São Paulo qualquer advogado e jurisdicionado ao ver constar no sistema que o processo encontra-se no “arquivo do Ipiranga” já perde as esperanças de ter o caso solucionado em tempo razoável.

¹⁶⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 34. (Capítulo: A emenda Constitucional n. 45 e o processo).

¹⁶⁹ RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. **O Executivo e a Reforma do Judiciário**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

ao Judiciário, mas sim uma forma de buscar a harmonia entre os três poderes, buscando equilibrar a balança das facetas do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário).

A Secretaria da Reforma do Judiciário foi concebida com o intuito de “promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma do judiciário”, a partir de um esforço conjunto entre os três poderes, prometendo “aperfeiçoar o funcionamento do poder judiciário para que ele seja mais rápido, ágil e eficiente e para que a Justiça seja acessível à população brasileira”.¹⁷⁰

Nessa trajetória, foram aprovados até o momento dois pactos republicanos, ambos no governo de Luiz Inácio Lula da Silva. O I Pacto pelo Judiciário, chamado de *Pacto de estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano*¹⁷¹ já denunciava em sua denominação os pontos fulcrais a serem atingidos, traduzindo em atos as tentativas para enfrentar a morosidade do Judiciário.

No interior deste Pacto, assinado pelos chefes dos três poderes, descreve-se onze medidas, cuja primeira e principal era a implementação da reforma do Judiciário, seguido de reformulações nos sistemas recursais, além de coleta de dados, informatização e incentivo às penas alternativas, realçando o papel dos Juizados Especiais, Justiça Itinerante e Defensoria Pública. Com lastro no primeiro Pacto Republicano foram aprovadas as regulamentações da repercussão geral e da súmula vinculante.

O II Pacto ou Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, assinado em 13 de abril de 2009, segue a mesma trajetória do seu antecessor, primando por compreender como um conceito conjunto: acesso à justiça, agilidade processual e efetividade. Este Pacto arrolou três objetivos específicos:

¹⁷⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Institucional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?ViewID={123F2D72-396C-4AB8-AEFE9F064C04A146}¶ms=itemID={6DD80237-89EE-4DE6-9B63-9AEAAE6ABC03};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

¹⁷¹ BRASIL. I Pacto pelo Judiciário: pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano, de 15 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, n. 241, Brasília, DF, 16 dez. 2004. p. 8-9. Seção 1. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?ViewID={8E452D90-6A84-4AA6-BBCE-D6CB5D9F6823}¶ms=itemID={87257F27-11D3-4EE1-930A-4DC33A8DF216};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

- I – Acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados;
- II – Aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos;
- III – Aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.¹⁷²

Para atingir os objetivos definidos, os três poderes se comprometem a treze medidas, das quais se destacam a formação de um Comitê Interinstitucional para gerir o Pacto, bem como continuar a reforma do Judiciário, concretizando os direitos fundamentais, democratizando o acesso à justiça, atribuindo efetividade à tutela jurisdicional e aperfeiçoando serviços públicos à sociedade.

Nesse passo, no início de 2011, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, propôs que se realizasse o III Pacto Republicano. Todavia, ainda não houve consenso sobre os pontos a serem tratados nesse novo pacto.¹⁷³

Ainda que se constem avanços como a propagação de Juizados Especiais Estaduais e Federais e, em alguns casos, juizados especializados, além da multiplicação de Defensorias Públicas, é cediço que a lentidão judiciária e o desrespeito a ordem constitucional de um processo em tempo razoável é bastante evidente, acarretando em uma limitação de direitos do cidadão, quando não a própria desnecessidade da medida jurisdicional em razão de sua intempestividade, levando a conclusão que a reforma do Judiciário e os pactos republicanos não alçaram pleno êxito.

Ao se manifestar sobre ambos, Márcio Thomas Bastos e José Eduardo Cardozo são enfáticos em afirmar que: “O desafio continua sendo superar os entraves ao pleno acesso à Justiça. Quanto menor o poder aquisitivo de quem busca seus direitos, maior a dificuldade

¹⁷² BRASIL. II Pacto Republicano de Estado: por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, de 13 de abril de 2009. **Diário Oficial da União**, n. 98, Brasília, DF, 26 maio 2009. p. 1-2. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

¹⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pacto Republicano**: parceria entre os Três Poderes a serviço da democracia. 15 nov. 2010. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547>. Acesso em: 13 jan. 2014.

para realizá-los. O excesso de processos demorados afasta o Judiciário dos que dele mais precisam.”¹⁷⁴

Nessa toada, é fato que as medidas impostas até o momento não foram suficientes para debelar esse mal que não é moderno, mas a aflige sociedade de forma a evitar seu progresso e fragilizar a confiança e esperança em uma prestação jurisdicional que garanta a efetividade dos direitos e que realmente consagre o acesso à justiça.

¹⁷⁴ BASTOS, Márcio Thomas; CARDOZO, José Eduardo. Novos desafios à reforma do Judiciário. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 14 maio 2013. Opinião. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/108776-novos-desafios-a-reforma-do-judiciario.shtml>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

CAPÍTULO 3 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA INTERFACE COM A EFETIVIDADE DO DIREITO

3.1 Tempo, vida e processo

O homem no resplendor de seu magnífico intelecto, essencial a sua diferenciação com outras espécies que habitam o planeta Terra, ainda não encontrou um modo de desvencilhar-se da ação do tempo. A medicina, cada vez mais avançada e incrementada por estudos químicos, físicos e fármacos, logra êxito em prolongar a beleza e vida humana. Não obstante às benesses das ciências médicas e suas correlatas sobre a vida, não há até o momento presente uma fórmula para impedir o transcorrer do tempo. O único fato irrefutável é que tudo que existe será atingido por suas forças.

A ação do tempo *a priori* não se reveste de qualidade positiva ou negativa, porquanto nem a morte, “angústia de quem vive”,¹ pode ser considerada um malefício para todas as hipóteses. O tempo ajuda na temperança e no conhecimento, possibilitando experiências contínuas ao ser humano no mesmo passo que vai distanciando o homem de sua juventude e encurtando o espaço até seu fim corpóreo. É, pois, elemento protagonista da existência.

Considerando seu papel preponderante, apesar da abstração e do contraste entre sua influência e intangibilidade conceitual, o tempo é tema que propicia fascínio desde o início das civilizações, ensejador de mitos e verdades e, objeto da vontade humana em subjugar-lo. Na mitologia, a figura do tempo é personificada em Kronos, o mais tirânico dos Titãs que, com o auxílio de sua mãe Gaia ou Gea (terra), revolta-se contra seu pai Urano (céu), tomando-lhe o posto de chefe. Contudo, por força da maldição lançada por seu genitor ultrajado, um dia Kronos viria a ser vencido por Zeus, seu filho com Réia, que se torna o grande Deus do Olimpo e aprisiona os Titãs no Tártaro.²

¹ MORAES, Vinicius de. **Livro de sonetos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. (Soneto da fidelidade).

² NOGUEIRA, Salvador; HORTA, Maurício; BOTELHO, José Francisco. **Mitologia: deuses, lendas, heróis**. São Paulo: Abril, 2012. (Superinteressante). p. 17-26.

Segundo a crença, Kronos era temido por seus irmãos e teria engolido seus filhos para afastar de si a maldição proferida por seu genitor. Este mito conforma-se com a ideia que o próprio tempo faz refém as pessoas e indica que na época pré-helênica considerava-se o tempo como algo distante da bondade e mais próximo do aprisionamento do homem. Há de se ter presente que o tempo relembra a natureza finita do homem. Todavia, ao final, o tempo (Kronos) acaba por derrotado e preso longe dos homens e dos Deuses, afastando sua atuação de todos. Assim, tomado como símbolo, Kronos é o tempo, traiçoeiro e que engole seus filhos ou os seres humanos, limitando-lhes a vida, mas que é vencido, representando a satisfação humana da vontade de dominá-lo.

Se não é passível ao homem sufocar o tempo em detrimento da realização de todos seus desejos, ao menos na esfera mítica, Kronos foi subjugado por um ser mais forte e que ele próprio deu origem, pois é em um espaço-tempo que se principiam e se findam todas as coisas e seres.

Da palavra *cronos* procedem diversos vocábulos atrelados ao tempo, como cronômetro e cronograma. O tempo considerado como mensuração é único, atingindo a totalidade dos seres em qualquer período. Os minutos se divididos por sessenta segundos serão sempre uma medida quantificável equivalente em qualquer data, embora nem sempre tenha sido esta a medida cronológica de tempo. Contudo, é insofismável que cada indivíduo considera o tempo de forma diferente, inclusive, sentido o mesmo espaço temporal de maneira diversa para cada ato ou fato da vida. O tempo, desta maneira, radica suas raízes no subjetivismo de cada qual e, sob este aspecto, tem-se o tempo subjetivo ou intrapessoal. Não se afigura admissível hodiernamente reduzir todos os conceitos à cronologia, enquanto ciência que quantifica objetivamente o tempo.

É assente que atualmente o tempo transcorre de maneira mais veloz que em épocas mais remotas. Não é outra a sensação que hoje o tempo corre.³ De certo que o tempo enquanto divisões ou marcos temporais não sofreu alterações. O que mudou foi o modo de viver da sociedade, que exige rapidez das ações, pensamentos e até emoções. A interligação mundial através da evolução das comunicações e transportes, a transmutação do homem do

³ No mesmo sentir, Clóvis Fedrizzi Rodrigues afirma, contundentemente, que: “Hoje, sem dúvida, o tempo é menor, em termos subjetivos. E também, o demorado é muito mais demorado. Desse modo, o tempo razoável de algumas décadas atrás deixa de ser razoável e passa a ser excessivo.” RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.11, n. 63, p. 84, jan./fev. 2010.

campo para a vida urbana, o desenvolvimento da indústria e do comércio e, principalmente, o excesso de informações impõem ao indivíduo moderno uma supressão de seu tempo interno, antes destinado ao ócio e reflexão. Muda-se a cultura, a forma de viver, alteram-se os padrões e o tempo se torna objeto raro e almejado por todos.

Explorando a separação entre tempo do relógio ou do calendário e tempo interior, tem-se o tempo objetivo ou quantitativo e o tempo subjetivo ou qualitativo. Esta constatação das duas faces do tempo já foi diagnosticada desde o período da Grécia Antiga. Os gregos referiam-se ao tempo por meio de duas palavras *chronos* ou *cronos* (*xpóvoc*) e *kairos* (*kaipóc*). Sublinha-se que *chronos* estava ligado a aceção do tempo medido pelo relógio ou calendário, isto é, por meio de dias, anos, meses, como quando se afirma que uma pessoa possui determinada idade e, portanto, tempo quantitativo, enquanto que *kairos* concebe o tempo qualitativo, exprimindo um momento decisivo ou uma decisão oportuna, como o momento adequado para se colher uma oportunidade.⁴

Como paradigma para explicar os fenômenos naturais, os gregos possuíam outras personificações. Kairos, deus da oportunidade, era filho de Zeus com Tykhé, jovem, que vivia correndo muito e somente era apanhado se alguém o segurasse pelo único ramo de cabelo cacheado que possuía. Tinha uma natureza forte e gênio difícil e não concedia uma segunda chance. Daí advém que há um momento oportuno para tudo e que, se deixado passar, raramente poderá alcançar uma segunda oportunidade. Ao lado de Kairos, existia o deus Chronos, que alguns confundem com o Titã, pai de Zeus, e outros dizem ser um novo deus mitológico. Neste último sentido, o deus Chronos é tido como velho e senhor do tempo e das estações, representa o tempo quantitativo, que oprime e aprisiona os homens.

A vida e relações humanas são formadas por eternas contradições. *Chronos* estendeu-se em razão do homem ter ganhado um prolongamento da existência em função das condições médicas, sanitárias e até educacionais, enquanto que *kairos* apresenta-se cada vez mais feroz, comprimindo os lapsos temporais e acrescentando a rapidez como elemento indispensável às ações humanas. Desta feita, deve-se relacionar o tempo físico ao tempo sociológico, no qual o tempo assume “[...] uma função de coordenação e integração”.⁵ Neste ângulo, torna-se necessário conciliar a necessidade de cada ser humano com as possibilidades

⁴ ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. As dimensões do tempo no processo civil: tempo quantitativo, qualitativo e a duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 218, p. 331, abr. 2013.

⁵ ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 45.

sociais, estabelecendo-se “padrões de duração”,⁶ sobre os quais devem incidir revisões periódicas com vistas a proporcionar o equilíbrio exigido para a manutenção e desenvolvimento da coletividade.

Não se deve perder de vista que há um momento certo ou adequado para todas as ações humanas e que transcorrida a oportunidade, muito provavelmente, não haverá possibilidade de retorno, tal como determina *kairos*. Como esta máxima aplica-se para os diversos atos e fatos, é plausível que atinja também o âmbito do processo, dado que é proveniente do agir consciente humano.

O Direito assim como o processo dirige-se aos homens, pressupondo, pois, uma atuação humana.⁷ Após esta constatação, Adolfo Gelsi Bidart acentua que o tempo, enquanto atividade pensada e efetivada por homens pode ser vista em cada processo através de três formas, a saber: a) o tempo exterior que atinge todo o processo, uma vez que há influência da história humana e do desenvolvimento de um país e de uma determinada época; b) a duração, que é o tempo enquanto início e fim; e c) o tempo e o modo de ser processual, que é a duração no interior do processo, na qual se analisa o seu desenvolvimento interior, considerando as etapas e momentos diversos.⁸

É de se observar que fatores externos atingem o processo e não somente os atos ocorridos dentro dele. Voltando-se estritamente para o processo, o tempo é essencial para o deslinde da demanda.

O conhecimento humano não se forma de uma vez, ele é fruto da soma saberes parciais. Logo, é impossível que exista uma decisão que prime pela justiça e que seja expedida de maneira imediatamente após a petição inicial, isto é, de forma instantânea. As partes necessitam de tempo para realizar suas alegações, bem como para apresentar suas provas. Do mesmo modo, o juiz terá que possuir tempo para analisar, refletir e decidir a

⁶ ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 54.

⁷ BIDART, Adolfo Gelsi. El tiempo y el proceso. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 6, n. 23, p. 100, jul./set. 1981. (tradução nossa).

⁸ Ibid., p. 101. (tradução nossa).

demanda, haja vista que as decisões decorrem do pensar humano e não de mera mecânica.⁹ Sob este ponto de vista, o tempo age em benefício do processo e, principalmente, das partes que possuem espaço lógico-temporal para se manifestar e carrear provas que subsidiam o magistrado.

Contudo, o tempo pode ocorrer de forma diversa, ou seja, pode prejudicar o processo caso seja demasiadamente exíguo ao ponto que comprometa o contraditório, ampla defesa e até o próprio direito de ação e acesso à justiça ou absurdamente alargado. Há muito os estudiosos do direito, mormente os processualistas, vêm criando mecanismos e instrumentos para que as partes possam se valer para debelar o mal do tempo no processo. Consciente que a demora processual é fator que atinge o direito das partes, os legisladores previram as medidas cautelares para assegurar que o processo não pereça em virtude do passar do tempo. Mais adiante, verificando a insuficiência das ações cautelares para proteger o direito material envolvido no litígio, inseriu-se no ordenamento jurídico processual a denominada antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, somente estes mecanismos não são suficientes para afastar os prejuízos que o prolongamento excessivo do tempo impõe ao processo.

Ao retirar do ser humano a possibilidade de resolver por si só seus conflitos, fazendo uso da sua força, seja ela física, intelectual ou retórica, o Estado assumiu a responsabilidade de responder as lides. Convém mencionar que esta resposta, ou mais tecnicamente, a decisão judicial não comporta conteúdo e forma qualquer. A conclusão que encerra a demanda se traduz na tutela jurisdicional, sendo certo que não pode se alongar no tempo de modo a tornar sem serventia para o jurisdicionado, o que fatalmente vem ocorrendo de maneira corriqueira no interior do Poder Judiciário, em todas as instâncias e graus de jurisdição. É imperativo que a decisão seja tempestiva e justa.

Como exposto, não há processo que não sofra os efeitos do tempo. Muitos autores acreditam que, por vezes, o tempo é um amigo e, em outras situações ele age como um

⁹ Esta não parece ser a ideia do legislador contemporâneo que admite a chamada *decisão antecipadíssima do processo* antes mesmo que ele adquira a formação triangular, conforme o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, o qual dispõe em seu *caput* que: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.” BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 11 out. 2013.

inimigo do processo.¹⁰ É evidente que não se deve evitá-lo no processo e nem o promover. A solução seria chegar a um meio termo no qual as partes pudessem desincumbir-se dos seus ônus processuais e explorar uma participação dialógica e fosse conferido ao juiz um lapso temporal para extrair ou elaborar a decisão mais adequada ao caso concreto, mas, ao mesmo tempo, deveria impedir a extensão em demasia, pois neste caso, além de descrédito na justiça e prolongamento dos conflitos, haveria ainda a possibilidade de perda da eficácia da medida requerida e deferida pelo magistrado, resultando no comprometimento da efetividade do próprio direito substancial.

Para evitar a perda da efetividade do direito material decorrente da extensão da duração processual, é possível salientar que:

Ainda que o homem verifique, em sua experiência existencial diária, sua impossibilidade de dominar o tempo, procure, ao menos: a) prever seu desenvolvimento, b) ampliar ou reduzir – modificar – o lapso necessário, c) programá-lo, distribuindo para sua melhor utilização, d) obter algum resultado que escape a pura fugacidade, que tenha certa perduração, através do transcurso inevitável [...].¹¹

Diante do exarado, faz oportuno questionar como se chegaria ao meio termo ou medida certa se até o conceito do tempo é polissêmico, desafiando diversos ramos do saber humano?

Para uma análise mais acurada da pergunta lançada, é necessário primeiro trilhar o próprio conceito do princípio da duração razoável do processo, o que se passa a fazer.

¹⁰ Adaptação da expressão de Carnelutti, que compara o tempo como inimigo, contra o qual o juiz luta incessantemente. (tradução nossa). No original e integral: “*Non sarebbe azzardato paragonare il tempo a un nemico, contro il quale il giudice lotta senza posa.*” CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958. p. 354.

¹¹ BIDART, Adolfo Gelsi. El tiempo y el proceso. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 6, n. 23, p. 102, jul./set. 1981. (tradução nossa).

3.2 A determinação terminológica da duração razoável do processo

Para perfazer uma compreensão completa acerca do que corresponderia à duração razoável do processo, deve-se realizar um exame de seu conteúdo para somente ao final proferir uma definição e delimitação terminológica.

Primeiramente, a missão se traduz na análise do que aparentemente é a duração razoável do processo.

Pela quantidade e qualidade de autores que versam sobre o assunto, é imprescindível que se traga à baila o posicionamento que muitos professam ao assegurar que a duração razoável do processo compreenderia a exata somatória de prazos descritos nas leis processuais.¹² Nesse sentido, entre outros, Fernando da Fonseca Gajardoni, que vem se dedicando a estudar o fenômeno da morosidade judicial e, mais propriamente, as medidas aptas a combatê-la, com especial enfoque à flexibilização do processo, já enfatizou que configuraria a tempestividade da tutela jurisdicional quando as partes e o órgão jurisdicional cumprissem os prazos pré-estabelecidos para o trâmite e instrução do processo.¹³

Todavia, é patente que o Direito Processual e até o Direito em termos *lato sensu* não consegue revisitar-se na mesma velocidade que vão surgindo novos conflitos sociais. Ademais, ao voltar os olhos somente para as lides existentes, constata-se que são inúmeros os tipos de processos que esses conflitos podem deflagrar. Considerando-se o processo civil, infundáveis são as possibilidades caso se conjugue todos os direitos que podem ser requeridos em juízo com as diversas formas e tipos de proteção.

Assim sendo, mostra-se desarrazoado indicar um único prazo para encerrar todos os processos de maneira generalizada.¹⁴ Mesmo se houvesse proposta para definir um prazo

¹² Admitindo como certo que o princípio em estudo é a soma dos prazos processuais, Alessandra Mendes Spalding chega a realizar contagem, exprimindo que, segundo o Código de Processo Civil, o prazo razoável até a sentença em um processo de procedimento ordinário seria 131 dias. SPALDING, Alessandra Mendes. III – Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 38.

¹³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. Franca, SP: Lemos & Cruz, 2003. p. 60.

¹⁴ Marinoni destaca que duração razoável não é “[...] duração limitada um prazo certo ou determinado.” MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. (Curso de processual civil, v. 1). p. 233.

para cada tipo de processo, seria necessário realizar antecipadamente uma ampla análise empírica a fim de averiguar qual prazo comporta a decisão para cada tipo de processo, o que fatalmente é inviável, sejam por questões econômicas que demandariam essa pesquisa, sejam pelo próprio enfoque temporal de quanto tempo demoraria uma análise nesse aspecto ou ainda pela própria ausência de fim, uma vez que novas demandas emergem periodicamente. Por força de argumento, ainda que fosse determinada uma duração para cada tipo de processo, o prazo final indicado não poderia ter caráter absoluto, pois mister se faz que se leve em conta as peculiaridades contidas no caso concreto.

A despeito da impossibilidade prática de identificar um prazo fixo para cada tipo de processo, destaca-se que não há óbices para a inclusão no ordenamento jurídico de prazos que atendam a duração razoável do processo.¹⁵ É o caso da Lei n. 9.504/1997, cujo artigo 97-A,¹⁶ acrescido pela Lei n. 12.034/2009, determinou que se finalizassem em até 1 (um) ano os processos que possam acarretar em perda de mandato.

Embora tenha se afirmado que a duração do processo não se resume a soma dos prazos processuais, isto não significa que eles sejam desnecessários ao sistema. Em oposto, se todos os envolvidos observassem mais os prazos inscritos nas leis processuais e aplicassem efetivas penas para aqueles que os descumprissem, especialmente decorrentes da litigância de má-fé, certamente a morosidade processual não chegaria ao ponto atual.

Inclusive, para evitar o prolongamento indefinido do processo seria de boa medida que juízes e demais servidores sofressem sanções disciplinares na não observância do prazo de cumprimento de seus atos. Observe-se que se juízes, promotores e advogados encontram-

¹⁵ Desde que esses prazos não sejam hermeticamente analisados na medida do Judiciário somente proferir decisões no prazo máximo disposto na lei, bem como não desconsiderar singularidades do caso *sub judice* se ultrapassado minimamente este prazo, tendo em vista que o exame de prazos está atrelado ao princípio da razoabilidade que exige a atenção ao caso concreto, como se verá mais adiante.

¹⁶ *In verbis*: “Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.” BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. In: VADE Mecum RT. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 1679.

se equiparados pela lei, consoante o exposto no art. 6º, caput, da Lei n. 8.906/1994,¹⁷ deste modo, não há razão para o juiz não sofrer sanções. Assinalar prazos impróprios é o mesmo que nada prescrever. Sob o manto da nova ordem econômica, social e valorativa já não se admite mais direitos ou deveres meramente formais.

Nesse caminhar, mais uma vez aparece a Lei n. 9.504/1997 como medida inovadora com normas efetivas no tocante à obrigatoriedade do juiz em cumprir os prazos processuais. O art. 97¹⁸ da referida lei estabelece procedimento para o jurisdicionado, no caso, o candidato, partido ou coligação, representar o magistrado que descumprir a lei em tela ou descumprir os prazos nela estabelecidos.

É claro que em função da necessidade de resposta do Estado, não convém impor medida preclusiva para o magistrado ou para os servidores, mas seria apropriado que sofressem pena administrativa (efetiva) por sua desídia. Cabe destacar que em respeito ao próprio direito de acesso à justiça deveria ser proibido carimbos que os cartórios brasileiros estão habituados a chancelar, afirmando que determinado ato somente foi realizado naquela data (tão longe do protocolo ou despacho/sentença judicial) por motivo a que o escrevente não deu causa. Excesso de trabalho quando real é motivo justificador da impossibilidade de cumprimento do ato, entretanto, o que se nota é que atualmente é utilizado como pretexto para qualquer tipo de dilação, sobretudo, as indevidas.¹⁹

¹⁷ “Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.” BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. In: VADE Mecum RT. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.p. 1023.

¹⁸ “Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência.

§1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos Juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observando o disposto neste artigo.”

¹⁹ “Na verdade, a afirmação de que há acúmulo de serviço, ou de que a estrutura da administração da justiça não viabiliza a adequada prestação da tutela jurisdicional, constituem autênticas confissões de violação ao direito fundamental à duração razoável do processo. O acúmulo de serviço, assim como a falta de pessoal e instrumentos concretos, pode desculpar o juiz e eventualmente o próprio Judiciário, mas nunca eximir o Estado do dever de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva.” MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. (Curso de processual civil, v. 1). p. 233.

Mas se não é a contagem dos prazos processuais, o que seria a duração razoável do processo? Para responder a questão deve-se atentar para os elementos componentes do *nomen iuris* do princípio.

A *duração* de um processo é o tempo de permanência, de existência dele. Logo, deve ser considerado o intervalo temporal completo em que o processo continue a existir. O tempo a ser analisado sob o escopo do princípio da duração razoável do processo, portanto, é aquele que vai desde seu protocolo inicial (distribuição) até a sua extinção final com o arquivamento. Nesta senda, o princípio é aplicável no direito processual civil não só ao processo de conhecimento até o trânsito em julgado, mas também abrange a fase de cumprimento de sentença ou execução, se o caso, e o processo cautelar. Enfim, todo o processo e o processo como um todo deve observar a duração razoável do processo.

O próximo é o elemento *razoável*. O caminho para aferir o respeito ou não ao princípio em comento se dá por meio da aplicação da razoabilidade conjugada com critérios objetivos. De plano será analisada a razoabilidade e, em seguida, os critérios objetivos.

Não é à toa que foi atribuída a nomenclatura duração razoável do processo como princípio que impõe um lapso temporal adequado no processo, vetando que existam dilações indevidas. A razoabilidade mais do que diretiva ao tempo processual, configura-se em um princípio geral do Direito. Isto significa que a razoabilidade ou princípio da razoabilidade está contido na inteireza do sistema jurídico, destinado a guiar a aplicação dos direitos em qualquer situação. Observado sob este aspecto amplo, o princípio da razoabilidade transpõe a seara do processo ou do seu tempo, exigindo que seja empregado em qualquer ocorrência do Direito.

Muitos estudiosos assentam que a razoabilidade confunde-se com a proporcionalidade. O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, afirma em sua obra que, embora a razoabilidade decorra do devido processo legal substantivo norte-americano, o qual “[...] servia de parâmetro para o *judicial review* (controle de constitucionalidade)” e a proporcionalidade seja proveniente do direito alemão, notadamente ao direito administrativo, como “[...] mecanismo de controle dos atos do Executivo”, ambos são conceitos próximos.²⁰

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009a. p. 255-258.

Entretanto, não é unânime na doutrina que razoabilidade e proporcionalidade representem o mesmo conteúdo. Luís Virgílio Afonso da Silva divulga que o princípio da razoabilidade e a regra da proporcionalidade expressam construções jurídicas díspares, logo, não possuem a mesma conotação técnica-jurídica.²¹

Humberto Ávila também rechaça a fungibilidade entre os dois princípios em cotejo. No seu entendimento, a proporcionalidade liga-se a uma relação de causalidade entre meio e fim²² e a razoabilidade apoia-se na relação entre critério e medida,²³ ou seja, a proporcionalidade pressupõe uma relação de causalidade que é preciso verificar entre a ação adotada (o meio) e o atingimento de um fim (estado das coisas). A razoabilidade, por sua vez, é exigência da congruência que deve existir entre a qualidade e a medida adotada, considerando que “[...] uma qualidade não leva à medida, mas é critério intrínseco a ela”.²⁴

A razoabilidade por se prender a efetiva análise do caso concreto, observando condições pessoais “[...] representa um padrão geral de julgamento, no qual **não** se pressupõe a correlação entre as variáveis de meios e fins. Nela, a avaliação é subjetiva e envolve as circunstâncias do caso, os motivos da medida”,²⁵ consoante Valeschka Silva e Braga. Dito em outras palavras, enquanto a proporcionalidade utiliza critérios objetivos de ponderação através de suas três sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o princípio da razoabilidade recosta em características mais subjetivas, assentando-se nos valores de justiça e adequação do senso da maioria, servindo de parâmetro para a análise das atividades.

²¹ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, v. 798, p. 28, abr. 2002.

²² Humberto Ávila afirma que a proporcionalidade exige que o Poder Executivo e Legislativo utilizem meios adequados, necessários e proporcionais para realizar os seus fins. “Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.” ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 180.

²³ O autor leciona que a razoabilidade possui diversas acepções, destacando-se três: a) a razoabilidade enquanto relação entre normas gerais e individualidades do caso concreto, que indica a perspectiva que a norma deve ser aplicada ou que, em função de suas particularidades afasta a aplicação da norma geral; b) a razoabilidade como vinculação das normas jurídicas com o mundo que elas fazem referência, reclamando um suporte empírico adequado e exigindo uma relação entre a medida adotada e o fim que ela pretenda atingir; e c) a razoabilidade como diretriz a relação de “[...] equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona”. *Ibid.*, p. 175-180.

²⁴ *Ibid.*, p. 181.

²⁵ BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípios da proporcionalidade & razoabilidade**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 171. (grifo do autor).

Diante das ideias exaradas pelos autores anteriormente indicados, é de se concluir que existe diferenciação entre a razoabilidade e a proporcionalidade, ainda que, em muitos casos práticos possam parecer conceitos semelhantes. É válido destacar que se encontra em Luís Roberto Barroso (apesar deste professor ter por semelhantes os princípios) a definição mais próxima do que compreenderia a razoabilidade. Assim, “É *razoável* o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que responda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento e lugar”.²⁶

A partir do conceito colacionado tem-se que a razoabilidade se liga aos elementos do intelecto que traduzem o bom senso, moderação e justiça.²⁷

De outra mirada, apesar de ser um conceito aberto, a razoabilidade adquire objetividade com a promulgação da norma. Neste sentido Fábio de Oliveira predispõe que:

Uma vez feita a norma, a razoabilidade ganha em objetividade, cientificidade e obrigatoriedade. O princípio é comumente usado para aferir a congruência das medidas estatais, porém nada obsta, muito pelo contrário, na realidade tudo indica seu emprego no âmbito do direito privado. Ele ampara os direitos fundamentais não apenas proibindo restrições descabidas, mas também impondo ações em benefício dos mesmos. Além disso, a razoabilidade atua na interpretação dos textos legais, revelando as suas propriedades hermenêuticas.²⁸

Ao relacionar a razoabilidade com a duração adequada do processo, pode-se extrair que o princípio da razoabilidade deve nortear a análise sobre os atos praticados ou omitidos no processo, sejam eles advindos das partes ou do juiz e seus auxiliares. Ademais, o emprego da razoabilidade evita que se pratiquem dilações indevidas no processo, o que violaria direitos fundamentais de uma ou de ambas as partes, além de causar prejuízos à sociedade pela postergação na solução do conflito e à estrutura do Estado por manter mais tempo uma demanda em curso. Por derradeiro, a razoabilidade serve de direcionamento para que na interpretação das normas se opte pelo prazo mais adequado (nem sempre mais rápido).

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009a. p. 259. (grifo do autor).

²⁷ Sobre a justiça, Humberto Ávila assegura que “A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça (“Preâmbulo” e art. 3º da CF).” ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 176.

²⁸ OLIVEIRA, Fábio. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 101-102.

Acresce-se que a razoabilidade aparece mais facilmente em função negativa, tendo em vista que a desobediência deste princípio consiste em extrapolar o que as pessoas entendem como aceitável juridicamente.²⁹ Em geral, a admissão da razoabilidade vem através de sua oposição: a não razoabilidade, pois, em geral, “Afere-se não o que uma pessoa sensata faria e, sim, inibe-se a conduta em desacordo com o que esta julgaria acertada”.³⁰

Considerando o raciocínio desenvolvido, o vocábulo razoável que compõe a expressão *razoável duração do processo* abrange a adequação e moderação que se deve ter em relação à duração de um processo. Esse prazo está relacionado, nesta acepção, ao bom senso do emprego do tempo do processo. É a temperança aplicada ao processo.³¹

Todavia, ao não se definir critérios objetivos, deixa-se ao crivo subjetivo do intérprete a aferição da duração razoável do processo. Sabe-se que o Direito não admite tamanho grau de discricionariedade. Destarte, são necessários alguns critérios aferidos à luz do caso concreto somado ao bom senso e moderação do intérprete para que se possa verificar o cumprimento ou não da razoável duração do processo.

Os critérios³² são aqueles já trazidos no capítulo anterior e utilizados no direito comunitário, nomeadamente: a) complexidade da causa; b) atuação das autoridades competentes e c) conduta das partes,³³ que foram os parâmetros primeiramente desenvolvidos no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos (hoje Tribunal Europeu de Direitos Humanos, acrescido posteriormente d) dos interesses que estavam em jogo para a parte, isto é, a importância da demanda para a parte. Apesar desses critérios não terem sido previstos na legislação brasileira, são também utilizados nas decisões dos processos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi aceita pelo Brasil. Portanto:

²⁹ Willis Santiago Guerra Filho apud BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípios da proporcionalidade & razoabilidade**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 173.

³⁰ BRAGA, op. cit., p. 174.

³¹ Liga-se, assim, a duração razoável do processo com a temperança aplicada ao tempo do processo. François Ost questiona: “[...] o que é essa temperança senão a sabedoria do tempo, o compasso justo do seu desenrolar, a mistura harmoniosa das suas componentes?” A duração razoável do processo exige uma moderação no uso do tempo dentro do processo, implica em uma sobriedade que corresponde à temperança do campo moral e ético. OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 17.

³² Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 106 e NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 249.

³³ Cf. item 2.2.2.1 do Capítulo 2.

*Esses parâmetros são perfeitamente aplicáveis no direito brasileiro para fins de aferição da concretização do direito ao processo sem dilações indevidas. A complexidade da causa, sua importância na vida do litigante, o comportamento das partes e o comportamento do juiz – ou de qualquer de seus auxiliares – são critérios que permitem aferir racionalmente a razoabilidade da duração do processo.*³⁴

Essa noção de razoabilidade fundida com os critérios objetivos enquanto fruto de um processo intelectual destinado à verificação da medição ou a extensão do tempo do processo, respalda a próxima análise que se deterá sobre a similitude ou diferença entre duração razoável do processo e celeridade processual e, assim, passa-se a último elemento - *processo*.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 ao incluir o artigo LXXVIII no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil empregou tanto a expressão *duração razoável* como o vocábulo *celeridade* em seu corpo. Ambas, têm sido utilizadas indistintamente para caracterizar que o processo judicial e o administrativo devem ao jurisdicionado uma pacificação em tempo adequado, sendo que muitos juristas chegam a afirmar que existe um verdadeiro direito constitucional à celeridade processual.³⁵

Barbosa Moreira ao realizar análise da redação da Emenda n. 45/2004 chamou à atenção para o fato de que “O texto da Emenda nem é claro, nem correto, e menos que tudo elegante.”³⁶

Pode-se apontar como uma das deficiências de redação, a consignação inapropriada das expressões em conjunto, provocando uma ideia equivocada de similitude entre duas expressões que são eminentemente diferentes. Enquanto a duração razoável do processo impõe a diretriz de um tempo adequado ou moderado ao processo, no qual são

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 764. (grifo do autor).

³⁵ Ilustra o exposto, a concepção de Alexandre Miguel Rezende Abdalla ao afirmar que: “A celeridade processual, mais um direito fundamental pertencente ao garantismo constitucional processual, tornou-se explícita com a introdução da emenda 45 no cenário brasileiro. A celeridade processual se apresenta na prática como a velocidade ideal e compatível ao conteúdo tutelado, usando-se de todas as garantias processuais e constitucionais necessárias para que o processo se torne justo e eficaz. É o tempo necessário para que a apresentação jurisdicional possua utilidade ao demandante.” ABDALLA, Alexandre Miguel Resende. **A celeridade no processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 61. (Direito processual civil moderno). Em sentido semelhante: cf. PATAH, Cláudia Campas Braga. Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a “penhora in-line”. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 5, p. 40, mar./abr. 2005.

³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A redação da emenda constitucional n. 45 (reforma da justiça). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 101, v. 378, p. 39, mar./abr. 2005.

respeitados todos os direitos de defesa, mas que não permite que se perca tempo com atos inúteis ou com *processo estacionado*; a celeridade dá a falsa impressão que o processo deve andar depressa, uma vez que o vocábulo *célere* é sinônimo de rapidez. Nota-se que o constituinte reformador não utilizou de boa técnica gramatical para se expressar,³⁷ o que é comum em *terrae brasilis*³⁸, merecendo toda a crítica do culto professor Barbosa Moreira a seguir, com a qual se comunga:

Ou muito me engano, ou a chamada “crise da Justiça” é no fundo, e grande parte, a crise da legislação. Em época marcada pelo fabuloso progresso tecnológico em quase todos os setores, uma técnica parece fazer lamentável exceção e anda a passos largos para trás: a técnica de legislar. Quando o tsunami da inépcia invade até o terreno constitucional, é mais que hora de lançar um brado de protesto, impotente talvez, mas útil ao menos para assinalar que nem todos se conformam em assistir silenciosos à catástrofe.³⁹

Após a irretocável lição de Barbosa Moreira, permite-se consignar que o processo que respeita a razoável duração não é necessariamente um processo rápido ou *célere*, tendo em vista que deve observar outros preceitos constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, o que obriga a ceder um pouco do ritmo em prol do exercício efetivo de outros direitos fundamentais,⁴⁰ uma vez que um princípio não pode repelir o outro e sim devem se harmonizar. De outro viés, é vedado que se eternize o lapso temporal com base na aplicação da ampla defesa, pois se assim ocorresse, o próprio direito de acesso à justiça restaria

³⁷ A inadequação gramatical precisa ser fortemente combatida, especialmente se ocorre em sede de legislação e, com mais razão, na Constituição Federal, porque dá origem a incontáveis interpretações equivocadas do direito. Contudo, infelizmente, o uso correto da língua portuguesa deixou de ser uma preocupação no Brasil.

³⁸ Expressão utilizada em STRECK, Lenio Luiz. Sempre ainda a dura face do ativismo em *terrae brasilis*. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-06/senso-incomum-sempre-ainda-dura-face-ativismo-terrae-brasilis>>. Acesso em: 6 mar. 2014.

³⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A redação da emenda constitucional n. 45 (reforma da justiça). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 101, v. 378, p. 46, mar./abr. 2005.

⁴⁰ Esta é a razão para alguns autores manifestarem-se afirmando que a razoável duração do processo é “[...] o tempo indispensável para serem respeitadas as garantias fundamentais, sobretudo as normas processuais.” RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 63, p. 85, jan./fev. 2010.

prejudicado. Destarte, repele-se enfaticamente as assertivas que consideram duração razoável do processo sinônimo de celeridade.⁴¹

Contudo, é possível admitir que no trâmite, no caminhar do processo, ou seja, que em seu procedimento empregue-se a maior rapidez possível desde que não afete outros direitos de natureza processual. Segundo os dizeres da Constituição Federal são assegurados os meios que garantam a *celeridade de sua tramitação* e, desta forma, de seu *procedimento*.

Atente-se que há muito, processo não é equivalente a procedimento. Este é um componente importantíssimo daquele, mas não o único. Embora não haja unanimidade na doutrina, a grande maioria dos processualistas se posta favorável ao entendimento de que compõem o processo os atos que o formam e as relações entre os sujeitos. Acompanhando esta coletividade de estudiosos, entende-se que “[...] o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.”⁴²

Assim, cabe ao legislador aos prever os atos processuais e conceber as diversas espécies de procedimentos, já os criar para serem céleres (sem requisitos e formalidades desnecessárias), bem como cabe ao juiz velar pela rápida administração da justiça, e, com isto, evitar que ocorram dilações indevidas. Porém, a relação entre as partes e o juiz ou mesmo a participação das partes no processo deve respeitar uma duração razoável para que não sejam *atropelados* os demais direitos fundamentais processuais das partes. Em síntese, a celeridade se destina a uma das faces do processo, logo, ao procedimento, enquanto que a duração razoável corresponde ao processo como um todo.

O grande problema em se tomar a duração razoável do processo como expressão de significado equivalente à celeridade é que se esvazia a correta análise da lide. Explicando melhor, em favor de uma suposta celeridade, somada, muitas vezes, a uma inapropriada noção de segurança jurídica, o legislador tem criado sistemas de eliminação de processos e não de pacificação, comprometendo a credibilidade nas instituições jurídicas e nas normas legais. Pensa-se em ceifar o grande número de processos e não em solucioná-los entregando o direito

⁴¹ Compartilha do mesmo entendimento aqui exposto Marinoni ao consignar que: “[...] o direito à duração razoável confere direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito ao prazo adequado para a prática dos atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo superior ao devido. Como está claro, não há como confundir direito à duração razoável com direito à celeridade do processo.” MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 57, n. 379, p. 21, maio 2009.

⁴² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 301.

a quem realmente o possua. Nota-se que, atualmente, o objetivo prioritário é diminuir o número de processos em curso, não se priorizando a análise das provas e alegações das partes como seria mais correto. O Poder Judiciário tem como meta dar respostas ao jurisdicionado, mas deixou de ser importante entregar a tutela apropriada que dirima o conflito. Vê-se uma tendência a fornecer qualquer resposta e não a resposta adequada, trazendo, de certa forma, uma verdadeira mecanização a este poder.

A exemplo do que se está explicitando, é possível mencionar o artigo 285-A do Código de Processo Civil, já referido anteriormente, o qual prevê a extinção do processo por razões de mérito mesmo antes da citação, medida lastreada inclusive em julgados equivalentes da mesma Vara. É estarrecedor que no início do processo, antes mesmo de estar estabelecido o contraditório já se apresente a tutela jurisdicional com julgamento do mérito. É impossível esquecer que a própria Exposição de Motivos do Código de Processo Civil afirma que a lide designa o mérito da causa e que, de acordo com Carnelutti, a lide é “[...] o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro”. Deste modo, se o outro, ou seja, o réu, ainda não foi chamado a compor o processo e por consequência não apresentou resistência ao pedido do autor, como pode o juiz negar o direito do autor com base em casos similares? E se houvesse a citação e o réu concordasse com o pedido? E se o réu e o autor se compusessem? Nestes casos, a própria lei não estaria impedindo a pacificação social do conflito ao impor de plano uma decisão?

Ao lado do artigo 285-A do Diploma Processual Civil, inseriu-se no ordenamento pátrio a resolução de recursos repetitivos, no qual são escolhidos um ou mais recursos para serem analisados em decisão definitiva e após, é aplicada uma única decisão para todos processos similares que se encontravam suspensos. É o estrito cumprimento da celeridade e da segurança jurídica no sentido de proporcionar decisões iguais para casos semelhantes que respaldam a existência deste instituto e não a concepção de aplicação da duração razoável do processo e da prestação jurisdicional justa. Identifica-se que as pesquisas sobre os recursos repetitivos somente levam em consideração o número de processos encerrados, mas não avaliam se a decisão efetivou o direito material da parte vencedora e, assim, foi possível encerrar o conflito. Até porque ao se julgar por amostragem, as particularidades de cada caso concreto não são verificadas, desconsiderando-se totalmente a aplicação da razoabilidade.

Como se afirmou alhures, a celeridade não se confunde com a duração razoável do processo. Nada traz de benefício para as partes e até para o ordenamento jurídico enquanto

sistema, que o processo seja rápido, mas que peque pela inadequação da solução. De outro lado, é questionável a segurança jurídica proporcionada neste caso. Se vista sob o enfoque de soluções iguais para casos semelhantes, estaria satisfeita a segurança, contudo, segurança jurídica é muito mais que isso, é a segurança em todo o sistema jurídico e, portanto, engloba a ideia de que cada processo será analisado rigorosamente. Examinar um processo toca a verificação das alegações e das provas existentes em seu interior, logo, sem essa análise o processo careceria de verdadeiro julgamento, atingindo, inclusive, o próprio direito de acesso à justiça.

Logo, o que merece ficar claro é o fato que cabe ao Poder Judiciário decidir demandas e que este processo de decisão envolve a análise fática, jurídica e também a delimitação meritória realizada pelas partes, através de seus pedidos, não comportando, especialmente se respeitados os direitos fundamentais, mormente, os concernentes aos direitos que envolvem o processo, uma mera decisão para a demanda, mas sim, a decisão realmente adequada, justa, legítima. E, para que ocorra esta atenção aos princípios constitucionais, é mister que se compreenda que a Constituição Federal ainda que de forma inadequada preservou a duração razoável do processo e não a celeridade processual.

Ademais, não é por ser uma cláusula aberta ou geral que a aplicação da razoabilidade ao tempo do processo admite qualquer interpretação. Há de se observar um conteúdo mínimo dirigido: a) ao legislador para que preveja técnicas processuais aptas a promover a duração razoável do processo; b) ao administrador judiciário para que promova técnicas gerenciais adequadas; e c) ao juiz que deve conduzir o processo de forma a prestar a tutela jurisdicional em tempo adequado.⁴³

Assim sendo, tomando-se por base todo o exposto até o momento, tenta-se conceituar, ainda que de modo modesto, a duração ou tempo razoável do processo como:

[...] aquele auferido no processo no qual foram preservadas todas as garantias constitucionais e legais, notadamente o contraditório e ampla defesa e que a decisão e execução do julgado foram realizadas sem dilações

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 762.

indevidas, assegurando que ao final, o bem da vida ou direito descrito na tutela jurisdicional ainda possua serventia para a parte vencedora.⁴⁴

A partir desta definição que se trabalhará o restante do estudo.

Apesar da caracterização da duração razoável do processo, faz-se necessário um enfoque sobre a tempestividade, uma vez que compõe o objetivo principal desta dissertação. A tempestividade informa a obrigatoriedade do Estado em fornecer a tutela jurisdicional em tempo oportuno.⁴⁵ Este, pode ser considerado o momento que a prestação jurisdicional expedida pelo Estado cumpra o seu papel de *dar a cada um o que é seu*, isto é, que a prestação jurisdicional ainda seja útil para concretizar o direito substantivo.

A tempestividade da tutela jurisdicional é integrante da duração razoável do processo, porque um processo que dura o necessário para a apresentação e exame das alegações e provas tende a ser tempestivo, e assim, a tutela jurisdicional ainda deve ser necessária ao tempo de sua prestação. Cumpre destacar que a duração razoável do processo não se esgota no conceito de tempestividade. A duração razoável do processo exige que a prestação jurisdicional ainda seja útil no momento de sua efetivação e, neste sentido, se refere à tempestividade, mas também veda que haja qualquer dilação indevida no transcorrer do processo. Portanto, a duração razoável do processo implica na tempestividade somada a não ocorrência de dilatações indevidas.

Finalmente, deve-se ter presente que a tempestividade da tutela abrange o direito a liminares, antecipações dos efeitos da tutela e a tutela jurisdicional final.

3.3 A duração razoável do processo e o devido processo legal

Consoante o exposto no item 2.4 desta dissertação, a doutrina majoritária dispõe que a duração razoável do processo já se encontrava positivada no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com faceta constitucional dentro do âmbito de abrangência do princípio

⁴⁴ CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de; COSTA, Yvete Flávio da. Acesso à tutela jurisdicional: direito ou punição? CONPEDI. UNICURITIBA (Org.). **Acesso à justiça II**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=228e338fddcdf62a>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

⁴⁵ Tempestividade como sinônimo de oportunidade em MUNIZ, Elisabete Lins; CASTRO, Hermínia Maria Totti de. (Coord.). **Dicionário barsa da língua portuguesa**. São Paulo: Barsa Planeta, 2003. v.1. p. 1013.

do devido processo legal. Assim, o aprofundamento da análise do princípio da duração razoável do processo perpassa obrigatoriamente por este princípio essencial de e ao direito.

O devido processo legal busca sua origem na expressão *law of the land* descrita no artigo 39 da Magna Carta.⁴⁶ Foi consagrado também nas Emendas 5^a e 14^a da Constituição dos Estados Unidos da América, donde advém a evolução conceitual do princípio. A partir desses dois marcos, o devido processo legal tem sido base para todos direitos e garantias processuais ao longo do tempo, vigendo até os dias atuais. Nelson Nery Junior assevera que:

[...] bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.⁴⁷

Ao observar a imensa extensão do devido processo legal realmente se verifica que seu interior comporta toda gama de direitos e garantias atinentes ao processo. Desta forma, a duração razoável do processo já existia em função da previsão do devido processo legal,⁴⁸ a qual veio somente ser explicitada com a inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004.

Como ocorre com a duração razoável do processo, muitos autores ressaltam a natureza de cláusula aberta ou indeterminação conceitual do *due process law*, assegurando que os contornos de seu conteúdo é produto da variação histórica-cultural desenvolvida em

⁴⁶ CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 9.

⁴⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. (Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 21). p. 60.

⁴⁸ Nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci afirmou antes da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 que se pode concluir “[...] que, também em nosso país, o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, vem expressamente assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF).” TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantia do processo sem dilações indevidas**. In: _____. (Org.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 260.

um espaço e tempo.⁴⁹ É esta amplitude proporcionada pela cláusula aberta que permite o devido processo legal servir como centro emanador dos direitos processuais.⁵⁰

Apesar de sua abrangência, o devido processo legal sempre esteve atrelado a proteção da vida, propriedade e liberdade. É por esta razão que Canotilho acentua que o “[...] **processo devido em direito** significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade.”⁵¹

Em plena conformidade com esta concepção, o constituinte brasileiro dispôs que no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;[...].”

Ainda, é importante que se tenha o cuidado em observar que o devido processo legal ultrapassa a mera perspectiva processual, encontrando também uma face substancial.

Pois bem, o princípio do devido processo legal foi concebido voltado para a regularidade do processo. Logo, apresentou inicialmente um ponto de vista exclusivamente processual (*procedural due process*). Ademais, tal como outros direitos, foi previsto para área penal, expandindo-se posteriormente para a jurisdição civil e, mais recentemente, aos processos circunscritos à esfera da Administração Pública.⁵²

Com o decurso do tempo, especialmente com a jurisprudência norte-americana, o devido processo legal foi se expandido. Não eliminou sua faceta processual, mas foi adquirindo uma expressão substantiva (*substantive due process*) ao propiciar a análise de atos

⁴⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo substancial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 15, nov. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60849/devido_processo_legal_substancial.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 jun. 2014.

⁵⁰ “São manifestações da cláusula *devido processo legal*, em sentido processual, garantir-se aos litigantes: acesso à justiça (direito de ação e de defesa), igualdade de tratamento, publicidade dos atos processuais, regularidade do procedimento, contraditório e ampla defesa, realização de provas, julgamento por juiz imparcial (natural e competente), julgamento de acordo com provas obtidas lícitamente, fundamentação das decisões judiciais etc.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 228. (item 63). (grifo do autor).

⁵¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 493. (grifo do autor).

⁵² CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 27.

estatais através da razoabilidade e racionalidade.⁵³ Carlos Roberto Siqueira de Castro leciona que a garantia do processo legal

[...] acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibilizem com a noção de um *direito justo*, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática segundo a evolução do sentimento constitucional quanto à organização do convívio social. Por sua serventia como mecanismo de controle da *justiça das leis*, o princípio do *devido processo legal* presta um inestimável serviço ao Direito Público moderno, cuja conquista mais eloquente é por certo a consagração do cânone da limitação da soberania estatal como corolário dos direitos fundamentais do homem e da própria organização democrática.⁵⁴

Esta cláusula implica em uma limitação ao exercício do poder judicial, administrativo ou legiferante, respaldando a própria democracia e Estado de Direito.⁵⁵ Esta restrição ocorre porque o devido processo legal começou a ser conjugado com a isonomia. O *due process* evita o excesso no poder normativo, que poderia causar desigualdades, determinando que seja empregada na elaboração dos atos governamentais, a razoabilidade e a racionalidade. Sob esta visão, fica autorizado o controle do mérito da legislação no tocante ao exame da legalidade e discricionariedade dos atos discricionários.⁵⁶

Ao lado da isonomia, o devido processo legal sob o ângulo substantivo adquiriu também o conceito de processo justo, conduzindo à ideia de que o processo seja legal, justo e adequado.⁵⁷

Cumprе ressaltar que o processo justo exige uma tutela jurisdicional igualmente justa, formando um ponto de convergência entre princípio do acesso à justiça com a cláusula do devido processo legal. Não haveria de ser diferente, uma vez que estes dois princípios

⁵³ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 134-135.

⁵⁴ Ibid., p. 133. (grifo do autor).

⁵⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 101.

⁵⁶ CASTRO, op. cit., p. 139-140.

⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 494.

fundamentais da ordem constitucional e democrática servem de matriz para todos os demais “[...] para assegurar o direito à *ordem jurídica justa*.”⁵⁸

Assim, se por um lado a duração razoável do processo deve estar presente para que o indivíduo obtenha um real acesso à justiça, por outro, a vedação de dilações indevidas compõe a face procedimental do devido processo legal, na medida em que os prazos devem ser cumpridos, bem como participa o devido processual substantivo, visto que para que o processo seja justo e adequado, a prestação da tutela jurisdicional deve ser tempestiva.

3.4 A duração razoável do processo e a segurança jurídica

A grande preocupação que permeia a mente de todos aqueles que se dedicam a estudar a duração razoável do processo está relacionada à segurança jurídica.

Conforme reiteradamente exposto, o processo se desenvolve em um espaço-tempo e é neste, que se dão as alegações das partes, a elaboração das provas e a decisão pelo magistrado. Logo, o tempo é imprescindível para que a ação obtenha a justa resposta⁵⁹ do Poder Judiciário. Costuma-se afirmar, assim, que a decisão judicial demanda segurança.

Como os demais princípios, a segurança jurídica comporta vários aspectos. É, pois um “complexo valorativo” que “[...] engloba a previsibilidade, a confiança legítima nos atos da administração e atos estatais em geral, o respeito ao direito positivo, a dignidade da legislação e a estabilidade das relações jurídicas.”⁶⁰ A falta de qualquer desses elementos não só compromete a segurança jurídica, como também diminui o grau de credibilidade das estruturas jurídicas.

O aspecto que mais confronta com a duração razoável do processo refere-se à correta análise das questões fáticas e de direito componentes da demanda e, portanto, ao respeito ao direito vigente, bem como a confiança dos atos judiciais. Para que haja uma

⁵⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 103.

⁵⁹ Entende-se como justa resposta, àquela decisão judicial elaborada pelo juiz consciente de seu papel social e seus deveres institucionais a partir de um processo no qual foi possibilitado ao autor e réu realizar suas alegações e provas, bem como se manifestar sobre as alegações e provas formuladas pela parte adversa.

⁶⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 196, p. 241, jun. 2011.

cognição, especialmente a exauriente, mister se faz que o processo se estenda a fim de que possibilite a realização das provas e alegações sobre as quais o juiz deverá decidir a controvérsia. Deste modo, a segurança jurídica estaria respaldada na certeza advinda de um processo longo e abrangente.

Todavia, se visto sob o enfoque da celeridade processual emerge uma clara contradição entre os dois princípios. Se o processo precisa ser rápido, poderá comprometer a análise das questões processuais e, principalmente, da questão de fundo, ensejando uma decisão contrária ao direito material. Vislumbrando a possibilidade do erro judiciário Francesco Carnelutti já dizia que “[...] se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura.”⁶¹ Outros juristas evidenciam a oposição existente entre segurança jurídica e efetividade do processo, que necessita que a prestação da tutela jurisdicional não seja procrastinada. Ainda nos dias atuais, muitos estudiosos manifestam-se no mesmo sentido, sugerindo como solução a harmonização entre os princípios através da técnica de ponderação, com acurada análise do caso concreto.⁶²

Parece lógico que um processo muito acelerado afeta a profundidade da análise da demanda. Contrariamente, se fosse permitido às partes trazerem aos autos provas a todo e qualquer momento, abrindo-se prazo para manifestação da parte adversa, o processo iria se prolongar indefinidamente. Portanto, caso haja exclusivo objetivo na celeridade processual, certamente a segurança jurídica não será satisfeita.

Contudo, considerando que este estudo converge para o pensamento que duração razoável do processo e celeridade processual não são conceitos iguais e, observando que a Constituição Federal da República do Brasil elegeu a duração razoável do processo como guia aos processos judiciais e administrativos, nota-se que este suposto conflito se esvai.

Caso a compreensão da duração razoável do processo seja transposta de rapidez processual para uma duração adequada, aceitável, já se encontra a pacificação para a pretensão entre os princípios. No conceito de duração razoável do processo está implícito que o processo não pode durar mais ou menos que o necessário para o apropriado exame do

⁶¹ Tradução nossa. No original: “[...] se la giustizia è sicura non è rapida, se è rapida non è sicura.” CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958. p. 154.

⁶² Nesse sentido, manifestou-se José Rogério Cruz e Tucci ao enunciar que “Obtendo-se um equilíbrio destes dois regramentos – segurança/celeridade -, emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que, assim, haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional.” TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 66.

processo, ou seja, não despreza a segurança jurídica. Pelo contrário, respeita-a e associa sua importância, fundindo com a proposta de não dilação indevida com a observação ao tempo natural do processo.

É de se repisar que todo o conflito propagado pela doutrina tem sua gênese em uma visão equivocada do real sentido adotado pela Constituição Federal de 1988. A partir de um olhar sobre o escrito na Carta Magna e não de uma interpretação na qual se misturam conceitos, parece correto afirmar que a duração razoável do processo encampa a observância da segurança jurídica e não a repele. Neste sentido, harmonizam-se os princípios obrigatórios do processo.

3.5 A efetividade do direito

É consolidada na doutrina clássica a percepção de que os atos jurídicos, incluindo as normas, podem ser analisados tomando-se como base três planos: a existência, a validade e a eficácia.⁶³

A existência verifica-se quando no mundo dos fatos “[...] estão presentes os elementos constitutivos definidos pela lei como causa eficiente de sua incidência.”⁶⁴ A validade diz respeito ao preenchimento dos atributos indicados pela lei que garantam a dotação de perfeição do ato.⁶⁵ Por fim, a eficácia se refere “[...] a capacidade de a norma atingir os objetivos nela traduzidos.”⁶⁶

Luís Roberto Barroso acrescenta que em momento imediatamente anterior e ao longo da vigência da Constituição de 1988, evidenciou-se mais um plano de análise de normas constitucionais: a efetividade.⁶⁷ Para o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal:

⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009a. p. 305.

⁶⁴ Id. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009b. p. 79.

⁶⁵ Ibid., p. 80.

⁶⁶ COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, v. 121, p. 277, mar. 2005.

⁶⁷ BARROSO, 2009a, loc. cit.

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.⁶⁸

Cumprir ter presente que, como a maioria dos conceitos jurídicos, não há unanimidade na definição colacionada. Em oposto, cada doutrinador apresenta uma percepção diferenciada dos conceitos de eficácia, efetividade e eficiência.⁶⁹

Todavia, considerando que o vocábulo efetividade representa a existência prática, real de algo, é possível afirmar que há efetividade do direito quando se observa no plano fático a aplicação da descrição da norma jurídica. Em outras palavras, pode-se dizer que existe efetividade do direito ao se constatar a aplicação do conteúdo normativo na situação concreta.

Impende ressaltar que o direito pode se concretizar de forma espontânea, quando o indivíduo cumpre voluntariamente o conteúdo descrito na norma ou ainda, de maneira impositiva nos casos em que o Estado é instado a agir. Para tanto, o Direito enquanto estrutura essencial para a regulação da sociedade tem por obrigação estar apto a solucionar todo e qualquer litígio. Ao mesmo tempo, deve ser claro o suficiente para que possa ensejar o seu cumprimento voluntário pelo povo.

De outro aspecto, a efetividade do direito *lato sensu* abrange a efetividade do direito material e a efetividade processual. Esta última deve existir para propiciar a concretização da primeira nos casos de não cumprimento espontâneo da lei. Adita-se que, segundo dicção de Cândido Rangel Dinamarco, a efetividade do processo deve ser entendida “[...] como a capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico-social e

⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009b. p. 82-83. (grifo do autor).

⁶⁹ Alguns estudiosos chegam a incorporar no conceito de efetividade as demais definições como, por exemplo, no trecho a seguir transcrito: “Destarte, a efetividade em sentido amplo comporta: (a) elementos da organização dos serviços judiciários e a adoção de procedimentos apropriados à adequada tutela jurisdicional dos direitos (eficiência); (b) indagação sobre a produção dos resultados para os quais tais serviços e procedimentos são dispostos (eficácia); (c) o exame da qualidade de tais resultados, considerando-se como parâmetros o atendimento das demandas sociais relativas à administração da Justiça e o respeito às garantias processuais resultantes das regras e princípios que compõem o ordenamento jurídico e à justiça na solução dos conflitos de interesses submetidos ao Poder Judiciário (efetividade em sentido estrito).” ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Anotações sobre a efetividade da jurisdição e do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 101, v. 919, p. 322, maio 2012.

político.”⁷⁰ Transparece, deste modo, que a efetividade do processo possui elo inquebrantável com o cumprimento do seus fins institucionais, correspondendo a operacionalização do sistema, retirando o máximo proveito da estrutura processual e não aceitando soluções que sejam jurídica e socialmente ilegítimas.⁷¹

José Carlos Barbosa Moreira, ao pensar sobre a efetividade processual, elaborou um “programa básico”, segundo suas próprias palavras, sintetizado da forma a seguir:

a) O processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias.⁷²

Assiste razão ao autor supracitado, como é de costume dada a clareza e perfeição de seu pensamento. O processo, ainda que autônomo, tem o cunho de viabilizar a concretização do direito material.⁷³ Desta feita, não lhe cabe criar empecilhos para a efetivação do plano substancial. Nesse passo, permanecerá sempre atual a máxima informada por Guiuseppe Chiovenda no sentido que “[...] o processo deve dar, quanto for possível

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 315.

⁷¹ *Ibid.*, loc. cit.

⁷² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 20, n. 77, p. 168, jan./mar. 1995.

⁷³ Cândido Rangel Dinamarco orienta que “[...] a *efetividade do processo*, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.” DINAMARCO, op. cit., p. 319. (grifo do autor).

praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir.”⁷⁴

Isto não quer dizer, que o processo não deva seguir regras e princípios, os quais existem justamente para preservar a igualdade processual. Neste sentido, deve-se ter especial cuidado com a flexibilização hoje tão defendida, pois esta não pode acarretar, de forma alguma, na violação do devido processo legal e dos princípios dele decorrentes. Flexibilização não pode ser confundida com livre arbítrio do julgador, uma vez que, se assim fosse, subtrairia do processo toda sua razão de existir no Estado Democrático de Direito, qual seja de propiciar a solução mais justa aos jurisdicionados. Por óbvio que o formalismo exacerbado deve ser combatido, mas seu antônimo não é, e não pode ser um processo discricionário. Há de se ter presente que o equilíbrio é a medida de todas as coisas. A finalidade do processo não é assegurar formas, contudo, a completa inexistência delas poderia causar a ausência de garantia de direitos processuais considerados imprescindíveis para a obtenção de uma tutela estatal justa.

Ademais, a efetividade processual está intimamente relacionada com a duração razoável do processo, uma vez que o processo para ser efetivo deve cumprir o devido processo legal, assegurando as partes o direito ao contraditório, a ampla defesa e também deve transcorrer dentro de um prazo adequado.⁷⁵ Na mesma linha de pensamento, assegura Cândido Rangel Dinamarco que:

[...] a celeridade com que todo procedimento deve desenvolver-se e a que constitui marca fundamental de alguns são fatores de maior efetividade no campo social e no político, seja para pacificar logo, seja para obter enérgico repúdio aos atos ilegais do poder público.⁷⁶

⁷⁴ Tradução nossa. No original: “[...] *il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello chegli ha diritto di conseguire.*” Chiovenda apud LOPES, João Batista. XXVI – reforma do judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Coord.). **Reforma do judiciário:** primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 329.

⁷⁵ Assim também se manifesta Cristina Riba Trepas ao afirmar que: “Duração e eficácia do processo não são dois conceitos irreconciliáveis, pelo contrário; o julgamento precisa ser desenvolvido em um período de tempo justo para que seja realmente eficaz.” (tradução nossa). No original: “*Duración y eficacia del proceso no son dos conceptos irreconciliables, antes al contrario; el juicio necesita desarrollarse en un período de tiempo justo para que sea realmente eficaz.*” TREPAS, Cristina Riba. **La eficacia temporal del proceso:** el juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: José María Bosch, 1997. p. 25.

⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 15. ed. rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2013. p. 346.

Vale destacar que o respeito à duração razoável do processo é necessário para a apresentação das provas, notadamente as orais. Quanto mais a colheita da prova oral se distancia do momento de ocorrência do fato originário do litígio, maior a chance de existir distorções nos depoimentos e testemunhos. O tempo é agente preponderante na memória das pessoas, provocando o esquecimento ou a falta de clareza quanto à situação litigiosa. Mas não somente nesta espécie de provas que o tempo pode influenciar. Até provas documentais podem ser de difícil apresentação se ultrapassado largo espaço temporal entre o fato e o momento da prova judicial. Assim, o tempo tem relação direta com a possibilidade de reconstrução dos fatos que irá embasar a decisão do juiz.

Ao lado da influência sobre a prova, o tempo adequado é imprescindível para o gozo do direito material deferido pela tutela jurisdicional. É cristalino, à vista do acesso à justiça, do devido processo legal e da própria duração razoável do processo que cabe ao Estado, através de seus magistrados, ao prestar a tutela jurisdicional garantir que esta seja tempestiva ao ponto que propicie a efetividade do direito material discutido ou pleiteado.

De nada adianta uma tutela jurisdicional consentânea com o direito objetivo se ela for prestada fora do tempo necessário para fruição do direito substancial, tornando-se inócua à parte vencedora, pois, nesta situação, haveria completa violação ao direito subjetivo da parte tanto de ter uma prestação jurisdicional tempestiva, justa e eficaz, quanto da infração, ainda que por via reflexa, ao próprio direito substantivo por completa impossibilidade de concretizá-lo pragmaticamente. Conceder o direito substantivo à parte de forma intempestiva traz o mesmo resultado de lhe negar um direito objetivo. A consequência é a mesma, qual seja, a total ineficiência da lei em sentido lato para reger a convivência harmônica interpessoal.

Corroboram com a assertiva, Bielsa e Graña ao expor que:

[...] um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento de reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão.⁷⁷

⁷⁷ Bielsa e Graña apud TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 65.

Insistindo ainda no argumento, só existe plena efetividade processual se o processo corre em prazo plausível para que, ao final, a tutela conferida ainda seja útil na concretização do direito, isto é, para a efetividade do direito substancial. Logo, a efetividade processual pressupõe o respeito à duração razoável do processo, embora com ele não se confunda,⁷⁸ haja vista que possui conteúdo mais extenso, compreendendo o devido processo legal do qual fazem parte todas as garantias processuais. Outrossim, nesta linha de raciocínio é fácil constar que há uma imbricação lógica entre a tempestividade da tutela jurisdicional e a efetividade do direito, esta tomada em seu sentido material ou substancial.

O conteúdo de uma norma substancial somente é passível de ser aferido no mundo dos fatos após um litígio judicial⁷⁹ se não existir demora do Estado na prestação da tutela jurisdicional haja vista que a morosidade impossibilita a plena realização do direito objetivo. Esta lição é conhecida desde que apontada enfaticamente por Rui Barbosa no seguinte trecho da *Oração aos Moços*: “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. **Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.**”⁸⁰

Ainda que a tutela jurisdicional conferida seja apta a realizar-se no mundo dos fatos, se houver dilações indevidas, o direito subjetivo da parte ou das partes terá sido atingido. E mais, caso o direito substancial reste prejudicado, total ou parcialmente, o Estado terá descumprindo seu papel de assegurar o acesso à justiça,⁸¹ infringindo direito fundamental da pessoa, ensejando inclusive sua responsabilização.⁸²

⁷⁸ João Batista Lopes corrobora com este entendimento ao acentuar que a celeridade é um dos aspectos da efetividade. LOPES, João Batista. As “antigas novidades” do processo civil brasileiro e a efetividade da jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 157, p. 15, mar. 2008.

⁷⁹ É importante destacar, neste contexto, a existência de uma demanda judicial, pois, como se já afirmou a pouco, o direito pode se efetivar através de comportamento espontâneo.

⁸⁰ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 40. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/doc/artigos/rui_barbosa/fcrb_ruibarbosa_oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2014. (grifo nosso).

⁸¹ Neste sentido: “O direito de ação exige que o tempo para a concessão da tutela jurisdicional seja razoável, mesmo que não exista qualquer perigo de dano.” MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. (Curso de processual civil, v. 1). p. 234.

⁸² A responsabilidade do Estado por mora na prestação da tutela jurisdicional será apontada com mais profundidade no próximo capítulo.

3.6 A eficiência

É oportuno salientar que correlacionado à efetividade, existe o conceito de eficiência. De acordo com conhecimento ordinário, a eficiência ou princípio da eficiência foi inserido no *caput* do art. 37, da Carta Constitucional Brasileira⁸³ com a Emenda n. 19, de 1998.⁸⁴

A eficiência é conceito que pauta todas as relações de trabalho. As empresas, escritórios e consultórios buscam incessantemente a eficiência em suas atividades. De forma semelhante, o Estado ao exercer qualquer atividade tem por obrigação constitucional trilhar os caminhos da eficiência. A definição de eficiência foi primeiramente desenvolvida no âmbito do direito administrativo.⁸⁵ Em momento posterior passou a ser aplicada ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário.⁸⁶ Os três Poderes, ou como preferem alguns doutrinadores as três Funções do Estado, partem de um poder uno, que pertence ao povo.⁸⁷ Não haveria lógica se a eficiência somente se apresentasse como princípio norteador das atividades do Poder Executivo. É preciso ter presente que um Estado para se desenvolver necessita da máxima eficiência dos três Poderes, os quais devem trabalhar de forma integrada. Somente a título de ilustração, não surtiria efeitos práticos se o Poder Judiciário fosse eficiente, julgando e condenando réus e o Poder Executivo não construísse os estabelecimentos para o cumprimento das penas. Veja que a recíproca também é verdadeira. Não há razão para ter presídios se o Judiciário não cumpre sua finalidade de julgar (e julgar bem).

⁸³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

⁸⁴ BRASIL. Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jun. 1998. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

⁸⁵ Além da previsão constitucional, a eficiência possui expressa previsão no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito federal. *In verbis*: “A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (grifo nosso). Id. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 1 fev. 1999. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

⁸⁶ “[...] a eficiência – e não a simples eficácia – deve ser o valor a ser buscado pelo Poder Judiciário, de forma contínua e permanente, objetivando, em última análise, a excelência (traduzida pela qualidade e rapidez) da prestação jurisdicional.” FRIEDE, Roy Reis. Eficiência: um imperativo para o poder judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 17, n. 68, p. 59, out./dez. 1992.

⁸⁷ Trata-se de texto constitucional inserto no parágrafo único do art. 1º. “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

A exigência de eficiência no Poder Judiciário e, mais especificamente, dentro do âmbito processual já se encontrava implícita nos princípios de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e no devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, também da Carta Maior).⁸⁸

A eficiência é termo de profunda relevância para este estudo. O processo deve ser dotado dela para que atinja os fins colimados, isto é, deve-se empregar no desenvolver do processo e, notadamente, no procedimento somente os atos necessários para a escorreita prestação da tutela jurisdicional, preservando a economia de gastos e forças. Ademais, não pode ser moroso para preservar a efetividade do direito material. Barbosa Moreira expõe o que se pode chamar de eficiência no último item de seu “programa básico para a efetividade”, já colacionado, ao prescrever que o processo cumpra seu resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e de esforços.⁸⁹ Assim sendo, o processo deve primar por evitar que haja gasto de tempo desnecessário, bem como impedir que se pratiquem atos que não irão contribuir para o deslinde do feito.

A eficiência processual está ligada à efetividade do processo: quanto mais for eficiente o processo (mais habilidoso, apto, competente, “[...] que cumpre bem sua função”⁹⁰), maior será sua efetividade (tradução da norma jurídica no mundo dos fatos).⁹¹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta duas faces da eficiência ao asseverar que pode ser considerada a partir do modo de atuação do agente público, no qual há a expectativa de que cumpra suas funções com o objetivo de buscar os melhores resultados possíveis e no tocante ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, cujo escopo é atingir os melhores resultados na prestação do serviço.⁹² Logo, segundo a autora, a eficiência

⁸⁸ GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. 455 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 17.

⁸⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 20, n. 77, p. 168, jan./mar. 1995.

⁹⁰ MUNIZ, Elisabete Lins; CASTRO, Hermínia Maria Totti de. (Coord.). **Dicionário balsa de língua portuguesa**. São Paulo: Balsa Planeta, 2003. v.2. p. 351.

⁹¹ Deve-se trazer à baila que há autores que entendem o princípio da eficiência como gênero, do qual decorrem quatro sub-princípios: celeridade, efetividade, economicidade e segurança jurídica. GONÇALVES FILHO, op. cit., p. 37-38. De fato, todos os princípios apontados pelo autor se entrecruzam e são imprescindíveis para a obtenção da tutela jurisdicional justa, tempestiva e adequada. Todavia, é preferível não inserir nenhum deles como gênero dos outros, tendo em vista que cada um possui um conteúdo semelhante e outro próprio, que supera a compreensão do outro, parecendo ser mais apropriado entender todos como princípios autônomos, em mesmo grau de importância, mas intercambiantes.

⁹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 83.

pode ser vista tanto sob a perspectiva do agente prestador de serviço público, quanto sob o enfoque da própria administração.

Este ponto é de curial importância para análise da morosidade judicial e suas implicações no campo da efetividade material.

Desde a década de 90, inúmeras reformas legislativas e até constitucionais foram empreendidas para imprimir ao processo civil, e não somente a ele, maior agilidade e efetividade. Compõem exemplos desta cruzada legislativa em prol da efetividade a própria Emenda n. 45/2004, a Lei n. 8.952/1994⁹³, que inseriu a antecipação dos efeitos da tutela no ordenamento processual civil brasileiro, e a Lei n. 11.232/2005⁹⁴, que estabeleceu o cumprimento de sentença, determinado um sincretismo processual, entre outras.

Certifique-se que este também é o escopo do projeto de alteração do Código de Processo Civil Brasileiro,⁹⁵ no qual a Comissão de Notáveis é enfática ao indicar na exposição de motivos que:

O Novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, à obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material.⁹⁶

Ao analisar as alterações legislativas com objetivo de angariar maior efetividade e agilidade ao processo, pode-se deduzir que é perfeitamente compreensível que se procurem as mais diversas modificações para atingir um nível satisfatório de efetividade do direito

⁹³ BRASIL. Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez. 1994. p. 19391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

⁹⁴ Id. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2005. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

⁹⁵ Faz-se necessário citar o projeto de novo Código de Processo Civil, tendo em vista, que o projeto se encontra em avançada fase de tramitação, indicando uma real probabilidade de alteração da legislação processual civil.

⁹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 33. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

substancial, o que somente poderá ocorrer se houver efetividade e eficácia processual, uma vez que o cumprimento espontâneo da legislação não se verifica com a constância necessária.

Contudo, de um modo geral, no Brasil perpetua-se um modo de agir na base da *tentativa e erro*, ou seja, na maioria dos casos não se faz um estudo pormenorizado, lastreado em pesquisa empírica para depois escolher o melhor rumo a tomar. Há muito, juristas de escol reclamam a necessidade de uma análise aprofundada das causas da ausência de efetividade e da morosidade judicial. No entender de Egas Moniz de Aragão: “O mais grave, sem dúvida, decorre da ausência de dados estatísticos que permitam analisar adequadamente a situação. Por isso mesmo tudo quanto pode ser dito ressent-se de forte dose de empirismo, que impede exame seguro.”⁹⁷

Alguém mais apressado poderia levantar que hoje existem estatísticas, especialmente as promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça que todos os anos indicam metas e seu cumprimento, bem como a quantidade de processos nos Tribunais. Sem dúvida esses estudos são importantes para o planejamento da administração do Poder Judiciário e representam um avanço diante do quadro anterior de total ausência de dados empíricos, mas somente a “Justiça em números” não subsidia adequadamente a elaboração de planos e políticas públicas para o combate da morosidade judicial e perfazimento da efetividade do direito, vez que se trata de estudos estatísticos sobre um panorama geral do Poder Judiciário e não específico das causas de morosidade.

Se já desde os anos 90 a morosidade era considerada o principal motivo de descrédito da justiça, com reverberações nos aspectos político, econômico e social, servindo como mote para uma Emenda Constitucional e forte o suficiente para ensejar a criação de uma Secretaria da Reforma do Judiciário, é de se estranhar que os órgãos competentes não tenham se dedicado de plano à realização de ampla investigação sobre as causas da morosidade do Poder Judiciário. Ressalva-se, nesta toada, duas pesquisas executadas: a) a primeira, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) através de acordo de cooperação com o CNJ, que tinha o cunho de aferir o custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Incluiu-se na pesquisa a duração média deste tipo de processo e o Relatório

⁹⁷ ARAGÃO, Egas Moniz. Efetividade do processo de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 18, n. 72, p. 16, out./dez. 1993.

manifestou-se sobre a forma de condução das execuções fiscais;⁹⁸ b) a segunda pesquisa foi concebida através de um Edital de Seleção do CNJ,⁹⁹ no qual a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas selecionou dois tipos de demanda – desaposentação na Justiça Federal e cartão de crédito na Justiça Estadual – para analisar as causas externas e internas dessas demandas repetitivas.¹⁰⁰ Não obstante a importância das investigações referidas, ainda é pequeno o interesse por realizar pesquisas empíricas de ampla extensão.

Independentemente do custo e da necessidade de se realizar outras análises no âmbito do Poder Judiciário, um estudo acurado deveria ser elaborado para realmente comprovar quais fatos ou atos originam a morosidade. Somente assim seria possível entabular medidas cabíveis e realmente aptas a concretizar o princípio da duração razoável do processo, propiciando uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva, tal como consigna a Constituição da República Federativa do Brasil, diversos instrumentos internacionais e espera, impacientemente, a sociedade brasileira.

⁹⁸ É imprescindível que se faça uma ressalva: Em 2011, através do Comunicado n. 83 e tendo como objetivo central a pesquisa do custo unitário do processo fiscal na Justiça Federal realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) foi aferido o tempo médio de trâmite de tais processos de 8 anos, 2 meses e nove dias, bem como dispostas algumas causas motivadoras da morosidade que serão tratadas ao longo deste item. Íntegra: IPEA. **Custo unitário do processo na Justiça Federal.** (Comunicado do IPEA, n. 83). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2014.

⁹⁹ A solicitação do estudo junto ao Departamento de Pesquisas Judiciais (DPJ) do CNJ partiu da Prof.^a Maria Tereza Sadek e do Prof. Kazuo Watanabe, cuja justificativa para a proposta foi assim enunciada: “Apesar do relativo consenso no que se refere à existência da morosidade, pouco se sabe sobre as causas dessa situação, sobre o peso relativo de diferentes fatores ou mesmo se, de fato, um ganho em um determinado aspecto pode contribuir para melhorar o tempo médio da duração de um processo. Assim, por exemplo, embora se sustente que é insuficiente o número de juízes no país, desconhece-se se existe ou não correlação entre número de juízes, volume de processos e tempo de duração dos processos. Ademais, seria necessário investigar se diferentes formas de gerenciamento de processos, de varas e tribunais interferem no tempo das decisões. São, certamente, várias as causas do número cada vez maior de demandas e da conseqüente morosidade da justiça, podendo ser mencionadas, entre elas, as de **natureza econômica** (inflação atual ou residual, que tem gerado inúmeros processos, principalmente a respeito dos índices de atualização; as crises econômicas que geram demandas ligadas à inadimplência); as de **natureza política** (utilização do direito como instrumento de governo, como ocorre na implementação de planos econômicos, o que tem gerado demandas repetitivas; expansão do direito, fenômeno que vem sendo constatado pelos cientistas políticos em todo o mundo); as de **natureza processual** (inadequação e formalismo exagerado dos processos e procedimentos; excesso de recursos); as de **natureza sociopolítica** (inexistência na sociedade de sistemas eficazes de solução extrajudicial de conflitos, urbanização da população, massificação das relações de consumo etc.); as de **natureza organizacional** (insuficiência da infraestrutura pessoal e material em relação ao volume e às exigências dos serviços judiciais); e várias outras. Sem respostas para questões como essas, não apenas o diagnóstico sobre o funcionamento do Judiciário estará incompleto, como apresentará sérias deficiências o estabelecimento de prioridades no conjunto de soluções apresentadas.” WATANABE, Kazuo. Prefácio. GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. (Org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica.** São Paulo: Saraiva, 2012. (Direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica). p. 11-12. (grifo do autor).

¹⁰⁰ Pesquisa divulgada através da obra: GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. (Org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica.** São Paulo: Saraiva, 2012. (Direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica).

Pior do que não haver dados satisfatórios sobre as causas de morosidade é insistir em medidas comprovadamente ineficazes. É praticar a mesma conduta, esperando resultado diferente! Tanto é assim que, mesmo diante de várias alterações legislativas sem que se conseguisse reduzir a morosidade da justiça, ainda se julga que a elaboração de um novo Código de Processo Civil serviria para colocar uma pedra sob todos os males da lentidão.¹⁰¹ Trata-se de questão de lógica. A legislação já foi alterada em várias etapas: medidas de urgência; cumprimento de sentença; súmula vinculante; recursos repetitivos; somente para citar algumas, e o processo não angariou a efetividade e eficiência necessárias. Destarte, é certo que o problema da morosidade judiciária e da efetividade não passa meramente pela alteração de legislação.¹⁰² É uma constatação visível. É também certeza já descrita por Barbosa Moreira há mais de três décadas, quando este eminente professor ao versar sobre a demora dos processos e a efetividade afirmou categoricamente que: “Um olhar de frente à realidade desestimula qualquer ilusão “piedosa” sobre a possibilidade de produzir modificações de substância pela utilização de expedientes hermenêuticos ou pela reformulação de textos legais.”¹⁰³

Uma vez que já se lançou a tentativa de modificação da legislação como mecanismo ensejador de presteza e, por via de consequência de tutela tempestiva sem que se tenha obtido resultado significativo, resta claro que esta não é a via apropriada para o combate da morosidade. Outrossim, levando em consideração que há ausência de vontade ou impossibilidade prática de se chegar a um consenso político sobre a necessidade de se

¹⁰¹ Humberto Theodoro Júnior já se manifestou sobre o assunto em curso, afirmando que: “Sem apoio em dados cientificamente pesquisados e analisados, a reforma legislativa dos procedimentos é pura inutilidade, que só serve para frustrar, ainda mais, os anseios da sociedade por uma profunda e inadiável modernização da Justiça. Sem estatística idônea, qualquer movimento reformista perde-se no empirismo e no desperdício de energias por resultados aleatórios e decepcionantes.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 125, p. 70, jul. 2005.

¹⁰² Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery com a clareza que lhes é costumeira enfatizam que: “As pregações feitas por setores especializados em direito constitucional e processual, assim como também por setores leigos, no sentido de que são necessárias mudanças na legislação processual para “acabar-se” com a morosidade da justiça, não deixam de ser um tanto quanto dissociadas das verdadeiras causas e, portanto, não são adequadas soluções para esses problemas por eles apontados. Leis nós temos. Boas e muitas. Não se nega que reformas na legislação processual infraconstitucional são sempre salutares, quando vem para melhorar o sistema. Mas não é menos verdade que sofremos de problemas estruturais e de mentalidade. Queremos nos referir à forma com que são aplicadas as leis e à maneira como se desenvolve o processo administrativo e o judicial em nosso País. É necessário dotar-se o poder público de meios materiais e logísticos para que possa melhorar sua infraestrutura e, ao mesmo tempo, capacitar melhor os juízes e servidores públicos em geral, a fim de que possam oferecer prestação jurisdicional e processual administrativa adequada aos que dela necessitam. Mudança de paradigma, portanto, é a palavra de ordem.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 251. (nota 147).

¹⁰³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 31.

elaborar uma aprofundada e ampla pesquisa sobre as causas da morosidade do Judiciário, ao menos se busquem novos meios para propiciar a efetividade do direito e não aqueles comprovadamente ineficazes.¹⁰⁴

Neste ponto, aquiesce-se com os dizeres de Flávio Luiz Yarshell que, assertivamente, salientou:

Presteza e eficiência não são obtidas apenas com redução de prazos ou do número de recursos. Elas dependem de estrutura material e pessoal, além de uma adequada e competente gestão.

De que adianta enxugar prazos e racionalizar o procedimento se a juntada de uma petição ou de um mandado de citação podem demorar meses, em alguns casos? Problemas dessa ordem, infelizmente, o CPC não resolve. É preciso mais do que alterações na lei, e o cidadão precisa se conscientizado disso.¹⁰⁵

A alteração de prazos e restrição de recursos processuais não afasta a morosidade da justiça como propagada por grande parte dos juristas, que jogam toda responsabilidade pela demora processual à existência de prazos dilatados e amplitude de recursos. Este entendimento não se coaduna com a Constituição Federal e com os direitos declarados nos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. A diminuição de prazos de manifestações e diligências, assim como a supressão ou limitação de recursos, pode afetar a efetividade do direito, mormente, com violação a outros direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. Alertou Humberto Theodoro Júnior que:

O retardamento dos processos, impende reconhecer, quase nunca decorre das diligências e prazos determinados pela lei, mas, em regra, é o resultado justamente do desrespeito ao sistema legal pelos agentes da Justiça. [...]

O que retarda intoleravelmente a solução dos processos são as *etapas mortas*, isto é, o tempo consumido pelos agentes do Judiciário para resolver a praticar os atos que lhes competem. O processo demora é pela *inércia* e não pela exigência de longas diligências.¹⁰⁶

¹⁰⁴ Fique claro que a utilização da palavra insatisfatórios para a alteração da legislação diz respeito unicamente sobre o enfoque da duração razoável do processo e da efetividade e não se levando em consideração outros objetivos.

¹⁰⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. Ano novo, Código de Processo Civil novo? **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22 dez. 2010. Opinião, p. A3.

¹⁰⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 125, p. 72, jul. 2005.

Tendo em vista que não há pesquisa consolidada com dados empíricos a fim de que se possa obter uma conclusão contundente, exceto os estudos informados anteriormente, e diante da não efetividade das medidas intentadas até o presente momento, em especial a modificação legislativa, parece que o maior entrave para uma tutela tempestiva, efetiva e justa decorre da ineficiente administração da justiça. Tem-se, portanto, que a morosidade processual é proveniente de uma administração ineficiente que compreende problemas de gestão material e pessoal, de deficiências materiais e de ordem da própria gestão do processo, no qual se atendem a formalismos superáveis¹⁰⁷ ao invés de procurar a efetividade do direito.¹⁰⁸ Essa causa pode ser somada com a ineficiência do Poder Executivo na elaboração de políticas públicas e na administração do processo administrativo e a ineficiência do Poder Legislativo de elaborar leis claras, objetivas e necessárias à sociedade.

É de conhecimento simples que uma empresa sem colaboradores em número suficiente e mal treinados, com ausência de estrutura material adequada e sem uma gestão que prime pela economia e presteza, possui grande probabilidade de levar o empresário ou sociedade empresária à falência. É o que ocorre com a administração judiciária, com a agravante que se trata de uma função essencial para a existência e consolidação do Estado Democrático de Direito e, assim, atinge direta ou indiretamente a totalidade da população do país, além de afetar sua relação com os demais Estados.

O estudo realizado por técnicos do IPEA e do CNJ aporta subsídios reais para a confirmação dos argumentos aqui expendidos, uma vez que a pesquisa assinalou que:

A morosidade não resulta significativamente do cumprimento de prazos legais, do sistema recursal ou das garantias de defesa do executado. Nem tampouco do grau de complexidade das atividades administrativas requeridas. Fundamentalmente, é a cultura organizacional burocrática e formalista, associada a um modelo de gerenciamento processual

¹⁰⁷ Tal como a jurisprudência defensiva que amplamente vem sendo utilizada pelos Tribunais Superiores para vedar o conhecimento de recursos e, assim, diminuir processos.

¹⁰⁸ “O Judiciário, para se tornar eficiente, requer reformas estruturais e institucionais, recursos orçamentários e autonomia financeira do Executivo. Assim, poderá adequar eficientemente a estrutura material, a informatização e os recursos humanos para atender a demanda crescente do acesso à justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional no Estado de Direito, em compatibilidade com a liberdade democrática.” HESS, Heliana Maria Coutinho. **Políticas públicas aplicadas à gestão judicial**. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/ArtigosView.aspx?ID=18142>>. Acesso em: 2 maio 2014.

ultrapassado, que torna o executivo fiscal um procedimento moroso e propenso à prescrição.¹⁰⁹

É possível que, em muitos casos, a gestão ineficiente do processo, que acarreta os tempos ou etapas mortas, seja consequência da própria ineficiência da administração da estrutura do Poder Judiciário, isto é, decorrente do número de profissionais em número insuficiente ou com materiais escassos (computadores sucateados ou quebrados; sistema operacional do tribunal – intranet e internet que corriqueiramente estão indisponíveis, entre outros).

Em situações outras, a impropriedade na gestão do processo pode advir da conduta formalista do magistrado ou dos servidores públicos que laboram nos cartórios judiciais. É preciso simplificar os procedimentos sem, contudo, diminuir o alcance dos direitos fundamentais processuais das partes.

Vale destacar, por fim, que a morosidade processual advinda da conduta das partes também está incorporada na condução do processo. Ao constatar qualquer ato protelatório de uma das partes caberá ao magistrado aplicar a pena prevista no parágrafo único do artigo 14 à parte descumpridora de seu dever ou a pena por litigância de má-fé, prevista pelo artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.¹¹⁰ A aplicação de tais multas não pode ser vista como mera faculdade do juiz, pois está contida na obrigação de direção do processo pelo juiz a reprimenda de atos que prolonguem desnecessariamente o feito ou

¹⁰⁹ A pesquisa acrescenta que: “A forma de organização administrativa na Justiça Federal se assemelha ao modelo fordista clássico, caracterizado pela rígida divisão de tarefas excessivamente reguladas, repetitivas e autorreferentes. Esse modelo impede a construção de uma visão completa do processo de trabalho, privilegiando o cumprimento de tarefas, em detrimento da obtenção dos resultados.” Ademais, em suas considerações finais é afirmado categoricamente que: “A organização e a gestão administrativa da Justiça Federal de Primeiro Grau são ineficientes.” IPEA. **Custo unitário do processo na Justiça Federal.** (Comunicado do IPEA, n. 83). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2014.

¹¹⁰ “Art. 14. [...] Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.”

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.”

representem ato atentatório da justiça.¹¹¹ É essencial para o efetivo combate à morosidade, que órgão dirigente do processo contribua ativamente na repressão dos atos procrastinatórios realizados pelas partes.¹¹²

Ao lado da ineficiência do processo, existe a inadequação na gestão das estruturas do Poder Judiciário. Pondera-se que aplicar uma gestão eficiente não é tarefa fácil, todavia, não pode ser negligenciada diante de sua complexidade.

Com a instituição do Conselho Nacional de Justiça foi dado um passo importante no sentido da gestão e planejamento das atividades relativas ao Poder Judiciário. A Constituição Federal elenca entre as competências deste Conselho,¹¹³ a obrigatoriedade de “zelar pela observância do art. 37 [...]” (Art. 103-B, § 4º, II). Desta feita, é de atribuição do CNJ cuidar para que sejam cumpridos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito do Poder Judiciário.

¹¹¹ “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela rápida solução do litígio;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;
- IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

¹¹² BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno). p. 60-61.

¹¹³ “Art. 103-B. [...]”

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

- I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
- VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
- VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [...]”

Vale destacar que o CNJ vem elaborando algumas pesquisas que subsidiam a implementação de medidas de administração. Outrossim, este Conselho apresenta estudos e recomendações para alguns casos, que se observadas em sua integralidade, poderão contribuir para a efetividade do direito material. Ilustra-se com o Provimento n. 36, de 24 de abril de 2014, que estabelece providências a serem tomadas pelos Tribunais para conferir maior efetividade à tutela prestada pelo Estado com relação à infância e juventude, especialmente, “Considerando a demora excessiva na tramitação de muitos processos que tratam da adoção ou destituição do poder familiar e as consequências negativas da morosidade caso o julgamento implique em reversão dos laços afetivos já constituídos.”¹¹⁴

Assim sendo, o CNJ tem assumido um papel preponderante na análise da situação fática na busca do gerenciamento judicial, o que aproxima sua atuação com a da Comissão para a Eficiência da Justiça (CEPEJ)¹¹⁵ no âmbito do Conselho da Europa.¹¹⁶ Para além da mera administração, o CNJ procura interagir com a sociedade através das audiências públicas e do fornecimento de informações por meio da internet.

É importante mencionar que, em 18 de março de 2009, o CNJ emitiu a Resolução de n. 70,¹¹⁷ a qual dispôs sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário, buscando melhorar a administração da justiça. Em 1 de julho de 2014, o CNJ revogou a Resolução n. 70 através da promulgação da Resolução n. 198¹¹⁸ que prevê o plano estratégico de 2015 a 2020 para o Poder Judiciário.

¹¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n. 36, de 24 de abril de 2014. Dispõe sobre a estrutura e procedimento das Varas de Infância e Juventude. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 72, 29 abr. 2014. p. 8-9. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento_36.pdf>. Acesso em: 2 maio 2014.

¹¹⁵ As principais atribuições do CEPEJ são: “[...] analisar os resultados dos sistemas judiciais; identificar as dificuldades encontradas; definir formas concretas para melhorar, por um lado, a evolução de seus resultados, e, por outro lado, o funcionamento desses sistemas; prestar assistência aos Estados-Membros, que solicitem; propor às instâncias competentes do Conselho da Europa, os campos onde seria desejável a elaboração de um novo instrumento jurídico.” Tradução nossa. COUNCIL OF EUROPE. **Rule of Law: Efficiency of justice: The Europe Commission for the efficiency of justice. About the CEPEJ: what are the objectives of CEPEJ.** Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/presentation/cepej_en.asp>. Acesso em: 2 maio 2014.

¹¹⁶ CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial.** São Paulo: LTr, 2010. p. 245.

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 70, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 47, 25 mar. 2009. p. 5-18. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_70.pdf>. Acesso em: 2 maio 2014.

¹¹⁸ Id. Resolução n. 198, de 1 de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 114, 3 jul. 2014. p. 4-7; 16-19. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

Apesar do enorme salto com relação à transparência de dados e alguns progressos no campo da gestão judicial, é importante destacar que até o momento o gerenciamento praticado não se mostrou apto para fazer com que o Poder Judiciário seja “[...] reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social”, como consta na *Visão do Poder Judiciário* descrito na Resolução n. 198/2014 do CNJ e, muito menos, para cumprir a promessa constitucional de acesso à justiça.

O primeiro elemento a ser estudado refere-se à ausência de gestores/administradores profissionais no Poder Judiciário. O conhecimento é infinito, o que inviabiliza qualquer ser humano por mais notável que seja de detê-lo inteiramente. Os concursos públicos para magistratura incluem vasto conteúdo de direito somado à sociologia, antropologia, psicologia e filosofia. Não bastasse este profissional ser incumbido de tamanha tarefa, ou seja, estar apto a “dar cada um o que é seu” nos mais diferentes campos do Direito, o Estado lhe atribui mais um labor: a gestão do cartório ligado a sua vara ou circunscrição ou a administração de um Tribunal inteiro, como no caso dos desembargadores e ministros.

Para realizar com eficiência a gestão, o administrador, neste caso, o juiz, desembargador, ministro, deve ter conhecimentos que extrapolam a seara do Direito. É muito difícil alguém que não reúna conhecimento específico conseguir realizar um trabalho a nível ideal. E não é *culpa* (em sentido leigo) do profissional do Direito não obter a eficiência máxima na gestão, mas de um modelo perpetuado incompatível com a necessidade real. Possivelmente, se os Tribunais fossem administrados por profissionais com formação específica para tal, os recursos humanos, materiais e estruturais seriam geridos de forma mais eficiente.¹¹⁹

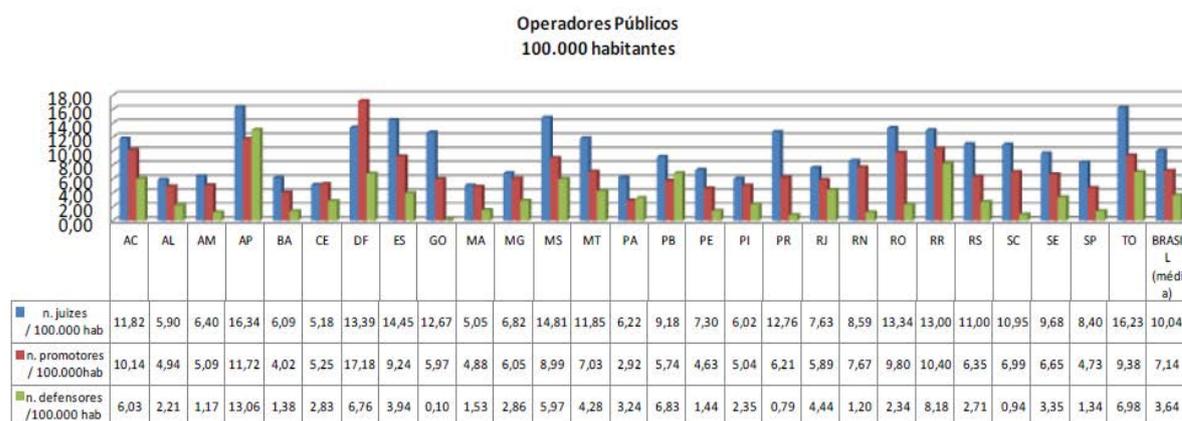
A segunda causa a ser examinada toca ao número de profissionais aliado à fraca qualificação. Dentro deste contexto, cabe observar que existem alguns atores essenciais para a boa administração da justiça: o juiz, o serventuário, o promotor de justiça e o defensor público.¹²⁰

¹¹⁹ José Renato Nalini já externou igual entendimento ao afirmar que: “Deveríamos fazer com que administradores profissionais cuidassem da parte operacional do Judiciário.” Opinião descrita na matéria jornalística: BUSCA excessiva pela Justiça é entrave para o Judiciário. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27 mar. 2013. Poder.

¹²⁰ Como juízes e servidores públicos estão presentes em todos os processos, esta dissertação se deterá ao exame desses profissionais. Entretanto, tem-se que a ausência de número suficiente ou a fraca qualificação de promotores de justiça e defensores públicos também comprometem a duração razoável do processo.

A Reforma Constitucional imposta pela Emenda 45/2004 determinou que se tenha número proporcional de juizes à efetiva demanda e à respectiva população (art. 93, XIII, Constituição Federal). Todavia, é patente o déficit de magistrados no Brasil, além de desigualdades na distribuição desses profissionais. Recentemente, o Ministério da Justiça através da Secretaria da Reforma do Judiciário promoveu estudo relacionado ao acesso à justiça. Este relatório trouxe a distribuição de magistrados, promotores de justiça e defensores nos Estados-Membros, conforme se verifica no gráfico a seguir colacionado:

GRÁFICO 1 – Média de operadores por Estados-Membros e média nacional



Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Acesso à justiça:** indicadores nacionais de acesso à justiça. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.acaojustica.gov.br/pub/template/tela_interna_05.faces?item=relatorio>. Acesso em: 2 maio 2014.

Segundo dados informados pelo gráfico anterior, no ano 2013, o Brasil apresentou em média 10,04 juizes para 100.000 habitantes. O Estado do Maranhão, com número mais baixo de magistrados, chega a ter, em média, 5,05 juizes a cada 100.000 habitantes.¹²¹ Contudo, somente o exame isolado sobre a quantidade de juizes por habitante não permite a conclusão pela insuficiência. Deve-se relacionar o número de juizes por habitantes e a carga de trabalho.

¹²¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Acesso à justiça:** indicadores nacionais de acesso à justiça. Brasília, 2013. p. 30. Disponível em: <http://www.acaojustica.gov.br/pub/template/tela_interna_05.faces?item=relatorio>. Acesso em: 2 maio 2014.

A última pesquisa “Justiça em números” publicada pelo CNJ¹²² aponta que no ano de 2012 houve um aumento de 3,2% (três vírgula dois por cento) do número de juízes no país, bem como aumentou 4,1% (quatro vírgula um por cento) na produtividade¹²³ dos magistrados brasileiros no mesmo período.¹²⁴ Apesar do incremento no quadro de juízes e aumento na produtividade, houve um acréscimo na taxa de congestionamento no estoque da ordem de 2,6% (dois vírgula seis por cento), tendo em vista que, apesar da quantidade de processos baixados terem aumentado para 7,5% (sete vírgula cinco por cento), os casos novos foram de 8,4% (oito vírgula quatro por cento).¹²⁵ Logo, os dados estatísticos indicam, embora deles não se possa extrair uma conclusão contundente,¹²⁶ que há ainda uma defasagem no número de magistrados frente à quantidade crescente de demandas a serem solucionadas.

Alguns juristas, porém, não concordam com a necessidade de acréscimo no quadro de juízes. Luiz Felipe Siegert Schurch rebate a desnecessidade de magistrados, destacando que a eficiência encontra “[...] limite na capacidade humana de produzir [...]”.¹²⁷

Realmente há um limite para a carga de trabalho do magistrado: não há como obrigar o juiz a trabalhar acima de suas forças. Deve-se manter presente também que ao se exigir metas de produtividade cada vez maiores ao juiz, sob o aspecto quantitativo, ou seja, avaliando a mera extinção do processo, é possível que ocorra enormes perdas em qualidade

¹²² Os dados apresentados estão contidos em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 4 maio 2014.

¹²³ Ibid. “Os magistrados julgaram mais processos em 2012 que nos anos anteriores. Cada magistrado sentenciou em média 1.450 processos no ano de 2012, 1,4% a mais que em 2011. A cada ano, os magistrados julgam mais processos. Ainda assim, o aumento do total de sentenças (1 milhão – 4,7%) foi inferior ao aumento dos casos novos (2,2 milhões – 8,4%), o que resultou em julgamento de 12% processos a menos que o total ingressado. Proporcionalmente ao número de magistrados, os baixados aumentaram ainda mais que as sentenças, e a relação de baixados por magistrado atingiu 1.628 processos, o que resultou em aumento de 4,1% em relação a 2011. [...]”

¹²⁴ Considera-se o número de processos e a quantidade de processos baixados, logo, sob a perspectiva quantitativa.

¹²⁵ Ibid. “Os aumentos com as despesas e com a força de trabalho foram acompanhados do aumento na quantidade de casos novos e do estoque, em 8,4% e 2,6% no último ano, respectivamente, o que impactou o crescimento da carga de trabalho por magistrado (1,8%), sendo que tramitaram, no ano de 2012, em média, 5.618 processos por magistrado.”

¹²⁶ Vale ressaltar que a pesquisa não demonstra qual a possibilidade máxima de carga de trabalho de cada magistrado a viabilizar a análise se os juízes estão laborando com eficiência ideal. Todavia, tempera-se que este exame seria impossível de realizar, uma vez que juízes são pessoas e não máquinas, cada qual necessitando de diferente tempo para desenvolver seu trabalho. Além disso, os processos são de diversas naturezas, portanto, de tempo variável para solução. Desta feita, a conclusão de insuficiência do número de magistrados prende-se somente ao aumento do número de processos diante do aumento do número de juízes e acréscimo na produtividade quantitativa.

¹²⁷ SCHURCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário**: a quarta onda? Curitiba: Juruá, 2006. p. 164.

nas decisões. Destarte, como a demanda por serviços judiciais é crescente, é preciso que seja incrementado o número de juízes.

Com relação aos servidores, a pesquisa do CNJ afirma que no ano de 2012 houve um acréscimo de 6,3% (seis vírgula três), totalizando a Justiça Brasileira 390.338 servidores.¹²⁸ A lógica do aumento dos servidores segue a dos juízes. Se aumentar o número de processos deve aumentar o quadro de servidores. Contudo, aqui há uma peculiaridade. A implementação do processo virtual eliminará atos que eram realizados manualmente pelos servidores, portanto, com o tempo (e implantação total do processo virtual) poderá haver uma estabilização no número destes profissionais. Não se trata de substituição do *homem pela máquina*. Ocorre que algumas fases não serão mais necessárias. Os servidores sempre precisarão existir. Inclusive passa a ganhar importância o servidor público que mantém o sistema virtual, cuja manutenção será contínua.

De outro viés, é possível pensar formas de gerir o cartório judicial, eliminando o modelo fordista, como apontado no estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.¹²⁹ Segmentar o trabalho por ato processual sem envolver o servidor no todo processual é uma forma medíocre de dividir as tarefas, assim como ter que fazer as partes esperarem o retorno de férias ou licença de determinado servidor, tendo em vista que somente ele cuida do processo específico. Ademais, é relevante que se diminua o formalismo burocrático inútil, muitas vezes presente nos procedimentos cartorários. Além disso, seria de boa medida ainda que os cartórios uniformizassem os procedimentos, pois evitaria que advogados e partes perdessem tempo realizando ato equivalente de diferentes formas, em razão da diversidade de procedimentos internos dos cartórios.

Para tanto, será preciso capacitar melhor os servidores públicos. Os gastos com capacitações e atualizações tanto de servidores¹³⁰ quanto de magistrados são imprescindíveis para a melhoria da eficiência do Poder Judiciário e como resultado final, da prestação

¹²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 4 maio 2014.

¹²⁹ IPEA. **Custo unitário do processo na Justiça Federal**. (Comunicado do IPEA, n. 83). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2014.

¹³⁰ No primeiro semestre de 2014 foi instalada no Estado de São Paulo, a Escola Judicial dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (EJUS) ligada à Escola Paulista de Magistratura com o fito de capacitar “[...] os funcionários para atuarem de forma eficiente, com perfil adequado às necessidades do serviço, proporcionando um melhor ambiente de trabalho.” ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRATURA. **TJSP cria Escola Judicial dos Servidores vinculada à EPM**. 10 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/internas/NoticiasView.aspx?Id=21970>>. Acesso em: 5 maio 2014.

jurisdicional tempestiva.¹³¹ Mas não bastam aperfeiçoamentos/treinamentos superficiais, deve-se preservar a qualidade para que gerem bons resultados. Consoante o exposto por Egas Dirceu Moniz de Aragão:

Urge investir na seleção e formação dos magistrados e demais integrantes do aparelho judiciário, esmerá-los durante a carreira, com maior rigor do que o observado no século que expirou. Bons profissionais interpretam e aplicam adequadamente más leis; maus profissionais, ao contrário, interpretam e aplicam mal boas leis.¹³²

Outrossim, diante de aperfeiçoamentos efetivos, é possível exigir resultados do servidor público e verificar, constantemente, se está trabalhando de forma suficiente quantitativa e qualitativamente. O reiterado descumprimento de prazos e metas por servidores e juízes, sem justo motivo, merecem severa penalização, porque contribuem para o descrédito do Poder Judiciário e violam direitos fundamentais da pessoa.

Há mais. É cediço que as medidas de expansão de juízes e servidores públicos demandam de aumento no orçamento dos Tribunais. Com relação aos valores gastos com o Poder Judiciário, o Relatório “Justiça em números” de 2013 expõe que este Poder consumiu R\$ 57,2 bilhões em 2012, crescendo a uma margem de 7,2% com relação ao ano de 2011. Este valor, de acordo com o mesmo relatório, equivale a 1,3% do PIB brasileiro e a R\$ 300,48 por habitante. À primeira vista, o montante envolvido parece exorbitante, mas na verdade é insuficiente.¹³³

Não há como se realizar uma administração eficiente e apta a prestar a tutela jurisdicional tempestiva e justa se não existirem recursos financeiros adequados, embora não se pode deixar de lado que os recursos são finitos e, é necessária uma racionalização em seu uso. Esta visão é compartilhada com o CNJ, que se aúfere do seguinte trecho do preâmbulo do Provimento n. 22:

¹³¹ Nesse sentido opina Egas Moniz de Aragão: “Para o aparelho judiciário funcionar bem e realizar os fins do processo é essencial uma boa política de recursos humanos; investir na seleção, formação e aprimoramento do pessoal.” ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O processo civil no liminar de um novo século. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 97, v. 353, p. 57, jan./fev. 2001.

¹³² Ibid., loc. cit.

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 4 maio 2014.

Considerando que a efetivação de tais medidas [necessidade de estabelecer uma uniformidade de administração para os Juizados Especiais; facilitação do acesso à ordem jurídica justa e ao efetivo atendimento da pretensão ajuizada; necessidade de ampliação do acesso ao Poder Judiciário, por meio de um sistema informal, simples, célere, gratuito e capaz de absorver a demanda atribuída e importância da valorização de formas efetivas de resolução de conflito, por meio da conciliação pré-processual e processual] **pressupõe a existência de estrutura material, pessoal e orçamentária adequadas, racionalização dos trabalhos e otimização dos recursos disponíveis, por meio de um processo de gestão planejado e eficaz;** [...].¹³⁴

Essa gestão eficiente de recursos públicos está relacionada à orientação e distribuição do orçamento para manutenção dos prédios do Poder Judiciário, existência de materiais necessários ao pleno atendimento das demandas, tais como computadores e internet, além de verbas destinadas a contratação e capacitação dos serventuários e magistrados. Todavia, os recursos orçamentários disponíveis não são adequados para atender toda a demanda.

O artigo 99, da Constituição Federal do Brasil¹³⁵ assegurou a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário. Segundo se extrai do texto constitucional, os Tribunais deverão elaborar suas propostas orçamentárias dentro de limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias juntamente com os demais Poderes. Se a proposta estiver em desacordo com os estes limites, o Poder Executivo realizará ajustes na proposta orçamentária. Do exposto nota-se que somente no descumprimento da lei orçamentária o Poder Executivo poderia realizar cortes na proposta do Judiciário, haja vista que este é um Poder com autonomia financeira. Contudo, sistematicamente o Executivo limita o orçamento do Judiciário. É uma denúncia que vem vinculada no “Relatório de Gestão: 100 dias” do

¹³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n. 22. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais e dá nova redação ao Provimento n. 7, de 7 de maio de 2010, 5 de setembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 164, 6 set. 2012. p. 77-82. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_22.pdf>. Acesso em: 2 maio 2014. (grifo nosso).

¹³⁵ “Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. [...] § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.”

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assinado por José Renato Nalini,¹³⁶ onde se lê que:

Questão central para a consecução das atividades-fim e desenvolvimento dos projetos contidos nas diretrizes de gestão, as finanças do TJSP não se encontram em situação tranquila. O problema é logevo e passa pelo severo e sistemático bloqueio político imposto pelo Poder Executivo às iniciativas legislativas orientadas a concretizar a autonomia financeiro-orçamentária do Poder Judiciário garantido pelo art. 99 da Constituição da república Federativa do Brasil.¹³⁷

A autonomia financeiro-orçamentária do Poder Judicial precisa passar a ser real, pois todo plano de gestão para se desenvolver habilmente necessita de recursos econômicos. O Poder Executivo ao ceifar parte dos recursos previstos pelo Judiciário prejudica a concretização da gestão eficiente deste Poder, o que atinge diretamente a prestação da tutela jurisdicional e o serviço judiciário como um todo.

Por derradeiro, é oportuno tratar da litigiosidade excessiva.

Embora reconhecendo a necessidade de uma maior atenção à gestão do Poder Judiciário, a litigiosidade excessiva vem sendo apontada como principal causa da morosidade. Não há como negar que o número de processos judiciais no país é gigantesco, atingindo a monta de 92,2 milhões de processos no ano de 2012, composto por 28,2 milhões de casos novos, equivalentes a 31% (trinta e um por cento) e 64 milhões de casos pendentes de anos anteriores, correspondentes aos 69% (sessenta e nove por cento) do total.¹³⁸

O Conselho Nacional de Justiça assevera que:

¹³⁶ Esta não é a primeira vez que o Presidente do Tribunal de Justiça Bandeirante indica a insuficiência de recursos orçamentários para a plena realização das atividades-fim e eficiência do Poder Judiciário. Assevera o Desembargador que, embora o Tribunal de Justiça de São Paulo possua um orçamento milionário, ainda é insuficiente para a estrutura atual. A justiça não é dos juízes, ela está a serviço das pessoas. Entrevista: José Renato Nalini. Entrevistadores: Lilian Matsuura, Giuliana Lima e Gabriel Mandel. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-12/entrevista-jose-renato-nalini-presidente-tribunal-justica-sao-paulo>>. Acesso em: 5 maio 2014.

¹³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório sintético de gestão**: 100 dias. 1 maio 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/Arquivos/Ler.ashx?id_arquivo=213>. Acesso em: 5 maio 2014.

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 4 maio 2014.

Em termos relativos, os casos novos são os que mais cresceram, com aumento de 8,4% no ano, enquanto os baixados tiveram incremento de 7,5% e as sentenças em 4,7%. O maior gargalo do judiciário apresenta-se na liquidação do estoque, visto que, inobstante os tribunais terem sentenciado e baixado quantidade de processos em patamares semelhantes ao ingresso de casos novos, o quantitativo de processos pendentes tem se ampliado em função dos aumentos graduais da demanda pelo Poder Judiciário.¹³⁹

Diante deste panorama, verifica-se que apesar de todos os esforços envidados até agora, o estoque de processos cresce e, por via de consequência, o tempo de vida do processo se dilata, provocando a intempestividade da tutela jurisdicional, com violação à duração razoável do processo e, em muitos casos, a ausência de efetividade da tutela conferida por perecimento do bem material, perda da necessidade do direito ou, até mesmo da morte de uma das partes.

Alguns autores registram o alto índice de litigiosidade brasileira e realizam até a divisão do número de processos pelo número de habitantes no Brasil.¹⁴⁰ É de se observar que esse argumento, bem como a divisão mencionada é totalmente destituído de qualquer valor prático. São muitas as razões que demonstram como é limitada esta visão.

Primeiramente, sabe-se que Brasil é país de dimensões continentais, com um imenso déficit social¹⁴¹ e com uma história de negativas de consolidação de direitos fundamentais. A promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu um aumento estrondoso nos processos decorrentes de uma litigiosidade contida, mas que o Poder Judiciário não estava aparelhado e preparado para recebê-la. Sem contar com toda morosidade herdada do período da ditadura militar.

Ademais, o país conta com uma legislação mal elaborada e mal redigida que gera interpretações divergentes, atraindo a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para que

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 4 maio 2014.

¹⁴⁰ Nesse sentido a Comissão de Juristas na apresentação do Anteprojeto de Código de Processo Civil realizou uma afirmação como a referida no texto, assim expressa: “Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente?” BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 33. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

¹⁴¹ Não obstante as recentes melhorias na qualidade de vida da população de baixíssima renda.

este fixe o entendimento tido como *correto* ou ao menos uniforme. Sem contar o número absurdo de leis e resoluções, muitas das quais desnecessárias. Sendo que:

A legislação brasileira, em excessiva quantidade, constitui verdadeiro cipóal, a atormentar os destinatários das normas e os operadores do direito, que têm o dever de conhecê-la. É freqüente a súmula não espelhar a matéria legislada; saber se determinada regra está em vigor pode ser tarefa árdua; nunca a ficção do conhecimento da lei chegou a constituir tamanha armadilha para quem deva respeitá-la ou aplicá-la; isso gera insegurança jurídica e ainda contribui para a eclosão de litígios.¹⁴²

Além disso, há um pequeno grupo que formam os litigantes habituais e são responsáveis pela maioria esmagadora das ações. Toma a dianteira deste grupo o próprio Poder Público por sua administração direta ou indireta.¹⁴³

O trecho a seguir traz argumentos que contribuem com a assertiva:

[...] o Poder Público também contribui para a construção do ambiente de litigiosidade, seja por meio de práticas gerenciais da Administração Pública direta ou indireta, seja na criação ou modificação de políticas públicas, ou, ainda, através da cobrança de dívidas ativas da União, Estados e Municípios – causa geradora do grande volume de execuções fiscais que hoje tramitam nos Tribunais brasileiros. Outra atuação do Poder Público que contribui para a construção de um ambiente propício ao aumento da litigiosidade é a forma de regulamentação das relações público-privadas e entre os próprios entes privados, marcada pelo excesso de normas e por “zonas cinzentas de regulamentação” que favorecem o surgimento de conflitos interpretativos acerca do Direito aplicável a determinada situação de fato, bem como de oportunidades para a criação de teses jurídicas que chegam ao Judiciário.¹⁴⁴

¹⁴² ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O processo civil no liminar de um novo século. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 97, v. 353, p. 59-60, jan./fev. 2001.

¹⁴³ Em março de 2011, o CNJ publicou pesquisa na qual aparece o INSS como maior litigante do país, seguido da Caixa Econômica Federal, Fazenda Nacional, União e Banco do Brasil, ou seja, os cinco maiores litigantes pertencem à estrutura pública da qual pode ser acrescida o 6º (sexto) que é o Estado do Rio Grande do Sul. São seguidos por bancos e empresa de telefonia. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **100 maiores litigantes**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2014.

¹⁴⁴ GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. (Org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário**: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012. (Direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica). p. 28.

Diante do exarado, conclui-se que não haverá solução para a morosidade no trâmite de processos judiciais enquanto não se reformarem as vias administrativas de solução de conflitos, bem como se não alterar a postura do Poder Público, que viola constantemente a Constituição Federal e legislação ao não implementar, ou implementar de forma parcial, as políticas públicas a que faz jus o povo brasileiro.

Por todas as razões lançadas, não se aceita o argumento que o brasileiro é litigante. E mais, é de se duvidar que realmente haja um amplo acesso à justiça, especialmente considerando os grandes bolsões de pobreza no Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, nos quais muitas pessoas sequer possuem uma certidão de nascimento. Nesse quadro, infere-se que se toda a população brasileira possuísse efetivamente acesso à justiça, o Poder Judiciário precisaria fechar suas portas pela impossibilidade de atender a totalidade das demandas.

Como exposto, o Poder Judiciário, para adquirir a eficiência necessária para promover a efetividade do processo com vistas à efetividade do direito material, precisa implementar uma política de gerenciamento de sua estrutura material e, principalmente, adequar seu quadro de juízes e servidores (além de promotores de justiça e defensores públicos) a realidade de crescimento exponencial de demandas, além de organizar o fluxo de trabalho dentro das unidades cartorárias e manter somente o formalismo necessário para a obtenção da segurança jurídica. Igualmente, seria de boa medida estudos para verificar se é possível desjudicializar alguns litígios, além da mudança de mentalidade e aprimoramento da educação, como trazido no capítulo 1.

Ao lado de tais medidas, é imprescindível que haja uma mudança de postura do Poder Executivo na condução do gerenciamento do Estado, com fulcro a racionalizar e otimizar os recursos orçamentários para promover as políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos consagrados na Constituição Federal, aliada a melhoria da resolução de controvérsias no âmbito administrativo, o que somente será possível se este Poder, ou melhor, seus agentes, conscientizarem-se que sua função ou cargo deve ser dirigida ao bem da coletividade e não voltado a benefício próprio, lembrando sempre que o *patrão* não é o Estado, mas a sociedade.

Ao Poder Legislativo cabe elaborar leis *lato sensu* que apresentem real necessidade e identidade com a população, desvinculando-as totalmente de qualquer interesse particular que possa existir. Ademais, é preciso que as leis sejam criadas de modo mais

apurado para evitar divergências de interpretações. Também não é possível deixar de lado que se deve ter o máximo de cuidado na elaboração da legislação, evitando que o ser humano perca sua liberdade por excesso de limitações impostas pelo Estado. Ainda, este Poder deve ter em mente que representam a sociedade, traduzindo sua voz no campo público e que os representantes devem elaborar as leis, além de empreender fiscalizações e não perder tempo com menções honrosas desnecessárias ou faltas completamente injustificadas.

Com relação à pequena parcela que se destaca da massa litigiosa que não corresponde a processos que envolvam o Poder Público ou grandes litigantes, como bancos e telefonia, seria pertinente avançar na prática da conciliação, mediação e arbitragem como formas eficazes de pacificação de litígios, que resultaria na diminuição dos processos judiciais.

Por derradeiro, constata-se que o Poder Judiciário somente poderá fornecer a prestação jurisdicional de forma tempestiva, efetiva e justa se houver maior eficiência de todos os Poderes em conjunto e, especialmente, se houver vontade política para tanto.

3.7 A relação entre tempestividade, efetividade e Estado Democrático do Direito

Ultrapassada a fase de exame da conceituação da duração razoável do processo, da efetividade e da eficiência, urge perquirir a importância da tempestividade da prestação da tutela jurisdicional e da efetividade do direito no contexto do Estado Democrático de Direito.

O processo não tem como escopo a mera prestação jurisdicional. O que importa é a prestação jurisdicional que observe o caso concreto e dê atenção à realidade política, social e econômica, proporcionando a efetiva tutela do direito substantivo.

Nessa linha de pensamento, como se demonstrou alhures, a prestação jurisdicional (serviço judiciário) de uma tutela tempestiva é requisito essencial para que se obtenha a efetividade do direito material, pois a tutela fornecida pelo Estado-juiz com prazo excessivamente longo e com dilações indevidas compromete a fruição do direito material contido na prestação jurisdicional.

A tutela jurisdicional dotada de efetividade é garantia constitucional intrínseca ao princípio da inafastabilidade do Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). A possibilidade de submissão dos conflitos ao Poder Judiciário é garantia da efetivação dos direitos fundamentais da pessoa e, estes são indispensáveis para a existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, o qual possui um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, expressão máxima e ponto convergente de todos direitos fundamentais. Esta ideia também é compartilhada por Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier ao discorrerem que:

O direito ao processo, portanto, com tónus da efetividade, pertence ao conjunto desses direitos, ditos fundamentais, que estão ligados ao conceito de dignidade humana, princípio sobre o qual está assentada a estrutura do Estado brasileiro (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal).¹⁴⁵

Logo, a prestação de uma tutela jurisdicional que seja efetiva, tempestiva e justa é elemento componente do Estado Democrático.

O Estado Democrático de Direito se sustenta na participação¹⁴⁶ como forma de perseguir a efetivação dos direitos, ou seja, a democracia não é a mera limitação de poderes como no Estado Liberal e também não se traduz como aplicação da lei. Ela se caracteriza pelo envolvimento do cidadão e pela concretude de direitos. Nesse sentido, o jurisdicionado não se contenta e, não deve se contentar com a simples prestação de tutela jurisdicional: é preciso que esta tutela esteja revestida de tempestividade e efetividade para que garanta a justiça como valor supremo, tal como consagrado no Preâmbulo da Constituição Federal.

Assim sendo, dentro da democracia participativa está incluído o direito que os cidadãos possuem de exigir do Estado uma “[...] efetivação dos objetivos politicamente definidos pela comunidade”.

¹⁴⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 52, n. 324, p. 11-12, out. 2004.

¹⁴⁶ Canotilho explica que a democracia participativa pode ser traduzida pela estruturação de processos vocacionada a fornecer ao cidadão efetivas possibilidades para aprender a democracia, além de participar de processos decisórios, fazer um controle crítico das decisões e também produzir inputs políticos democráticos. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 288.

É através da prestação de uma tutela jurisdicional tempestiva, efetiva e justa que o Poder Judiciário poderá angariar a confiança do jurisdicionado, fortalecer-se enquanto Poder de Estado e contribuir para tornar o Brasil um país concretamente democrático.

CAPÍTULO 4 A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO

4.1 A “crise” no sistema judiciário brasileiro

No Brasil costuma-se empregar o vocábulo *crise* para toda e qualquer situação leve ou grave, curta ou mais alongada em que há uma dissonância entre o que se espera e o que se tem (ou, em termos jurídicos, entre o dever ser e o ser). Admitindo este conceito simplista, com o transcorrer do tempo o termo *crise* fundiu-se ao Poder Judiciário como se não existisse mais Judiciário sem crise. Esta locução povoa o pensamento da sociedade de modo geral, perpassando pela ampla propagação da mídia e de grande parcela dos juristas, embora não seja posição unânime.

Ao pensar sobre a *crise do judiciário* imediatamente vem à mente a questão relacionada à morosidade na resolução dos processos, pois é a face que mais se revela ao público. Nos escaninhos dos cartórios e gabinetes é possível reconhecer uma miríade de problemas, cujo descumprimento do direito fundamental da duração razoável do processo, traduzindo-se na sua inaplicabilidade pragmática, é mais uma dentre tantas outras situações de difícil apaziguação. Cabe destacar alguns pontos sensíveis, a começar pelo comprometimento da efetividade do direito, percorrendo a qualidade das decisões, além de questões correlacionadas a estrutura do Poder Judiciário no país, que se trabalhou no capítulo anterior, como a insuficiência de recursos materiais e humanos, deficiência na atualização de conhecimentos, aliada ao formalismo excessivo e uma mentalidade em desconformidade com o compasso social atual.

Há múltiplas hipóteses sobre as quais se apoiam os estudiosos que creem na *crise* do Poder Judiciário. Ainda nos idos de 1999, José Eduardo Faria manifestou-se sobre a *crise* tomando por base a ineficiência das funções: instrumental, política e simbólica do Judiciário.¹ Leciona este professor que a crise ocorre porque a organização e institucionalização do

¹ “Pela primeira [instrumental], o Judiciário é o principal locus institucional de resolução dos conflitos na sociedade contemporânea. Pela segunda [política], ele exerce um papel decisivo como mecanismo de controle social, reforçando as estruturas do poder e assegurando a integração da sociedade. Pela terceira [simbólica], ele dissemina um sentido de Justiça na vida social, socializa as expectativas dos atores na interpretação da ordem jurídica e calibra os padrões vigentes de legitimidade.” FÁRIA, José Eduardo. O judiciário e seus dilemas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 56, p. 64, set. 1999.

Judiciário idealizou as três funções a partir de um contexto de equilíbrio de mercado e de uma sociedade estável. Se assim fosse, os conflitos seriam interindividuais, nos quais o Judiciário atuaria com a provocação das partes para solucionar a violação de um direito material. Todavia, na sociedade brasileira não prevalece essa estabilidade. Em virtude da alta complexidade das relações e das disparidades existentes, para exercer as três funções os magistrados são “[...] obrigados a oferecer respostas prospectivas, flexíveis e abrangentes, com impacto não somente sobre as partes envolvidas, mas, igualmente, sobre terceiros não diretamente participantes do processo.”²

Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes observaram, em artigo divulgado em 2004, a crise também através de três planos: institucional, estrutural e relativa aos procedimentos. No tocante à *crise institucional*, segundo estes pesquisadores, se por um lado, a Constituição Federal de 1988 autorizou a autonomia orçamentária ao Poder Judiciário e garantias à magistratura, por outro, ampliou os poderes do Legislativo de controle e fiscalização, assim como atribuiu ao Executivo a possibilidade de legislar por meio das medidas provisórias, o que resultou no estímulo à politização excessiva no Poder Judiciário, gerando uma tensão entre decidir consoante a letra das leis ou politicamente os conflitos institucionais. A situação descrita colocou o Judiciário no centro da vida política, submetendo-o a toda sorte de pressões e críticas. A *crise estrutural* diz respeito a sua falta de agilidade, que mesmo com as alterações na organização trazidas pela Lex Maior, ainda não foram suficientes para atender a volumosa demanda. Por último existe a *crise relativa aos procedimentos*, relacionada às normas processuais.³

Já no ano de aprovação da Reforma do Judiciário, a Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica – América Latina e Caribe do Banco Mundial, com o Relatório “Fazendo com que a Justiça conte” por meio de seus autores Linn Hammergren e Carlos Gregório diagnosticou 5 (cinco) crises, quais sejam: 1) o excessivo ajuizamento de processos judiciais de natureza administrativa advindos de abusos administrativos e do serviço prestado de forma insatisfatória; 2) o excesso de execuções fiscais; 3) problemas relativos à cobrança de dívidas de particulares; 4) a aparente custo-ineficiência da Justiça do Trabalho; e 5) o

² FARIA, José Eduardo. O judiciário e seus dilemas. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 56, p. 64-65, set. 1999.

³ SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP: Dossiê Judiciário**, São Paulo, n. 21, p. 37-41, mar./maio 1994. passim.

crescente congestionamento dos juizados de pequenas causas [Juizados Especiais] e a pressão que exercem sobre o orçamento dos Tribunais.⁴

Partindo dos apontamentos do relatório retrocitado é pertinente visualizar que as crises identificadas são ora causas (1 a 4), ora consequências (item 5) do abarrotamento de processos nos tribunais brasileiros.

Nos dias atuais é possível encontrar juristas afirmando a existência de uma crise no Judiciário.⁵ Mas haverá realmente uma crise do Poder Judiciário?

Oportunamente esta dissertação trouxe indicativos que a solução dos conflitos por meio da ação estatal há muito provoca insatisfações. Trazendo a memória, no início de 1300 D. Dinis precisou fazer *ajustes* para diminuir o tempo dos processos em Portugal.⁶ Diante desta ilustração, e considerando o exposto ao longo deste estudo, evidenciou-se que a lentidão dos provimentos jurisdicionais acompanha o Brasil desde sua colonização, pois já em terras portuguesas estava presente a morosidade.⁷ Assim, é possível extrair que não é adequado enfocar a *crise* a partir da postergação do Poder Judiciário em prolatar suas decisões ou a listar como oriunda do momento atual, uma vez que ela sempre foi uma realidade no contexto brasileiro, embora para muitos autores a lentidão conste como causa principal da ruptura na estabilidade desta parcela do poder do Estado.

Ao lado deste quadro, tem-se também que o Poder Judiciário antes da Constituição Federal de 1988 não operava com a liberdade de hoje, embora a independência e harmonia entre os poderes estivessem consignadas em Constituições anteriores, inclusive na Emenda Constitucional n. 1 de 1969, que alterou amplamente a Carta de 1967. O Judiciário até a Carta Magna hodierna não exercia influência na política e, deste modo, era relegado frente aos Poderes Executivo e Legislativo. Contudo, a nova ordem constitucional, com a

⁴ Embora tenha contado com diversos estudiosos, a pesquisa foi organizada e a minuta de seu relatório foi preparada por Linn Hammergren e Carlos Gregório, que assinalam que são os únicos responsáveis pelas conclusões e recomendações nela descritas, vez que divulgada pelo Banco Mundial – Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica. BANCO MUNDIAL. **Fazendo com que a justiça conte:** medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil. Washington, DC, 2004. (Relatório, n. 32789-BR). Disponível em: <http://www.wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2007/04/10/000020439_20070410105404/Rendered/PDF/327890PORTUGUE10Que0A0Justica0Conte.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2014.

⁵ CIANCI, Mirna. A razoável duração do processo – alcance e significado. Uma leitura constitucional da efetividade no direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 225, p. 26, nov. 2013.

⁶ CAETANO, Marcello. **História do direito português:** (sécs. XII – XVI) seguida de subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no séc. XVI. 4. ed. Lisboa; São Paulo: Verbo, 2000. p. 379.

⁷ Comoglio assevera que o excesso de duração do processo é como um vício congênito ou um pecado original do principal modelo de procedimento. COMOGLIO, Luigi Paolo. *Durata ragionevole del giudizio e forma alternative di tutela.* **Revista de Processo**, São Paulo, ano 32, v. 151, p. 72-73, set. 2007.

primazia da dignidade humana e previsão de direitos sociais coligada à amplitude do acesso à justiça atribuíram uma proeminência ao Poder Judiciário. Esta função do Estado deixou de meramente dizer a lei ao caso concreto. Passou a determinar a implementação ou alteração de políticas públicas e barrar medidas do Executivo, além de exercer mais fortemente o controle constitucional de leis.⁸ Portanto, começou a interferir, ainda que esse não fosse seu escopo, na política e, como consequência, instigou que os demais poderes e a sociedade voltassem seus olhos a sua atuação e seus problemas, ficando mais *exposto*.

Nesse mesmo passo, a Constituição de 1988, ao atribuir garantias a magistratura e autonomia financeira, buscou o fortalecimento do Poder Judiciário, além de ter promovido uma reestruturação organizacional ao criar o Superior Tribunal de Justiça e redefinir a competência do Supremo Tribunal Federal. Contudo, tais inovações não foram suficientes para estruturar esta função do Estado a fim de que estivesse preparado para receber a avalanche de processos que seriam distribuídos nos anos subsequentes a sua promulgação, decorrentes da consagração de inúmeros direitos sociais. O número de processos foi imenso porque havia uma demanda reprimida ou uma litigiosidade contida no período ditatorial sobre a qual se aditou as ações referentes às políticas públicas.⁹ Ademais, vale consignar que o final da década de 80 e início dos anos 90 apresentaram uma enorme instabilidade, ensejando os diversos planos econômicos, que contribuíram para o congestionamento do Judiciário. Acrescente-se a inflação legislativa, que por meio de boas ou más legislações, incrementou as possibilidades de recorrer ao sistema jurisdicional para solução.

O Judiciário ao final da década de 90 e na abertura deste século tornou-se o protagonista da esperança coletiva na resolução de problemas de cunho social, econômico e político sem possuir meios adequados para que pudesse corresponder às grandes expectativas.

⁸ Na obra “Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português” os autores ressaltam que: “Sendo certo que na matriz do Estado moderno o judiciário é um poder político, titular de soberania, a verdade é que ela só se assume publicamente como poder político na medida que interfere com outros poderes políticos. Ou seja, a política judiciária, que é uma característica matricial do Estado moderno, só se afirma como política do judiciário quando se confronta, no seu terreno, com outras fontes de poder político. Daí que a judicialização dos conflitos políticos não possa deixar de traduzir-se na politização dos conflitos judiciários.” SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. 2. ed. Porto: Centro de Estudos Sociais, Centro de Estudos Judiciários, Afrontamento, 1996. p. 20.

⁹ José Eduardo Faria acentua que os movimentos sociais que buscavam a ampliação do acesso à justiça aos marginalizados e pobres e a Constituição de 1988 levaram a um “[...] sem-número de demandas judiciais [...], e em função desta explosão de litigiosidade o Poder Judiciário não consegue “[...] conduzir os processos a uma solução definitiva, e coerente com outras ações idênticas, dentro de prazos de tempo minimamente razoáveis.” FARIA, José Eduardo. A crise do judiciário no Brasil: notas para discussão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Jurisdição e direitos fundamentais**: anuário 2004/2005: Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura; Livraria do Advogado, 2006. p. 20.

Ao revés, o incremento da massa litigiosa contribuiu para que o sistema judiciário se tornasse cada vez mais moroso e ineficiente, acarretando, muitas vezes, na inefetividade do direito e, conseqüentemente, no descrédito do jurisdicionado.

Todavia, esta situação de lentidão e inefetividade não ficou adstrita aos anos 80 e 90, ao contrário, persiste até os dias atuais, inclusive em um grau muito mais acentuado do que nas décadas passadas. Ademais, não foi característica exclusiva do Brasil. É fenômeno que alcança tanto outros países latino-americanos, como países europeus, a exemplo de Portugal e Itália.

Desta feita, vale dizer que o sistema judiciário não passa por mera fase difícil em que predominam incertezas e dificuldades.¹⁰ Este contexto tem se protraído no tempo, aproximando-se da perenidade, fato que leva a entender como mais apropriado a existência de uma *realidade* conflitiva e de instabilidade e *não uma mera crise*, esta se compreendida como uma fase. Os problemas com a morosidade e efetividade do direito são, sob este ângulo, uma realidade.

Não se pretende aqui que se aceite indiferentemente esta realidade. Almeja que se conheçam as causas e conseqüências da lentidão e haja uma conjugação de forças dos Poderes da República, fomentado pela vontade política em união com os consumidores da justiça no seu amplo exercício da cidadania, para que sejam implementadas reformas estruturais, assim como ocorra uma revolução na mentalidade coletiva para que exista uma harmonia entre direitos e deveres, litigiosidade e pacificação.

Sob outro viés, ainda não se está a pregar a eliminação da morosidade judicial, o que seria perfeito em uma sociedade ideal, a qual não existe. Mas é possível a mitigação das dilações indevidas no processo, proporcionando uma maior efetividade do direito, o que contribuiria de sobremaneira para diminuir esse sentimento de descontentamento, instabilidade e desconfiança para com o Poder Judiciário. As perguntas que se lançam são: Existe uma verdadeira vontade em promover a duração razoável do processo e a efetividade do direito pelos diversos atores? Haveria vontade concreta do Poder Executivo contribuir com a diminuição de processos, auxiliando o Poder Judiciário com medidas efetivas e criando uma

¹⁰ MUNIZ, Elisabete Lins; CASTRO, Hermínia Maria Totti de. (Coord.). **Dicionário barsa da língua portuguesa**. São Paulo: Barsa Planeta, 2003. v.1. p. 268.

estrutura eficiente de soluções de conflitos administrativos? Haveria interesse dos grandes litigantes de recorrer aos meios adequados de solução de conflito, reduzindo o tempo para a solução de conflitos? Haveria a união da população, grande parte massa de manobra política, para exigir uma reforma judicial eficaz? Parece que as respostas já estão postas pela realidade enfrentada de morosidade e inefetividade do direito.

4.2 Os efeitos da morosidade processual

São os mais diversos os efeitos que a morosidade processual produz, desde intraprocessuais, tais como a inefetividade da prestação jurisdicional, podendo também atingir a esfera subjetiva das partes, externando-se ao processo, instigando a autotutela das partes. Mais amplamente, a recorrente inaplicabilidade do princípio da duração razoável do processo pode gerar descrédito no Poder Judiciário e na justiça estatal, levando a um aumento da autotutela social por meio da criação e aplicação de um poder regulatório paralelo, impedindo a pacificação e organização social, o qual se verifica, sobretudo, na esfera penal.

Deve restar claro que tratar sobre todas as mazelas provenientes da morosidade processual e judiciária é tarefa hercúlea e, portanto, este ponto versará sobre as principais consequências negativas da inefetividade do princípio da duração razoável do processo relacionadas ao processo civil, cuja mais fundamental já se estudou no capítulo anterior, ou seja, a inefetividade do direito substantivo.

4.2.1 O descrédito no Poder Judiciário e na Justiça

A enorme lentidão da máquina judiciária em solucionar as lides que lhe são apresentadas promove um profundo impacto negativo na credibilidade no Poder Judiciário. A confiança da população no Judiciário é de suma importância, pois os cidadãos somente irão recorrer seriamente à justiça se acreditarem que a solução será justa e tempestiva. Assim sendo, a confiabilidade na instituição judiciária é necessária para valorizar o acesso à justiça. Ademais, é uma tendência humana respeitar o que ou em quem se confia. Desta maneira, um

Judiciário confiável é imprescindível para proporcionar o respeito às leis e às decisões desta função do Estado sem criar poderes paralelos. Todavia, como é de conhecimento corrente, a desconfiança no Poder Judiciário é alta e tende a ser ainda mais negativa para aqueles que já procuraram este poder estatal para solucionar suas disputas.¹¹

A Fundação Getúlio Vargas, sob a Coordenação da Professora Luciana Gross Cunha, apresenta trimestralmente um estudo estatístico realizado com amostras da população de oito Estados,¹² que se condensa no Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil).¹³ Segundo a última pesquisa divulgada referente ao 3º (terceiro) e 4º (quarto) Trimestre de 2013, o índice de confiança da população atingiu o patamar de 29% (vinte e nove por cento), contra 34% (trinta e quatro por cento) do primeiro semestre de 2013.¹⁴

Da pesquisa pode se extrair que a confiança que o povo brasileiro deposita no Poder Judiciário é baixíssima e, este descrédito pode ser atribuído à morosidade, altos custos e dificuldade na utilização, assim como no sentimento de falta de honestidade e parcialidade.¹⁵

O número mais expressivo é que a maioria da população está convencida que o Poder Judiciário é lento. Se a justiça é morosa não atende as necessidades sociais de presteza na resposta, considerando-se especialmente a fase histórica que se vive com urgência para tudo. O Poder Judiciário não acompanhou a evolução social e é, portanto, uma instituição *atrasada*, sob este aspecto, não contribuindo adequadamente para a resolução dos conflitos.

Há também pesquisa relacionada a confiança no Poder Judiciário restrita a classe dos advogados. O estudo coordenado pelos professores da Faculdade de Economia,

¹¹ Fábio de Sá e Acir Almeida apud SÁ E SILVA, Fábio. **Sistema de indicadores de percepção social: justiça**. Brasília: IPEA, 2011. p. 3. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/110531_sips_justica.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2014.

¹² “[...] Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal [...]” CUNHA, Luciana Gross et al. **Relatório ICJBrasil – 2º semestre/2013**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – Direito GV, 2014. p. 6. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11575/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil%20-%202%C2%BA%20Semestre%20%202013.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 8 jul. 2014.

¹³ Ibid., p. 3-4. Este relatório explica que “Retratar a confiança do cidadão em uma instituição significa identificar se o cidadão acredita que essa instituição cumpre a sua função com qualidade, se faz isso de forma em que os benefícios de sua atuação sejam maiores que os seus custos e se essa instituição é levada em conta no dia-a-dia do cidadão comum.”

¹⁴ Ibid., p. 14.

¹⁵ Ibid., p. 13. (grifo nosso). “**Para 90% dos entrevistados o Judiciário é moroso, resolvendo os conflitos de forma lenta ou muito lentamente**. Além disso, 82% disseram que os custos para acessar o Judiciário são altos ou muito altos e 71% dos entrevistados acreditam que o Judiciário é difícil ou muito difícil para utilizar. Outros dois problemas apontados pelos entrevistados são a falta de honestidade (71% dos entrevistados consideram o Judiciário nada ou pouco honesto) e a parcialidade (66% dos entrevistados acreditam que o Judiciário é nada ou pouco independente).”

Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEA-RP) da Universidade de São Paulo, Marco Aurélio Gumieri Valério e Cláudio de Souza Miranda, concluem que o índice de confiança no Poder Judiciário pelos advogados é de 30,8 (trinta vírgula oito), sendo 0 (zero) a inexistência de confiança e 100 (cem) a confiança plena.¹⁶ Esta pesquisa avalia a percepção dos advogados com relação ao Poder Judiciário, levando em consideração a igualdade de tratamento das partes independentemente de meios econômicos, contatos pessoais e filiação partidária; a eficiência; a honestidade; a rapidez na solução dos litígios; custos; acesso e opinião de como a justiça brasileira estará nos próximos 5 (cinco) anos.

Segundo pesquisa, os piores índices são os relativos à rapidez para a solução dos litígios, sendo que 67,5% (sessenta e sete vírgula cinco) dos entrevistados opinaram no sentido que são muito lentas as soluções e 30,6% (trinta vírgula seis) que são lentas.¹⁷

A partir deste panorama, tanto para a população de modo geral como para os advogados, a prestação jurisdicional no país é morosa. Sendo lenta viola por completo o direito fundamental da pessoa à duração razoável do processo. Há mais, demonstra que apesar da consignação do constituinte deste princípio na Lex Maior, bem como o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro na observância da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, dentre outros Pactos e Convenções, há verdadeira inaplicabilidade prática da duração razoável do processo neste território, levando a maiores custos para a manutenção do processo, permanência da situação conflituosa e, em muitos casos, intempestividade da tutela jurisdicional com a inefetividade do direito. Por fim, cumpre destacar que a morosidade judicial acrescida da inefetividade do direito gera sentimento de injustiça,¹⁸ revolta e leva à inferência que o Estado, enquanto organizador da sociedade, não é capaz de cumprir a função de conferir igualdade e assegurar os direitos dos cidadãos.

¹⁶ MIRANDA, Claudio de Souza; VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Índice de confiança na justiça sob a percepção de advogados do Brasil**. (Fundace). 2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/indice-confianca-advogados-justica.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

¹⁷ Segundo os dados publicados somente 1,8% (um vírgula oito por cento) dos advogados entrevistados afirmam que a justiça é rápida e 0,1% (zero vírgula 1 por cento) que é muito rápida. Ibid.

¹⁸ Injustiça é tratada sob o prisma de valor.

4.2.1.1 A influência econômica da morosidade judicial

A desconfiança no Poder Judiciário brasileiro não interfere somente no acesso à justiça e no sentimento de realização de justiça, mas também tem ingerência na seara econômica. A estabilidade econômica certamente não é o objetivo principal do Poder Judicial, contudo, é dever deste poder assegurar o cumprimento da Constituição e das leis, além do equilíbrio das relações segundo os ditames legais. Ao demorar excessivamente para reestabelecer a normalidade das relações e garantir a fruição dos direitos fundamentais, o sistema judiciário contribui para a instabilidade do mercado.¹⁹ A lógica do mercado não pode esperar trâmites intermináveis, processos parados e cumprimentos de sentença infundáveis. Exige urgência, pois o mercado é altamente dinâmico.²⁰

A morosidade da justiça implica em indefinições a respeito de propriedades, contratos, propriedade intelectual e industrial, concorrência desleal e demais situações que afetam severamente a ordem econômica. É notório, entretanto, que alguns devedores apoiam-se na lentidão do Poder Judiciário para não adimplir suas dívidas ou, ao menos, postergar ao máximo possível o pagamento. Desta forma, a morosidade judicial dá azo a uma litigância imoral, que se vale da própria inaptidão do Poder Judiciário para solucionar as demandas em um prazo razoável para desequilibrar e manter desequilibradas as relações.

¹⁹ Essa instabilidade não ocorre somente em razão da morosidade do Poder Judiciário, está aliada há inúmeros outros fatores, tais como política macroeconômica, alto valor de impostos, etc., contudo, em razão do recorte metodológico deste estudo, somente a morosidade será trabalhada.

²⁰ Corrobora com o exposto, José Eduardo Faria ao destacar que “A presteza se converte assim numa das condições básicas para a neutralização dos riscos inerentes às tensões e desequilíbrios do mercado, o que leva a um processo decisório orientado pelo sentido da boa urgência e baseado tanto na capacidade quanto na velocidade de processamento de informações técnicas e altamente especializadas.” FÁRIA, José Eduardo. Tempo do Direito, tempo da econômica. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 22 maio 1997. Espaço Aberto, p. 3. Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19970522-37836-nac-0003-opi-a2-not>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

Complementa-se que em situações de instabilidade há uma restrição e encarecimento de crédito,²¹ assim como, retração de investimentos.²² Existindo uma diminuição na oferta de crédito e/ou aumento dos juros, decresce o consumo e, por via de consequência, cai a produção, implicando em perdas de emprego, o que provoca um ciclo vicioso. A retração de investimentos produz um efeito negativo no desenvolvimento do país, tendo em vista que põe obstáculos à capacidade de produção, impactando também na geração de número de empregos e, com isso, no desenvolvimento social da nação.

É certo que os investimentos já configuram ação de risco, mas os investidores procuram mitigar as possibilidades de perdas ao apostar em países que forneçam uma margem de segurança, porque efetivamente esperam ter retorno do capital investido acrescido dos juros dimensionados. Nesta senda, um sistema judiciário que não fornece segurança para o investidor recuperar seu capital inadimplido em curto tempo e com o mínimo de custos, não possibilita a confiabilidade necessária para investimentos, especialmente os de longo prazo e alto montante.

4.2.2 Os danos causados às partes pela morosidade processual e a responsabilidade extracontratual do Estado pela inobservância da duração razoável do processo.

A inaplicabilidade do princípio da duração razoável do processo, além do descrédito na instituição do Poder Judiciário, pode causar sérios danos às partes. Tais ofensas podem atingir a esfera material ou moral do indivíduo.

Com relação aos danos materiais, é patente que quanto maior a extensão de um processo, maiores serão seus custos. As partes para sustentarem uma demanda prolongada terão que dispender mais recursos com honorários advocatícios, custas e taxas judiciais, além

²¹ Armando Castelar Pinheiro acentua que a morosidade atua de 3 (três) formas no mercado de crédito, a saber: a) torna menos ameaçadora a ação judicial sob perspectiva do devedor; b) reduz o valor das garantias como proteção contra a inadimplência; e c) utilização da lentidão como forma de postergar o pagamento de crédito. PINHEIRO, Armando Castelar. O componente judicial dos *spreads* bancários. Banco Central do Brasil. **Economia bancária e crédito: avaliação de 4 anos do projeto juros e *spread* bancário**. dez. 2003. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/seminarioecobancre/port/iv%20-%20judici%C3%A1rio%20-%204jsb.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

²² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Judiciário e economia**. 2005. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

de valores de deslocamento para audiências, consultas periódicas ao advogado, etc. Porém, isto não é tudo, há inúmeros outros danos financeiros que a morosidade processual pode ocasionar como, v.g., a manutenção de um bem em litígio ou, ainda, a própria depreciação da *res*. Nessa mesma linha, quanto mais diferida a solução e satisfação do processo, maiores são os riscos da coisa se esvair. Não há de se esquecer a hipótese que configura a intempestividade da prestação jurisdicional, desaguando na completa inefetividade do direito, porque a “[...] a realização tardia do Direito pode significar a mais imperfeita e inútil realização do próprio Direito.”²³

Vale destacar que o tempo demasiadamente prolongado na solução das disputas, com maiores custos ou perdas financeiras/materiais realiza maior pressão sobre a classe carente de recursos. É de fácil percepção que indivíduos com condições menos favorecidas tendem a aceitar acordos que lhe são altamente desfavoráveis para pôr um fim rápido à ação e receber, mesmo que minguido, os seus direitos ou, no termo popular, *limpar o seu nome*.

É fato que para mitigar alguns riscos as partes podem se valer dos pleitos de tutelas cautelares e de tutelas de antecipação dos efeitos da sentença para reduzir os perigos da lentidão. Contudo, há casos e muitos, que as partes não conseguem debelar os males da morosidade judicial nem mesmo com o emprego das tutelas de urgência. Aliás, a lentidão na concessão ou manutenção de uma tutela urgente também é passível de gerar danos.

Nestas condições, o processo judicial enquanto instrumento estatal de resolução e pacificação de conflitos, além de retardar a resposta e satisfação sobre o direito da parte, causa-lhe outros danos, impondo aos litigantes mais sofrimentos aos que já estavam passando. Por isso Boaventura de Sousa Santos acentua que a lentidão na solução da lide afeta o cotidiano das pessoas envolvidas, “[...] uma vez que estas não podem pôr o conflito/problema para trás e seguir com as suas próprias vidas.”²⁴

²³ Carpi apud SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. **Do processo cautelar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 17.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 42.

Italo Andolina, autor italiano, já assinalou que essa pendência do processo é origem de dano para o autor da demanda,²⁵ o que denomina de dano marginal,²⁶ embora não se possa concordar que somente o requerente sofreria pela longa espera da solução do processo como se verá mais adiante.²⁷

A inaplicabilidade da duração razoável do processo também pode produzir lesões na esfera intrínseca do ser, ou seja, é capaz de atingir os direitos e personalidade da parte que litiga.

Se existe dano oriundo do descumprimento na normativa constitucional da duração razoável do processo e, considerando que a jurisdição é prestada através de monopólio do Estado, é pertinente perquirir sobre a possibilidade de responsabilização estatal. Assim sendo, nesta esteira dos efeitos da inaplicabilidade prática do princípio da duração razoável ao processo judicial brasileiro se passará a estudar a responsabilidade extracontratual do Estado.²⁸

A possibilidade da União, Estados-Membros e Distrito Federal arcarem com indenizações decorrentes de reparação de danos causados pelo excesso de duração dos feitos é questão muito preocupante, mas ainda pouco verificada nos Tribunais, a exceção de processos penais.

Diante do gigantesco número de ações que tramitam perante o Poder Judiciário e a forma vagarosa com que caminham, é possível inferir que se todos os jurisdicionados que sofrem danos provenientes da demora na prestação jurisdicional ingressassem com pedido para indenização de seus prejuízos materiais e morais, haveria sério comprometimento de

²⁵ Italo Andolina apud DUARTE, Ricardo Quass. **O tempo inimigo no processo civil brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009. p. 47.

²⁶ José Roberto dos Santos Bedaque define dano marginal como aquele advindo do tempo natural do processo, ou seja, “[...] decorrente apenas do tempo necessário a que a prestação jurisdicional possa ser fornecida, respeitadas todas as garantias do devido processo legal.” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 266.

²⁷ Acrescenta Ricardo Quass Duarte: “Andolina classificou o dano marginal em duas espécies: (i) dano marginal *lato sensu*, consistente no dano experimentado pelo demandante em decorrência da demora do procedimento e de algum outro fator externo ao processo, como a desvalorização monetária do crédito, um ato fraudulento que envolva o direito controvertido ou o empobrecimento do devedor; e (ii) dano marginal *in senso stretto* ou *da induzione processuale*, que representa o dano causado pela simples lentidão processual. DUARTE, op. cit., p. 48.

²⁸ “Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 1011.

orçamento com o adimplemento das decisões. Isto sem contar com eventuais ações de reparações geradas a partir de processos administrativos, tendo em vista que o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, igualmente dispõe sobre a duração razoável de processos administrativos.

Deveras, o aumento na propositura de ações com vistas à condenação do Estado com a consequente procedência dessas ações onerariam ainda mais o erário público já bastante comprometido diante de tantos compromissos constitucionais e políticos, o que levaria a diminuir investimentos em outras áreas importantes para a população, inclusive, supostamente, podendo fazer pressão para o aumento de tributos, uma vez que o erário público é composto pela conjugação de esforços financeiros de todos.

Embora exista concretamente o perigo de aumento de despesas, não há como liberar o Estado de sua responsabilidade pelo desrespeito à duração razoável do processo, tanto no âmbito internacional,²⁹ quanto no concernente ao direito interno.

Sobre o ordenamento jurídico interno que agora se discorrerá, a total irresponsabilidade do Estado é, atualmente, questão superada. Sabe-se que vigorou na época do Absolutismo a não responsabilidade estatal diante dos danos causados em razão da figura do monarca apresentar-se de modo indissociável com o Estado. Nesse sentido, como se considerava que o rei não errava, não era admitida a responsabilidade do Estado. Esta forma, não chegou a ser empregada no Brasil, monarquia ou república.

Em seguida, já no século XIX, a irresponsabilidade foi substituída pela teoria civilista, que relacionava a responsabilidade do Estado à conduta de seus agentes. Destarte, a responsabilidade do Estado era apurada em função de sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Com isso, a culpa do Estado restava caracterizada pela má-escolha ou vigilância inadequada de seus agentes.³⁰ A teoria civilista apresentou dois momentos distintos.

Primeiro, era a teoria dos atos de império e dos atos de gestão. Por esta ideologia, dividia-se a atuação do Estado em atos de império, calcada na sua soberania e em atos de gestão, sobre os quais se equiparava a atuação Estado aos particulares.³¹ Esta teoria conferia

²⁹ Cf. Capítulo 2.

³⁰ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola, 1999. p. 172.

³¹ DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994. p. 37.

extrema dificuldade para identificar os limites dos atos de império e dos atos de gestão, separando-os. Foi desenvolvida, então, a teoria da culpa civil. Esta doutrina propugnava que entre o Estado e seus agentes havia uma relação tal como entre patrões e empregados e, assim, o Estado deveria ser responsabilizado por atos de seus agentes desde que comprovada a culpa destes. Esta última teoria foi admitida no Estado Brasileiro expressamente através no art. 15 do Código Civil de 1916.³²

Finalmente, advieram as teorias publicistas. Não há consenso entre os autores sobre estas teorias, a maioria, contudo, admite ao menos duas: a teoria da falta do serviço e a teoria do risco. Ademais, para alguns, a teoria do risco se divide em risco administrativo e risco integral.

A *teoria da falta do serviço público*, também denominada de teoria da culpa administrativa,³³ desenvolveu-se na França e possuía como ponto de partida a prestação de serviço defeituoso do Estado. Aqui se empenha em analisar se houve falta objetiva do serviço público.³⁴ Apesar do fato gerador desta obrigação de indenizar ser o serviço defeituoso, que abarca em sua essência três situações diversas: o serviço público que não funciona, que funciona mal ou funciona tardiamente, não se descarta a culpa. Todavia, segundo esta teoria, a culpa do Estado era presumida. Persistindo a ideia de culpa, embora presumida, a responsabilidade mantém-se subjetiva.³⁵ Logo, o Estado poderia se desvencilhar da responsabilidade comprovando que o serviço público foi prestado adequadamente e em tempo apropriado.

Como na teoria da culpa administrativa ainda se esperava que o requerente comprovasse a existência da falta do serviço para que lograsse êxito em ação de reparação de danos, principiou-se a elaboração de uma doutrina que desvinculava totalmente a culpa ou dolo na ação de responsabilização, trazendo maior facilidade no curso da demanda para o

³² “Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.” BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 15 de junho de 2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. da 2. ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 1502.

³³ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. atual. até a Emenda Constitucional 76, de 28-11-2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 739.

³⁴ Ibid., p. 739.

³⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 1022-1023.

requerente, vítima de lesão causada pelo Estado. Criou-se, assim, a teoria do risco.³⁶ Esta teoria parte da opinião que há uma solidariedade patrimonial da coletividade.³⁷ “Deste modo, se, em princípio, todos se beneficiam das atividades administrativas, todos devem compartilhar do ressarcimento dos danos causados a alguns.”³⁸ Vários autores dividem a teoria do risco entre risco integral e risco administrativo.

A doutrina do *risco integral* preceitua que havendo um dano, caberá ao Estado indenizar, ainda que não se configure umnexo causal.³⁹ Segundo ela, mesmo no caso de culpa exclusiva da vítima o Estado deveria ser responsabilizado.

A *teoria do risco administrativo*, por sua vez, prega que existindo dano proveniente de uma atividade estatal, configurar-se-ia a responsabilidade do Estado. Neste caso, seria imprescindível que a vítima comprovasse o dano e o nexocausal. Além disso, no risco administrativo seriam aceitas algumas excludentes, especialmente a culpa exclusiva da vítima, bem como a atenuação da responsabilidade estatal na configuração de culpa concorrente da vítima.

É preciso dizer que nova bipartição se faz na doutrina ao da tratar responsabilidade do Estado vigente. Alguns estudiosos criaram outra categoria para encaixar a responsabilidade objetiva do Estado, nesse plano, a *teoria do dano objetivo* “[...] deriva, tão-somente, da equânime repartição dos encargos públicos.”⁴⁰ Isto significa que havendo um dano decorrente de atividade estatal, toda coletividade deverá arcar com os ônus e encargos. Sob essa teoria não importa analisar se o Estado atuou de forma lícita ou ilícita e nem se o serviço público funcionou ou não. Havendo um dano proveniente de atividades estatais, será cabível a responsabilização do Estado.⁴¹ Outros juristas, entretanto, assumem que a responsabilidade objetiva do Estado, descrita na Carta Constitucional de 1988, é exercida sob

³⁶ A teoria do risco, conforme expõe Edmir Netto Araújo, também é denominada de teoria da responsabilidade objetiva. ARAÚJO, Edmir Netto. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 777.

³⁷ Ibid., loc. cit.

³⁸ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 16. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC – Lei 12.462/2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 402.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4. p. 17.

⁴⁰ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola, 1999. p. 178. (grifo do autor).

⁴¹ Ibid., p. 180.

a forma de risco administrativo, ou seja, consideram que a responsabilidade objetiva é sinônimo do risco administrativo.⁴²

Apesar das variantes doutrinárias, a teoria do risco administrativo e do dano objetivo, para quem assim entende como modalidade apartada do risco, podem ser alocadas na teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esta teoria foi inscrita pela primeira vez na Constituição de 1946,⁴³ sendo que a Constituição de 1934⁴⁴ permitia a responsabilidade solidária entre Estado e agente.⁴⁵

Outrossim, realça-se que permanece nos dias atuais a responsabilidade objetiva do Estado, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.⁴⁶⁻⁴⁷ O Código Civil de 2002, reforça o conteúdo constitucional ao prescrever regra para a responsabilização do Estado sem a necessidade de comprovação da culpa em seu art. 43.⁴⁸ Assim, está prevista a existência da responsabilidade objetiva para o Estado, que configura a obrigação de “[...] **reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.**”⁴⁹

Cumprido, contudo, chamar à atenção para um dos elementos do conceito acima. Quanto a possibilidade de responsabilização do Estado por atos comissivos, a doutrina posta-

⁴² MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. atual. até a Emenda Constitucional 76, de 28-11-2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 742.

⁴³ “Art 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.”

⁴⁴ “Art 171 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º - Na ação proposta contra a Fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º - Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.”

⁴⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 524-529. passim.

⁴⁶ “Art. 37. [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

⁴⁷ Ruy Rosado Aguiar Júnior ao defender a responsabilidade civil do Estado, em sensível asserção expressa: “A necessidade de realizar a justiça material, finalidade que deve presidir o sistema jurídico estatal, não se satisfaz como sacrifício individual injusto, mesmo quando consequência do ato jurisdicional. Talvez aí, e por isso mesmo, ainda maior o sentimento de inconformidade, pois o objetivo da jurisdição é realizar a justiça.” AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. **AJURIS**, Porto Alegre, ano 20, n. 59, p. 19, nov. 1993. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm&2.0>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

⁴⁸ “Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

⁴⁹ DI PIETRO, op. cit., p. 524. (grifo do autor).

se pacífica. Não ocorre o mesmo em relação aos atos omissivos. A grande maioria dos autores admite a responsabilidade objetiva do Estado para atos comissivos e omissivos. Todavia, há alguns estudiosos que não concordam com a responsabilidade objetiva no caso de omissão do ente estatal. Por sua autoridade no meio jurídico, bem como discordância em ponto que atinge as conclusões deste estudo, desafiam uma análise mais acurada.

Neste contexto, Lúcia Valle Figueiredo defende que para restar configurada a responsabilidade estatal por ato omissivo é necessário, primeiramente, que se prove que o Estado possuía o dever de agir e investigar se houve a deficiência na prestação do serviço público.⁵⁰ Em posição similar, porém mais aprofundada, Celso Antonio Bandeira de Mello estabelece que:

[...] a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por *ilícito*, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta do *Estado* (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência e imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituirá em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.⁵¹

Embora os motivos carreados pelos professores retromencionados encontrem-se de acordo com a lógica, com a máxima vênia, objeta-se os argumentos dos eminentes autores nesse tocante. É cristalino que o Poder Público está vinculado a estrita legalidade, nessa linha, a modalidade omissiva geralmente deriva de ato ilícito e, assim, quando deixou de fazer algo que lhe era obrigatório. Contudo, em determinadas situações, a própria lei conduz a uma pequena margem de discricionariedade e esta, supostamente, na preferência por uma das hipóteses legais e, portanto, na não escolha da outra possibilidade poderá o Poder Público causar dano. Neste caso, não se estará diante de um ilícito, mas sim de uma atuação e uma omissão lícita. Na situação hipotética trazida, há uma ação para a opção escolhida e uma omissão para a preterida. Em continuidade, se o Poder Público causar dano ao administrado

⁵⁰ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 281.

⁵¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 1031.

em razão de não ter efetivado a opção desprezada, estar-se-ia diante de uma omissão lícita que também é passível de responsabilização do Estado.

Há mais, os incisos e parágrafos de um artigo constitucional ou legal devem manter sintonia com seu *caput*, respeitando-o. Dessa forma, como o § 6º, do art. 37 constitucional não prevê ressalva, é evidente que se aplica também ao seu *caput*. E somente para rememorar, o art. 37 inicia-se impondo o cumprimento do Poder Público à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que em todos os princípios descritos existe a possibilidade de omissão. Logo, e.g., a ineficiência de determinado serviço público pode se dar por omissão de seus agentes, o que autoriza o prejudicado a requerer a responsabilidade contra a pessoa jurídica pública ou privada prestadora de serviço público com lastro na responsabilidade objetiva.

De outra banda, a observação percuciente do art. 37, § 6º, do texto Constitucional não permite uma leitura mais restritiva do que lá exposto. O constituinte deixou expresso na primeira parte do parágrafo em comento que as pessoas jurídicas de direito público, assim como as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros quando atuarem nessa qualidade. É certo que os agentes no exercício de suas funções podem produzir danos a terceiros por sua inatividade. Confirmando-se concretamente a hipótese, haveria perfeita adequação a possibilidade de responsabilização do Estado descrita na norma constitucional.

Há de se ter presente que o § 6º, do art. 37 em tela, não previu o cumprimento de qualquer requisito para a responsabilização do Estado, salvo a ocorrência de dano causado por agente. Basta, portanto, que a vítima comprove que o dano auferido é proveniente de ação ou omissão de agente no exercício de serviço público, prescindindo de qualquer exame sobre dolo ou culpa.

Existe uma explicação razoável para tanto. A responsabilidade firmada constitucionalmente nesta primeira parte do § 6º, do art. 37 constitucional, é do Estado e, este não possui na realidade (apesar de todas as construções jurídicas e filosóficas), vontade emanada por ele próprio para atuar com dolo, negligência, imperícia ou imprudência, porque a culpa em sentido lato é uma criação da mente humana a partir da verificação de seus comportamentos. Os agentes sim são pessoas concretas e possuem vontades privativas e, por

esta razão é que a Carta Constitucional exige para a ação de regresso (segunda parte do mesmo parágrafo) que se constate o dolo ou culpa para imputar responsabilidade ao agente.

Destarte, mesmo diante de opiniões contrárias, depreende-se que a responsabilidade do Estado é objetiva diante de atos lícitos ou ilícitos, ações ou omissões de seus agentes, configurando uma responsabilidade totalmente desvinculada do conceito de dolo ou culpa. Feitas as considerações cabíveis, é momento de debater nova questão pertinente ao tema da responsabilidade extracontratual estatal e ligada ao Poder Judiciário.

Mesmo diante de previsão constitucional e infralegal de possibilidade de reparação do Estado pelo serviço prestado, muito se questionou se o Poder Judiciário poderia sofrer responsabilização. As principais teses contrárias à responsabilidade desta função do poder figuravam em torno do argumento de uma suposta soberania do Poder Judiciário, da imutabilidade da coisa julgada, da falibilidade humana dos juízes, da necessidade de independência dos juízes, que os magistrados não são funcionários públicos e da ausência de texto legal expresso. Todos esses argumentos, contudo, podem ser rechaçados.

A alegada soberania não pertence ao Poder Judiciário enquanto exercente de parcela do poder, mas ao próprio Estado. De outro giro, as três funções do Estado encontram-se em situação de paridade uma com as outras. Assim, se fosse possível aceitar o argumento da soberania, não seria permitida a responsabilização do Poder Executivo e do Poder Legislativo, fato totalmente irrazoável na atual conjuntura sócio-política do país.

Com relação à coisa julgada, eventual ação de reparação de danos decorrente da atividade judiciária não tem o cunho de desconstituir a coisa julgada. A ação de responsabilidade do Estado, nesse passo, não objetiva desconstituir o julgado anterior, mas sim perscrutar sobre eventual responsabilidade do Estado por danos causados ao jurisdicionado. Logo, não haveria prejuízo a coisa julgada ainda que o Estado fosse condenado por ato ou omissão do Poder Judiciário.

Sobre a falibilidade, é certo que os juízes assim como qualquer mortal está sujeito a erros. Não se espera que os magistrados estejam acima de outro ser humano no exercício de suas atividades. Entretanto, qualquer pessoa que falha é passível de responsabilização no âmbito pessoal ou profissional. Desta feita, não há razão para excluir os juízes do resto da espécie humana, que erra e deve responder por seus atos.

A necessidade de independência dos magistrados mostra-se como um argumento forte, pois conforme sabido, os juízes somente possuem espaço para julgar corretamente, ou seja, com justiça e com base na lei se não sofrerem pressões. Para evitar situações de interferência, a magistratura é acobertada de garantias de cunho constitucional.

É preciso notar que as garantias constitucionais da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio têm por objetivo assegurar a independência e a imparcialidade dos juízes no exercício da função jurisdicional e não podem jamais ser confundidas com as supostas garantias da intangibilidade, da infalibilidade e da desvinculação do ato jurisdicional ao Estado Democrático de Direito, estas nunca reconhecidas aos agentes públicos julgadores em qualquer texto constitucional.⁵²

Ademais, os magistrados compõem o funcionalismo público, haja vista que ocupam cargo público criado por lei.⁵³ Acresce-se que o termo *agente* utilizado pelo art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 abrange todas as pessoas que prestam serviços ao Estado a qualquer título,⁵⁴ procurando o constituinte espancar quaisquer dúvidas que possam tentar eximir o Estado de se responsabilizar sobre atos de determinadas classes de agentes públicos.

Findando, a afirmação de ausência de texto legal é incorreta. Além da formulação do constituinte no art. 37, § 6º, da Lex Maior e do art. 43, do Código Civil, foi prescrito como direito fundamental da pessoa que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; [...]”⁵⁵ Some-se o art. 630, do Código de Processo Penal o qual determina que na procedência da revisão criminal, se o interessado requerer, o tribunal poderá fixar a justa reparação pelos prejuízos sofridos.⁵⁶

⁵² DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 170.

⁵³ Segundo Daniel Levy “[...] o *agente* é não apenas o servidor dedicado ao Executivo, mas também o julgador, peça central do Judiciário.” LEVY, Daniel. O dano de processo lento. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 36, p. 49, out./dez. 2008. (grifo do autor).

⁵⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 534.

⁵⁵ Art. 5º, inciso LXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. p. 19699. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 14 jul. 2014.

É relevante juntar que o art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal⁵⁷ acentua que cabe ao Poder Público manter a prestação de serviço público de forma adequada. Este dispositivo constitucional liga-se ao parágrafo único do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor,⁵⁸ que prescreve a obrigação dos órgãos públicos repararem danos na prestação de serviços inadequados, ineficientes e inseguros. Esta obrigação está intimamente relacionada ao art. 14 da mesma lei. O último artigo citado, novamente confirma a responsabilidade do prestador de serviços reparar os danos causados, independentemente de culpa.⁵⁹

Com os textos constitucionais e legais mencionados deduz-se que não existe ausência de lei que impeça a responsabilização do Estado por atos ou omissões do Poder Judiciário, inclusive aqueles atinentes à administração da justiça, que nada mais são que a prestação de serviço público. Ao contrário, esta responsabilidade de reparar danos materiais ou morais está consolidada diante da conjugação dos diversos dispositivos expostos.

No mesmo sentido, José Cretella Júnior manifesta-se:

Pelos prejuízos que os atos judiciais, quer jurisdicionais, quer não-jurisdicionais causem ao administrado, responderá o Estado, quer se prove a *culpa* ou o *dolo* do magistrado, que os danos sejam ocasionados pelo serviço da administração da Justiça que é, primordialmente, um serviço público.⁶⁰

Prosseguindo, ao estudar especificamente sobre o direito à reparação de danos causados pela morosidade da justiça, é oportuno mencionar que o inciso LXXVIII, do art. 5º,

⁵⁷ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. [...] IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

⁵⁸ “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

⁵⁹ Corroborando com o exposto e fazendo uma ligação com o posicionamento adotado neste estudo que o Estado responde objetivamente, Zelmo Denari aduz que “[...] parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo [...]” DENARI, Zelmo. Arts. 8º ao 28. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 218.

⁶⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. **Manual de direito administrativo**: de acordo com a Constituição de 1988. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 358. (grifo do autor).

da Constituição Federal já emana a possibilidade de responsabilização do Estado.⁶¹ Isto porque, na hipótese de impossibilidade de se exigir indenização do Estado por danos decorrentes da lentidão da prestação jurisdicional, o comando inserto no inciso citado traduzir-se-ia como mera recomendação, o que seria inaceitável. É fato incontestado que o artigo 5º protege direitos e confere garantias, caracterizando-se como direito subjetivo. Ademais, sendo os princípios e regras ali contidos proteção da pessoa e de sua dignidade têm aplicabilidade imediata, de acordo com o § 1º, do mesmo artigo⁶² e dispensam qualquer complementação legal para produzir efeitos.

Logo, superados os obstáculos informados, é possível concluir pela aplicação da responsabilidade do Estado, quando verificada a desarrazoabilidade da duração do processo.⁶³ Compartilha este entendimento Márcia Fernandes Bezerra ao condensar o exposto, explicando que:

A atividade jurisdicional é espécie de serviço público, sendo os juízes e auxiliares da justiça, tal qual os agentes políticos, servidores e particulares no exercício de atividade do Estado, agentes públicos, cuja atuação exterioriza a função estatal. Na prestação deste serviço, é inequívoco, o Estado poderá causar significativos danos aos particulares que devem ser ressarcidos segundo as mesmas regras aplicáveis à responsabilização civil por atos derivados do exercício da função administrativa.⁶⁴

⁶¹ Após a inserção do inciso LXXVIII até juristas que não concebem a possibilidade de responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, passaram a admitir esta possibilidade com relação ao descumprimento da duração razoável do processo. Assim se posicionou Odete Medauar ao assinalar que: “No ordenamento pátrio a responsabilização do Estado por danos oriundos de atos jurisdicionais ainda não encontrou guarida, apesar de rica elaboração doutrinária em sentido favorável. [...] É possível cogitar, porém, de mudanças na matéria quanto à lentidão, ante o inc. LXXVIII do art. 5º da CF (acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004), [...]” MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 16. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC – Lei 12.462/2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 410.

⁶² “Art. 5º. [...] § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

⁶³ Colocando-se favorável a responsabilidade do Estado, Luiz Rodrigues Wambier assevera que “A demora na prestação da tutela jurisdicional constitui-se, no mais das vezes, em causa de sensíveis danos ao cidadão; imaginar que, seja qual for a sua causa, possa resultar na irresponsabilidade do Estado é raciocínio que implica desconsiderar o preceito constitucional da ampla reparabilidade das lesões aos direitos dos cidadãos.” WAMBIER, Luiz Rodrigues. A responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 77, v. 633, p. 41, jul. 88.

⁶⁴ BEZERRA, Márcia Fernandes. XXXVI - O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos a EC n. 45/2004**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 475.

Relevante repisar que a responsabilidade do Estado por danos gerados ao jurisdicionado pela demora na prestação jurisdicional é objetiva, isto é, não há que se provar o elemento dolo ou culpa, haja vista que é ínsito do Poder Judiciário, assim como de qualquer serviço público, que seja ofertado de forma eficiente e adequada. Uma prestação jurisdicional intempestiva ou lenta demais, certamente, não preenche os requisitos constitucionais e legais, dispensando, portanto, a apresentação do elemento volitivo. Nessa senda, isenta-se de comprovação da culpa ou dolo, mas resta à vítima carrear aos autos prova da existência de dano, seja ele material ou moral e demonstrar que a ocorrência desta lesão é proveniente da morosidade da prestação da tutela jurisdicional e, portanto, cabe provar o nexo de causalidade.

É de bom alvitre que se separe a responsabilidade objetiva do Estado da responsabilidade subjetiva dos juízes. Segundo o exposto ao longo desta dissertação, as causas para a morosidade da prestação jurisdicional são diversas e nem sempre emanam da atividade do magistrado. Pode estar ligadas ao exercício inadequado do direito da ação ou defesa das partes, a complexidade da causa e, principalmente, a estrutura do Poder Judiciário. Sendo assim, o juiz não pode responder por atos procrastinatórios que não deu causa, bem como àqueles que não possuía poder de ingerência. Ademais, ao atribuir *culpa* ao magistrado de todas as mazelas ocorridas intraprocesso e extraprocessos seria impor a esta nobre classe o receio de atuar, comprometendo o exercício jurisdicional, o qual deve encontrar limites unicamente no ordenamento jurídico sintonizado com a Constituição Federal. É importante que se diga, entretanto, que a responsabilização do juiz pela dilação indevida do feito não compromete a liberdade de seu convencimento, haja vista que “[...] não diz respeito a qualquer juízo de censura sobre atos decisórios do magistrado.”⁶⁵

De outra banda, também não é apropriado que o juiz seja totalmente irresponsável por seus atos. Deve-se registrar que todas as profissões exigem responsabilidade para exercê-la. Desta maneira, para mitigar a irresponsabilidade sem atingir a independência do juiz, o Código de Processo Civil previu em seu art. 133, duas hipóteses de responsabilidade civil do magistrado, quando: a) no exercício das suas funções proceder com dolo ou fraude; e b) recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a

⁶⁵ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 119.

requerimento da parte.⁶⁶ O conteúdo deste artigo é repetido no art. 49, da Lei Orgânica da Magistratura, com pequena variação.⁶⁷

Devido à pertinência com o assunto em estudo, importa aqui analisar a segunda hipótese acima transcrita que se refere à recusa, omissão ou retardamento de ato do juiz. Além de possuir poderes administrativos e jurisdicionais, “O juiz tem também deveres no processo.”⁶⁸ O principal dever do magistrado é prestar a tutela jurisdicional justa, consentânea ao direito posto e tempestiva, assim sendo, é totalmente inaceitável que um juiz se recuse, omita ou retarde atos que lhe cabem e que concordou em exercê-lo ao tomar posse em concurso público ou na nomeação pelo quinto constitucional – no caso de desembargadores e ministros, salvo se tiver justo motivo para a negativa, omissão ou retardamento. Não praticar ou exercer intempestivamente atos que lhe são obrigatórios prejudica não somente as partes envolvidas no processo, mas contribui para a desconfiança na instituição e ajuda a prolongar a disputa, o que é contrário aos interesses sociais. Sem contar ainda, que o não exercício adequado nas atividades judicantes causa desequilíbrio entre a prestação de serviço do juiz com a contraprestação paga pelo Estado e repartida por todos os contribuintes.

Ressalte-se que a Lei Orgânica da Magistratura descreve como deveres do magistrado que este não exceda injustificadamente prazos para sentenciar e despachar (art. 35, inciso II), bem como que a autoridade judicante determine providências necessárias para que os atos processuais sejam realizados dentro dos prazos legais (art. 35, inciso III), o que reforça o dever dos juízes em evitar a procrastinação dos feitos. Com o dever de não se recusar, omitir ou retardar ato vem a possibilidade de responsabilidade civil do juiz. Esta, por ser direcionada

⁶⁶ *In verbis*: “Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.”

⁶⁷ “Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.” BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

⁶⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 367.

ao profissional da magistratura, exige a comprovação de dolo ou culpa, pois caso assim não fosse, levaria ao comprometimento da independência do magistrado.

Consoante os ditames legais, é requisito para a configuração de recusa, omissão ou retardamento que a parte requeira, através do escrivão, que o juiz pratique o ato e, somente ultrapassados dez dias desse requerimento e diante da nova inércia do juiz, estaria configurada a hipótese descrita no inciso do II do art. 133, do Código de Processo Civil e inciso II do art. 49, da Lei Orgânica da Magistratura. Nota-se que para preservação da independência do juiz, a legislação prevê uma *segunda chance* do magistrado em determinar a providência que lhe é obrigatória ou que justifique a impossibilidade de fazê-la no novo prazo de dez dias. Este requisito legal busca evitar que o juiz possa sofrer ação de reparação de danos quando a omissão, recusa ou retardo do ato teve justo motivo.

Desta forma, a possibilidade da responsabilidade pessoal do juiz depende do preenchimento das duas hipóteses descritas no Código de Processo Civil, cuja extensão é vedada, sob pena de se ferir a independência da magistratura, a qual é essencial para a manutenção da ordem jurídica justa.

Cabe questionar, assim, se haveria legitimidade do juiz figurar no pólo passivo ao lado do Estado nas lides que requererem a reparação de danos oriundos da outorga da prestação jurisdicional. Trata-se de questão bastante controvertida.

É necessário advertir que não se está versando sobre hipótese de erro judiciário, pois, neste caso, salvo dolo ou fraude, não há o que se falar em responsabilidade do juiz, recaindo a responsabilização unicamente sobre o Estado. Se fosse possível impingir a responsabilidade ao magistrado haveria séria interferência na sua persuasão racional, gerando temor de sofrer ação de indenização decorrente de seu julgamento. Logo, sobre o erro descrito no inciso LXXV do art. 5º, da Constituição Federal caberá pedido de reparação de danos unicamente contra o Estado, além de eventuais correções a partir do sistema recursal, ação rescisória e revisão criminal.

Retornando à possibilidade de litisconsórcio passivo em ação de reparação de danos por demora de resolução de lide, incluída aí a questão de inefetividade do direito provocada pela intempestividade da tutela jurisdicional, três principais correntes se formam, a saber:

- a) A Constituição de 1988 revogou os dispositivos que contrariam a responsabilidade direta do Estado;
- b) O interessado deve escolher a quem propor a ação, uma vez que há responsabilidade direta do Estado e do magistrado; e
- c) No caso do art. 133, inciso I, do Código de Processo Civil a responsabilidade é direta contra o Estado, com ação regressiva ao juiz e no art. 133, II, da Lei Adjetiva, a responsabilidade é da pessoa do juiz.⁶⁹

Alguns estudiosos destacam que a Constituição Federal de 1988 ao prever regra sobre a responsabilidade do Estado com descrição de possibilidade de ação de regresso se comprovada dolo ou culpa do agente inibe a responsabilidade direta do magistrado descrita no art. 133, do Código de Processo Civil. Para estes doutrinadores, se fosse possível preservar o conteúdo do artigo infralegal haveria inversão do princípio constitucional e, por este motivo, compreendem que cabe à vítima ajuizar ação de responsabilidade unicamente em face do Estado. Somente após a condenação estatal e pagamento do requerente, que a Fazenda Pública poderia ingressar com ação de regresso no caso de dolo ou culpa.⁷⁰

Embora bem desenvolvido, o argumento anteriormente não deve persistir. Já se expôs alhures que os magistrados não são imunes a erros. Também se realçou que a responsabilização do juiz desidioso por atraso, recusa e omissão de ato não interfere na liberdade de convencimento da magistratura. Adicione-se que ao formular a regra contida no art. 37, § 6º, do texto constitucional, o constituinte em nenhum momento afirmou que não poderia haver a responsabilidade direta do agente. Diminuir a responsabilidade, especialmente de agentes que possuem poderes especiais e cargos de alta influência no meio social não condiz com as diretrizes do Estado de Direito e nem com a equivalência entre direitos e deveres. Destarte, não há razão para se considerar revogados dispositivos que impõe a responsabilidade direta do juiz.

⁶⁹ Correntes indicadas em AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. **AJURIS**, Porto Alegre, ano 20, n. 59, p. 32, nov. 1993. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm&2.0>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

⁷⁰ Edmir Netto Araújo assume que: “[...] o art. 133 do Código de Processo Civil vigente é claramente inconstitucional e, como tal, não pode subsistir.” ARAÚJO, Edmir Netto. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 840.

Ainda, há quem divida as hipóteses, sendo a do inciso I, do art. 133 do Código de Processo Civil como responsabilidade direta do Estado e do inciso II do mesmo artigo como responsabilidade do juiz. Este parece ser o entendimento mais esdrúxulo das três alternativas, pois a Constituição e o Código de Processo Civil não mencionam nada sobre essa repartição.

A partir da análise dos posicionamentos citados, a segunda hipótese, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado propor ação em face do juiz ou do Estado a sua livre escolha nos casos de morosidade, parece ser a mais acertada. Como está disposta a responsabilidade civil do juiz no Diploma Processual Civil, não se vê óbices para a propositura de reparação de danos diretamente em face do juiz desde que adstrita as duas situações descritas no art. 133, bem como, no caso do inciso II, que tenha sido providenciado o procedimento determinado pelo parágrafo único e, ainda assim, o magistrado tenha se mantido inerte. Além disso, cumpre comentar que a justificativa de excesso de trabalho/processos mostra-se como causa suficiente para justificar a demora do juiz em praticar algum ato, contudo, não é escusa apta para evitar a responsabilidade do Estado. Portanto, caso o juiz justifique a não exercício do ato pelo excesso de demanda no prazo de dez dias após o requerimento da parte com intervenção do escrivão, não caberá a ação de responsabilidade civil dirigida ao magistrado, mas somente ação direta em face do Estado.

Sintetizando, opta-se pela dupla possibilidade: na omissão, recusa e postergação pode o prejudicado escolher entre acionar diretamente o Estado ou pessoalmente o juiz. Se o Estado for condenado por danos gerados de lentidão judiciária, comprovando-se cabalmente a incidência do inciso II, do art. 133, do Código Adjetivo caberá à Fazenda Pública ingressar com ação de regresso contra o juiz. Na hipótese de existência de justificativa do juiz para a morosidade ou em situações a que não tenha dado causa, deverá ser proposta ação de reparação de danos em face do Estado.

Vale destacar, contudo, que para o jurisdicionado o acionamento direto ao Estado é a forma mais eficiente de requerer a declaração de responsabilidade estatal e condenação de pagamento de indenização, pois, de acordo com o informado, este tipo de responsabilidade não requer comprovação da culpa ou dolo. Ademais, esta responsabilidade abarca quaisquer formas de lentidão processual e não somente àquela que é proveniente de omissão do magistrado. Portanto, o caminho mais viável para o prejudicado é ingressar com a ação de responsabilidade objetiva do Estado, deixando para este, a incumbência de agir em regresso, se for o caso.

Problema interessante toca a possibilidade ou não (ou ainda a obrigatoriedade) do Estado denunciar à lide o agente quando acionado judicialmente. Preliminarmente, insta mencionar que o art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil⁷¹ determina a obrigatoriedade da denúncia à lide quando a lei ou contrato fizer previsão de ação regressiva. Se fosse tomada tal disposição em seu sentido literal, dever-se-ia confirmar a obrigatoriedade do Estado em denunciar a lide o agente que causou a morosidade, se enquadrada na hipótese do art. 133, inciso II, do Diploma Processual Civil Brasileiro, uma vez que a Constituição traz expressamente no art. 37, § 6, a previsão de ação regressiva.

Entretanto, é essencial que se pondere que se o Estado denunciasse à lide o agente, haveria a inserção de nova lide, ou seja, uma do autor para com o Estado que responderia objetivamente e outra do Estado com o agente, cujo fundamento seria a responsabilidade subjetiva, o que traria séria dificuldade para o lesado obter a condenação do Estado. Aprofundando mais, haveria nova morosidade para a vítima/autor, pois na sua demanda contra o Estado não seria avaliada a culpa ou dolo, já na relação entre denunciante e denunciado há de se examinar se realmente existiu a culpa ou dolo do agente. Desta forma, a formulação de Lúcia Valle Figueiredo, mostra-se mais condizente com a realidade constitucional ao preceituar que: “Não pode lei menor empecer a grandeza do instituto. A pretexto de discutível economia processual, não se pode deixar instaurar, no *bojo da lide*, *outra lide* – a do Estado e do funcionário -, ocasionando graves percalços ao lesado.”⁷²

Além disso, há mais uma questão para se tratar sobre o tema e diz respeito sobre a possibilidade daquele que perdeu o processo em que tenha ocorrido a suposta dilação indevida ingressar com a demanda para responsabilização.

Grande parte da doutrina assinala que o autor é quem suporta o ônus do tempo no procedimento ordinário.⁷³ Os estudiosos partem do ponto de vista que o autor em um processo

⁷¹ “Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: [...] III- àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”

⁷² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 290. (grifo do autor).

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. **La necesidad del distribuir la carga del tiempo en el proceso**. Tradução do português para o castelhano de Abraham Luis Vargas. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

de conhecimento, para comprovar seu direito material, é seriamente afetado pelo tempo.⁷⁴ Com efeito, o autor que possui razão sobre seu pleito é apenado com a espera pela prestação da tutela jurisdicional. Entretanto, vale destacar que nem sempre o autor possui razão. É justamente para validar ou rejeitar o pedido do autor e, conseqüentemente, na procedência da ação, satisfazê-lo, que existe o processo.

Além do mais, a lentidão em proferir a tutela e a demora em satisfazê-la podem originar dano material ou moral em ambas as partes. O prejuízo da longa espera com dilações indevidas pode ensejar tanto no autor quanto no réu a angústia. É de se observar que sob a pessoa que ocupa o polo passivo de uma ação paira certa desconfiança social de que é *culpada*. Isto posto, tem-se que a manutenção da situação de indefinição por tempo demasiadamente longo e desnecessário pode provocar abalo psíquico no réu. Aliás, o prolongamento indevido da demanda pode desencadear consternação a qualquer pessoa que esteja ligada ao processo. Diante disso, qualquer litigante, inclusive aquele que não saia vencedor da demanda, bem como o interveniente que será atingido pela coisa julgada, é legítimo para propor ação de responsabilidade civil em face da inaplicação da duração razoável do processo.

Perfilha o mesmo entendimento ora traçado, Paulo Hoffman ao preconizar que:

Diante do novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF, com a previsão da duração razoável do processo como garantia constitucional do cidadão, nosso posicionamento é cristalino no sentido de que o Estado é responsável *objetivamente* pela exagerada duração do processo, motivada pela culpa ou dolo do juiz, bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário, devendo indenizar o jurisdicionado prejudicado – autor, réu, interveniente ou interessado – independentemente de sair-se vencedor ou não na demanda, pelos prejuízos materiais ou morais.⁷⁵

Os parâmetros para perscrutar sobre a responsabilidade do Estado são aqueles já trazidos e utilizados pelos Organismos Internacionais, isto é, a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação do juiz e seus auxiliares. A utilização deste padrão é

⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p. 17. Marinoni destaca que: “Em um processo condenatório, a demora na obtenção do bem significa a sua preservação no patrimônio do réu. Quanto maior for a demora do processo, maior será o dano imposto ao autor e, por conseqüência, maior será o benefício conferido ao réu.”

⁷⁵ HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 99. (grifo do autor).

importante para conferir objetividade à demanda reparatória, além de investigar se recai sobre o caso concreto alguma excludente de responsabilidade.

A primeira excludente diz respeito a culpa exclusiva da vítima, pois não é justo e nem jurídico que qualquer pessoa se aproveite de sua própria torpeza. Nessa linha, na análise da demanda reparatória, ao se constatar que o requerente/vítima foi o único quem deu causa a dilação indevida do processo caberá a aplicação da excludente de responsabilidade, devendo o Estado ser absolvido deste processo.⁷⁶

Caso se verifique que o requerente concorreu para a morosidade do processo sem, contudo, ser o único motivador do atraso, deverá ser declarada a culpa concorrente. Nesta situação, a responsabilidade do Estado será atenuada pelo comportamento da vítima, mas não poderá excluída.

Em geral, a doutrina considera que a culpa de terceiro é excludente de responsabilidade do Estado. Não se admite aqui tal hipótese, uma vez que cabe ao juiz (agente do Estado) velar pela rápida administração da justiça, devendo aplicar as penas previstas no Código de Processo Civil para quem extrapola seu direito de ação ou de defesa. Ao não impor as penas previstas em lei em situações de clara postergação de uma ou ambas as partes, o Estado-juiz passa a ser conivente com a demora dos litigantes, tornando possível a responsabilidade estatal nessas hipóteses.

Resta ainda examinar a possibilidade de excludente de responsabilidade para os casos de ocorrência de força maior e de caso fortuito. Adota-se o entendimento que havendo força maior ou caso fortuito existindo imprevisibilidade e irresistibilidade no evento, o Estado não tem obrigação de reparar dano,⁷⁷ exceto quando diante do dever legal ou constitucional de evitar a ocorrência.⁷⁸

⁷⁶ Vale colacionar que Bandeira de Mello afirma que não há excludente na responsabilidade objetiva, o que ocorre é que inexistente o nexo causal entre a ação do Estado e a lesão nos casos em que a vítima produz o dano. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 1042.

⁷⁷ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 15. ed. atual. por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1107-1108.

⁷⁸ Carvalho Filho leciona que diante da imprevisibilidade existiria a excludente de responsabilidade, mas ressalva que: “É preciso, porém, verificar caso a caso, os elementos que cercam a ocorrência do fato e os danos causados. Se estes forem resultantes, em conjunto, do fato imprevisível e de ação ou omissão culposa do Estado, não terá havido uma só causa, mas *concausas*, não se podendo, nessa hipótese, falar em excludente de responsabilidade.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013. p. 564.

Por último, importa tratar sobre o valor a ser pago pelo Estado a título de indenização ou reparação. Uma vez comprovado o dano gerado em decorrência da lentidão processual, o requerente lesionado deverá ser ressarcido integralmente sobre o valor que perdeu e também o que objetivamente deixou de ganhar. O dano emergente não apresenta maiores dúvidas, pois se consubstancia no valor que o requerente dispendeu em decorrência das dilações processuais indevidas. No tocante aos lucros cessantes, conforme lição de Francisco Fernandes Araújo, possivelmente, o requerente pode ter deixado de obter alguma importância em função da lentidão do processo.⁷⁹ Para a determinação do dano material basta, assim, a comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes, correspondendo a somatória desses valores.

Questão que enseja maior dificuldade diz respeito ao dano moral. É evidente o cabimento de pedido de indenização por dano moral com fulcro no art. 5º, incisos V⁸⁰ e X⁸¹ da Constituição Federal. O dano moral ora mencionado é aquela lesão existencial oriunda da duração de seu processo.⁸² Isto significa que o dano causado é de cunho íntimo do indivíduo, que se angustia e sofre abalo em sua saúde mental e, muitas vezes, até na física derivado da excessiva demora do Poder Judiciário prestar a tutela que lhe cabe. A indenização por óbvio que não tem o condão de ressarcir a pessoa pelos sofrimentos, mas possui fundo pedagógico ao condenado e cumpre os fins de recompor no requerente a credibilidade da existência de justiça.

Certamente, a quantificação do dano moral é mais difícil que a valoração do dano material. Este é auferido a partir da constatação do valor perdido (dano emergente) ou que deixou de ser recebido (lucros cessantes). Já o dano de cunho moral deve ter um valor atribuído. Para tanto, com o objetivo de determinar uma quantia para indenizar a lesão moral do requerente em ação de responsabilidade do Estado em virtude da não observância da duração razoável do processo, é possível utilizar parâmetro que vem sendo empregado no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que corresponde ao exame do que esta em jogo para

⁷⁹ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola, 1999. p. 320.

⁸⁰ “Art. 5º. [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]”

⁸¹ “Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”

⁸² LEVY, Daniel. O dano de processo lento. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 36, p. 63, out./dez. 2008.

o requerente. Basicamente corresponde à importância para a parte lesionada do bem ou direito discutido judicialmente.

Enfatiza-se que a ação de reparação de danos em face do Estado não vem meramente como recompensa a danos causados pela morosidade processual. Esta ação pode, igualmente a anterior, padecer de dilações indevidas. Ainda assim, é pertinente que os lesados ingressem com os pedidos indenizatórios como uma forma de pressionar o Poder Público a promover medidas para melhorar a administração da justiça, como ocorreu na Itália, a fim de que se possa finalmente concretizar o comando constitucional e se obter uma tutela tempestiva e que efetive o direito material da parte, pois como já destacou José Augusto Delgado: “É tempo de se exigir uma tomada de posição do Estado para solucionar a negação da justiça por retardamento da entrega da prestação jurisdicional.”⁸³

⁸³ DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 153, p. 269, jul./set. 1983.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa dissertação buscou prioritariamente esquadrihar a influência da tempestividade da tutela jurisdicional na efetividade do direito. Nesse caminhar, foi possível extrair conclusões, cujas principais passa-se a discorrer.

1. O Estado Moderno formou-se com o surgimento da burguesia que, ao desenvolver o capitalismo, exigiu uma regulação para expandir os mercados. Com isso, ensejou a organização social em torno de um monarca, reunindo exército, língua e normas jurídicas, o que favoreceu a delimitação das fronteiras e consolidação dos países. Em um primeiro momento, a forma de governo deu-se com o Absolutismo, vez que o poder era concentrado nas mãos do rei. Mais adiante, a classe burguesa contava com poder econômico, mas não com o, político, bem como não compartilhava das benesses da nobreza, o que a desagradou. Tal fato, somado ao empobrecimento extremo da população deflagrou a queda do Antigo Regime, instaurando-se o Estado Liberal. Neste modelo, havia a mínima intervenção estatal com o fito de privilegiar liberdade. Para garantir os ideais burgueses, formou-se o Estado de Direito. À vista das graves disparidades sociais, exigiu-se uma atuação mais contundente do Estado, abrindo espaço para o *Welfare State*, o Estado assistencialista. Com as amplas necessidades humanas e receitas insuficientes, o Estado do Bem Estar Social entrou em declínio. Todavia, já não era possível negar os direitos fundamentais à pessoa, de modo que vigora, hodiernamente, na maioria dos países ocidentais, o Estado Social e Democrático de Direito que associa a garantia dos direitos essenciais ao ser humano ao exercício democrático da cidadania.

2. Encontram-se indícios da proteção de direitos fundamentais à pessoa em épocas muito remotas. No âmbito dos direitos processuais, é pertinente realçar a importância da Carta Magna de 1215, considerada origem de diversas garantias, entre elas, o devido processo legal. Apesar do pensamento de alguns estudiosos, acredita-se que houve a consolidação dos direitos somente com construção do Estado, pois emergem como forma de limitar o poder estatal e garantir proteção a direitos essenciais para a existência humana. Pela disposição geral e amplitude de direitos, destacam-se com instrumentos protetores de direitos humanos a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A internacionalização da proteção aos direitos humanos ocorreu após a II

Guerra Mundial, notadamente com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948.

3. Os direitos humanos foram surgindo de forma gradativa. A princípio, consagraram-se os direitos de liberdade, seguidos dos direitos sociais, econômicos e culturais e, por fim, os direitos coletivos. Autores de renome salientam a existência de até cinco dimensões ao aditar às mencionadas, os direitos à democracia, informação e pluralismo e à virtualização. Contudo, assevera-se que esses direitos podem se enquadrar na terceira dimensão, qual seja, dos direitos coletivos *lato sensu*. Cumpre ainda alertar que a previsão de novos direitos não exclui os anteriores. Há sempre acréscimo e não substituição.

4. Com relação à terminologia utilizada para se referir aos direitos ínsitos à pessoa há variação na doutrina. Com a inserção na Constituição Federal da República de 1988, a expressão direitos humanos designa os direitos essenciais circunscritos aos documentos internacionais e direitos fundamentais àqueles consignados no texto constitucional, embora a alteração da denominação não afete o conteúdo desses direitos. Ademais, a Lex Maior dispôs expressamente sobre a não taxatividade do catálogo de direitos fundamentais.

5. O acesso à justiça posiciona-se no núcleo dos direitos humanos e fundamentais, porque sem ele todos os demais direitos seriam mera recomendação. No início, para efetivar este princípio bastava que se facultasse a pessoa o acesso aos Tribunais. Com o tempo, o conceito foi expandido. Comporta duas espécies: o acesso à via judiciária através do processo convencional e acesso aos meios adequados de resolução de conflitos. A arbitragem, conciliação e mediação são relevantes instrumentos para a concretização dos direitos substantivos. Não obstante a existência de meios alternativos a solução de disputas, há de se preservar a possibilidade do jurisdicionado recorrer à esfera judicial em respeito à normativa constitucional insculpida no art. 5º, inciso XXXV. A tutela jurisdicional que faz jus o cidadão é aquela justa, tempestiva e adequada. Sem esses elementos não haverá concretização do acesso à justiça. No máximo, acesso aos Tribunais. Insta trazer que as ondas renovatórias propostas para aumentar o acesso à justiça, no Brasil, restaram adstritas às alterações de legislações, não atingido o escopo esperado.

6. A consagração da duração razoável do processo em documentos internacionais se deu após a II Guerra Mundial, embora exista preocupação com a lentidão da justiça em período muito anterior. O direito a um julgamento sem dilações indevidas constou da Carta Magna que,

apesar da garantia somente ao clero e a nobreza, serviu de inspiração para o *speed trial* norte-americano. A Declaração de Direitos da Virgínia dispunha sobre o direito de ter um julgamento rápido. Este direito foi incluído pela 6ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América.

7. A Declaração Universal de 1948 previu o julgamento justo, no entanto, não elegeu a duração razoável do processo como princípio humano. No sistema geral de proteção aos direitos humanos, esta inserção ocorreu no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. No sistema regional europeu de direitos humanos, a duração razoável do processo vem insculpida no art. 6º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950. Trata-se de previsão de ampla aplicação, haja vista que extrapola o campo penal, estendendo-se para o processo civil, trabalhista, etc.

8. A Convenção Europeia criou a Corte Europeia de Direitos Humanos, hoje, Tribunal Europeu de Direitos Humanos com o objetivo de responsabilizar os Estados que violassem os direitos consignados na Convenção. Este Tribunal recorrentemente tem julgado processos propostos em razão da inobservância da duração razoável do processo. Para a aferição das dilações indevidas, pauta-se no caso concreto ao examinar a complexidade da causa, o comportamento das partes e atividade das autoridades competentes.

9. No sistema americano, o direito a um processo breve já se encontrava presente na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948. A Convenção Americana de 1969, por sua vez, recepcionou a duração razoável do processo como direito fundamental à pessoa em seu art. 8.1. e, de forma similar ao sistema europeu, criou um Tribunal para julgar as infrações aos direitos descritos na Convenção. A positivação deste princípio no Brasil, com a amplitude que carrega, foi proveniente da ratificação da Convenção Americana formalizada somente no ano de 1992.

10. Na esteira da proteção ao processo sem dilações indevidas, vários países, constitucionalizaram este princípio. Especial enfoque deve-se deferir à Itália que alterou sua Constituição e seu processo civil na tentativa de promover a duração razoável do processo. Para regulamentar os processos de responsabilização do Estado promulgou lei sobre o assunto e, em 2012, implementou ampla modificação para estabelecer prazos de duração considerados razoáveis, assim como valor a ser concedido no caso de seu descumprimento.

11. A morosidade nos processos acompanha o Brasil desde seu período colonial. Aliás, seu colonizador, Portugal, na época de sua formação também possuía lentidão na resolução de seus conflitos. A constitucionalização da duração razoável do processo efetivou-se com a Reforma do Judiciário, oriunda da Emenda Constitucional n. 45/2004, alçando este princípio à categoria de direito fundamental da pessoa e, assim, direito público subjetivo.

12. Juntamente com a inscrição da duração razoável do processo vieram outras alterações constitucionais que visavam conferir maior agilidade ao Judiciário. Desta forma, determinou a criação do Conselho Nacional de Justiça, o qual tem implementado algumas alterações no sentido de zelar por uma maior eficiência na administração de justiça. No mesmo passo, o Poder Executivo instalou a Secretaria da Reforma do Judiciário ligada ao Ministério da Justiça. Até o presente momento, foram efetivados dois pactos republicanos que se concentram na conjugação de esforços do Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento deste último poder para propiciar maior agilidade na outorga da prestação jurisdicional e ampliar o acesso à justiça. Todavia, todas as medidas impostas não foram suficientes para afastar a morosidade da prestação do serviço jurisdicional.

13. Ao revés do que muitos estudiosos propagam, o tempo não age como amigo, nem inimigo do processo, das partes ou do juiz. O tempo é fundamental para que se efetuem as alegações, provas e também a cognição judicial. Nessa senda, o tempo não pode ser exíguo ao ponto que suprima as garantias constitucionais e legais, assim como não pode se estender em demasia. Há de se ter um tempo adequado ou razoável para o trâmite do processo.

14. Grande parcela da doutrina e dos legisladores assinala que há um direito à celeridade processual. Trata-se de entendimento equivocado, porque a própria Constituição estatui a duração razoável *do processo* e a celeridade *na tramitação*. Deduz-se, portanto, que a duração razoável corresponde ao processo, isto é, procedimento somado à relação jurídica, enquanto que a celeridade deve ser empregada somente ao procedimento sendo este encadeamento lógico de atos processuais. A mistura dos conceitos tem originado alterações na legislação que comprometem a qualidade e a justiça nas decisões judiciais. Sob o argumento de uma pretensa garantia constitucional da celeridade processual, volta-se para a prática de máximo encerramento de processos, violando, muitas vezes, a formação do contraditório, a ampla defesa ou mesmo a adequação da decisão jurisdicional ao caso concreto, o que prejudica de sobremaneira a efetividade do direito da parte. Repise-se devido à importância, que o processo deve ter uma duração razoável, que é diferente de rápida.

15. O princípio da duração razoável do processo, que se encontrava implícito no bojo do devido processo legal, não afronta a segurança jurídica. Esta advém de um processo no qual foram observadas todas as garantias, ensejando uma decisão consciente, justa, pertinente ao caso concreto e ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, em um processo com duração razoável preserva-se a segurança jurídica.

16. A efetividade processual forma elo indissociável com a duração razoável, pois qualquer processo somente será efetivo se respeitar a ampla defesa, contraditório e transcorrer em um prazo adequado. E, a concretização do direito material depende da efetividade processual para se realizar.

17. Relevante destacar que para a efetividade do direito discutido judicialmente, o juiz, seus auxiliares e toda a estrutura do Poder Judiciário precisam ser eficientes. Na busca por maior eficiência e, por consequência, de diminuição na lentidão processual, nos últimos anos, foram realizadas diversas mudanças na legislação. Algumas delas favoreceram a efetividade do processo. Apesar disso, essas alterações não conseguiram debelar a morosidade processual, donde se pode concluir que a legislação não é causa única e nem principal da lentidão do Judiciário.

18. À míngua de um estudo empírico amplo sobre as verdadeiras causas da morosidade processual, parece certo afirmar que a inexistência de gestores profissionais, acrescido da insuficiência no número de juízes e servidores, aliada às escassas condições materiais, a inoperância do Poder Executivo para resolver seus conflitos administrativamente e a formação de um pequeno grupo que constitui os maiores litigantes do país, fazem com que o Poder Judiciário preste um serviço público insatisfatório, considerando os ditames constitucionais e reclames populares.

19. A chamada crise do Poder Judiciário externa sua face através da morosidade da justiça, embora a lentidão não seja o único problema de difícil solução neste âmbito do poder. Corriqueiramente, crise vem descrever a dissonância entre o dever ser e o ser. É tema complexo que já desfiou a argumentação de renomados professores no país. Ao versar sobre a crise, alguns pesquisadores mencionam causas e, em outras, consequências da demora na prestação da tutela jurisdicional. Considerando que a crise é condição de instabilidade por limitado lapso de tempo, aduz-se que o Brasil não vive uma crise do Judiciário. O desequilíbrio entre o que se tem e o que seria ideal é realidade que afeta desde sua

colonização e, portanto, acompanha toda história brasileira. Apesar de ser uma realidade devem-se envidar esforços no sentido de alterá-la ainda que a mudança venha na contramão dos interesses dos maiores litigantes e detentores do poder.

20. A inaplicabilidade prática do princípio da duração razoável do processo possui forte influência sobre a credibilidade que o cidadão deposita na instituição judiciária. O aumento da desconfiança no Poder Judiciário para contribuir para maiores níveis de desrespeito às leis ou até formação de poderes paralelos e autotutela.

21. A lentidão no desenrolar dos feitos, com dilações indevidas, pode causar danos materiais e/ou morais aos litigantes. Ainda que diante de um quadro com poucas ações propostas, é possível afirmar que o Estado possui responsabilidade objetiva frente aos danos oriundos da intempestividade da prestação da tutela jurisdicional. Não se desconhece que existe forte corrente que rechaça a responsabilidade extracontratual do Estado em face de atos do Poder Judiciário. Não é o que aponta esta pesquisa. A Fazenda Pública não está incólume de ter que indenizar os litigantes que sofreram danos em virtude da lentidão processual. Diferentemente da Itália, aqui não há lei que defina montantes por tempo de morosidade do processo. A aferição da inaplicabilidade da duração razoável do processo deve ser no caso concreto, empregando-se os critérios utilizados pelos organismos internacionais da complexidade da causa, comportamento das partes e atuação das autoridades competentes. Para definir o *quantum debeatur* em sede de dano moral é possível utilizar o parâmetro do que se encontrava em jogo, ou seja, a importância do litígio para a parte.

22. É legítimo para pleitear o ressarcimento de danos em face da lentidão processual o autor, o réu, interveniente, vencedor ou vencido na demanda, porque a razoabilidade na duração do processo é direito destacado daquele objeto da lide no qual se constatou a lentidão.

23. Na ocorrência de recusa, omissão ou retardo no cumprimento de ato de ofício ou a requerimento e, mantido o comportamento após interpelação da parte por meio do escrivão, poderá também o lesado ingressar com pedido de ressarcimento em face do magistrado, contudo, nesta demanda será necessário comprovar o dolo ou culpa, tendo em vista que a responsabilidade é subjetiva.

24. Por derradeiro, comprovou-se a hipótese de que a prestação de uma tutela jurisdicional intempestiva conduz à inefetividade do direito material. Origina outros danos às partes e abala a democracia, conquanto nega ao cidadão o real acesso à justiça. Acima de tudo, semeia o

sentimento de injustiça, atingido a própria dignidade da pessoa. A intempestividade da tutela jurisdicional e a inefetividade do direito ainda não encontraram corações corajosos para lutar verdadeiramente contra elas. Mas é contra todas as formas de injustiça que se deve erguer a espada de Têmis.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. O mito da supremacia do interesse público sobre o privado a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 100, v. 907, p. 61-122, maio 2011.

ABDALLA, Alexandre Miguel Rezende. **A celeridade no processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Acácio, 2011.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. **AJURIS**, Porto Alegre, ano 20, n. 59, p. 5-48, nov. 1993. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm&2.0>>. Acesso em: 16 jul.2014.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, Andre Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. (Org.). **Reforma do judiciário: analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. Procedimento ordinário e razoável duração do processo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 104, v. 395, p. 251-280, jan./fev. 2008.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 55 – 66, jul./set. 1999.

_____. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 67 – 79, jul./set.1999.

_____. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. Tradução de Luís Afonso Heck. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **Direito constitucional: teoria geral da constituição**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. (Doutrinas essenciais, v.1).

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. (Teoria & direito público).

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Anotações sobre a efetividade da jurisdição e do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 101, v. 919, p. 317-334, maio 2012.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 196, p. 237-274, jun. 2011.

ANDOLINA, Italo. Il tempo e il processo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, n. 176, p. 259-274, out. 2009.

ANDRADE, Fábio Martins de. Ensaio sobre o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 32, n. 147, p. 175-198, maio 2007.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1983.

ANDRÉ, Adélio Pereira. **Defesa dos direitos e acesso aos tribunais**. Lisboa: Livros Horizonte, 1980.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

_____. **Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2009.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Efetividade do processo de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 18, n. 72, p. 16-24, out./dez. 1993.

_____. O processo civil no limiar de um novo século. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 97, v. 353, p. 53-68, jan./fev. 2001.

ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre justiça e a política. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. (Org.). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Unesp, 2007.

ARAÚJO, Edmir Netto. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola, 1999.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?** Curitiba: Juruá, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARGENTINA. Constitución de La Nación Argentina. de 22 de agosto de 1994. Ley 24.430. Ordénase la publicación del texto oficial de la Constitución Nacional (sancionada em 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994). **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 10 jan. 1995. p. 1. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/Constitucion/capitulo2>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO; ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS. **Reforma do Poder Judiciário: voto do relator Jarbas Lima Deputado Federal – PPB/RS**. São Paulo: Ed. APMP: APAMAGIS, 1998.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

BANCO MUNDIAL. **Fazendo com que a justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil**. Washington, DC, 2004. (Relatório, n. 32789-BR).

Disponível em:

<http://www.wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2007/04/10/00020439_20070410105404/Rendered/PDF/327890PORTUGUE10Que0A0Justica0Conte.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2014.

BARBOSA, Daniel Favaretto. “Reforma do judiciário”, celeridade do processo e as “súmulas vinculantes”: considerações para uma análise crítica da EC 45/2004. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 31, v. 138, p. 92-111, ago. 2006.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. ed. popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em:

<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/doc/artigos/rui_barbosa/fcrb_ruibarbosa_oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009a.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009b.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do Poder Judiciário: uma desmistificação. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRITO, Edvaldo; BAHIA, Saulo José Casali (Coord.). In: **Reforma do judiciário: programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal da Bahia**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. rev. e atual. por Samantha Meyer-Pflug. São Paulo: Malheiros, 2010.

BASTOS, Márcio Thomas; CARDOZO, José Eduardo. Novos desafios à reforma do Judiciário. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 14 maio 2013. Opinião. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/108776-novos-desafios-a-reforma-do-judiciario.shtml>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino americanos**. 3. ed. São Paulo: Consulta Popular, 2011. (Caderno 7).

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

BELO, Warley. O prazo razoavelmente excedido. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais: IAMG**, Belo Horizonte, n. 11, p. 217-222, 2005.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno).

BEZERRA, Márcia Fernandes. XXXVI- O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). In: **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos a EC n. 45/2004**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

BÍBLIA Sagrada. Traduzida para o português por João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. e atual. no Brasil. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BICUDO, Hélio. **Direitos humanos e ordem constitucional no Brasil**. São Paulo: Ática, 1987.

_____. **Direitos humanos e sua proteção**. São Paulo: FTD, 1997. (Juristas da atualidade).

_____. Proposta de Emenda à Constituição n. 96, de 1992. Introduz modificações na estrutura do poder judiciário. **Diário do Congresso Nacional**, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 47, n. 58, 1 maio 1992. Seção 1. p. 7847. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

BIDART, Adolfo Gelsi. El tiempo y el proceso. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 6, n. 23, p. 100-121, jul./set. 1981.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira: uma análise comparativa. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 20, v. 80, p. 175–206, jul./set. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____.; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale; et al. Coordenação da Tradução de João Ferreira. Revisão geral de João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 13. ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 2007. v. 1.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atual. (em apêndice a CF/1988, com as Emendas Constitucionais até a de n. 62, de 9.11.2009, com adendo das EC ns. 63 e 64/2010). São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Do Estado liberal ao Estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípios da proporcionalidade & razoabilidade**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia grega**. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. v. 1.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Marinana Andrade e. O sistema africano de proteção dos direitos humanos e dos povos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, “Pensar globalmente, agir localmente”, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais....** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2013.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824**, Rio de Janeiro, 1824. p. 7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 2 jan. 2014.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 2 jan. de 2014.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 2 jan. 2014.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 2 jan. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 jan. 1967. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 2 jan. 2014.

_____. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 out. 1969. p. 8865. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 2 jan. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2013.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jun. 1998. p. 1.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 2004. p. 9. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 12 maio 2013.

_____. Emenda Constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jun. 2014. p. 1. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

_____. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

_____. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 15 de junho de 2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. da 2. ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 fev. 1950. p. 2161. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 11 out. 2013.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. p. 19699. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 14 jul. 2014.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. p. 10.649. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 6 jun. 2014.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. p. 1. supl. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 6 jun. 2014.

_____. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jul. 1994. In: VADE Mecum RT. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez. 1994. p. 19.391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 set. 1996. p. 18.897. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 6 jun. 2014.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1997. In: VADE Mecum RT. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 01 fev. 1999. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2005. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 1992. p. 8716. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 3 maio 2013.

BRASIL. I Pacto do Judiciário: pacto de estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano, de 15 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, n. 241, Brasília, DF, 16 dez. 2004. p. 8-9. Seção 1. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={8E452D90-6A84-4AA6-BBCE-D6CB5D9F6823}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D{87257F27-11D3-4EE1-930A-4DC33A8DF216}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. II Pacto Republicano de Estado: por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, de 13 de abril de 2009. **Diário Oficial da União**, n. 98, Brasília, DF, 26 maio 2009. p. 1-2. Seção 1. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS; GENUÍNO, José. (Org.). Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1999.

BRITISH MUSEUM. **Cyros Cylinder**. Disponível em:

<http://www.britishmuseum.org/explore/highlights/articles/c/cyrus_cylinder_-_translation.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2013.

BRUSCATO, Wilges. Efetividade do processo de execução. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 129, p. 9-49, nov. 2005.

BUCCI, Alessandro. **Diritto della chiesa e diritto dello Stato nel divenire della'atto processuale**: um approccio storico giuridico alle attuali prospettive. Roman: Serafica, 2003. Disponível em:

<<http://books.google.com.br/books?id=y0kMI5UD05AC&pg=PA166&dq=%22quanto+pi%C3%B9+uma+condotta+%C3%A9+oggetto+di+scandalo,+tanto+pi%C3%B9+gravemente&hl=pt-BR&sa=X&ei=Hwq2UdLeI6rA4AO404CICw&ved=0CDQQ6AEwAA#v=onepage&q=%22quanto%20pi%C3%B9%20uma%20condotta%20%C3%A9%20oggetto%20di%20scandalo%2C%20tanto%20pi%C3%B9%20gravemente&f=false>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

BUSCA excessiva pela Justiça é entrave para o Judiciário. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27 mar. 2013. Poder.

BUZOID, Alfredo. Da responsabilidade do juiz. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 3, n. 9, p. 15-36, jan./mar. 1978.

CAETANO, Marcello. **História do direito português**: (sécs. XII – XVI) seguida de subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no séc. XVI. 4. ed. Lisboa; São Paulo: Verbo, 2000.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente**: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010.

CALMON FILHO, Petrônio (Org.). **Reforma constitucional do poder judiciário**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 1999. (Cadernos IBDP: propostas legislativas).

CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de; COSTA, Yvete Flávio da. Acesso à tutela jurisdicional: direito ou punição? CONPEDI. UNICURITIBA (Org.). **Acesso à justiça II**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=228e338fddcdf62a>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Estudo sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

_____. **Processo, ideologias e sociedade**. Tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013.

CASTILHO, José Luciano de. Celeridade processual e segurança jurídica. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, ano 14, n. 158, p. 5-13, ago. 2002.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

_____. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO JÚNIOR, Roberto Apolinário de. **Eficiência jurisdicional: a razoável duração dos procedimentos frente às garantias fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

CHALITA, Gabriel. Princípio da segurança jurídica. In: BOTTINO, Marco Túllio (Org.). **Segurança jurídica no Brasil**. São Paulo: RG, 2012.

CIAMPAGLIA, Silvio. Segurança Jurídica é princípio fundamental nas democracias. In: BOTTINO, Marco Túllio (Org.). **Segurança jurídica no Brasil**. São Paulo: RG, 2012.

CIANCI, Mirna. A razoável duração do processo – alcance e significado. Uma leitura constitucional da efetividade no direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 225, p. 13-60, nov. 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014.

CIRO II. **Cilindro de Ciro**. 539 a.C. Disponível:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2012.

CÓDIGO de Hamurabi: Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. 3. ed. São Paulo: EDIPRO, 2011. (Clássicos Edipro).

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

COLÔMBIA. Constitución Política de Colombia, de 6 de julio de 1991. **Gaceta Constitucional**, Bogotá, n. 116, 20 jul. 1991. Disponível em:

<<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/Constitucion-Politica-Colombia.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: signatários e estado atual das ratificações. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie minime del “giusto processo” civile negli ordinamenti ispano-latinoamericani. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 28, n. 112, p. 159-176 out./dez. 2003.

_____. Durata ragionevole del giudizio e forma alternative di tutela. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 32, n. 151, p. 72-98, set. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 70, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 47, 25 mar. 2009. p. 5-18. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_70.pdf>. Acesso em: 2 maio 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010. Dispõe sobre critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 61, 7 abr. 2010, p. 6-9. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_106_06042010_11102012191157.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2014.

_____. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário Eletrônico de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, 1 dez. 2010. p. 2-14. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n. 22. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais e dá nova redação ao Provimento n. 7, de 7 de maio de 2010, 5 de setembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 164, 6 set. 2012. p. 77-82. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_22.pdf>. Acesso em: 2 maio 2014.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n. 36, de 24 de abril de 2014. Dispõe sobre a estrutura e procedimento das Varas de Infância e Juventude. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 72, 29 abr. 2014. p. 8-9. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/provimento_36.pdf>. Acesso em: 2 maio 2014.

_____. Resolução n. 198, de 1 de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 114, 3 jul. 2014. p. 4-7; 16-19. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **100 maiores litigantes**. Brasília, DF, mar. 2011. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2014.

_____. **Justiça em números 2013**: ano-base 2012. Brasília, DF, 2013. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 4 maio 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Convención Americana sobre Derechos Humanos**: Pacto de San José. 1969. Disponível em:
<http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 3 maio. 2013.

_____. **Caso Garibaldi vs. Brasil**: sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2013.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M. O acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional – o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 31, v. 138, p. 79-91, ago. 2006.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, v. 121, p. 275-301, mar. 2005.

COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Right: **Violations by article and by respondent State 1959-2012**. Disponível em:
<http://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_1959_2012_ENG.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2013.

_____. **The Council of Europe in brief: who we are**. Disponível em:
<<http://www.coe.int/aboutCoe/index.asp?page=nepasconfondre&l=en>>. Acesso em: 26 dez. 2013.

_____. **Human Rights**: European Court of Human Right: *Affaire Pélissier et Sassi c. France* (requête n. 25444/94). Strasbourg, 25 mar. 1999.
Disponível em:
<[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"appno":\["25444/94"\],"itemid":\["001-58226"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 6 ago. 2013.

_____. **Rule of Law**: Efficiency of justice: The Europe Comission for the efficiency of justice. About the CEPEJ: what are the objectives of CEPEJ. Disponível em:
<http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/presentation/cepej_en.asp>. Acesso em: 2 maio 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Manual de direito administrativo**: de acordo com a Constituição de 1988. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CUNHA, Luciana Gross et al. **Relatório ICJBrasil – 2º semestre/2013**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – Direito GV, 2014. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11575/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil%20-%202013.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 8 jul. 2014.

DAKOLIAS, María. **Documento Técnico Del Banco Mundial numero 319S**: el sector judicial en América Latina y el Caribe. Disponível em:
<http://www.wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/IW3P/IB/2013/02/26/000333037_20130226113314/Rendered/PDF/WTP3190PUB0SPA0de0Reforma000Spanish.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 153, p. 259-270, jul./set. 1983.
- DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O Estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **Direito constitucional: teoria geral do Estado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. (Doutrinas essenciais, v. 2).
- DENARI, Zelmo. Arts. 8º ao 28. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- DIAS, Francisco Barros. A busca da efetividade do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 25, n. 97, p. 213-225, jan./mar. 2000.
- DIAS, Handel Martins. O tempo e o processo. **Revista da AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 34, n. 108, p. 227-245, dez. 2007.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- _____. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 128, p. 164-174, out. 2005.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à emenda constitucional 45/2004: os novos parâmetros do processo civil no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008.
- DUARTE, Ricardo Quass. **O tempo inimigo no processo civil brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.
- DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2007.
- ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRATURA. **TJSP cria Escola Judicial dos Servidores vinculada à EPM**. 10 mar. 2014. Disponível em:

<<http://www.epm.tjsp.jus.br/internas/NoticiasView.aspx?Id=21970>>. Acesso em: 5 maio 2014.

ESPAÑA. Constitución Española, de 27 de dezembro de 1978. **Boletín Oficial do Estado**, Madrid, n. 311, 29 dez. 1978. p. 29313-29424. Disponível em:

<http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978_cd.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2013.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The European conventions**. 1950.

(Portuguese). Disponível em:

<http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013.

_____. **Affaire Pélissier et Sassi c. France** (requête n. 25444/94). Strasbourg, 25 mar. 1999. Disponível em:

<[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"appno":\["25444/94"\],"itemid":\["001-58226"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 6 ago. 2013.

FALCÃO, Joaquim. O futuro é plural: administração de justiça no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 74, p. 22-35, jun./ago. 2007. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/74/02-joaquim.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

_____.; LENNERTZ, Marcelo; RANGEL, Tânia Abrão. El control de la administración judicial. In: FONDACIÓN KONRAD ADENAUER. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, 2010. Montevideo: Konrad-Adenauer, 2010.

FARIA, José Eduardo. Tempo do Direito, tempo da econômica. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 22 maio 1997. Espaço Aberto, p. 3. Disponível em:

<<http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19970522-37836-nac-0003-opi-a2-not>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

_____. A política após a globalização. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 20., 1999, Florianópolis. História: fronteiras. **Anais....** São Paulo: Humanitas : Ed. FFLCH-USP: ANPUH, 1999. p. 585-587. Disponível em:

<<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S20.43.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

_____. O judiciário e seus dilemas. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 56, p. 64-67, set. 1999.

FARIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Jurisdição e direitos fundamentais: anuário 2004/2005**: Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura; Livraria do Advogado, 2006.

FERRAÇO, Ricardo. Projeto de Lei do Senado n. 517, de 2011. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário do Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 ago. 2011. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101791>. Acesso em: 6 jun. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A cultura dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. Os direitos fundamentais implícitos e seu reflexo no sistema constitucional brasileiro. **Revista Jurídica**, Brasília, DF, v. 8, n. 82, dez./jan. 2007. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_82/artigos/ManoelGoncalves_rev82.htm>. Acesso em: 30 jan. 2013.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008.

FRAME of Government of Pennsylvania. 1682. Disponível em:
<http://avalon.law.yale.edu/17th_century/pa04.asp>. Acesso em: 30 jul. 2013.

FRIEDE, Roy Reis. Eficiência: um imperativo para o poder judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 17, n. 68, p. 59, out./dez. 1992.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado**: uma análise das estruturas simbólicas do direito político. Barueri: Manole, 2003.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. (Org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário**: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012. (Direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica).

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. Franca, SP: Lemos & Cruz, 2003.

_____. O princípio da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 8, n. 45, p. 102-131, jan./fev. 2007.

GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GARCÍA PONS, Enrique. El período a considerar em el derecho a um juicio justo. **Revista Crítica de Derecho Inmobiliario**, Madrid, n. 654, p. 2023-2043, set./out. 1999. Disponível em:
<<http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/periodo-considerar-derecho-juicio-justo-327432#>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

GAROFOLI, Vincenzo. Poteri delle parti e accelerazione del processo. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, Milano, anno 53, fasc. 4, p. 1585-1598, ott./dic. 2010.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 15. ed. atual. por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2010.

GENOINO, José. Proposta de Emenda à Constituição n. 112, de 1995. Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário. **Diário do Congresso Nacional**, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 50, n. 117, 8 ago. 1995. Seção 1. p. 16486. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08AGO1995.pdf#page=94>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

GILSON, Etienne. **A filosofia na idade média**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

GIOLO JÚNIOR, Gildo. **Morosidade da justiça**: a responsabilidade patrimonial do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

GOMES, Magno Federici; SOUSA, Isabella Saldanha. A efetividade do processo e a celeridade do procedimento sob o enfoque da teoria neo-institucionalista. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 57, p. 69-85, jan./fev. 2009.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. 455 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

_____. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8.ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos : Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2001.

HAMURABI. **Código de Hamurabi**. [ca.1700 a.C.]. Disponível: <www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

HARBELE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HENRIQUE II. **Assize of Clarendon**. 1166. (The Avalon Project: medieval documents, 400-1399). Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/medieval/assizecl.asp>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

HESS, Heliana Maria Coutinho. **Políticas públicas aplicadas à gestão judicial**. Disponível em:

<<http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/ArtigosView.aspx?ID=18142>>. Acesso em: 2 maio 2014.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. XLV – O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

INGLATERRA. **Magna Carta**. 1215. Disponível em:

<www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>. Acesso em: 31 jan. 2013.

IPEA. **Custo unitário do processo na Justiça Federal**. (Comunicado do IPEA, n. 83).

Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2014.

ITÁLIA. Costituzione della Repubblica Italiana, de 27 de dezembro de 1947. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 298 (edizione straordinaria), 27 dez. 1947.

Disponível em:

<<http://www.governo.it/Governo/Costituzione/CostituzioneRepubblicaItaliana.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

_____. L.cost. 23 novembre 1999, n. 2. Inserimento dei principi del giusto processo nell'articolo 111 della Costituzione. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 300, 23 dez. 1999. Disponível em:

<<http://www.governo.it/Governo/Costituzione/CostituzioneRepubblicaItaliana.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

_____. Legge 24 marzo 2001, n. 89. Previsione di equa riparazione in caso di violazione del termine ragionevole del processo e modifica dell'articolo 375 del codice di procedura civile.

Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 78, 3 abr. 2001. Disponível em:

<<http://www.parlamento.it/parlam/leggi/01089l.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

_____. Legge 7 agosto 2012, n. 134. Conversione in legge con modificazione, Del decreto-legge 22 giugno 2012, n. 83, recante misure urgenti per la crescita del Paese. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 187 del 11 ago. 2012. Disponível em:

<<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2012;134>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Decreto-Legge 22 giugno 2012, n. 83. Misure urgenti per la crescita del Paese.

Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 26 jun. 2012. Disponível em:

<<http://www.governo.it/backoffice/allegati/68456-7800.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

JENNINGS, Ivor. **Magna Carta and its influence in the world today**. [London]: British Information Services, 1965.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo:** responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013.

KUCZYNSKI, Pedro-Pablo; WILLIAMSON, John (Org.). **Depois do Consenso de Washington:** retomando o crescimento e a reforma na América Latina. Tradução de Célio Knipel Moreira e Cid Knipel Moreira. São Paulo: Saraiva, 2004.

LACERDA, Bruno Amaro. A dignidade humana em Giovanni Pico della Mirandola. **Revista Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 16-23, set. 2010. Disponível em: <http://www.unisuam.edu.br/legis_augustus/pdf/ed1/Artigo_2.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2013.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEAL, Fabio Resende. **A celeridade como pressuposto da efetividade dos direitos fundamentais.** Curitiba: Juruá, 2011.

LEVY, Daniel. O dano de processo lento. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 36, p. 37-76, out./dez. 2008.

LILLA, Fabio de Campos; BASTOS, Fabiana Ribeiro. A nova discussão a respeito dos princípios constitucionais. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 32, n. 117, p. 76 – 82, out. 2012.

LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4666>>. Acesso em: 1 fev. 2013.

LOPES, João Batista. Efetividade do processo e reforma do código de processo civil: como explicar o paradoxo processo moderno – justiça morosa? **Revista de Processo**, São Paulo, ano 27, n. 105, p. 128-138, jan./mar. 2002.

_____. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 29, n. 116, p. 29-39, jul./ago. 2004.

_____. XXVI – reforma do judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Coord.). **Reforma do judiciário:** primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. As “antigas novidades” do processo civil brasileiro e a efetividade da jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 157, p. 9-17, mar. 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo substancial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 15, nov. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60849/devido_processo_legal_substancial.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 jun. 2014.

LUZ, Rolando da; ALMEIDA, Dulce Calmon de Bittencourt Pinto de. Efetividade do processo: um elemento valorativo do princípio de “acesso à Justiça”. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 103, v. 393, p. 499-511, set./out. 2007.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Considerações sobre as causas do emperramento do Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 25, n. 97, p. 17-26, jan./mar. 2000.

MAIOLINO, Eurico Zecchin. Desafios à efetividade dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, p. 47-61, mar. 2010.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. Atualizador Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 101, v. 926, p. 135-178, dez. 2012.

MAQUIAVEL. **O príncipe**. Tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 1998. (L&PM Pocket).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

_____. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 57, n. 379, p. 11-27, maio 2009.

_____. **Teoria geral do processo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processual civil, v. 1).

_____.; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**: críticas e propostas. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2010.

_____. **Teoria geral do processo**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. (Curso de processual civil, v. 1).

_____. **La necesidad del distribuir la carga del tiempo en el proceso**. Tradução do português para o castelhano de Abraham Luis Vargas. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, José Frederico. **A reforma do poder judiciário**. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 1.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MASON, George. **A voice of dissent**. Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill_of_rights.html>. Acesso em: 12 jun. 2013.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para a história do Judiciário no Brasil**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0535.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 16. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC – Lei 12.462/2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. atual. até a Emenda Constitucional 76, de 28-11-2013. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, DF, v. 2., n. 13, jun. 1999. Disponível em: <http://www.gilmarmendes.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=9:direitos-fundamentais&Itemid=74>. Acesso em: 22 jun. 2014.

MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. **Diário Oficial**, Poder Ejecutivo, Ciudad de Mexico, 17 mar. 1987. p. 3. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/dof/CPEUM_ref_111_17mar87_ima.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2013.

MINATEL, Andresa. A razoável duração do processo. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 8, n. 14, p. 27-36, jan./jun. 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Institucional**. Disponível em: <[_____. Secretaria de Reforma do Judiciário. Publicações. **Judiciário e economia**. 2005. Disponível em: <\[_____. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Acesso à justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <\\[http://www.acessoajustica.gov.br/pub/template/tela_interna_05.faces?item=relatorio\\]\\(http://www.acessoajustica.gov.br/pub/template/tela_interna_05.faces?item=relatorio\\)>. Acesso em: 2 maio 2014.\]\(http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em: 9 jul. 2014.</p></div><div data-bbox=\)](http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?ViewID={123F2D72-396C-4AB8-AEFE9F064C04A146}¶ms=itemID={6DD80237-89EE-4DE6-9B63-9AEAAE6ABC03};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em: 13 jan. 2014.</p></div><div data-bbox=)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Projeto sobre mediação elaborado pela SRJ/MJ é aprovado pela CCJ**. 11 dez. 2013. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?View={65097B8F-6402-4696-A98F-70E8EA365F15}&Team=¶ms=itemID={568D77B2-4E36-4708-9C78-E605BB0F79FB};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}](http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?View={65097B8F-6402-4696-A98F-70E8EA365F15}&Team=¶ms=itemID={568D77B2-4E36-4708-9C78-E605BB0F79FB};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>)>. Acesso em: 6 jun. 2014.

MIRANDA, Claudio de Souza; VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Índice de confiança na justiça sob a percepção de advogados do Brasil**. (Fundace). 2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/indice-confianca-advogados-justica.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2008. t. 4.

_____. **Manual de direito constitucional: preliminares: o Estado e os sistemas constitucionais**. 8. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2009. t. 1.

MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas-corpus: direito constitucional e processual comparado**. 8. ed. corrigida e melhorada. São Paulo: Saraiva, 1979. v.1.

MODESTO, Paulo. Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 227, p. 291-308, jan./mar. 2002.

MORAES, Alexandre de. Consumidor e direito à prestação jurisdicional eficiente e célere. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 26, n. 89, p. 12 – 20, dez. 2006.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORAES, Vinicius de. **Livro de sonetos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. (Soneto da fidelidade).

MORAIS, Aroldo Luiz. Algumas considerações a respeito da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais. **Revista de Ciências Jurídicas**, Maringá, ano 2, n. 2, p. 271-292, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 20, n. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995.

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 96, v. 352, p. 115-122, out./dez. 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: 8ª série.** São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. A redação da Emenda Constitucional nº 45 (Reforma da Justiça). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 101, v. 378, p. 39-46, mar./abr. 2005.

_____. **Temas de direito processual: 9ª série.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MUNIZ, Elisabete Lins; CASTRO, Hermínia Maria Totti de. (Coord.). **Dicionário barsa da língua portuguesa.** São Paulo: Barsa Planeta, 2003. v.1.

_____. **Dicionário barsa da língua portuguesa.** São Paulo: Barsa Planeta, 2003. v.2.

NACIONES UNIDAS. **Historia de la redacción de la declaración universal de derechos humanos.** Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/udhr/history.shtml>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

_____. **Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos.** 16 de diciembre de 1966. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/spanish/law/ccpr.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça.** 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Acesso à dignidade. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover.** São Paulo: DPJ, 2005.

_____. A justiça não é dos juízes, ela está a serviço das pessoas. Entrevista: José Renato Nalini. Entrevistadores: Lilian Matsuura, Giuliana Lima e Gabriel Mandel. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-12/entrevista-jose-renato-nalini-presidente-tribunal-justica-sao-paulo>>. Acesso em: 5 maio 2014.

NAVES, Candido. **Juizo arbitral.** Bello Horizonte: Imprensa Official, 1925.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 8. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. (Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 21).

_____.; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado e legislação extravagante:** atualizado até 15 de junho de 2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. da 2. ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Público vs. Privado? A natureza constitucional dos direitos e garantias fundamentais. In: CORONA, Roberto Brocanelli (Org.). **20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil:** influência no direito privado e no direito processual civil. Franca: Ed. UNESP/FHDSS : Civitas, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

_____.; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Isabela Dias. Direito à razoável duração do processo no estado democrático. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 45-62, 2006.

NOGUEIRA, Salvador; HORTA, Maurício; BOTELHO, José Francisco. **Mitologia: deuses, lendas, heróis**. São Paulo: Abril, 2012. (Superinteressante).

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de direito: do Estado de direito liberal ao Estado social e democrático de direito**. Coimbra: Coimbra, 1987.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. (UNIVEM).

NUNES, Rizatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, Fábio. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Reforma do Poder Judiciário: esboço de proposta de emenda à Constituição elaborado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF: Gráfica e Ed. Brasil, 1997.

ORGANIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA ISLÂMICA. **Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos**. 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Carta de Banjul**. 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Aprovada na nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

_____. **Sobre a OEA: nossa história**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em: 26 dez. 2013.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

PAIVA, Grazielle de Albuquerque Moura. **A reforma do judiciário no Brasil**: o processo político de tramitação da Emenda 45. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade), Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2012.

PATAH, Claudia Campas Braga. Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a “penhora on-line”. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 5, p. 38-48, mar./abr. 2005.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de Paula. **História do direito processual brasileiro**: das origens lusas à Escola Crítica do Processo. Barueri: Manole, 2002.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Lecciones de derechos fundamentales**. Com la colaboración de Rafael de Asís Roig y María del Camen Barranco Avilés. Madrid: Dykinson, 2004. (Derechos humanos y filosofía del derecho).

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em história**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **A dignidade do homem**. Tradução brasileira, notas e estudo introdutório de Luiz Feracine. São Paulo: GRD, 1988.

PINHEIRO, Aline. Reforma processual falha e justiça da Itália fica mais lenta. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28. jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-28/direito-europa-reforma-processual-falha-justica-italia-fica-lenta>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

PINHEIRO, Armando Castellar. Entrevista: Armando Castellar Pinheiro, economista. Entrevistadores: Rodrigo Haidar e Aline Pinheiro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 out. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-out-28/judiciario_ocupa_vacuo_legislativo_executivo>. Acesso em: 4 jan. 2014.

PINHEIRO, Armando Castellar. O componente judicial dos *spreads* bancários. Banco Central do Brasil. **Economia bancária e crédito**: avaliação de 4 anos do projeto juros e *spread* bancário. dez. 2003. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/seminarioecobancr/port/iv%20-%20judici%C3%A1rio%20-%204jsb.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, n. 1, v. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

_____. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. In: _____.; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2009. v. 2.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios**. 2009. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: projeto Florença e Banco Mundial**. 2009. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

PORTUGAL. Lei Constitucional n. 1/2005, de 12 de agosto de 2005. **Diário da República – I série-A**, Lisboa, n. 155, 12 ago. 2005. p. 4642-4686. Série 1-A. Disponível em: <<https://dre.pt/util/pdfs/files/crp.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e, possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Do estado liberal ao estado contemporâneo: notas sobre os processos de exaustão dos modelos políticos e da ordem jurídica. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **Direito constitucional: teoria geral do Estado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. (Doutrinas essenciais, v. 2).

REALE, Miguel. **Formação da política burguesa: introdução ao Estado Moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1934.

REALE, Miguel. Da democracia liberal à social. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **Direito constitucional: teoria geral do Estado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. (Doutrinas essenciais, v. 2).

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. **O executivo e a reforma do judiciário**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

ROCHA, Daniel de Almeida. **Princípio da eficiência na gestão e no procedimento judicial: a busca da superação da morosidade na atividade jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 63, p. 80-92, jan./fev. 2010.

ROMA. **Lei das XII Tábuas**. 450 a.C. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

ROMEIRO, Marcio Anatole de Sousa. Celeridade ou duração razoável do processo: do princípio ao direito. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 104, v. 397, p. 221-246, maio/jun. 2008.

ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. As dimensões do tempo no processo civil: tempo quantitativo, qualitativo e a duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, n. 218, p. 329-364, abr. 2013.

SÁ E SILVA, Fábio. **Sistema de indicadores de percepção social: justiça**. Brasília, DF: IPEA, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/110531_sips_justica.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2014.

SADEK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. (Série pesquisas, 23).

_____.; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP: Dossiê Judiciário**. São Paulo, n. 21, p. 34-45, mar./maio 1994.

_____.; ARANTES, Rogério Bastos. Introdução. In: _____. (Org.). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

_____. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

_____. Poder Judiciário: perspectiva de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 1-62, maio 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v10n1/20314.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2014.

SAMPAIO, Nelson de Souza. Estado de direito – conceito e características. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **Direito constitucional: teoria geral do Estado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. (Doutrinas essenciais, v. 2).

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. 2. ed. Porto: Centro de Estudos Sociais, Centro de Estudos Judiciários, Afrontamento, 1996.

_____. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário**: a quarta onda? Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Eider Avelino. A razoável duração do processo e o projeto de novo Código de Processo Civil: uma constante preocupação. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 216, p. 271-304, fev. 2013.

SILVA, Ivan de Oliveira. A morosidade na marcha processual e a responsabilidade civil do Estado. **Repertório de Jurisprudência IOB**: tributário, constitucional e administrativo, n. 22, v. 1, p. 818-812, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 35, de 20.12.2001). São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Juary C. Inteligência e alcance do princípio da razoável duração do processo (Constituição, art. 5º, LXXVII, Emenda nº. 45/2004). **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano 2, n. 7, p. 87-91, ago./set. 2005.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SILVA, Marco Antonio Marques da. A efetividade do acesso à justiça. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, ano 9, n. 17, p. 125-144, jan./jun.2006.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. **Do processo cautelar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. Direitos fundamentais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, ano 11, n. 22, p. 246-255, jul./dez. 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. (Teoria & direito público).

SLAIB FILHO, Nagib. **Reforma da justiça**: (notas à emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004). Niterói, RJ: Impetrus, 2005.

SOARES, Leonardo Oliveira. Sucumbência recursal no Estado democrático de direito brasileiro: estímulo à redução ou ao aumento de duração nos processos? **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, n. 202, p. 219-232, dez. 2011.

SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Ed. Nacional, 1960.

SÓFOCLES. **Antigone**. Tradução de J. B. de Mello e Souza, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

SOUTO, Paulo. **Síntese do Relatório Final da CPI sobre o Poder Judiciário**. Brasília, DF: Senado Federal, 2000.

SOUZA, José Barcelos de. Morosidade da justiça e recursos. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 9, p. 65-75, 2003.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Efetividade do processo e acesso à justiça à luz da reforma do poder judiciário. In: TAVARES, Andre Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. (Org.). **Reforma do judiciário: analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

SPALDING, Alessandra Mendes. III – Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Sempre ainda a dura face do ativismo em terrae brasilis. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-06/senso-incomum-sempre-ainda-dura-face-ativismo-terrae-brasilis>>. Acesso em: 6 mar. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reforma do Poder Judiciário: diagnóstico**. Brasília, DF, 1975.

_____. **Pacto Republicano: parceria entre os Três Poderes a serviço da democracia**. 15 nov. 2010. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547>. Acesso em: 13 jan. 2014.

TAKOI, Sérgio Massaru. A luta pela razoável duração do processo (efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 18, n. 70, p. 225-238, jan./mar. 2010.

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS. **The Founders' Constitution**, v. 5, Bill of Rights, Document 4: Delaware Declaration of Rights. *Sources of Our Liberties*. Edited by Richard L. Perry under the general supervision of John C. Cooper. [Chicago:] American Bar Foundation, 1952. Disponível em:

<http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill_of_rights4.html>. Acesso em: 19 dez. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). **Tutelas de urgência e cautelares**: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

TOALDO, Adriane Medianeira; TOALDO, Andréia Maria. A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional face à EC 45/2004 garantidora da duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, n. 202, p. 183-218, dez. 2011.

TREPAT, Cristina Riba. **La eficacia temporal del proceso**: el juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: José María Bosch, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório sintético de gestão**: 100 dias. 1 maio 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/Arquivos/Ler.ashx?id_arquivo=213>. Acesso em: 5 maio 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 17, n. 66, p. 72-78, abr./jun. 1992.

_____. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Garantia do processo sem dilações indevidas. _____. (Org.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Lineamentos da nova reforma do CPC**: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 07.05.2002. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Garantias constitucionais da duração razoável do processo e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, n. 192, p. 193-209, fev. 2011.

UNITED KINGDOM. **Magna Carta**. 1215. Disponível em:
<<http://www.legislation.gov.uk/aep/Edw1cc1929/25/9/contents>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

_____. **Habeas Corpus Act**. 1679. Disponível em:
<<http://www.legislation.gov.uk/aep/Cha2/31/2/introduction>>. Acesso em: 19 dez. 2013.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em:
<<http://www.un.org/en/documents/udhr/history.shtml>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

UNITED STATES OF AMERICA. **Fifth Amendment**. Disponível em:
<http://www.law.cornell.edu/constitution/fifth_amendment>. Acesso em: 24 jun. 2013.

_____. **Sixth Amendment**. Disponível em:
<http://www.law.cornell.edu/constitution/sixth_amendment>. Acesso em: 24 jun. 2013.

VENEZUELA. Constituição. **Gaceta Oficial Extraordinária de La República Bolivariana de Venezuela**, Caracas, n. 5.453, 24 mar. 2000. Disponível em:
<<http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. (Justiça e direito).

VIRGINIA. **The Virginia Declaration of Rights**. 1776. Disponível em:
<http://www.virginiamemory.com/online_classroom/shaping_the_constitution/doc/declaration_rights>. Acesso em: 12 jun. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 77, v. 633, p. 34-42, jul. 88.

_____.; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 52, n. 324, p. 7-15, out. 2004.

WATANABE, Kazuo. Prefácio. GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. (Org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Direito, desenvolvimento e justiça: série produção científica).

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

WILLIAMSON, John. What Washington Means by Policy Reform. **Latin American adjustment: how much has happened?** Washington: Institute for International Economics, 1990. Disponível em: <<http://www.iie.com/publications/papers/paper.cfm?researchid=486>>. Acesso em: 6 jan. 2014.

YARSHELL, Flávio Luiz. A reforma do judiciário e a promessa de “duração razoável do processo”. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 24, n. 75, p. 28-33, abr. 2004.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ano novo, Código de Processo Civil novo? **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22 dez. 2010. Opinião, p. A3.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: crise, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. Apresentação de João Marcello. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; RABELLO, Gizellyn Gussye Amaral. O projeto do novo Código de Processo Civil e o direito fundamental à celeridade processual. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 163-189, jan./abr. 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.